

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XIX

BRASÍLIA, MAIO DE 1970

N.º 226

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Eloy da Rocha

Vice-Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Ministros:

Barros Monteiro
Armando Rolemberg
Antônio Neder
Célio Silva
Hélio Proença Doyle

Procurador-Geral:

Xavier de Albuquerque

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 21.ª SESSÃO, EM 5 DE MAIO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 20ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3 067 — Classe IV — Sergipe (Araúá).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve sentença do Juiz da 28ª Zona — Araúá, que negou o registro de candidatos do Movimento Democrático Brasileiro às eleições municipais de 12 de março de 1967.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Não conheceram do recurso.

Protocolo nº 741-67.

b) *Recurso nº 3.299 — Classe IV — Minas Gerais (Município de Córrego de Bom Jesus, 49ª Zona — Cambuí).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso para manter a inscrição eleitoral nº 1.184, de Sebastião Cardoso, na 5ª Seção do Distrito de Córrego do Bom Jesus, da 49ª Zona — Cambuí.

Recorrente: Isaltino Medeiros Braga, vereador à Câmara Municipal de Córrego de Bom Jesus.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Adiado após os votos dos Srs. Ministros Relator e Djaci Falcão, em virtude de pedido de vista do Sr. Ministro Antônio Neder.

Protocolo nº 191-70.

c) *Mandado de Segurança nº 364 — Classe II — Maranhão (São Luís) — Recurso.*

Contra a decisão do TRE, que não admitiu o ingresso de litisconsortes e determinou o aproveitamento dos impetrantes como excedentes até o aproveitamento em vagas que se verificarem.

Recorrentes: 1ª) Ivone Lisboa de Moraes Rêgo e outros.

2ª) Maria de Lourdes Carvalho Tocantins.

3ª) José Nunes da Silva e outros.

Recorridos: TRE e Ivone Lisboa de Moraes Rêgo e outros e Niobe Caldas Ibiapina da Rocha e outros.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Em prosseguimento ao julgamento, conheceram do recurso ordinário de mandado de segurança e lhe deram provimento, em parte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Djaci Falcão, que afirmou impedimento.

d) *Recurso de Diplomação nº 177 — Classe V — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Contra diplomação de Antônio Garcia Filho, sargento do exército, candidato eleito deputado federal, pela Aliança Socialista Trabalhista.

Recorrente: Luiz Mendes de Moraes Neto, eleito da 5ª Zona.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Julgaram prejudicado.

Protocolo nº 167-63.

e) *Consulta nº 3.595 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o MDB, por seu Diretório Nacional, se a filiação partidária é requisito indispensável para o registro de candidatos, nos cargos a serem preenchidos pelo sistema de eleições proporcionais, mesmo que haja omissão sobre o assunto nos Estatutos do partido e qual o prazo a ser observado e como se processará o ato formal de filiação partidária, em caso de resposta afirmativa.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Julgaram prejudicado.

Protocolo nº 570-68.

f) *Consulta nº 3.238 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o M.D.B. qual deve ser a data do início do prazo de quatro anos a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.738, no caso de candidato atingido por declaração de inelegibilidade em consequência de arguição baseada em comprometimento de lisura e normalidade de eleição por abuso de poder econômico.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Renovado o julgamento, foi homologada a desistência da consulta.

Protocolo nº 1.969-66.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de maio de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 22.ª SESSÃO, EM 7 DE MAIO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 21ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente submeteu ao Tribunal, que aprovou, a seguinte alteração do art. 24

do Regimento Interno: "Art. 24 — Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos, em primeiro lugar do relator e, a seguir, dos demais membros do Tribunal, na ordem da precedência regimental, a partir do relator." Redação atual: "Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos, em primeiro lugar do relator e, a seguir, dos demais membros do Tribunal, na ordem de precedência regimental".

Julgamentos

a) *Processo nº 3.426 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando projeto, para remessa ao poder competente, de alterações no Quadro de sua Secretaria.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Julgado prejudicado o pedido de reconsideração.

Protocolo nº 1.000-67.

b) *Recurso nº 3.242 — Classe IV — São Paulo (19ª Zona — Bariri).*

Do acórdão do TRE que negou provimento a recurso contra a diplomação de Domingos Antônio Fortunato e José Omar Glaconi, como Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente no Município de Bariri, pela sublegenda 1, da ARENA — eleições de 15-11-68.

Recorrente: ARENA, sublegenda 2.

Recorridos: TRE, sublegenda 1 da ARENA e Domingos Antônio Fortunato, Prefeito eleito no Município de Bariri.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Em prosseguimento ao julgamento, conheceram do recurso, como ordinário, pelo voto de desempate do Presidente, vencidos os Srs. Ministros Djaci Falcão, Armando Rolemberg e Hélio Proença Doyle. Proferido o voto do Sr. Ministro Célio Silva, sobre o mérito, dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Djaci Falcão.

Protocolo nº 1.693-69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de maio de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Substituto.

ATA DA 23.ª SESSÃO, EM 12 DE MAIO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle. Deixou de comparecer, por motivo justificado o Ministro Barros Monteiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 22ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.094 — Classe IV — Minas Gerais (Uberaba).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso contra o Dr. Juiz da 269ª Zona — Uberaba, que diplomou e proclamou como

Prefeito, o Dr. João Guido, da Aliança Renovadora Nacional, sublegenda-3 — eleições de 15-11-67.

Recorrente: MDB.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Não conhecido.

Protocolo nº 1.306-67.

b) *Recurso nº 3.292 — Classe IV — Goiás (Município de Amorinópolis, 53ª Zona — Iporá).*

Do acórdão do TRE que anulou a decisão do Juiz Eleitoral da 53ª Zona e determinou o registro dos Srs. Sebastião Teixeira Martins e Durval Martins Honório, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Amorinópolis, às eleições de 30-11-69, pela sublegenda da ARENA-1.

Recorrente: Oscar Barbosa Lima, Delegado da ARENA de Amorinópolis, por seu advogado.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Não conhecido, vencidos os Srs. Ministros Antônio Neder e Célio Silva.

Protocolo nº 3.709-69.

c) *Consulta nº 4.004 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando, em face do Ato Complementar nº 61-69, sobre se para as eleições de 1970 prevalece o prazo da filiação partidária fixado na Lei nº 5.453-68.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Após o voto do Sr. Ministro-Relator, respondendo afirmativamente, à consulta, com ressalvas, pediu vista o Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Protocolo nº 570-70.

d) *Processo nº 4.031 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Ofícios do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando listas triplices compostas dos Drs. José Joaquim da Serra Costa, Kleber Moreira, Pompílio Albuquerque, José Maria Ramos Martins, José de Ribamar da Silva Ferreira e José de Ribamar Santos, para preenchimento de vagas decorrentes do término do 1º biênio dos Juizes substitutos, categoria de advogados Drs. José Maria Ramos Martins e Aurílio Vieira de Andrade.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovado o encaminhamento das indicações.

Protocolo nº 935-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de maio de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 24.ª SESSÃO, EM 14 DE MAIO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amaral

Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Barros Monteiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 23ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.111 — Classe IV — Minas Gerais (Conselheiro Lafaiete).*

Contra decisão do TRE que mandou apurar a votação da urna da 83ª Seção, em Macuco, da 77ª Zona — Itaverava. Alega o recorrente nulidade da votação por inexistência da Ata.

Recorrente: ARENA.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Adiado o julgamento, em virtude de pedido de vista do Sr. Ministro Célio Silva, após o voto dos Srs. Ministros Djaci Falcão, Relator, Amaral Santos, Armando Rolemberg e Antônio Neder, que não conheceram do recurso.

Protocolo nº 1.745-67.

b) *Consulta nº 4.034 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a ARENA sobre o seguinte: "1º) Quando ocorrerem vagas nos Diretórios Regionais ou Municipais, por morte ou renúncia, através de que processo será feito o preenchimento? 2) Na convenção, para escolha de candidato a prefeito, o vereador que for membro do Diretório Municipal terá direito a dois votos? 3) Ainda na aludida convenção, o vereador líder de bancada e membro do Diretório a quantos votos terá direito?"

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Deliberaram responder à consulta, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 1.378-70.

c) *Recurso nº 3.319 — Classe IV — Paraíba (Município de Lagoa de Dentro, 15ª Zona — Caiçara).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da ARENA-1, contra a diplomação de Raul Rodrigues da Costa, como prefeito do Município de Lagoa de Dentro, pela sublegenda da ARENA-2 — eleições de 30-11-69.

Recorrentes: Geraldo Pereira da Silva e Josanete Dantas, candidato a prefeito municipal de Lagoa de Dentro e Delegada da ARENA-1, respectivamente.

Recorridos: TRE e Raul Rodrigues da Costa, prefeito eleito do Município de Lagoa de Dentro, por seu advogado.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Conhecido e não provido.

Protocolo nº 689-70.

d) *Recurso nº 3.115 — Classe IV — Minas Gerais (Januária).*

Contra decisão do TRE que determinou fosse proclamado vereador de Januária — 138ª Zona — o Sr. Geraldo Moura Luz, por ter obtido maior número de votos — alega o recorrente que o Código Eleitoral não admite recurso contra proclamação.

Recorrente: ARENA.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Não conhecido.

Protocolo nº 1.741-67.

e) *Consulta nº 4.032 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, consultando, em face do art. 2º e respectivo parágrafo e art. 3º da Resolução nº 7.839-66, sobre "se magistrado que serviu dois períodos consecutivos como juiz efetivo do Tribunal Regional, na classe de juiz de direito, poderá ser investido como juiz substituto, na classe de desembargador, mesmo que haja outro desembargador que não tenha servido como juiz efetivo ou substituto".

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

O Tribunal deliberou responder, negativamente, à consulta.

Protocolo nº 1.368-70.

f) *Consulta nº 3.614 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do TRE consultando se pode integrar o Tribunal, como substituto, juiz que já tenha servido como jurista, por dois biênios, embora não concluindo o segundo, em virtude de promoção ou nomeação para desembargador.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg. Em prosseguimento ao julgamento, o Tribunal deliberou responder, negativamente, à consulta.

Protocolo nº 1.032-68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de maio de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 25.ª SESSÃO, EM 19 DE MAIO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 24ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.036 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver organizado lista triplíce composta dos Srs. Américo Lúzio de Oliveira, Almir Vieira de Souza e Ramon Alonso Filho, para preenchimento da vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, na categoria de advogado, que ocorrerá a 19 de maio de 1970, com o término do 2º biênio do Dr. Jorge Cortás Sader, e ainda, para vaga de juiz substituto, lista composta dos Drs. Odir Braga Land, Moacyr Dario Ribeiro e José Motta Filho.

Relator: Senhor Ministro Amaral Santos.

Aprovado o encaminhamento das indicações.

Protocolo nº 1.520-70.

b) *Processo nº 4.042 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de ... Cr\$ 96.854,50.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovado o destaque da importância de ... Cr\$ 30.000,00, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 1.586-70.

c) *Processo nº 4.014 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Ofício do Senador Oscar Passos, Presidente da Comissão Executiva Nacional do MDB, encaminhando relação nominal dos membros do Diretório Nacional, para retificação.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Deferida a anotação.

Protocolo nº 1.655-68.

O Tribunal, em seguida, passou a funcionar em sessão administrativa.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de maio de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 26.ª SESSÃO, EM 21 DE MAIO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque.

As dezoito horas foi aberta a sessão, para tratar de assuntos administrativos.

Presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle. Deixou de comparecer o Senhor Ministro Barros Monteiro, por motivo justificado.

Foi lida e aprovada a Ata da 25ª Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. A presente Ata vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de maio de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 27.ª SESSÃO, EM 22 DE MAIO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha.

As dezoito horas foi aberta a sessão, para tratar de assuntos administrativos.

Presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle. Deixaram de comparecer o Ministro Barros Monteiro e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral, por motivo justificado.

Foi lida e aprovada a Ata da 26ª Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. A presente Ata vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de maio de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*.

JURISPRUDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 7.610

Processo nº 16 — Registro de Partido
— Classe VII — Distrito Federal

Deferir, em termos, o pedido de registro do Partido da Boa Vontade.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Colombo de Souza e Oscar Saraiva, rejeitar a preliminar de diligência, e, por voto de desempate, vencidos os Srs. Ministros Colombo de Souza, Oscar Saraiva e Décio Miranda, deferir, em termos, o pedido de registro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de junho de 1965. — Presidiu ao julgamento o Exmo. Sr. Ministro Antônio Martins Villas Boas. — Vasco Henrique D'Ávila, Relator.

Estêve presente o Dr. Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 20-4-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, do Partido da Boa Vontade "P.B.V.", nos termos dos arts. 132-3, do Código Eleitoral, requer a este Tribunal Superior o seu registro. Juntou os estatutos elaborados e após diversas diligências feitas pelo Tribunal para verificação das listas dos eleitores oferecidas, o processo ficou devidamente ultimado com o preenchimento de todas as condições legais por parte do partido requerente. E afinal, ouvida a douta Procuradoria-Geral, a fls. 73-74, esta assim se manifestou:

"Trata o presente processo do pedido de registro do Partido da Boa Vontade — PBV.

O pedido está formalmente em termos. É público e notório, porém, que está em tramitação no Congresso Nacional projeto que institui o Estatuto Nacional dos Partidos, já aprovado pela Câmara dos Deputados sob a denominação de Lei Orgânica dos Partidos, e presentemente sob exame do Senado Federal.

O referido projeto foi enviado ao Congresso nos termos do art. 4º do Ato Institucional, devendo, assim, ser apreciado no prazo de 30 dias pela Câmara dos Deputados e em igual prazo pelo Senado Federal, sob pena de ser tido como aprovado como tal foi remetido. Em fins do mês de junho, portanto, apreciado ou não pelo Congresso Nacional, estará convertido em lei.

Tanto o projeto que institui a Lei Orgânica dos Partidos, como o que institui o novo Código Eleitoral, têm, como tônica, a preocupação de reduzir o número de partidos existentes e de criar condições mais severas para o registro de novos partidos.

Essas novas condições para o registro de partidos e para a manutenção do registro dos atualmente existentes partiram da própria Justiça Eleitoral, e foram introduzidas nos anteprojetos enviados ao Poder Executivo por sugestão não só do Tribunal Superior Eleitoral como de todos os Tribunais Regionais do País. Os motivos que ditaram a inclusão de tais dispositivos nos anteprojetos dispensam comentários, e não se originaram de idéia inovadora surgida durante a reunião dos Tribunais. Estes apenas demonstraram a sua concordância, encampando tese que vinha sendo intensamente advogada pelos estudiosos do assunto, pelos pró-

prios meios parlamentares, pelo Governo da República e pela maioria dos órgãos da imprensa.

Tais dispositivos, com ligeiras alterações, foram incluídos pelo Poder Executivo no Projeto enviado ao Congresso Nacional, e já mereceram a aprovação da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, parece-nos que será de toda a conveniência que se aguarde a promulgação da Lei Orgânica dos Partidos, a fim de que o Partido que ora se pretende registrar a ela se enquadre, satisfazendo as exigências que todos os partidos, mesmo os já registrados, deverão satisfazer em prazo determinado".

É o parecer.

É o relatório.

* * *

Usa da palavra o Dr. Carlos de Medeiros.

PARECER ORAL

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Senhor Presidente, Egrégio Tribunal, pedi a palavra para manter o meu parecer que proferi nos autos a fls. 73.

Reproduzo aqui as mesmas observações que fiz a respeito da inoportunidade desse registro, inoportunidade que me parece da maior evidência.

Não se trata de negar um direito a este ou aquele partido. Isso não importaria no caso. O meu ponto de vista, o que o meu parecer observa é o fato de que o referido projeto foi enviado ao Congresso Nacional onde está em tramitação, instituindo o Estatuto Nacional dos Partidos, já estando no Senado com a denominação de Lei Orgânica, com o prazo até o fim do mês de junho, portanto, deverá, dentro de poucos dias, ser convertido em lei para os novos estatutos. Não se trata, portanto, de um projeto qualquer, que tenha tramitação ordinária e que não se sabe quando será votado nem se será convertido em lei. Este, está com dia marcado, com dia certo, para a sua vigência. O Projeto é nosso, e o Governo não fez mais do que aceitar uma solicitação da Justiça Eleitoral. Foi a Justiça que o pediu, ora fica muito estranho, quatro ou cinco dias antes da Lei ser votada, a própria Justiça viesse a registrar um novo partido, partido esse que não vai ter existência que por quatro ou cinco dias antes da Lei dos novos estatutos entrar em vigor. Ai não se trata de negar o direito do partido, mas, se vai fazer uma modificação, então seria o caso de se converter em diligência e o registro ficaria aguardando os novos Estatutos. Assim seria mais fácil do que registrar o partido e este ter a existência efêmera de quatro ou cinco dias, de, no máximo uma semana.

A minha observação é nesse sentido. Não se trata de um direito líquido e certo. Considero inoportuno o momento para essa indicação. Registrar, porque? Para ficar com os dias contados, com a vida de uma semana se porventura a nova lei fizer exigências tais que possam, praticamente, impedir seu funcionamento.

O parecer da Procuradoria Geral não é no sentido de se recusar, mas de se esperar uma ou duas semanas, para ver se a nova lei faz exigências.

Acontece até que, concluir este processo é muito mais simples do que o processo de um registro.

Por essas razões, a Procuradoria Geral mantém o parecer anterior.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, data *venia* das considerações feitas pelo

eminente Procurador-Geral da República, rejeito a preliminar de inoportunidade na apreciação do presente pedido de registro.

Este pedido foi feito a cerca de dois anos, e após exigências continuadas do relator e da Secretaria, o partido registrando satisfaz todas as condições exigidas pela legislação eleitoral em vigor. É certo, como salientou o Doutor Procurador-Geral, que se encontra em tramitação no Congresso o novo estatuto dos partidos políticos, e esse estatuto poderá trazer modificações e restrições, possivelmente entre o número de eleitores, etc. Todavia, não é concebível que o Tribunal, sob o pretexto de que há uma lei no Congresso que não foi aprovada e promulgada, e portanto não se conhece ainda o seu teor, possa sustar o julgamento do pedido, tanto mais que, se o registro vier a ser concedido, esse partido, como os demais, terão que sujeitar-se a essa lei para ter vida.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Lembro a Vossas Excelências que este T.S.E. com base na tramitação dos estatutos dos partidos políticos e sua próxima promulgação e vigência já tomou uma deliberação da maior importância, qual seja a da prorrogação dos seus diretórios, regionais e municipais.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Acontece porém que o aparte de V. Exª não tem grande influência sobre o fato que ora nos ocupamos.

Assim, Senhor Presidente, entendo que não se pode deixar de aprovar o pedido, sob o fundamento de que haverá nova lei que poderá alterar os estatutos. Por esses motivos, rejeito a preliminar de inoportunidade. Entendo que é oportuno e o Tribunal deve se pronunciar.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliviera — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Senhor Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, acompanho o ponto de vista do eminente Doutor Procurador-Geral da Justiça Eleitoral. Entendo que não se trata de matéria em que deva prevalecer o ponto de vista processual e privado do direito adquirido, que merece resguardo, mesmo, às vésperas da expedição de diplomas. E' matéria de direito processual e o resguardo constitucional é pleno, agora, até o momento em que a lei nova venha alterar a situação anterior. No caso, são interesses políticos que têm o resguardo, é o próprio interesse nacional.

De sorte, que estou de acordo com o eminente Doutor Procurador-Geral, porque não vejo como este Partido se possa registrar, adaptar-se à lei nova, sem que possa praticar vida política. E' ato inócuo. Ainda se a lei nova não pudesse resguardar a existência de partidos, o interesse seria lógico porque este partido teria uma existência que seria inócuo. A lei nova viria atuando nos partidos já constituídos e atendendo a outros requisitos.

Estou de acordo com o eminente Doutor Procurador-Geral, não se trata de denegar o registro mas negando-se o registro para submetê-lo à lei nova que deverá vir.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Tenho sustentado, aqui, várias vezes, que a Justiça Eleitoral não é uma justiça casuística. Julga de acordo com a realidade política nacional e, se assim não fora, estava faltando, evidentemente, à sua missão. Em várias ocasiões, a Justiça Eleitoral tem, assim, se comportado. Recentemente, resolveu adiar as eleições municipais, até o término da vigência do Ato Institucional.

Conforme sustentei, essa mesma Justiça determinou prorrogação dos mandatos dos diretórios municipais e estaduais para o efeito das eleições que se vão travar em outubro, tendo em vista a conjuntura nacional que não estava escrita no Ato Institucional. Somos, como assim dizer, verdadeiros sísmógrafos da atividade e conjuntura política do País.

Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Doutor Procurador-Geral e com o ilustre Senhor Ministro Oscar Saraiva, no sentido de que, realmente, se deva adiar o registro porque se trata da prática de ato inócuo que só virá em prejuízo do próprio partido. Será mais fácil a ele atender ao que constará da nova lei. Todos os partidos políticos estarão obrigados a atender as novas condições legais.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Se o Partido Político em nosso sistema constitucional, assumisse a feição de uma Instituição do Estado, estaríamos no caso de aguardar a publicação da nova Lei, para que se confirmasse esse organismo. Entretanto, neste regime, me parece que um partido político se aproxima muito da organização de uma associação civil. E' certo entretanto, que o registro de partido depende de certos requisitos, precisa de certas características próprias. Isso, sem dúvida. Ora, se neste sistema, a formação é a mesma, para uma organização civil, é preciso observar se estamos em face de formação de associação civil. Tenho que considerar os requisitos desses sob a Legislação.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Os Partidos Políticos, de acordo com a Lei, são Instituições de direito público interno. Não são de direito privado, são de direito público. Tanto assim, que gozam de prerrogativas especiais aceitas na vida pública brasileira.

O Senhor Ministro Décio Miranda — A organização desses partidos e a dos sindicatos se fazem pelo mesmo sistema. E' um grupo de pessoas que se põe em conjunto, com certa proximidade ideológica que procuram fazer valer o seu ponto de vista político. Podem, até mesmo, ser de interesse na vida pública nacional.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — V. Exª me permite uma interrupção? O que distingue uma associação privada de uma de direito público, não é a sua origem, é, sim, a sua destinação. A associação se destina a fins particulares, é privada. O partido político destina-se tão-somente à vida pública. E' público. Agradeço a V. Exª.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Agradeço a V. Exª; o que se tem que observar no registro do partido é se ele está de conformidade com a lei.

Senhor Presidente, não posso aderir à idéia de que devemos aguardar o registro do Partido sem uma solução, até que a nova legislação eleitoral seja votada.

O Senhor Ministro Henrique de Andrada — Senhor Presidente, se oportuno ou não, isto é problema político. Nós, aqui, só julgamos do pedido.

Peço vênha, aos eminentes Ministros Oscar Saraiva e Colombo de Souza para acompanhar o voto do Senhor Ministro-Relator.

MÉRITO — VOTOS

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Senhor Presidente, no mérito, para dar o meu voto, penso como já salientei no relatório: que o Partido da Boa Vontade — PBV — se satisfizer a todas as exigências dos arts. 132 e 133 do Código Eleitoral e o Dr. Procurador-Geral em seu parecer reconhece a observância do exigido para o registro,

face à legislação em vigor. Pode-se objetar que esse partido em seus estatutos, preambularmente faz uma invocação a Deus, mas se a Constituição Federal também o faz. E ainda a seguir, declara que pretende pôr em prática a ideologia cristã, como acontece com o Partido Democrata Cristão. Portanto, não me parece que essa invocação a Deus, e esse propósito de observar a ideologia cristã, possam servir de óbice a que se objete contra os estatutos. No mais, ele se harmoniza e segue à risca o esquema adotado por todos os demais partidos democráticos já registrados por este Tribunal.

Assim sendo, meu voto só pode ser no sentido de se deferir o registro do partido conforme o requerido, sujeitando-se, evidentemente, às modificações que trouxer a lei dos estatutos dos partidos políticos em tramitação no Congresso, que não se sabe se será promulgada daqui a um mês, ou um ano, conforme salientou, da tribuna, o nobre advogado.

De modo que, Senhor Presidente, meu voto é pelo deferimento do registro.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, voto pelo deferimento do registro, sujeitando-se o partido às exigências da nova legislação eleitoral que está prestes a ser julgada.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, data venia do Dr. Procurador-Geral, acompanho o eminente Ministro-Relator, desde que S. Exª não salientou nenhum fato que contra-indicasse o registro do partido.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 16 — RPP — DF — Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila — Interessado: Partido da Boa Vontade.

Decisão: Rejeitada a preliminar de inoportunidade do pedido, em razão de estar em tramitação no Congresso Nacional, com prazo marcado, o projeto de Lei Orgânica dos Partidos Políticos, contra os votos dos Senhores Ministros Oscar Saraiva e Colombo de Souza, o julgamento fica adiado com o pedido de vista do Excelentíssimo Senhor Ministro Colombo de Souza, após os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Relator, Gonçalves de Oliveira e Oscar Saraiva, ordenando o registro.

Presidência do Sr. Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Presentes à sessão os Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Oscar Saraiva, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e o Dr. Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, Senhores Ministros, terei de propor que sejam levantadas duas preliminares para depois me pronunciar quanto ao mérito. Peço, Sr. Presidente, que V. Exª permita o que proponho quanto às duas preliminares e em seguida pronunciarei o meu voto quanto ao mérito.

O Senhor Ministro-Presidente — V. Exª poderá se pronunciar.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, às fls. 25 dos autos foi manifestado parecer da douta Procuradoria Geral em que se diz o seguinte:

"De acordo com o art. 4º da Resolução nº 3.988, só é possível tomar conhecimento do

pedido de registro de Partido Político, com requerimento subscrito pelos seus fundadores com firma reconhecida.

Falta esse requisito ao presente pedido.

Também de acordo com a Resolução número 4.255, os Partidos devem ter, pelo menos dois livros para Registro de Contribuições e Caixa.

O requerimento não veio instruído com essa prova.

Deve, pois, o requerimento ser devidamente instruído para apreciação do mérito".

Voltando o processo à consideração do relator, apreciou-se as exigências de fls. 25.

Não encontrei, Senhor Presidente, nos seguimentos do processo, nenhuma juntada desses documentos, pelo que, pergunto ao eminente Relator se realmente isso foi feito.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Foi feita a juntada.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — S. Exª informa que os livros foram apresentados, pelo que, foi satisfeita a exigência do Dr. Procurador-Geral.

Em segundo lugar, Senhor Presidente, os estatutos apresentados pelo partido registrando oferecem alguns inconvenientes que passo a examinar, de vez que o exame dos estatutos dos partidos políticos devem ser postos à consideração deste Tribunal, a fim de escoimá-lo de quaisquer dúvidas, imperfeições e irregularidades.

Ora, determina o art. 14 dos estatutos, no título 5º das Convenções, o seguinte:

"Compete às Convenções Estaduais, Territoriais e Municipais, no âmbito de suas atividades partidárias:

I — Escolher os integrantes das chapas para as representações do Partido no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, respectivamente;

II — Eleger os respectivos Diretórios."

E no art. 14, diz-se:

"Art. 14. As decisões dos Diretórios Municipais sobre escolha de candidatos estão sujeitas à homologação do Conselho Executivo Estadual, como sujeitas à homologação do Conselho Executivo Nacional estão as escolhas feitas pelos Diretórios Estaduais e Territoriais.

Parágrafo único. O registro na Justiça Eleitoral depende, conseqüentemente, do pronunciamento do Órgão hierarquicamente superior."

Está dito aqui, com todas as letras, que as decisões das convenções municipais a respeito do registro de candidatos ficam sujeitas à homologação do conselho executivo estadual, bem como a escolha das convenções estaduais fica sujeita à homologação do conselho executivo nacional, e que o registro na Justiça Eleitoral depende, evidentemente, do pronunciamento do órgão superior.

Ora, o que é o conselho executivo estadual e nacional? É o diretório nacional. O conselho executivo estadual é um órgão eleito pelo diretório estadual e pelo diretório nacional. O que comumente nos partidos se denomina de comissão executiva, aqui se denomina de conselho executivo.

Adiante veremos outra variação a respeito dessa sistemática.

Quer dizer que não são as convenções que indicam os candidatos. Nem a convenção municipal, nem a convenção estadual, porque não depende da homologação do diretório, mas do conselho executivo, que por sua vez é um órgão eleito pelos diretórios, tanto estadual, municipal como nacional.

Assim, vemos que não se estabelece a soberania das convenções. Não se trata de Diretório Estadual e sim de Conselho Estadual.

O Partido Trabalhista Brasileiro determinava no seu estatuto, no art. 94, letra j, coisa muito menos importante, entretanto este Egrégio Tribunal na Lei nº 7.330, de abril de 1963, mandou cancelar esse dispositivo porque o considerava ilegal. Atentava contra a liberdade. Ora, se os diretórios estaduais não podem indicar candidatos, com muito mais razão os diretórios municipais. O Conselho Executivo fica com autoridade de retificar ou não as convenções dos partidos, portanto, as direções municipais ficam sujeitas aos encargos muito maiores, ficam com dois conselhos.

Essa, a primeira observação. Quanto à segunda, de acordo com o programa dos Estatutos, o art. 6º, institui a Convenção Nacional, dos membros do poder executivo nacional. Os outros membros que são em número de 100 não tomam parte na Convenção Nacional. Ele apenas tem a função de eleger o Conselho Executivo, isto, tanto com o municipal, como com o estadual e como no nacional. Ora, se o atual organismo do Partido político é regido pela Resolução nº 3.988, que declara no seu art. 12 como organizar os diretórios: (1º). Desse modo, fica ele privado da função da direção, porque não integra a função do partido. A função do Diretório Nacional, composta de cem membros, é apenas para eleger os diretórios executivos.

Pelo art. 24, sabemos que o partido político é uma organização que deve obedecer, em tudo, as linhas mestras do Estado, e só se pode praticar a democracia nos Estados quando ela se pratica no partido, que deve ser assim, essencialmente democrático.

Ora, diz o art. 24 dos estatutos,

"São direitos dos filiados do P.B.V.:

I — Votar e ser votado para cargos de direção do Partido;

II — Fazer-se indicar, como candidato do P.B.V., para cargos públicos, de nomeação ou eleição;

III — Utilizar-se dos serviços especializados do Partido para qualquer pretensão junto à Justiça Eleitoral;

IV — Apontar falhas e sugerir providências para o crescente progresso do Partido;

V — Participar das convenções partidárias no âmbito de sua jurisdição".

Mas diz o parágrafo único:

"Nas reuniões dos órgãos do Partido, o direito de opinar e votar estará subordinado às determinações específicas do presente Estatuto e do Regulamento Interno".

Portanto, o direito de opinar e votar estará sujeito, não às condições somente dos Estatutos, mas do regimento interno que não veio para apreciação deste Tribunal. Portanto, o regimento interno poderá criar as categorias mais diversos. Não terão apoio da lei no sentido de "todos serão iguais, todos terão o mesmo direito". Não podem avocar ao regimento interno o direito de opinar e votar, portanto, os membros dos partidos estarão sujeitos ao que vier determinar o regimento interno, que como disse não foi juntado.

No § 2º, do art. 17, se determina:

"Os diretórios distritais serão nomeados pelo Conselho Executivo Municipal respectivo, compondo-se de, no mínimo, vinte (20) membros, dos quais cinco (5) constituirão o Conselho Executivo Distrital".

Diz aqui que os diretórios serão nomeados pelo conselho executivo municipal. Portanto, não se processa, assim, a vida democrática do partido, porque

adiante — peço atenção dos meus ilustres Colegas — há uma diferença fundamental entre o diretório e o conselho executivo. Aqui diz que serão nomeados pelo conselho, que é o órgão de cúpula a que me referi.

Ainda pelo art. 12, nº VIII, se diz:

"Dissolver o Partido, quando assim o determinarem dois terços (2/3) dos seus membros natos."

Ai há um privilégio para o partido. Somente os membros natos poderão determinar a dissolução do partido quando isso deve caber à sociedade do Diretório, a generalidade do Partido, porque, mais uma vez, implica na diferença dos membros do Partido. São essas, Senhor Presidente, as falhas, os inconvenientes, por mim encontrados, numa ligeira, num rápido exame dos Estatutos, segundo as quais, essas falhas, constituem lacunas tão sérias que tornam impossível o registro por essa Corte, pelo menos, enquanto não forem essas falhas tão importantes modificadas.

O Senhor Ministro-Presidente — V. Exª já está votando no mérito?

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, eu queria primeiramente uma diligência para depois me resolver quanto ao mérito.

O Senhor Ministro-Presidente — Aceito a preliminar.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Grato a V. Exª.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, *data venia*, não compreendo a diligência. Todos os exames foram minuciosamente feitos pelo Relator. Foram cumpridas à risca todas as exigências. O Senhor Doutor Procurador-Geral entendeu que estava tudo em ordem. Portanto, as considerações do eminente Ministro Colombo de Souza, são de ordem genérica, porque, S. Exª ataca o sistema dos Estatutos que para ele são representativos mas não são democráticos, sendo assim, seria o caso de não se conceder o registro fazendo primeiro as modificações de ordem geral. As deficiências não são específicas deste Estatuto!

O Senhor Ministro-Presidente — Então, V. Exª rejeita a preliminar da diligência?

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Exatamente, Senhor Presidente.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, a douta Procuradoria Geral da República, examinou os Estatutos do Partido e entendeu que os mesmos satisfaziam a todas as exigências eleitorais. Então, já tendo ouvido os julgamentos dos Senhores Ministros Oscar Saraiva, do eminente Ministro-Relator e do Senhor Ministro Colombo de Souza, ouvi atentamente as considerações de S. Exª e creio que muitas delas são razoáveis. Mas, isso não impede que eu vote contra a diligência.

Certamente, o Senhor Ministro-Presidente, atendendo ao voto do eminente Ministro Colombo de Souza, proporá, mais tarde, uma retificação dos Estatutos com as exigências democráticas...

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Parece-me que o eminente Procurador-Geral, no seu parecer, na realidade, não se manifesta pelo mérito. Ele diz que o pedido está formulado em tempo.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, então, quer dizer que em tempo nada impede que a Procuradoria Geral Eleitoral, interessada na pureza do sistema eleitoral, proponha, até mesmo a alteração dos estatutos, e também, Senhor Presidente, estamos em vésperas de uma nova lei eleitoral, em que essa nova adaptação terá que

ser feita de qualquer maneira, e nessa oportunidade deverão ser levadas em conta as exigências do eminente Ministro Colombo de Souza.

Atendimento desse pedido de diligência impedirá o registro do partido. Está prestes a ser realizada uma reforma eleitoral.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — V. Exª na sessão passada concluiu que, inclusive, esse estatuto poderia ser votado.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Houve várias considerações nesse sentido. Devemos ser realistas. Todos esperamos uma nova lei eleitoral, e quando essa nova lei vier, todos os partidos terão que se adaptar a ela.

Senhor Presidente, *data venia*, sou contra a diligência.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, o julgamento está em meio, mas o Senhor Ministro Colombo de Souza revendo os estatutos apontou, ao meu ver, textos impeditivos de uma aprovação, porque contraria, fundamentalmente, o pressuposto democrático. O texto que S. Exª leu, é notadamente oligárquico e chega ao exame, não do direito de voto, mas de uma regimento que nós não conhecemos e que não está feito. E ainda, esse regimento é apenas para disciplinar as discussões na assembleia e nas convenções.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — E' o que está escrito: nas reuniões dos órgãos do partido o direito de opinar e votar. Devemos ler o que está escrito.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — O exercício do direito de voto ainda pode ser condicionado, mas o de opinião é que me parece tirânico. O nomeado é tolhido no seu pensamento, e chegamos ao excesso de uma certa organização que é preciso que não tenhamos diante dos iguais, os mais iguais.

Isso seria permitido num clube, mas não pode existir num órgão político. Não há hereditariedade para os órgãos políticos. Isso existe nos estatutos. Por esse lado o Partido não pode ser registrado e o Senhor Ministro Colombo de Souza propõe uma modalidade conciliatória, com a diligência, a fim de que permaneçam os estatutos até que o Tribunal venha a censurar essa lei e na apreciação da nova lei apreciar o pedido de um Partido que tem seus estatutos contrariamente ao que deve prevalecer.

Peço vênica aos demais Senhores Ministros, sou pela diligência, e, se não for concedida a diligência, pelo deferimento do pedido.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, ao apreciar as considerações do Senhor Ministro Colombo de Souza, penso que os Estatutos apresentam três defeitos, nos três órgãos, que não são fundamentais, podendo ser cancelados tais artigos.

Sou, pois, contra a diligência, *data venia*.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, meu voto coincide com o do Ministro Décio Miranda, pelo cancelamento dos artigos citados por S. Exª.

VOTO

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, participante da Comissão de Reforma Eleitoral que elaborou o anteprojeto de Estatuto Nacional dos Partidos Políticos, não pude proferir meu voto no processo de registro de um novo Partido, nas vésperas de entrar em vigor a nova lei, sem um exame, mesmo ligeiro, do pedido. Daí porque solicitei vista do processo. Dentro das condições estritamente

regimentais e atendendo à solicitação feita, trago-o a julgamento, após algumas horas de exame, com as razões de meu voto.

Tenho em vista as regras estipuladas para os juizes e contida no Livro Santo: "Não torcerás a Justiça, não farás acepção de pessoas nem tomarás suborno; porquanto o suborno cega os olhos dos sábios e subverte a causa dos justos." (Deut. 16, 19).

O Brasil é um Estado Democrático-orgânico, intencional e sistemático. Diz a nossa Constituição em seu preâmbulo — "reunidos sob a proteção de Deus para organizar um regime democrático, promulgamos a Constituição". A organização, manutenção, defesa e sistematização do regime democrático é o objetivo maior da Constituição e das leis do País. Um regime político, como qualquer ser vivente, não pode se negar, atentar contra si próprio, nem contradizer a seus objetivos. A Constituição que assegura ampla liberdade, preserva o regime democrático, defende a forma republicana e o sistema federativo.

Não é admitida a organização, o registro e o funcionamento de Partido político ou associação cujo programa ou ação contrarie o regime democrático. (C. Art. 141, § 13) como também não se admite projeto tendente a abolir a Federação ou a República (Const. Art. 217, § 6º).

Regime democrático é a vivência da Democracia, como teoria, doutrina ou sistema político. Estado Democrático é uma organização política que exercita e põe em prática o regime democrático e, consequentemente, a democracia. Constitui axioma que a democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo. Nesta síntese está contida a própria evolução política da humanidade, através de lutas, conselheiros e sacrifícios imemoráveis. Quando se diz governo do povo é porque nele reside a soberania, ele é que é o senhor de seu destino. Quando se declara pelo povo, é porque somente ele pode dizer o que quer, através de eleições livres e não por intermédio de intérpretes, iluminados, ditadores ou pretensos salvadores. A afirmação para o povo encerra o seu objetivo — o fim deve ser o povo e não uma doutrina, uma técnica, um mito racial, classista, religioso, ou quejandas. *Salus populi suprema lex*.

Para a constituição do Estado Democrático a condição primeira, longa e crucialmente perseguida foi a separação do Divino do Humano, a delimitação vectorial do infinito (Deus, Providência, Espírito, etc.) e do finito, limitado (Homem, Mundo, Matéria, Estado, etc.). Foram os gregos que, pela primeira vez na História do pensamento humano, proclamaram esta independência e criaram, ao lado da Filosofia, da Arte e da Ciência, as iniciais formas democráticas, começando pela cidade. Enquanto os orientais se curvavam ou mesmo se abaliam para adorarem as suas divindades, os gregos fitavam, eretos, face a face, os seus deuses, por sua vez, criação de sua imaginação portentosa. A cidade grega evoluiu para o Estado Romano, formando, nas margens do Mediterrâneo, o núcleo, a fonte jamais exaurida da civilização ocidental, depois tornada cristã.

O Estado foi inicial e universalmente constituído sob a forma teocrática. A evolução tem se processado no sentido do estabelecimento e aperfeiçoamento da forma democrática, com ligeiros recuos e intervalos, porém assegurado seu triunfo progressivo e definitivo.

O papel de Cristo, nascido e vivido dentro do Estado Teocrático Judaico, contra o qual se insurgiu e pelo qual foi crucificado, é importante. Sua Moral constituiu-se no fundamento da cultura ocidental. Sua filosofia, depois de estabelecer a coexistência do Mundo e do Espírito, o equilíbrio entre o Infinito e o Finito. Ele próprio se proclamou a síntese de dois princípios, antagonísticos e conflitantes em várias religiões e filosofias, para se proclamar Deus e Homem Verdadeiro. Em nosso trabalho, Essência do Cristianismo (Fort. 1937) analisamos a posição de equilíbrio, integração e harmonia dos princípios eternos (Matéria e Espírito) origem de toda atividade cognoscente, resultante do estabelecimento da nova religião nascida da humilde Nazaré. Esta nova concepção da vida e do mundo criou uma Moral.

Determinou também a imposição de uma nova política, como dimensão da própria existência. Já dissemos que o Estado Judaico era fundamentalmente teocrático, nas bases que lhe dera Moisés, através do Levítico, Números e Deuteronômio. A religião era a origem, o fundamento e o fim do Estado. Depois da queda do primeiro homem, recaído a culpa sobre sua descendência, Deus prometeu um Redentor. Posteriormente, foi escolhido Abraão, fundador da nação israelita, para ser o depositário das verdades eternas, o povo eleito, no seio do qual deveria nascer o Messias, o Redentor. A organização estabelecida por Moisés, de si sábia e drástica, dentro de alguns séculos se deteriorou, se corrompeu. Perdeu-se o espírito. Restou apenas um formalismo hipócrita (sepulcros caiados). O Estado Israelita cindiu-se, constituindo depois, como sobrevivência da tribo de Judá, o Estado Judeu, que cedo perdeu sua liberdade, sendo vítima do desterro, e da escravidão de seus vizinhos. Reconquistada a liberdade, voltou aquele povo à sua pátria, mais tarde vítima da conquista dos romanos que, como bons políticos e administradores, conservaram a autonomia (não a independência) de suas colônias. Quando Jesus iniciou sua pregação pública e se declarou o Messias, o Cristo, os nacionalistas judeus o queriam receber como chefe de uma insurreição contra o poder romano. Com o seu prestígio junto ao povo Ele devia assumir a liderança e capitanear a rebelião. E por mais que ele declarasse: Meu reino não é deste mundo, a mentalidade dominante não compreendia. Suas palavras não tinham sentido. Por diversas vezes procuraram intrigá-lo com as autoridades estatais. Puseram-no num dilema, mostrando-lhe uma moeda com a efígie do Imperador Romano e perguntando-lhe se deviam ou não pagar o tributo. — Se ele respondesse que deviam pagar o tributo, então ele não seria o Redentor dos judeus, porque estava concordando com o sistema colonial, privativo de sua liberdade. Seria traidor de seu povo. Se ele respondesse que não deviam pagar, então ele seria um subversivo, comandando uma rebelião contra a poderosa Roma. A resposta de Cristo foi imediata e desconcertante para seus intrigantes interlocutores: Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus.

Pilatos interrogou a Cristo: "És tu o Rei dos Judeus?" — E Ele lhe respondeu — Tu o dizes, e explicou: "Se meu reino fosse deste mundo os meus ministros se empenhariam por mim (João, 19, 36). Sim, Cristo era o Rei dos Judeus, não o Rei material, estatal, político; porém o Rei espiritual, moral, infinito. E quando Pedro, no Getssemani, sacou de sua espada e decepou a orelha de Malco (soldado do Sumo-Sacerdote) Cristo adverte: "Acaso pensas que não posso rogar a meu Pai e ele me mandaria, neste momento, mais de doze legiões de anjos?" (Mateus, 26-52). Cristo encarnou o poder espiritual contido, limitado e subordinado ao poder material.

Partindo deste princípio, construiu S. Agostinho a sua doutrina de organização política da coexistência dos dois poderes: o espiritual e o político, descrito na sua imortal obra: *De Civitate Dei*.

tão arraigada era a concepção do Estado Teocrático que o próprio colégio dos Apóstolos só compreendeu sua missão evangélica depois de Pentecostes, depois que sobre eles desceu a inteligência do Espírito Santo.

Difícil tem sido ao Cristianismo a manutenção desta situação do equilíbrio. Os desvios para um lado e outro têm sido vários e constantes.

Embora o corpo humano fosse o templo vivo do Espírito Santo, durante muito tempo perdurou a crença de que, para agradar a Deus, era necessário mortificar o corpo, donde as mutilações, as flagelações, as mortificações excessivas, tão comuns nos primeiros cristãos. Necessárias para fortalecer a vontade e manter a rigidez espiritual: o desejado equilíbrio.

Prende-se à mesma origem, a concepção de que a perfeição não está na vida e sim fora dela. Ainda perdura a crença de que a santidade se consegue fugindo da vida, dela se afastando; de qualquer forma, negando-a.

A doutrina política de Cristo somente encontrou guarida, seu campo de ação, nas regiões desbravadas e conquistadas pela cultura greco-romana. Oliveira Martins, em sua imortal obra — o Helenismo e a Civilização Cristã — analisa o conúbio que se processou entre as idéias religiosas providas da Ásia Menor, tornadas claras, simples e universais pela renovação nelas operadas pelos exemplos de Cristo e os princípios intelectuais, racionais, estéticos e humanísticos da cultura grega.

Proclamando a existência ontológica do Homem face a Deus e a realidade da idéia, os gregos fincaram os postulados maiores da cultura ocidental.

Vêde como se identificam. Ulisses negando-se ser Deus, para continuar sendo Homem, para ser Herói. Para ser Herói, era preciso lutar e triunfar. Teria a glória da vitória e a consciência de seu valor. Para ser Deus, era necessário apenas aceitar a condição de vassalo de Júpiter.

Pascal, ao se proclamar, situado entre os dois infinitos (o grande e o pequeno), se intitulado "le reaseau pensent", superior ao universo pela consciência de que estava sendo por ele esmagado sem ter ele o conhecimento de que estava esmagando, seguiu o pensamento de Homero.

A consciência da existência humana postulou a liberdade individual, mesmo frente ao tirano. Originou-se disto a disposição de lutar pela liberdade, por ela se sacrificar e morrer. Sem liberdade não vale a pena viver. Podiam se revoltar contra a tirania do Estado, porque eles consideravam sua alma livre. Se partissem do princípio de que o Estado era fruto da vontade de Deus, como pelejarem contra Deus? Dai o sacrifício pela liberdade. Eurípides põe nos lábios da Ifigênia palavras imortais. Vencida nos temores iniciais e convencida de que deveria se sacrificar em benefício da liberdade de sua pátria exclama:

..... Em prol da Grécia
minha vida consagro. O sacrifício (Eis-me aqui)
celebrai sem tardança.

Os muros derribai da altiva Tróia.
e deixo, atrás de mim, de minha fama
Perenal monumento: assim a falta Compenso
de himeneu, de espôso e filhos.

Que os gregos sobre os bárbaros imporem
Não sobre a Grécia os bárbaros, o exigem
A ordem, a razão. São destinados à escravidão
os bárbaros, os gregos Dos Nunes por decreto,
a liberdade.

Foi idêntico estado de alma que inspirou João Evangelista a erguer-se diante de Herodes, exclamando: "Não se é lícito."

Repetiu-se mais tarde como um herói da liberdade, diante do sacrifício: Tudo podeis sobre meu corpo, nada sobre minha alma."

Tomás de Aquino, embora reconhecendo que todo poder emana de Deus, defendeu o direito da insurreição contra o poder ilegítimo.

Tanta liberdade foi conquistada pelo Homem que avocou a si o direito de se levantar contra Deus e proclamou-se Ateu: — um ato de vontade, próprio da civilização ocidental e desconhecido do mundo oriental.

Porque acreditaram no Homem e na Natureza, os gregos criaram a arte. Amaram tanto a vida que procuraram animar o mármore através sua ostentatória fídica. Acreditaram tanto no Homem que dele fizeram seus deuses; figuras humanas, livres da fatalidade da morte.

Não é sem razão que a obra de Aristóteles, o último dos filósofos gregos, constitui a base da doutrina cristã. S. Paulo, greco-romano, de sangue e de cultura, foi o maior intérprete e propagador do Cristianismo, cognominado o Apóstolo das Gentes.

O cristianismo estabeleceu-se sobre as ruínas do império greco-romano, quando a vanguarda germânica cravava seu gládio no corpo moribundo da sociedade elênica. Fundou uma civilização e criou

uma cultura que determinou a sobrevivência e posterior aperfeiçoamento dos regimes democráticos.

A Resnascença foi uma volta à cultura clássica, soterrada nos embates das invasões bárbaras, mas determinou, nos campos filosófico, artístico e consequentemente político, grandes transformações.

A Revolução Francesa se fez na base de uma adaptação revivida da República Romana. A independência política, geratriz da liberdade, condições básicas do regime democrático, criou a liberdade de pensamento e esta a de ação. Foi este estado de alma que possibilitou o nascimento da Filosofia de Descartes e do processo experimental de Bacon, os grandes propulsores do progresso, de aprofundamento científico, do aperfeiçoamento tecnológico e que nos deram as maravilhas da civilização moderna, já em busca dos astros.

Condição a liberdade da mulher e a autodeterminação dos povos.

A evolução foi constante. Do regime democrático, livre se evoluiu para a completa separação entre a Igreja e o Estado. Em primeiro lugar se estabeleceu antagonismo (perseguições religiosas) para depois se chegar a uma compreensão (regime de concordata).

Enquanto o Mundo Mediterrâneo, depois esparcido pela América, se conservou fiel a estes princípios, geradores do regime democrático, e por isto mesmo livre e progressista, o mundo periférico-oriental, amarelo, negro-africano e árabe, se conservou leal à concepção teocrática, e por isto mesmo atrasados e retrógrado, néles, ainda o Alcorão é a fonte de todo direito.

E a evolução se processa de maneira incontestável do regime democrático, como condição *sine qua* de seu progresso e de sua liberdade.

Veja-se o exemplo do Japão, da moderna China, da Turquia, do Egito, do Líbano. De todos que querem progredir.

O moderno Estado de Israel se reinstalou sob a forma, não de estado confessional, teocrático mas de estado democrático, livre.

A vida é um fato tumultuário e por isto mesmo não se desenvolve, esquematicamente, guardando uma mesma linha. Dentro do próprio mundo democrático se verificam tentativas de volta ao regime teocrático.

Os Mormons são um exemplo típico da pretensão de manterem um estado teocrático. Constituíram o Estado de Utah, mas em 1853 para se integrarem na União Americana, abdicaram de vários de seus princípios, inclusive do da poligamia.

Aos poucos, estão se democratizando. Sua religião é hoje apenas a religião do Estado. Aqui no Brasil, registramos as tentativas, felizmente fracassadas, do estado teocrático de Canudos, liderado pelo fanatismo de Antônio Conselheiro, o estado racial do Quilombo, dos Palmares; o estado teocrático das Missões jesuíticas e o Estado teocrático do Calderão, do Beato José Lourenço. Todas estas tentativas foram felizmente desfeitas pelo espírito nacional e universalista do brasileiro, que não admite preconceitos de raça, religião ou região.

Pretender-se corrigir, num regime democrático, as falhas, inclusive ocasionais e conjunturais, tal como a inflação, pela implantação de um regime confessional, teocrático, é um duplo absurdo. Disse um pensador francês que o regime democrático é o único que pode errar, porque tem em si próprio os processos de cura — a rotatividade dos governantes garantida por eleições livres.

O Estado Teocrático, provindo de Deus, encerra em si, naqueles que o exercem, nos seus governantes, a posse da certeza absoluta. Por isto mesmo se torna tirânico e autoritário. Ao contrário, o Regime Democrático, provindo do Povo é relativo, não busca a certeza absoluta (somente existente em Deus) porém a conveniência que se apura através da manifestação da vontade popular, em eleições livres, pela fixação dos critérios majoritários.

Já o disse Kant que “quando se concebe a vida humana coletiva constituindo o reino de Deus, temos um símbolo da organização teocrática”.

Ao solicitar qualquer Partido seu registro, neste T.S.E., deve juntar, além de seu programa de ação, os seus estatutos (Res. 3.988, art. 4º, nº 2). Isto tem por objetivo examinar seu conteúdo ideológico (programa) e se sua organização e funcionamento se enquadram dentro da constituição e leis do país (estatutos).

Examinemos primeiramente seus estatutos.

De acordo com o art. 15, dos Estatutos, sob exame, são órgãos dirigentes do Partido, os Diretórios: Nacional, Estaduais, Territoriais e Municipais eleitos em convenção (Art. 8º, letra c).

Eleito o Diretório Nacional em número de 100 membros (art. 12, nº I, art. 17), caberá a este escolher (sic) um Conselho Executivo (15 membros) e um Conselho Fiscal (5 membros) (Art. 18 e §§).

Feito isto, cessam as funções do Diretório Nacional. Tudo passa a ser feito pelo Conselho Executivo. Os membros do Diretório Nacional não participam da Convenção Nacional (Art. 6º, letra a). O Diretório Nacional não tem função.

Tal disposição fere frontalmente o disposto nos arts. 137 e 138 do C. Eleitoral e art. 12 da Resolução nº 3.988 do T.S.E., segundo a qual os Diretórios são órgãos de direção partidária. Constitue-se, desta maneira, um regime oligárquico.

Os estatutos não esclarecem como se compõem as Convenções Estaduais, Territoriais e Municipais, o que é fundamental. (Art. 17). Esta omissão conflita claramente com o disposto no art. 136, do Código Eleitoral e Parágrafo Único do art. 11 da Resolução nº 3.988, citada.

De acordo com o art. 136 do Código Eleitoral, as convenções partidárias, nacionais, regionais e municipais são órgãos de deliberação, e os diretórios, nas mesmas esferas, são órgãos de direção (Art. 137). Deliberar é decidir; dirigir é executar.

Logo, os diretórios estão subordinados aos órgãos de deliberação, quais sejam as convenções.

Contrariando a letra do Código Eleitoral (Artigos 136 e 137) e o espírito da Constituição e do regime democrático por ela instituído, dispõe o art. 14 dos citados estatutos que as escolhas de candidaturas pelas convenções municipais estão sujeitas à homologação do Conselho Executivo Estadual e que, por sua vez, as escolhas das convenções estaduais e territoriais estão sujeitas, igualmente, à homologação do Conselho Executivo Nacional.

Acrescenta no Parágrafo Único do referido artigo, que o registro na Justiça Eleitoral depende do pronunciamento do órgão hierarquicamente superior (sic).

Atente-se para o fato de que a homologação (sic) deve ser feita, não pelo Diretório, mas pelo Conselho Executivo, órgão de cúpula, escolhido (sic) pelo Diretório.

Dispõe o Parágrafo Único do Art. 24 dos Estatutos que, “nas reuniões dos órgãos do Partido, o direito de opinar e votar estará subordinado às determinações específicas do presente estatuto e do Regimento Interno”.

Por sua vez, dispõe o Art. 12, nº VIII que a dissolução do Partido e aplicação de seu patrimônio será determinado por 2/3 de seus membros natos.

Estas disposições criam distinções entre os membros do Partido, estabelecendo categorias e desigualdades. No primeiro caso, defere ao regimento interno, de que não juntou exemplar, desconhecido, a faculdade de dispor sobre o direito de opinar e votar.

Em ambos os casos se contraria manifestamente o princípio da igualdade, consagrado na Constituição Federal (Art. 31, nº I, Art. 141, § 1º) e fundamento do regime democrático.

De acordo com o Art. 17, § 2º, os Diretórios Distritais, serão nomeados, pelo Conselho Executivo

Municipal que, como já vimos, é um órgão de cúpula, executivo, não previsto em lei. Um órgão meramente executivo não pode nomear um órgão de direção.

Estes e outros fatos tornam o estatuto inaceitável por contrário ao Código Eleitoral, à Constituição e ao Regime Democrático.

Pela Resolução nº 7.330, de 17-10-1963, o T.S.E. cancelou dispositivo dos Estatutos do P.T.B. (Artigo 44, letra p) que autorizava aos Diretórios Regionais registrar candidatos onde o partido não tivesse Diretório organizado, por ser a mesma contrária ao regime democrático. Com mais razão, esta que subordina, permanentemente as decisões das convenções à homologação do Conselho Executivo, hierarquicamente superior.

O Partido político destinando-se a exercer os poderes do Estado, funciona como um pré-Estado. Só pode ser organizado de acordo com os fins do Estado, na forma da Constituição. Nada pode estar no Partido que não possa, amanhã, se transferir para o Estado. O Objetivo do Partido é o exercício do Governo.

MÉRITO

Examinando os Estatutos do novel Partido do ponto-de-vista organizacional, vejamos o aspecto doutrinário e que resulta de seu Programa de Ação e dos mesmos Estatutos.

Inicialmente, declara que "como entidade política de âmbito nacional, acolhe em seus quadros homens e mulheres de *"Boa Vontade"* e adiante conclama o P.B.V. os brasileiros de *Boa Vontade*, sempre com a designação adjetiva e nunca substantiva.

Em seguida, reza que o Partido para se manter em ligação com o Povo estabelecerá *Sete Campanhas, Sete Comandos e Sete Cruzadas*, destacando-se, entre estas, a Cruzada de Religiões Irmanadas, a Cruzada de Oração e Vigilância e a Cruzada de Amor Universal, tudo baseado no princípio de *Deus Está Presente*.

Sem definir o conteúdo doutrinário-filosófico do movimento *Boa Vontade*, passam os Estatutos a estabelecer sua programação.

Declara (Art. 2º) que o seu ideário político é um governo de Deus para o Povo e que se entende como tal, o regime político estabelecido (*sic*) por Nosso Senhor Jesus Cristo, quando ensinou: Buscai primeiramente o reino de Deus e sua justiça e todas as coisas materiais vos serão acrescentadas.

Sua norma de pregação doutrinária e programática é — Governo de Deus para o Povo (Art. 4º). Deus está presente.

A caracterização confessional do Partido se contém no Art. 22, quando dispõe: são filiados do P.B.V. todos os brasileiros natos ou naturalizados que, no pleno gozo de seus direitos políticos e imbuídos da Boa Vontade de Deus, adotem e defendam a Doutrina e o Programa do Partido... Para ingressar no Partido político é necessário adotar, previamente, uma concepção religiosa definida como sendo a da Boa Vontade e não aderir a um ideário político.

Está patente que se pretende dar forma ao Partido político a uma organização religiosa, conservando estas suas características, formais e doutrinárias.

A flâmula do Partido registrado — Deus está presente — correspondente literal e virtualmente ao princípio proclamado por Maomé — Deus o quer — e que produziu a mais sanguinolenta cavalcada invasora da História.

A Política é o resultado da vontade dos homens (disciplinados pela educação, submetidos à cultura e orientados pela Moral divina) e nunca o desejo de Deus.

O homem passaria a agir em função de uma vontade, dita divina, absoluta e extra-humana.

O fanatismo é prejudicial como estado d'alma, como atitude da inteligência, como comportamento da vontade e como processo de nossa consciência. Pressupõe sempre a posse de uma verdade absoluta. É a invasão do infinito sobre o finito, gerando a obsessão.

Na ciência, na arte, na técnica, na vida prática e enfim na administração, pode produzir os piores resultados. Um governante fanatizado por um determinado aspecto da administração (de si múltipla e complexa) e que o tome como objeto único de sua atividade (de si certo e nobre), levará seu país à desgraça. Ele subordina tudo àquele propósito, simplifica a vida, fazendo depender o universal do particular, o geral do restrito.

Mas as piores consequências do fanatismo se produzem na política. Ai, a obsessão de um grupo gera a incompatibilidade com os demais, provoca a radicalização, a falta de entendimento. A linguagem humana perde sua função fundamental de fazer com que os homens se entendam. São as lutas religiosas, justamente as mais sangrentas e desumanas.

No Brasil o fato consumado é, mais do que isto, o precedente, têm uma força irresistível. Num sistema de forças, mantidas em equilíbrio, o rompimento em benefício de uma, provoca um movimento incontável de reivindicação.

O estabelecimento de um Partido confessional no Brasil, onde as religiões atuam livremente, separadas do Estado, provocará, por via do instinto de defesa e emulação, a arregimentação de outros Partidos confessionais: católicos, evangélicos, umbandistas etc.

Ninguém desejará, em consciência, uma desgraça desta para nossa Pátria. Mas é sobre isto que estamos decidindo.

No princípio das coisas é que está o perigo. É preciso se ater à realidade e não às aparências chamadas do proselitismo. É comum verificar-se a deturpação dos fins. Chama-se para um fim, aparentemente nobre, mas, depois, por falta de princípios sólidos ou contradição, degenera. São as cenas dos pagodes hindus. *Pessimus corruptio optimi*.

Desta cadeira, com as responsabilidades de minha função e a experiência de minha vida, quero fazer um apelo ao meu irmão em Cristo Alziro Zarur e a dos seus sinceros e bem intencionados seguidores. Gostaria estivesse ele presente, para lhe fazer de viva voz. Seus amigos lhes transmitam minhas palavras.

Seu movimento de borbulhante espiritualidade e edificante humanismo, neste mundo de avassalador materialismo e de dilacerante egoísmo, deve ser preservado, estimulado, propagado e purificado, no sentido da perfeição.

Não o comprometa, invertendo suas altas finalidades espirituais e morais; não o macule, infundindo num movimento de amor, a ambição política do Poder. Onde hoje viceja o amor vereis brotar o joio, como na semeadura evangélica.

A ambição do Poder fez perder os anjos criaturas puríssimas, no primeiro dia da criação, provocando a revolta de Lúcifer que quis também ser Deus.

Dai, para cá, a ânsia do poder tem sido mais do que o desejo da riqueza, o móvel das discórdias, das lutas, dos crimes, do desencadear das paixões, o motivo das guerras, a causa das revoltas, a fonte da intriga nas famílias e dos atritos na sociedade.

Separa os amigos, os sócios e os parentes e faz verter o sangue fratricida. Caim matou Abel. Absalão revoltou-se contra seu pai Davi. Nero mandou matar sua mãe Agripina, porque esta conspirava contra aquele.

Ainda há pouco, quando nos visitava o Imperador Selassié, teve de regressar, inopinadamente, a Adis Abeba para enfrentar e pôr fim a revolta contra si desencadeada, em sua ausência, por seu filho, justamente o príncipe herdeiro.

Bertrand Russel, em seu livro "O Poder", demonstra como é constante e universal a luta pelo poder político, superando mesmo a tendência pela posse da riqueza. E como o Poder tende sempre a se integrar, a se completar, quem detém o poder religioso, ou mesmo o econômico, procura conquistar o político (v.g. Estados Papais, as diversas Plutocracias). Noutros casos, quem ocupa o poder político procura integrar-se com o exercício do poder espiritual, enfiando ambos em uma só pessoa, como Henrique VIII.

O difícil é manter o equilíbrio, a coexistência dos dois, porque o Poder sempre procura se completar, ser total. E' a ânsia do Homem ser igual a Deus.

Advimos da política militante e temos a desedificante experiência da Igreja ingressa na Política. E' a Política que passa a influir na Igreja. Sacerdotes santos, virtuosos, pacientes e dedicados tornam-se políticos exaltados. Confrarias, associações religiosas dedicadas à caridade, rompem-se, dividem-se, conflitam-se quando se deixam dominar por ambições políticas.

A Política deturpa a Religião como o dinheiro corrompe a Política.

E' a lição da História. O exemplo da Humanidade.

Não nos manifestamos em vista das pessoas nem das contingências do momento, mas em consideração do futuro, das conseqüências permanentes.

Os campos da Religião e da Política são diversos. Uma tende à conquista do Céu. Outra ao domínio da Terra.

Pretender reformar a política, a sociedade, se apoderando do Estado para governar em nome de um ideal religioso, é pura ilusão já tantas vezes provada em contrário. A Moral deve infundir a vida política, ungir o Estado e nunca comandar a Nação.

Repetimos com A. Toynbee que "a mais hábil estrutura política aplicada ao corpo social não pode substituir a redenção espiritual das almas. A estrutura política do Estado não pode ter essa função, de vez que a preocupação da salvação das almas não pode orientar uma estrutura política."

E quando a salvação das almas estrutura uma organização política, tem produzido, historicamente, tiranias.

Atualmente, ela provocaria a tirania mais espantosa de quantas têm se dilatado sobre a terra.

A História demonstra que o Salvador com a espada nunca salvou coisa alguma.

Se a vontade é a de Deus, não há necessidade de ser ela debatida nos comícios da praça pública nem apurada em eleições livres.

A responsabilidade histórica do T.S.E. é grande.

Por acórdão deste Tribunal foi cancelado o registro do Partido Comunista, por ser contrário ao Regime Democrático.

E' claro que não há uma só maneira de ser contrário ao regime democrático.

Existem muitas outras maneiras, inclusive computada a capacidade inventiva, criadora e fraudadora do Homem.

Indago a V. Exas. se registrariam um partido baseado no preconceito racial (um partido de pretos ou de brancos) ou um partido baseado numa região (nortistas, sulistas).

Evidentemente não.

Como admitir registremos um partido baseado num movimento religioso?

O T.S.E. atendendo a uma solicitação do Governo da República e mediante os necessários estudos e prévias consultas formuladas, inclusive em congresso da Justiça Eleitoral, apresentou um anteprojeto de *Estatuto Nacional dos Partidos Políticos* pelo qual se estabelece uma nova sistemática partidária com exigências inteiramente novas e tendentes a lhes

diminuir o número para lhes assegurar maior significação e conteúdo. Não se justifica promover a este com esta inusitada pressa e não esclarecido afogadilho, o registro de outro partido político (14º) quando a nova lei já está votada.

Um colegiado, como o T.S.E., com as responsabilidades que lhe são inerentes na condução da vida política nacional, não pode deixar de agir senão na plena consciência de sua função constitucional e legal. E' imprescindível, nos socialismo, mórmente jurisdicionais, a prevalência da *consciência histórica*.

Se este T.S.E. resolver, por sua maioria, registrar um partido declaradamente confessional para ter exercício na vida política nacional, admitindo, por via de conseqüência, a postulação ao retorno do *estado teocrático*, num retrocesso social e numa negação à nossa Constituição, não o fará sem minha advertência, sem meu protesto nem contando com meu voto.

Por estes motivos, pela manutenção e preservação da pureza intencional do movimento religioso que se pretende transformar em político, em defesa do regime democrático, em respeito à Constituição e às Leis do país, em nome da ordem e da tranquilidade moral da Nação Brasileira, voto contra o registro solicitado.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro-Presidente — Vou decidir com o meu voto de desempate, nos termos do voto do eminente Ministro-Relator Henrique D'Ávila.

Estou aqui lendo, no § 13 do art. 141 da Constituição:

"E' vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer Partido Político ou Associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem."

Nossa competência é a de vedar aos órgãos ou associações que são contrárias ao Regime Democrático, baseados na pluralidade dos partidos. Não é fácil saber o que é regime democrático, porque, na realidade, todos eles se dizem democráticos, falam em nome do povo e da Constituição. Mas, muito pior é interpretar o que se entende por direito de um povo, um regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos mesmos. E, não encontro nos estatutos submetidos ao nosso exame, qualquer coisa que modifique essa garantia.

Na realidade, não temo que se instale no Brasil um regime teocrático, porque, é coisa que seria destruída no primeiro carnaval. Sabemos, que Roma levou séculos para conseguir a teocratização. O "Mores Majorum" era um círculo fechado que dominava os concílios pontifices. Foi preciso que um escravo, dominando pelo seu perdão, aparecesse para despertar o interesse do direito do mundo, em todo o País. Autocracia, era o estado judaico que aqui foi tão bem exposto pelo Ministro Colombo de Souza.

Encontramos, nestes fatos distantes, o exemplo do que é democracia. Dai a César o que é de César, disse S. Exª. Seja como for, estamos restritos a essas condições. Nada há que possa ser feito e nem nos infernos poderíamos ir fazer surgir razões para a eliminação desses direitos fundamentais da vida do homem.

Há, entretanto, citações nesses Estatutos, que seriam antidemocráticas, mas que poderão, facilmente, ser expurgadas do texto. S. Exª, o Senhor Ministro, citou alguns desses dispositivos, portanto, poderá, ele mesmo, ter elementos para que se providencie esse expurgo.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 16 — RPP — DF — Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila — Interessado: P.B.V.

Decisão: Rejeitada a preliminar de diligência, proposta pelo Senhor Ministro Colombo de Souza,

contra os votos de Sua Excelência e do Senhor Ministro Oscar Saraiva, o Tribunal resolve deferir, em termos, o pedido, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Colombo de Souza, Oscar Saraiva (que modifica o seu critério antes enunciado) e Décio Miranda, proferindo o Presidente o voto de desempate.

Presidência do Sr. Ministro Antônio Martins Vilas Boas. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Oscar Saraiva, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrade e o Dr. Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 8.663

Processo n.º 3.971 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova o registro do Diretório Nacional e Comissão Executiva do Movimento Democrático Brasileiro.

Vistos, etc.

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o registro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de dezembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D. J. de 9-4-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Senhor Presidente, o Movimento Democrático Brasileiro dirigiu a este Egrégio Tribunal, o seguinte ofício:

"Tenho a honra de comunicar a V. Exª, para dos devidos fins de direito, que, em reunião da Convenção Nacional do Movimento Democrático Brasileiro, realizada no dia 20 do corrente, foi eleito, de conformidade com o que preceitua a legislação em vigor, o seguinte Diretório Nacional do Partido:

Oscar Passos
José Ruy da Silveira Lino
Edmundo Fernandes Levi
João de Paiva Menezes
José Ramalho Burnett da Silva
Domingos de Freitas Diniz Neto
João Mendes Olympio de Melo
Antônio Paes de Andrade
Joaquim de Figueiredo Correia
Odilon Ribeiro Coutinho
Argemiro de Figueiredo
Ruy Carneiro
José Ermírio de Moraes
João Lyra Filho
Aurélio Vianna
José Carlos Teixeira
Josaphat Ramos Marinho
Antônio Balbino
Argilano Dario
Ario Wolz Theodoro
Adolpho Barbosa Neto de Oliveira
Ernani do Amaral Peixoto
Augusto de Gregório
Erasmo Martins Pedro
Pedro Alves Faria
Antônio de Pádua Chagas Freitas
Benjamin Miguel Farah
Camilo Nogueira da Gama
Tancredo de Almeida Neves
Renato Azeredo
André Franco Montoro
Ulysses Silveira Guimarães

José Santilli Sobrinho
Oscar Pedrosa Horta
Juvenal Lino de Mattos
José Freire
Anapolino Silvério de Faria
Vicente Bezerra Neto
Fernando Gama e Souza
José Richa
Laerte Ramos Vieira
Aldo da Silva Fagundes
Jelro Jairo de Macedo Brum
Pedro Jorge Simon
Victor Loureiro Issler
Benedito da Costa Uchôa
João Pojucan Pinto Souto Maior
Walmi Daves de Moraes, e
Danton Pinheiro Jobin.

Foi também eleito pela Convenção Nacional, de acordo com o art. 9º, letra a, dos Estatutos, o Conselho Fiscal do Partido, e fixado em 7 o número de seus membros assim composto: Senador Adalberto Sena, Deputado Joel Ferreira, Dr. Jório Martins Ferreira, Dr. Henrique Lima Santos, Deputado Rubem Medina, Deputado Francisco Amaral e Deputado Antônio Brezolin.

A Convenção Nacional aprovou, ainda, projeto de resolução criando o Conselho Consultivo do Movimento Democrático Brasileiro.

Juntando cópia autêntica da ata da reunião da Convenção Nacional e, ao fazer-lhe a presente comunicação, apraz-me significar a V. Exª, o propósito em que se encontra a direção nacional do M.D.B., de prestigiar, em todos os sentidos, a Justiça Eleitoral, dando assim, expressão autêntica aos sentimentos democráticos e populares."

Mais tarde, encaminhou novo ofício, nos seguintes termos:

"Tenho a honra de comunicar a V. Exª, para os fins de direito, que, em reunião realizada nesta Capital, no dia 20 de novembro corrente, e, atendendo ao que estabelece a legislação em vigor, o Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro, escolhido pela Convenção Nacional naquela mesma data, elegeu a seguinte Comissão Executiva Nacional do M.D.B.:

Presidente: Senador Oscar Passos
1º Vice-Presidente: Dep. Ulysses Guimarães
2º Vice-Presidente: Dep. Pedro Faria
3º Vice-Presidente: Sen. Nogueira da Gama
Secretário-Geral: Dep. Adolpho Oliveira
1º Secretário: Dep. Franco Montoro
2º Secretário: Dep. Aldo Fagundes
1º Tesoureiro: Sen. José Ermírio de Moraes
2º Tesoureiro: Dep. Fernando Gama

Procuradores:

Sen. Josaphat Marinho
Sen. Argemiro de Figueiredo.

Para o Conselho Executivo o Diretório Nacional elegeu os seguintes membros:

Deputado Pedrosa Horta
Deputado Nelson Carneiro
Deputado José Freire
Deputado Humberto Lucena
Deputado Tancredo Neves
Senador Edmundo Levy
Senador Bezerra Neto
Deputado Caruso da Rocha
Deputado Paes de Andrade
Dr. Ranieri Mazzili.

Juntando cópia autêntica da ata da reunião do Diretório Nacional, em que se processaram aquelas eleições, e pedindo-lhe determinar o registro competente das mesmas, valho-me do ensejo para renovar a V. Exª e a seus dignos pares, o protesto de estima e alta consideração."

Está feito o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Senhor Presidente, preenchidas as formalidades legais, voto no sentido de deferir o registro.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.971 — DF — Relator: Ministro Djaci Falcão — Interessado: M.D.B.

Decisão: Deferido o registro.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Antônio Carlos Osório e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO Nº 8.673

Processo nº 3.989 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Homologa ato da Presidência que aprovou alterações nas atribuições dos Serviços de Orçamento, Material e Pessoal do Tribunal e na Auditoria Fiscal, resultantes da Reforma Administrativa.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar ato da Presidência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de fevereiro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D. J. de 4-5-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, o Sr. Secretário do Tribunal, Dr. Geraldo da Costa Manso, propôs alterações nas atribuições dos Serviços de Orçamento, Material, Pessoal e na Auditoria Fiscal, resultantes da Reforma Administrativa.

Essas alterações foram aprovadas por V. Exa., *ad referendum* do Tribunal, e neste instante, são submetidas à aprovação do Plenário.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação do ato de V. Exa. que já examinou detidamente as alterações propostas.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.989 — DF — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Interessado: T.S.E.

Decisão: Referendado o ato.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Sessão de 19-2-1970.

RESOLUÇÃO Nº 8.679

Processo nº 4.002 — Classe X — São Paulo (Leme)

Não se conhece de consulta formulada por quem não tem qualidade para tanto (art. 23, XII, do Código Eleitoral).

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de março de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D. J. de 4-5-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros, trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Leme, Estado de S. Paulo, nos seguintes termos:

“Esta Câmara Municipal sente-se no dever de consultar esse Egrégio Tribunal sobre a peculiar situação eleitoral de Leme.

Embora desnecessário, pelas informações precisas de que dispõe o Superior Tribunal Eleitoral, passamos a narrar os acontecimentos políticos que envolveram este Município.

Pelo Ato Complementar de 29 de abril de 1969, foram cassados o mandato e os direitos políticos do então prefeito municipal Senhor Orlando Leme Franco, cuja posse se dera a 3 de fevereiro do mesmo ano.

A Lei Orgânica dos Municípios, de 19 de setembro de 1967, nº 9.842, em vigor, na época, dizia que, ocorrendo a vaga após a diplomação, o vice-prefeito assumiria o cargo. Porém, o Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, em seu art. 7º, § 1º, diz:

“§ 1º Nos municípios em que se vagarem os cargos de prefeito e vice-prefeito, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção de mandato dos respectivos titulares, será decretada, pelo Presidente da República, a intervenção federal.”

Como o Ato Institucional nº 7 dizia prefeito e vice-prefeito, e a cassação atingia somente o prefeito, em observância à Lei Orgânica dos Municípios, esta Câmara deu posse ao vice-prefeito a 2 de maio de 1969, não sem antes esperar medidas de poder superior, diante do visível quadro político de exceção que se abriu.

O Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1939, em seu art. 2º, diz:

“Art. 2º Nos demais municípios, cujos cargos de prefeito, ou também de vice-prefeito, se vagarem, por qualquer motivo, após a edição dos Atos Institucionais nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, e tenha sido decretada, ou ainda não, a intervenção federal, as eleições para aqueles se realizarão no dia 15 de novembro de 1970, aplicando-se, no mais, o que dispõe o Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969.”

Como Leme parece enquadrar-se nos termos do Ato Institucional nº 15, e os atos continuam em vigor, pelo art. 181, da Constituição

Federal, e não é do conhecimento desta Casa dispositivo legal que anule ou cesse a vigência, total ou parcial, do referido Ato, pergunta-se:

1 — Haverá eleições em Leme no dia 15 de novembro de 1970, para os cargos de prefeito e vice-prefeito?

2 — Qual seria a duração dos mandatos dos eleitos?

3 — Quais as providências que a Câmara Municipal de Leme pode e deve tomar em relação ao assunto?

As respostas desse Egrégio Tribunal certamente trarão orientação, eliminando focos de insegurança e instabilidade no panorama político e administrativo de Leme."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Meu voto é, preliminarmente, não conhecendo da consulta por fugir à nossa competência consoante se depreende do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.002 — SP — Relator: Ministro Djaci Falcão — Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Leme.

Decisão: Não conheceram da consulta.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Sessão de 3-3-1970.

RESOLUÇÃO Nº 8.683

Processo nº 3.997 — Classe X — Goiás (Goiania)

Código Eleitoral, art. 20. — Competência dos Tribunais Regionais para dividir a respectiva Circunscrição em zonas eleitorais e criar, dentro nela, outras zonas. Nessa competência se inclui a de designar a sede de cada zona.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a divisão das novas zonas eleitorais do Estado de Goiás, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de março de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Neder, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D. J. de 20-5-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Este processo foi instaurado por ofício do eminente Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, assim redigido:

"Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência a nova divisão das zonas eleitorais deste Estado, organizada por este T.R.E., em sua sessão de 19 do corrente.

Em virtude da Lei Estadual nº 7.250, de 21 de novembro de 1968, a divisão e organização judiciária deste Estado sofreu profunda alteração, com a criação de novas comarcas e de zonas judiciárias, bem como a anexação de

térmos isolados a outras comarcas, de mais fácil acesso.

Em consequência, a divisão de zonas eleitorais vigente tornou-se desajustada em relação à competência e jurisdição dos respectivos Juizes, o que tornou imperiosa a sua atualização.

A criação de zonas judiciárias é uma inovação na organização judiciária deste Estado e visou, em primeiro lugar extinguir os juizes municipais e, em segundo lugar, atendendo a peculiaridades locais, propiciar a administração efetiva da Justiça em determinadas regiões sem aumentar, em demasia, a despesa pública.

Cada zona judiciária é provida por um juiz de direito, togado, de 1ª entrância, constituindo o início da carreira. Durante o mês esse juiz percorre toda a sua zona, administrando justiça, fazendo minucioso relatório à Corregedoria da Justiça, inclusive mencionando todas as audiências e causas que sentenciou, etc.

Além das zonas temos ainda as comarcas, compostas apenas pelos municípios-sede, providas por juizes de direito togados.

As garantias, hierarquias, atribuições e competência dos juizes de direito das zonas judiciárias são idênticas às dos demais juizes de direito.

A cada uma dessas zonas judiciárias passará a corresponder uma zona eleitoral, e assim como os termos isolados e sua respectiva comarca.

Junto cópia dos anexos I, II e III da Lei nº 7.250, de 21 de novembro de 1968, que fixam a nova estrutura da divisão Judiciária deste Estado.

Ao submeter à aprovação desse Egrégio Superior Tribunal a reestruturação das zonas eleitorais do Estado, pedimos vênica para encarecer a urgência dessa deliberação, a fim de que se torne possível a organização dos cartórios eleitorais nas zonas criadas e o processo da transferência dos títulos, antes do novo calendário eleitoral, que, aliás, já se aproxima."

Tenho por feito o relatório e me proponho a votar.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Srs. Ministros, verifico deste processo que o Estado de Goiás reformou a organização e a divisão de sua Justiça, e o fez de maneira algo original, pelo menos diferente da organização e divisão judiciárias que imperam nos demais Estados.

Para aprovar a criação de novas zonas eleitorais nesse Estado, tal como proposta no respeitável ofício com que se instaurou este processo, o T.S.E. terá que alterar o critério que vem seguindo regularmente, até hoje, na matéria.

Não me parece aconselhável a modificação desse critério sem que se faça um estudo mais detido da nova situação judiciária do referido Estado.

Esse estudo impõe exame da lei que, recentemente, criou dita situação.

Doutro lado, outros informes sobre alguns detalhes propriamente eleitorais poderão habilitar o Tribunal Superior Eleitoral a apreciar o assunto de maneira mais profunda.

Voto, pois, no sentido de o Tribunal Superior Eleitoral converter o julgamento em diligência para solicitar do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que remeta, para esta Corte Superior, o texto da lei de organização e divisão judiciária do Estado, e que informe o Tribunal Superior Eleitoral a respeito do seguinte:

a) número de eleitores de cada um dos municípios que hão de compor as novas zonas eleitorais;

b) cartórios dos termos que formam as novas zonas judiciárias;

c) outros dados necessários ao esclarecimento completo da matéria.

E' o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.997 — GO — Relator: Ministro Antônio Neder — Interessado: T.R.E.

Decisão: Convertido em diligência.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Sessão de 26-2-1970.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Srs. Ministros, numa das sessões anteriores tive ensejo de submeter à apreciação do T.S.E. a matéria que se contém neste processo, que nessa Corte foi instaurado pelo ofício com que o Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. de Goiás submeteu à aprovação desta Casa o ato daquele Tribunal que altera a divisão eleitoral do Estado para adaptá-la à que foi imposta à Justiça local de primeiro grau.

Nessa referida sessão, esclareci que recente lei goiana dividiu a jurisdição estadual de primeiro grau em comarcas e zonas judiciárias, essas divididas em entrâncias e estas compostas de vários termos, umas e outras com juizes togados, mas o fez sem designar sede para as zonas judiciárias, donde ser itinerante o juiz de cada uma delas, juiz esse que deve judiciar em todos os termos que compõem a zona, formando assim o que poderemos chamar de judicatura de circuito limitado.

A inexistência de sede nas zonas judiciárias foi objeto de especial consideração do T.S.E. na referida sessão.

E' que a zona eleitoral *deve ter sede*, e esta há de corresponder à da jurisdição comum de primeiro grau, adaptando-se a organização judiciária eleitoral à do Estado-membro, por serem d'este os juizes eleitorais; enfim, a jurisdição comum e a eleitoral devem coincidir, em primeiro grau, no mesmo juiz, que as exercita na mesma área e na mesma sede.

Defrontando com a originalidade da organização judiciária de Goiás, o T.S.E. houve por bem transformar em diligência o julgamento da matéria para obter maiores esclarecimentos do T.R.E. do referido Estado; prestou-os o nobre Desembargador-Presidente do referido Tribunal Regional pelo ofício de fls., assim redigido:

"Passo às mãos de Vossa Excelência, em atenção ao pedido constante do telex nº 133, desse Tribunal, a Lei de Organização Judiciária. d'este Estado.

Esclareço a essa Presidência, em resposta à indagação contida no mesmo telex e, complementando exposição por mim já feita, através do Ofício nº 1.082-69 (cópia anexa), que o Juízo Eleitoral, na zona judiciária onde for criada zona eleitoral se instalará no município-sede, de acôrdo com a relação que a este se junta."

Tenho por feita a complementação do relatório e me proponho a votar.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Do estudo que fiz da matéria formei convencimento de que se pode adaptar a organização da Justiça Eleitoral de Goiás à da Justiça local.

A adaptação far-se-á mediante designação de um termo de cada zona judiciária para a sede da zona eleitoral correspondente.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Mas a Lei de Organização Judiciária determina a sede?

O Senhor Ministro Antônio Neder — Não; a Lei de Organização Judiciária de Goiás não determina a sede, e nisso está a questão.

Se o fizesse, nenhum problema se apresentaria ao T.S.E. neste ensejo, porque seria fácil adaptar-se a jurisdição eleitoral à comum do Estado.

Como quer que seja, o art. 30, IX, do Código Eleitoral, expressa que compete privativamente aos Tribunais Regionais dividir a respectiva Circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior.

Estou em que nessa competência se inclui a *de designar* a sede de cada zona.

Concluo votando no sentido de o T.S.E. aprovar a nova divisão eleitoral de Goiás proposta pelo T.R.E. nestes autos, devendo esse Tribunal Regional fixar, em cada zona judiciária, a sede da zona eleitoral a ela correspondente.

E' o que voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.997 — GO — Relator: Ministro Antônio Neder — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovada a divisão das novas zonas eleitorais.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Sessão de 5-3-1970.

RESOLUÇÃO Nº 8.686

Consulta nº 3.625 — Classe X — Pará (Belém)

Consulta sobre se, em face da ocorrência de vagas para Prefeito e Vice-Prefeito em virtude de cassação de mandatos, os prazos para a realização do pleito são os mesmos do Código Eleitoral, especialmente do art. 93, relativo ao registro de candidatos. — E' de se julgar prejudicada a consulta, uma vez que a hipótese foi resolvida pelos Atos Institucionais números 11 e 15.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de março de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D. J. de 15-5-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Trata-se de consulta endereçada a este Tribunal pelo Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, em 1968, quando foi distribuída ao eminente e saudoso Ministro Oscar Saraiva. S. Ex^a pediu o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, e os autos nos vieram conclusos no final do mês de outubro de 1969.

Indaga o consulente se, na hipótese de se vagarem os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em consequência de cassação de mandatos, os prazos para a realização das eleições dos substitutos são os mesmos do Código Eleitoral, especialmente os do art. 93, relativo a registro de candidatos.

A Procuradoria assim opinou:

"1. Através de telegrama de junho de 1968, consultou o E. Tribunal Regional Eleitoral do Pará:

"Ocorrendo vagas Prefeito et Vice Prefeito virtude cassação de mandado vg tenho honra consultar vossência se prazos para realização desse pleito são os mesmos do Código Eleitoral vg especialmente do artigo 93 relativo registro de candidatos pt".

2. A consulta, pela sua data, não se refere a cassação de mandato decorrente de Atos Institucionais, e, sim, pela própria Câmara.

3. Parece-nos que não há inconveniente em que seja respondida, ficando desde logo esclarecido o E. Tribunal Regional — que, para o preenchimento de cargo vago de prefeito e vice-prefeito, desde que não mais estejam vigorando os Atos Institucionais que determinam a nomeação de interventores, os prazos fixados na legislação eleitoral, sem exceção, devem ser observados."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O Ato Institucional nº 7, em seu art. 7º, estabeleceu que no Município onde se vagassem os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares, seria decretada, pelo Presidente da República, a intervenção Federal.

Mais tarde, os Atos Institucionais ns. 14 e 15 dispuseram que nos Municípios sob intervenção seriam realizadas eleições nas datas em que, normalmente, deveriam ser escolhidos o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

A hipótese sobre que versa a consulta, portanto, foi resolvida por tais atos que já produziram efeitos, e, assim, julgo-a prejudicada.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 3.625 — PA — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Interessado: T.R.E.

Decisão: julgaram prejudicada a consulta.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Faicão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Sessão de 12-3-1970:

RESOLUÇÃO N.º 8.693

Processo n.º 4.018 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre)

Aprova a alteração introduzida na divisão de zonas eleitorais do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de que o Município de Cacique Doble, que pertence à 95ª Zona, Sananduva, passe a fazer parte da 103ª Zona, São José do Ouro.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a alteração pro-

posta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de abril de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D. J. de 7-5-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo ao Tribunal Superior Eleitoral, alteração introduzida na divisão de zonas eleitorais, no sentido de que o Município de Cacique Doble, que pertence à 95ª Zona — Sananduva, passe a fazer parte da 103ª Zona — São José do Ouro.

O ofício vem acompanhado de uma cópia autêntica de outro ofício de São José do Ouro, que demonstra estar perfeitamente justificada a alteração.

E' o relatório.

VOTO

Meu voto é no sentido de aprovar a alteração.
Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.018 — RGS — Relator: Ministro Barros Monteiro — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovada a alteração proposta.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Faicão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Sessão de 2-4-1970.

RESOLUÇÃO N.º 8.694 *

Processo n.º 3.982 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Dejere o registro do novo Estatuto da Aliança Renovadora Nacional.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro do novo Estatuto da Aliança Renovadora Nacional, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de abril de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D. J. de 13-4-70).

* O novo Estatuto registrado está publicado na sessão Partidos Políticos, neste B.E.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Presidente e Secretário-Geral da ARENA solicitando registro do novo Estatuto do Partido.

Foi publicado o edital e não houve impugnação.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, examinei os Estatutos e conclui que nada contém em desacordo com a lei.

Voto pelo deferimento do pedido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.982 — DF — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Interessado: ARENA.

Decisão: Deferido o registro solicitado.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituído

RESOLUÇÃO Nº 8.696

Processo — Consulta nº 4.007 — Classe X — Amapá (Macapá)

Não se conhece de consulta formulada por Diretório Regional de partido político, que não tem qualidade para tanto (art. 23, inc. XII, do Código Eleitoral).

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de abril de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituído.

(Publicada no D. J. de 4-5-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Trata-se de consulta formulada a este Tribunal pelo Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional da ARENA do Território Federal do Amapá, indagando se o Promotor Público, pertencente ao quadro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pode ser candidato a cargo legislativo e, no caso afirmativo, se há obrigação de exonerar-se do cargo.

E' o relatório.

VOTO

Não conheço da consulta, porque formulada por órgão partidário regional quando, de acordo com o disposto no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, somente órgão nacional de partido tem legitimidade para se dirigir a este Tribunal.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo-Consulta nº 4.007 — AP — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Interessado: Diretório Regional da ARENA.

Decisão: Não conheceram da consulta.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituído.

RESOLUÇÃO Nº 8.699

Processo nº 4.019 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Pedido de destaque de verba para atender a despesas com transporte e diárias do Corregedor Regional Eleitoral. — O Tribunal resolve esclarecer ao Tribunal Regional que as verbas orçamentárias podem ser atribuídas para qualquer membro ou servidor, desde que para indenização das despesas de alimentação e pousada ou transporte, a serviço do órgão.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, informar a respeito do pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de abril de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Estêve presente o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituído.

(Publicada no D. J. de 4-5-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, de 19-2-1970, solicitando destaque de NCr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros novos) para atender a despesas com transporte e diárias do Corregedor Eleitoral, sendo NCr\$ 5.000,00 para o primeiro e NCr\$ 7.000,00 para diárias.

O ilustre Presidente do Tribunal Regional teria encaminhado essa solicitação tendo em vista o documento de fls. 4, do próprio Corregedor Eleitoral, de que a Secretaria do Regional lhe informara que o Tribunal "não dispõe de meios para custear a viagem do Corregedor em inspeção pelas zonas eleitorais".

Informa o Senhor Diretor-Geral, entretanto, (fls. 9), que no orçamento analítico para o exercício de 1939, o E. Tribunal Regional destinou NCr\$ 7.200,00 para "diárias" e NCr\$ 4.000,00 para "passagens e transportes de pessoas"; e que na proposta para 1970 havia prevista, a importância de NCr\$ 7.000,00 para "diárias", inclusive do Corregedor, e NCr\$ 6.000,00 para passagens.

Entende o Sr. Diretor-Geral, conforme se vê de informação de fls. 9-10, que não se justifica a solicitação de concessão do destaque.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, de acordo com as informações constantes do processo, o fato ocorreu também no exercício passado, isto é o Tribunal Regional Eleitoral solicitou igual crédito, o que lhe foi concedido.

Entretanto, para o corrente exercício, foram previstas, expressamente, na proposta orçamentária, as seguintes dotações, com justificativas:

1º) *Diárias:* NCr\$ 7.000,00 — *Justificativa:* o Presidente do Tribunal, o Corregedor Regional e os Juizes Eleitorais, quando se deslocam a serviço, na conformidade da Resolução do T.S.E. e do Regional, têm diárias de 1/30 avos de seus vencimentos base, ou seja NCr\$ 77,29 e NCr\$ 50,90, respectivamente, perfazendo portanto a média de NCr\$ 63,64. O total consignado atenderá, tomando-se por base diária média, 110 diárias;

2º) *Passagens:* NCr\$ 6.000,00 — *Justificativa:* A dotação destina-se a atender ao deslocamento de funcionários para Brasília, tendo em vista a necessidade de eventuais contatos diretos com o Tribunal Superior Eleitoral, dado a grande distância só poderá ser feita por via aérea.

Parece-nos que a repetição do pedido parte do entendimento do ilustre Corregedor Regional de que não poderão ser usadas as verbas orçamentárias para o pagamento de suas diárias ou para as despesas decorrentes do seu transporte.

Entendo, entretanto, que as verbas orçamentárias para diárias e para passagens são destinadas para a *Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso*, e não para órgãos ou serviços da mesma Justiça. E assim entendendo, voto no sentido de que se informe ao T.R.E. que as verbas em causa podem ser atribuídas para qualquer membro ou servidor, desde que para indenização das despesas de alimentação e pousada ou transporte, a serviço do mesmo Tribunal.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.019 — MT — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: T.R.E.

Decisão: Acolhido o voto do Sr. Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Sessão de 9-4-1970.

RESOLUÇÃO Nº 8.701

Processo nº 3.639 — Classe X — Maranhão (São Luís)

Recomenda ao Tribunal Regional do Maranhão no sentido do recolhimento de todos os documentos resultantes das revisões procedidas em 1965 e 1966, a um mesmo local, retirando-os das zonas eleitorais e ficando sob responsabilidade direta daquele órgão. — Autoriza ao mesmo Tribunal a dar o destino que entender mais conveniente às urnas velhas de madeira, já fora de uso.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à solicitação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de abril de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D. J. de 8-5-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O Exmo. Sr. Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, Desembargador Antônio Rodrigues Moreira, dirigiu ao então Presidente deste Tribunal Superior, Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, o seguinte expediente:

“Como é do conhecimento desse Colendo Tribunal, milhares de inscrições eleitorais resultaram canceladas em decorrência das revisões procedidas nos anos de 1965 e 1966 nesta Circunscrição por determinação dessa Superior Instância e este Regional, respectivamente. (Resoluções ns. 7.606 e 99).

Grande parte da documentação referente a essas inscrições, ou seja processos, fôlhas de votação e segunda parte de títulos (mod. 5), com fotografias, além dos documentos que instruíram o pedido, se encontram nas Zonas Eleitorais.

Devendo se realizar no corrente ano e nos subseqüentes de 1969 e 1970, nesta Circunscri-

ção; eleições municipais, em face de recente decisão desse Tribunal Superior (Resolução nº 8.266), mister se faz sejam tomadas providências no sentido de evitar que esse material correspondente às inscrições canceladas seja utilizado fraudulentamente nas fases do alistamento e exercício do voto, razão por que solicitamos autorização dessa Colenda Corte para, excluídos os elementos indispensáveis ao procedimento criminal fôsse o restante, incinerado com a devida fiscalização, pela Corregedoria Regional e Juizes Eleitorais, o que, efetivamente iria impedir seu uso indevido, com o estabelecimento de novo foco de fraude, nesta Circunscrição, fato que tornaria infrutíferas todas as medidas sancionadoras tomadas por esse Superior Tribunal e esta Regional Instância.”

O processo foi distribuído, em 2 de julho de 1968, ao Exmo. Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, a quem tive a honra de substituir.

Em 2 de abril corrente, volta o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, já agora o Excelentíssimo Sr. Desembargador Moacyr Sipauba da Rocha, com novo expediente, nos seguintes termos:

“Havendo este Tribunal, por determinação dessa Colenda Corte, procedido nos anos de 1965 e 1966, completa revisão no eleitorado desta Circunscrição, resultou a mesma na cancelamento de milhares de inscrições.

2. Ocorre, entretanto, que através do Ofício nº 387-8, de 26 de junho de 1968, cuja cópia segue em anexo, o então Presidente deste Regional dirigiu-se a esse Egrégio Tribunal Superior, solicitando autorização para incinerar o material correspondente às inscrições canceladas, cujo volume vem ocasionando dificuldade de acomodação, não só nas dependências do prédio onde se acha instalada a Secretaria, como nos Cartórios Eleitorais de algumas Zonas, não havendo, todavia, obtido dessa Superior Instância qualquer pronunciamento a respeito.

3. Assim, à vista do exposto, temos a honra de solicitar as providências de V. Ex.^a no sentido de que nos seja oferecida solução para o caso em pauta, oportunidade em que também consultamos sobre que fim deveremos dar às centenas de urnas velhas de madeira, já fora de uso e que também nos vêm acarretando problemas relativamente à sua acomodação, visto como é propósito desta Presidência deslocar a casa onde funciona o Almoxarifado, transferindo-o para o prédio deste Tribunal, onde poderemos exercer fiscalização mais efetiva no controle do material.”

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Não me parece conveniente sejam incinerados documentos que comprovam os crimes apurados tão recentemente, isto é, apurados com as revisões procedidas em 1965 e 1966, determinadas por este Egrégio Tribunal Superior.

Quanto à preocupação, muito louvável, de que esse material, que inclui inscrições canceladas, possa ser utilizado fraudulentamente nas próximas eleições, parece-me deva ser feita recomendação ao Tribunal Regional no sentido de examinar da possibilidade de recolher todo esse material a um mesmo local, retirando-o das Zonas Eleitorais, com o que ficaria o mesmo sob responsabilidade direta do Colendo Tribunal Regional.

No segundo expediente consulta o Colendo Tribunal Regional sobre que fim deverá ser dado “às centenas de urnas velhas de madeira, já fora de uso”.

Quanto a estas não tenho dúvida em autorizar seja dado destino que o Colendo Tribunal Regional entender mais conveniente, observada a legislação em vigor.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.639 — MA — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: T.R.E.

Decisão: O Tribunal deliberou responder à solicitação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Sessão de 14-4-70.

RESOLUÇÃO N.º 8.707

Consulta n.º 4.033 — Classe X — Minas Gerais (Resplendor)

Não se conhece de consulta formulada por quem não tem autoridade para tanto (art. 23, inc. XII, do Código Eleitoral).

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de abril de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto

(Publicada no D. J. de 22-5-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros, trata-se de consulta formulada nos seguintes termos:

“Juarez Lopes da Silva, brasileiro, casado. Prefeito Municipal de Resplendor — MG, dirige-se a V. Exª para, com o devido respeito e acatamento, formular a esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral as seguintes consultas:

1ª) Pode o Prefeito Municipal ser candidato a Deputado Estadual?

2ª) Em caso positivo pode o Prefeito candidato a Deputado receber votos na respectiva jurisdição de seu Município?

3ª) Quanto tempo antes das eleições que pretende disputar terá o Prefeito candidato que desincompatibilizar-se do cargo que exerce?

4ª) Para desincompatibilizar-se terá o Prefeito que licenciar-se ou renunciar ao cargo?”

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, não conheço da consulta nos termos do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, uma vez que não se trata de consulta formulada por autoridade de jurisdição federal.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.033 — MG — Relator: Ministro Djaci Falcão — Interessado: Prefeito Municipal de Resplendor.

Decisão: Não conheceram da consulta.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Sessão de 30-4-1970.

PARTIDOS POLÍTICOS

ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL

ESTATUTO

TÍTULO I

Do Partido e da Organização Partidária

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A Aliança Renovadora Nacional (ARENA), partido político criado nos termos do art. 1º do Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1963, registrado na forma da lei, tem sede e foro na Capital da República e se rege por este Estatuto e legislação pertinente.

Art. 2º A ARENA, declarando aceitar como valor básico a dignidade da pessoa humana e como fim último de ação política o bem comum, defenderá:

- a) a preservação dos fundamentos éticos da família, assegurando-lhe o condicionamento dos direitos decorrentes de sua existência;
- b) a valorização e a primazia do trabalho;
- c) a continuidade e o aprimoramento da democracia representativa sob a forma republicana de Governo;

d) o fortalecimento da Federação;

e) a pluralidade dos Partidos;

f) a prioridade para a educação como exigência do desenvolvimento, inspirada no princípio de unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana.

Parágrafo único. A ARENA elaborará, dentro desses pressupostos, sua Carta de Princípios, incorporando à mesma os ideais e objetivos da Revolução de Março de 1964.

Art. 3º São membros do Partido:

a) Fundadores — os que assinaram a ata de sua constituição, ou nele se inscreveram até 15 de novembro de 1966;

b) Efetivos — os que, aceitando livremente sua doutrina político-partidária, nele se inscrevam na forma da lei.

Art. 4º A Aliança Renovadora Nacional (ARENA) é representada em juízo ou fora dele pelo Presidente, em exercício do Diretório Nacional, ou por quem a lei determinar.

§ 1º Nos Estados e Territórios, cujas sedes regionais serão as respectivas Capitais, no Distrito Federal e nos Municípios, essa representação é exercida, em assuntos de interesse local, respectivamente pelo Presidente do Diretório Regional ou pelo Presidente do Diretório Municipal, ou por quem a lei determinar.

§ 2º Para efeito de organização partidária, na forma deste Estatuto, no Estado, no Distrito Federal

ou em Território não subdividido em município, e em município com população superior a um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a município para todos os efeitos legais.

§ 3º As unidades administrativas serão fixadas por lei.

CAPÍTULO II

Das Órgãos do Partido

Art. 5º São órgãos do Partido, nas respectivas áreas jurisdicionais:

I — De deliberação:

- a) a Convenção Nacional;
- b) as Convenções Regionais;
- c) as Convenções Municipais.

II — De direção:

- a) o Diretório Nacional;
- b) os Diretórios Regionais;
- c) os Diretórios Municipais.

III — De ação partidária:

a) Os Diretórios distritais, organizados pelos Diretórios Municipais, na forma deste Estatuto e de instruções complementares do Diretório Nacional.

IV — De cooperação:

a) o Conselho Fiscal e o Conselho Consultivo;

b) os departamentos trabalhistas, estudantil, rural, cultural, de divulgação partidária e outros que vierem a ser criados;

c) as Comissões Técnicas.

§ 1º A Comissão Executiva Nacional, regional ou municipal do Partido organizará comissões técnicas com o fim de tomar conhecimento da política e da execução dos planos de Governo, apresentando sugestões, criticando e fiscalizando.

§ 2º O Partido organizará, entre outras, comissões para assuntos de educação, tecnologia, finanças, economia, agricultura, energia, transportes, comunicações, saúde, obras públicas e política exterior.

CAPÍTULO III

Das Disposições Comuns aos Órgãos Partidários

Art. 6º Na organização, atribuições e funcionamento dos diversos órgãos do Partido, serão obedecidas as seguintes normas:

a) o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estado e de Territórios, os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar, os Prefeitos e Vice-Prefeitos não poderão exercer funções executivas;

b) a eleição dos órgãos de direção, dos delegados do Partido e a escolha de candidatos a cargos eletivos far-se-ão mediante voto secreto e direto, vedada a procuração, e elegíveis apenas os filiados ao Partido;

c) nas Convenções Nacionais devem estar representadas pelo menos a metade mais uma das seções do Partido;

d) nas Convenções Regionais, metade mais um dos Municípios onde se encontrem constituídos e registrados Diretórios Municipais;

e) das deliberações ou decisões dos órgãos municipais caberá recurso para o Diretório Regional, e, das deliberações ou decisões regionais, para o Diretório Nacional;

f) do edital de convocação de convenção constarão, obrigatoriamente, o local, a hora e a data em que se instalará, bem como a matéria a ser objeto de deliberação, observando-se ainda prazos e outras exigências que a lei determinar.

TÍTULO II

Dos Órgãos Nacionais

CAPÍTULO I

Da Convenção Nacional

Art. 7º A Convenção Nacional, órgão supremo de deliberação partidária, é constituída:

- I — dos membros do Diretório Nacional;
- II — dos representantes do Partido, em exercício de mandato, no Congresso Nacional;
- III — dos delegados dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Os delegados regionais serão eleitos pelas respectivas Convenções, na forma da legislação vigente, respeitada a participação da minoria.

§ 2º O número de delegados será o fixado em lei.

§ 3º Os Diretórios Regionais enviarão ao Diretório Nacional cópia da ata da reunião que elegeu seus delegados, constituindo esta a credencial dos mesmos.

Art. 8º Compete à Convenção Nacional:

a) eleger os membros do Diretório Nacional, em número fixado por lei, devendo cada seção partidária participar, pelo menos, com um representante;

b) eleger, em número que corresponda a um terço dos membros do Diretório Nacional, os seus suplentes;

c) votar o programa do Partido, bem como a reforma do Estatuto;

d) julgar o relatório político, as contas e os atos administrativos do Diretório Nacional;

e) traçar as diretrizes políticas a serem seguidas pelo Partido ou, em casos especiais, delegar esta competência ao Diretório Nacional;

f) julgar os recursos interpostos das decisões do Diretório Nacional;

g) indicar os candidatos do Partido à Presidência e Vice-Presidência da República;

h) resolver, pelo voto de dois terços dos convencionais, sobre a extinção do Partido, sua fusão com outro e o destino de seu patrimônio.

Art. 9º A Convenção Nacional reunir-se-á:

a) ordinariamente nos prazos fixados pelo calendário partidário, e para os fins previstos neste Estatuto e na legislação;

b) extraordinariamente — por convocação da maioria da Comissão Executiva; ou de um terço dos Diretórios Regionais; ou de um terço dos parlamentares em exercício que integrem a sua bancada no Congresso Nacional.

Art. 10. A Convenção Nacional, presidida pelo Presidente, em exercício, do Diretório Nacional, instalar-se-á com a presença de um terço dos seus membros, mas, salvo determinação de lei, deliberará com o "quorum" de maioria absoluta.

CAPÍTULO II

Do Diretório Nacional e da Comissão Executiva Nacional

Art. 11. O Diretório Nacional é eleito pela Convenção Nacional.

§ 1º A composição do Diretório Nacional e a duração do mandato de seus membros serão as determinadas por lei.

§ 2º Logo após a eleição do Diretório Nacional serão eleitos, dentre seus membros, os que integrarão a Comissão Executiva Nacional.

Art. 12. Compete ao Diretório Nacional:

a) supervisionar a vida do Partido, visando ao cumprimento de suas finalidades e à educação política em geral;

b) convocar a Convenção Nacional;

c) aprovar o Regimento Interno do Partido;

d) aprovar o Programa Anual de Ação Partidária;

- e) aprovar o orçamento partidário;
- f) fiscalizar a execução das deliberações da Convenção;
- g) julgar os recursos que lhe sejam interpostos, de atos e decisões da Comissão Executiva ou de órgãos regionais;
- h) expedir resoluções sobre matéria de suas atribuições;
- i) deliberar sobre atos praticados pela Comissão Executiva e submetidos à sua apreciação.
- j) aplicar medidas disciplinares a órgãos partidários e filiados ao Partido, na forma da lei e deste Estatuto.

Parágrafo único. O Diretório Nacional poderá delegar à Comissão Executiva Nacional atribuições de natureza administrativa.

Art. 13. Compete à Comissão Executiva:

- a) administrar o Partido, visando seu fortalecimento e à observância de suas finalidades;
- b) convocar a Convenção Nacional, *ad referendum* do Diretório Nacional;
- c) reconhecer os diretórios regionais, limitando-se a verificar o cumprimento da lei e deste Estatuto;
- d) elaborar o Regimento Interno do Partido, e modificá-lo, *ad referendum* do Diretório Nacional;
- e) promover o registro dos candidatos, nos termos da lei;
- f) designar delegados do Partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral;
- g) organizar as Comissões Técnicas;
- h) organizar e supervisionar o instituto de difusão doutrinária e educação política;
- i) supervisionar a publicação do órgão oficial do Partido;
- j) promover conferências ou congressos para divulgação de metas partidárias;
- l) manter os Diretórios Regionais atualizados relativamente à legislação eleitoral e partidária;
- m) designar membros do Partido para missão ou encargo de efetivo interesse partidário;
- n) estimular, por meios adequados, a ação política dos Diretórios Regionais, com vista ao fortalecimento partidário;
- o) expedir resoluções, *ad referendum* do Diretório Nacional, e praticar todos os atos necessários ao pleno desenvolvimento da ação partidária;
- p) propor ao Diretório Nacional a dissolução do Diretório Regional ou de sua Comissão Executiva ou perda de função de um ou mais de seus integrantes quando considerados responsáveis por violação de norma estatutária ou por desrespeito à linha política do Partido;
- q) propor ao Diretório Nacional a aplicação de penas disciplinares;
- r) organizar o Calendário do Partido.

Art. 14. O Diretório Nacional reunir-se-á ordinariamente, uma vez por trimestre, e, a Comissão Executiva Nacional, uma vez por mês, em dias prefixados no calendário do Partido.

§ 1º Perderá o mandato o membro do Diretório Nacional que, sem justificativa, faltar a quatro reuniões consecutivas, regularmente convocadas, cabendo ao Presidente declarar a perda em reunião do Diretório;

§ 2º Idêntica punição a que se refere o parágrafo anterior será aplicada ao membro da Comissão Executiva do Diretório Nacional que deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas.

Art. 15. O Diretório Nacional, verificada a vacância do cargo por morte, perda de mandato, renúncia, licenciamento ou impedimento legal, providenciará o seu preenchimento, convocando suplente que completará o período do mandato se for o caso.

Parágrafo único. Quando ocorrer vaga vinculada à seção partidária regional que tenha um único membro no Diretório, seu preenchimento será feito por representante daquela seção.

CAPÍTULO III

Do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo

Art. 16. O Conselho Fiscal compõe-se de cinco membros, eleitos pela Convenção Nacional, tendo por competência:

- a) acompanhar o desenvolvimento das atividades financeiras do Partido;
- b) fiscalizar a execução do orçamento;
- c) emitir parecer conclusivo sobre as contas, de modo a orientar a Convenção Nacional;
- d) supervisionar a elaboração do balanço financeiro e das demais peças necessárias à prestação de contas anual a ser feita perante a Justiça Eleitoral ou outro órgão que a lei determinar.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal poderão participar das reuniões do Diretório Nacional, sem direito a voto.

Art. 17. O Conselho Consultivo é órgão de cooperação e assessoramento e compõe-se de quinze membros eleitos pelo Diretório Nacional.

Art. 18. O mandato dos membros do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo coincidirá com o do Diretório Nacional.

TÍTULO III

Dos Órgãos Regionais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 19. A Aliança Renovadora Nacional terá, em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios, uma seção regional, com órgãos autônomos, na conformidade do disposto no art. 5º deste Estatuto e da legislação aplicável à espécie.

CAPÍTULO II

Das Convenções Regionais

Art. 20. A Convenção Regional é órgão deliberativo do Partido, no Estado, no Distrito Federal e nos Territórios, e será constituído:

- I — dos membros do Diretório Regional;
- II — dos delegados dos Diretórios Municipais;
- III — daqueles aos quais a legislação específica atribuir qualidades de convencionais.

Art. 21. Compete à Convenção Regional:

- a) eleger os membros do Diretório Regional;
- b) julgar o relatório político, as contas e os atos administrativos do Diretório Regional;
- c) traçar as diretrizes políticas a serem seguidas pelo Partido, no âmbito de sua jurisdição;
- d) julgar os recursos interpostos das decisões do Diretório Regional;
- e) eleger os delegados à Convenção Nacional;
- f) indicar os candidatos do Partido aos cargos de Governador e Vice-Governador de Estado, de Senador e Suplente, de Deputado Federal e Estadual.

Art. 22. A Convenção Regional reúne-se:

- a) ordinariamente — nos prazos e para os fins fixados na lei.
- b) extraordinariamente — mediante convocação da maioria da Comissão Executiva ou do Diretório Regional; ou de um quarto dos Diretórios municipais; ou da maioria absoluta dos parlamentares que integrem sua bancada nas Assembleias Legislativas.

Art. 23. A Convenção Regional, presidida pelo Presidente do Diretório Regional, em exercício, instalar-se-á com a presença de qualquer número de seus membros, mas, salvo determinação específica da lei, só deliberará com o "quorum" de maioria absoluta.

CAPÍTULO III

Do Diretório Regional e da Comissão Executiva Regional

Art. 24. O Diretório Regional compõe-se de tantos membros quantos permitir a legislação, eleitos pela Convenção Regional.

§ 1º O preenchimento de vagas ocorridas no Diretório Regional, por morte, renúncia, licenciamento ou impedimento legal, se processará na forma da lei.

§ 2º As representações estadual e federal poderão participar das reuniões do Diretório, sem direito a voto.

Art. 25. O Diretório Regional, em reunião que se realizará imediatamente à sua posse, elegerá, dentre seus membros, sua Comissão Executiva Regional, com a constituição que fôr prevista em lei.

Art. 26. Compete ao Diretório Regional:

- a) supervisionar a vida administrativa do Partido;
- b) elaborar o seu regimento;
- c) convocar a Convenção Regional;
- d) julgar recursos que lhe sejam dirigidos; dos atos e decisões da Comissão Executiva;
- e) aprovar ou rejeitar os atos praticados pela Comissão Executiva;
- f) aplicar medidas disciplinares a órgãos partidários e filiados ao Partido, na forma da lei e deste Estatuto;
- g) aprovar o orçamento partidário;
- h) aprovar o plano anual de ação partidária;
- i) aprovar o Regimento Interno da Seção;
- j) fiscalizar a execução das deliberações da convenção.

Parágrafo único. O Diretório Regional poderá delegar à Comissão Executiva Regional atribuições de natureza administrativa.

Art. 27. Compete à Comissão Executiva Regional:

- a) administrar o Partido, visando ao seu fortalecimento e à observância de suas finalidades;
- b) convocar a Convenção Regional *ad referendum* do Diretório Regional;
- c) executar as deliberações da Convenção;
- d) autorizar e promover o registro dos Diretórios Municipais, na forma da lei e deste Estatuto;
- e) manter um fichário dos filiados ao Partido;
- f) julgar as contas dos Diretórios Municipais;
- g) promover o registro dos candidatos nos termos da lei;
- h) designar delegados do Partido junto ao Tribunal Regional Eleitoral;
- i) promover campanhas de alistamento eleitoral e de arregimentação partidária;
- j) expedir resoluções e praticar todos os atos necessários à eficiência da ação partidária, no âmbito estadual;
- l) criar comissões técnicas;
- m) elaborar e remeter semestralmente ao Diretório Nacional relatório sobre as atividades partidárias;
- n) enviar ao Diretório Nacional cópia das atas de eleição do Diretório Regional, de eleição dos Delegados à Convenção Nacional de eleição da Comissão Executiva e da indicação para cargos eletivos;

o) propor ao Diretório Regional a dissolução de Diretórios Municipais, a fim de:

- I — manter a integridade partidária;
- II — organizar as finanças do Diretório.

p) propor ao Diretório Regional a dissolução do Diretório Municipal ou de sua Comissão Executiva;

ou perda de função de um ou mais de seus integrantes, quando considerados responsáveis por violação de normas estatutárias ou por desrespeito à linha político-partidária fixada em Convenção Nacional.

TÍTULO IV

Dos Órgãos Municipais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 28. A Seção Municipal, que constitui a unidade orgânica e fundamental do Partido, será instalada com o número mínimo de filiados estabelecido em lei.

Art. 29. A Seção Municipal promoverá a fundação de Diretórios Distritais na forma de instruções complementares dos Diretórios Nacional e Regional.

Art. 30. Na composição do Diretório Municipal será observada, sempre que possível, a participação de representantes dos diretórios distritais.

CAPÍTULO II

Das Convenções Municipais

Art. 31. As Convenções Municipais reúnem-se:

I — ordinariamente — nos prazos e para os fins fixados na lei.

II — extraordinariamente — por convocação da maioria absoluta do Diretório Municipal, ou pela maioria dos vereadores que integrem sua bancada na Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Convenção Municipal será constituída na forma que a lei estabelecer e reunir-se-á sob a presidência do Presidente, em exercício, do Diretório Municipal, observado para sua instalação e para suas deliberações o "quorum" determinado em lei.

Art. 32. Compete à Convenção Municipal:

- a) eleger o Diretório Municipal;
- b) escolher os candidatos a cargos eletivos no Município;
- c) decidir questões que lhe forem propostas pelo Diretório Municipal;
- d) praticar os atos que lhe forem deferidos em lei.

CAPÍTULO III

Dos Diretórios Municipais e das Comissões Executivas Municipais

Art. 33. Os Diretórios Municipais e os Delegados à Convenção Regional serão eleitos pelos filiados ao Partido no município respectivo, reunidos em convenção partidária, na forma que a lei determinar.

Art. 34. O mandato e a constituição dos membros do Diretório Municipal são os estabelecidos em lei.

§ 1º Logo após a sua eleição, o Diretório Municipal reunir-se-á para eleger, dentre seus membros, aqueles que integrarão a Comissão Executiva.

§ 2º O preenchimento de vagas ocorridas no Diretório Municipal, por morte, renúncia, licenciamento ou impedimento legal se processará na forma da lei.

Art. 35. Compete ao Diretório Municipal:

- a) supervisionar a vida administrativa da Seção;
- b) convocar convenções;
- c) fiscalizar a execução das deliberações da Convenção;
- d) julgar os recursos que lhe sejam interpostos dos atos e decisões da Comissão Executiva;

e) intervir nos diretórios distritais para manutenção da integridade partidária;

f) fixar a contribuição financeira para seus membros e para os demais inscritos no Partido, na área de sua jurisdição;

g) expedir resoluções sobre matéria de suas atribuições;

h) deliberar sobre os atos praticados pela Comissão Executiva e submetidos a seu exame.

Art. 36. Compete à Comissão Executiva Municipal:

a) administrar o Partido, visando ao seu fortalecimento e à observância de suas finalidades;

b) elaborar o Regimento Interno da Seção, e modificá-lo *ad referendum* do Diretório Municipal;

c) convocar a Convenção *ad referendum* do Diretório Municipal;

d) executar as deliberações da Convenção;

e) designar delegados do Partido junto ao Juízo Eleitoral;

f) promover o registro dos candidatos, nos termos da lei;

g) organizar os diretórios distritais;

h) promover, do modo que melhor convier, e de conformidade com a orientação dos órgãos superiores do Partido, a educação política;

i) promover o alistamento eleitoral organizando o cadastro dos eleitores do Partido;

j) promover o fichamento dos filiados ao Partido, remetendo uma via de cada ficha ao Diretório Regional;

l) elaborar e remeter, semestralmente, ao Diretório Regional, relatório com elementos estatísticos sobre as atividades partidárias;

m) enviar ao Diretório Regional cópia das atas das eleições do Diretório, da eleição dos delegados, da eleição da Comissão Executiva e da indicação de candidatos a cargo eletivo.

Art. 37. O Diretório Municipal reunir-se-á trimestralmente e, a Comissão Executiva, ao menos uma vez por mês.

Parágrafo único. Perderá o mandato o membro do Diretório Municipal que, sem justificativa, faltar a quatro reuniões consecutivas, incorrendo na mesma penalidade o membro da Comissão Executiva que, sem justa causa, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, cabendo ao Presidente declarar a vacância perante o Diretório Municipal.

Art. 38. Os Diretórios Distritais se organizarão e funcionarão junto a cada Diretório Municipal, na forma determinada pelos órgãos superiores do Partido.

TÍTULO V

Dos Direitos e Deveres dos Filiados ao Partido e da Disciplina Partidária

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres dos Filiados ao Partido

Art. 39. Ao brasileiro eleitor, no gozo de seus direitos políticos e filiado ao Partido, assistem os seguintes direitos partidários:

a) votar nos candidatos indicados pelas Convenções;

b) disputar, observadas as exigências da lei, cargo público eletivo e cargo partidário;

c) ser votado para cargo eletivo e para cargo partidário, ressalvados os casos de inelegibilidade definidos em lei;

d) manifestar-se livre e publicamente sobre questões doutrinárias e políticas, desde que não conflitem

com o regime democrático, com os ideais da Revolução e com este Estatuto;

e) utilizar-se dos serviços assistenciais, culturais e técnicos do Partido, na forma de seus regulamentos;

f) representar à autoridade partidária contra os que violarem a legislação eleitoral, este Estatuto e a ética partidária.

§ 1º Para o exercício dos direitos partidários relativamente a disputa de cargos eletivos ou cargos partidários, exigir-se-á do filiado:

a) conduta ilibada;

b) *curriculum vitae* que comprove suas aptidões para o exercício da função ou do cargo pleiteado;

c) a manifestação de convicção democrática e dos propósitos de defesa dos ideais e objetivos da Revolução de 31 de março de 1964;

d) quitação financeira com o Partido.

§ 2º A Comissão Executiva organizará dossiê com os elementos e informações sobre o candidato, para aferição de suas qualidades e aptidões para o cargo que pleiteia.

Art. 40. São deveres do filiado ao Partido:

a) defender o regime democrático definido na Constituição e esforçar-se para o seu aperfeiçoamento;

b) difundir os ideais e objetivos da Revolução de março de 1964;

c) trabalhar pelo fortalecimento do Partido;

d) participar das campanhas eleitorais, empenhando-se pela vitória da legenda partidária;

e) pagar a contribuição legalmente estabelecida.

CAPÍTULO II

Da Disciplina Partidária

Art. 41. Estão sujeitos a medidas disciplinares:

a) os órgãos de direção, de ação e de cooperação;

b) os membros do Partido.

Art. 42. As medidas disciplinares previstas em lei e adotadas pelos Estatutos são as seguintes:

I — advertência;

II — perda de função em órgão partidário;

III — expulsão;

IV — perda de mandato eletivo;

V — dissolução do órgão partidário.

Art. 43. Poderá ocorrer a dissolução de órgão partidário, de direção, de ação ou de cooperação nos casos de:

I — violação deste Estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como por desrespeito a deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do Partido;

II — impossibilidade de resolver-se grave divergência entre os seus membros;

III — má gestão financeira.

Parágrafo único. Ocorrerá a perda de função em órgão partidário quando as hipóteses previstas neste artigo forem caracterizadas como de responsabilidade pessoal.

Art. 44. A dissolução do órgão partidário, a expulsão ou perda de função de um ou mais de seus integrantes somente se verificará mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Diretório Regional, se o ato for de Diretório Municipal; para o Diretório Nacional, se de Diretório Regional; e para a Convenção Nacional, se de Diretório Nacional.

§ 2º As decisões proferidas em grau de recurso serão inapeláveis.

Art. 45. Verificada falta de menor gravidade que não justifique a dissolução do órgão, nem perda de função, aplicar-se-á pena de advertência.

Art. 46. A filiação que faltar a seus deveres de disciplina ao respeito a princípios programáticos, à probidade no exercício de mandato ou função partidária ficará sujeito às medidas disciplinares estabelecidas no art. 42, itens I, II e III.

§ 1º Aplica-se a pena de advertência por infração primária para com os deveres de disciplina e por falta de respeito a princípios programáticos.

§ 2º Incorre na perda de mandato em órgão partidário o responsável por improbidade no exercício de sua função.

§ 3º A expulsão poderá ser imposta aos reincidentes, bem como por qualquer infração primária se reconhecida sua extrema gravidade.

§ 4º A expulsão só poderá ser determinada por dois terços dos votos do órgão competente do Partido, admitido recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato.

§ 5º Da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão imediatamente superior.

§ 6º Sempre que houver grave infração em seção municipal, a Comissão Executiva enviará relatório sobre o fato e suas implicações políticas ao Diretório Regional, para as providências referidas no art. 44 deste Estatuto. Não havendo pronunciamento do Diretório Regional dentro de 30 (trinta) dias, o Diretório Municipal recorrerá para o Diretório Nacional.

§ 7º Da decisão absolutória haverá recurso, de ofício para o órgão imediatamente superior.

Art. 47. Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, conforme dispõe o parágrafo único do art. 152 da Emenda Constitucional nº 1, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Observar-se-á quando à perda de mandato prevista neste artigo o que for estabelecido em lei.

§ 2º O procedimento referente à perda de mandato será precedido de ato de expulsão do Partido.

Art. 48. Constitui quebra de disciplina partidária, para os fins previstos no Estatuto, a desobediência, pelo titular de mandato eletivo, às decisões legitimamente tomadas, em cada âmbito de jurisdição, pelo Diretório competente do órgão partidário.

§ 1º Tomada a decisão pelo órgão competente, na esfera de sua jurisdição, a mesma será levada ao conhecimento do líder do Partido, na respectiva Casa Legislativa, que fará as comunicações aos seus liderados, afixando, ainda, nos locais de costume, os necessários avisos.

§ 2º Ocorrendo votação iminente que impossibilite prazo para as decisões de órgão do Partido, a decisão que fechar questão de matéria a ser votada será tomada pelo líder, ouvida sempre a bancada.

§ 3º A decisão referida no parágrafo anterior poderá ser revista pela respectiva Comissão Executiva, tendo, no entanto, desde logo, força executória, e o possível recurso de revisão terá efeito suspensivo apenas quanto à caracterização de indisciplina partidária.

Art. 49. Em casos de desligamento voluntário de titular do mandato, eleito sob legenda do Partido, a Comissão Executiva comunicará o fato à Justiça Eleitoral, para os fins previstos em lei.

TÍTULO VI

Dos Recursos Financeiros do Partido

Art. 50. O Partido constituirá seu patrimônio com receita do Fundo Partidário, contribuições, auxílios ou donativos.

Parágrafo único. É vedado ao Partido receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio de procedência estrangeira, de empresa privada de finalidade lucrativa, de órgãos públicos ou autárquicos, ressalvada a originária do Fundo Partidário.

Art. 51. O Partido manterá rigorosa escrituração de sua receita ou despesa, indicando, de modo preciso, sua origem e aplicação.

Parágrafo único. Os livros de contabilidade dos órgãos do Partido serão abertos e encerrados na forma da lei.

Art. 52. Os Diretórios Regionais e Municipais receberão, igualmente, contribuições, auxílios ou donativos, respeitado o disposto nos arts. 50 e 51 deste Estatuto.

Art. 53. Os inscritos nas seções municipais do Partido pagarão anuidade cujo mínimo é fixado pelo Diretório Municipal.

Parágrafo único. Poderá a Comissão Executiva, *ad referendum* do Diretório, anistiar o filiado que, por extrema dificuldade financeira, esteja em débito.

Art. 54. Os membros dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional que não sejam parlamentares pagarão ao Partido as mensalidades estabelecidas pelo respectivo Diretório.

Art. 55. Os representantes do Partido no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais contribuirão, mensalmente, com dois e meio por cento da parte fixa de seus subsídios.

Parágrafo único. A Comissão Executiva Nacional, por seu tesoureiro, enviará a cada Diretório Regional cinquenta por cento da contribuição dos Deputados e Senadores representantes do respectivo Estado ou Território.

Art. 56. O tesoureiro apresentará mensalmente, à Comissão Executiva respectiva, o extrato da receita e despesa do Partido.

Art. 57. Até o dia 15 de março de cada ano será organizado o balanço financeiro do exercício findo, que examinado, pelo Conselho Fiscal e aprovado pelo Diretório respectivo, será remetido, até 30 de abril, à Justiça Eleitoral, ou a outro órgão que a lei determinar.

Art. 58. Realizada a convenção para a escolha de candidatos a cargo eletivos, o respectivo Diretório fixará as quantias máximas a despendar na propaganda partidária e na dos candidatos.

Art. 59. Instalado o processo eleitoral, a Comissão Executiva nacional, regional ou municipal, conforme o caso, constituirá comitê responsável pelo recebimento e a aplicação de recursos da campanha de todos os candidatos aos cargos eletivos de sua jurisdição.

§ 1º A escrituração contábil será feita em livro próprio, depositado os recursos recebidos no Banco do Brasil, Caixas Econômicas ou sociedades bancárias de economia mista.

§ 2º O dirigente partidário encarregado da movimentação do fundo e recursos partidários é responsável civil e criminalmente pelas irregularidades que vier a praticar.

§ 3º Encerrada a campanha eleitoral, far-se-á prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Art. 60. Em caso de dissolução do Partido, o seu patrimônio será destinado a entidade congênere, ou a associação de fins culturais ou sociais, escolhida pelo Diretório Nacional.

TÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 61. O Partido disputará eleições, nos termos da lei.

Art. 62. O mandato dos membros dos Diretórios do Partido só se considera extinto com a posse de seus substitutos eleitos, em convenção, ou quando houver dissolução ou intervenção.

Art. 63. Os Diretórios Nacional, Regionais e Municipais poderão fazer imprimir periódicos ou manter programa de rádio e televisão para divulgação de assuntos políticos, sociais e culturais de interesse do Partido.

Art. 64. As correntes partidárias que formarem sublegendas têm, desde logo, como pressuposto, o apoio das mesmas e de seus representantes no Executivo e Legislativo aos Governos do Município, do Estado e da República apoiados pelo Partido.

Art. 65. Nenhum funcionário de Partido poderá exercer cargo de direção.

Art. 66. Este Estatuto entrará em vigor após registrado no Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 1969.

(D. J. de 13-4-70, retificado no D. J. de 27-4-70).

NOTA: O presente estatuto teve seu registro deferido pela Resolução nº 8.694, publicada neste B.E.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO APROVADO

Projeto de Lei nº 2-70

O Sr. Presidente (Wilson Gonçalves) — A presente Sessão foi convocada para leitura da Mensagem nº 3, de 1970 (CN) (nº 72-70, na Presidência da República), que encaminha o Projeto de Lei nº 2, de 1970 (CN), que estabelece normas para a realização de eleições em 1970, e dá outras providências.

O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura da mensagem.

E' lida a seguinte

MENSAGEM Nº 3, DE 1970

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências".

Brasília, em 27 de abril de 1970. — EMÍLIO G. MÉDICI.

Brasília, 23-4-1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Este Ministério, após estudo que procedeu, achou de toda conveniência se aviasse projeto de lei estabelecendo normas sobre a realização de eleições a 15 de novembro do corrente ano, simultaneamente em todo o País, para as legislaturas que terão início em 1º de fevereiro de 1971.

2. Com efeito, foi elaborado o incluso projeto, em cujo contexto está manifesto o cuidado que tive em equacionar o problema, de modo que nenhuma dificuldade surgirá que não encontre pronta solução na própria lei que se propõe editar, e nos dispositivos correspondentes da Constituição vigente.

Dessa forma, todos os prazos que o projeto estabelece foram cuidadosamente estudados para que não surja qualquer dificuldade relacionada com a inscrição dos candidatos, seu registro, julgamento pela Justiça Eleitoral e a publicação dos respectivos julgados.

3. Nessas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, fazendo juntar ao projeto de lei a respectiva mensagem a ser enviada ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça.

PROJETO DE LEI Nº , DE 1970

Estabelece normas sobre a realização de eleições de 1970, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As eleições para a Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembleias Legislativas dos Estados, referentes às legislaturas que se iniciarão em 1º de fevereiro de 1971, realizar-se-ão, simultaneamente em todo o País, no dia 15 de novembro de 1970.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de junho de 1970, declarará, no prazo de trinta dias contados dessa data, o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembleias Legislativas, observados os arts. 39, § 2º, e 13, § 6º, da Constituição.

Parágrafo único. Para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já deferidos pelos Juizes eleitorais ou, em grau de recurso, pelos Tribunais Eleitorais, até 30 de junho de 1970.

Art. 3º Os Diretórios Regionais dos Partidos Políticos reunir-se-ão até 3 de agosto de 1970, para escolherem seus candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, que concorrerão à eleição de que trata o art. 189 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º Realizada a escolha, uma cópia da Ata da reunião, devidamente autenticada, será apresentada por delegado do Partido, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Protocolado o recebimento da Ata, o Presidente do Tribunal fará publicá-la em edital, dentro de vinte e quatro horas, no *Diário Oficial*, do Estado, para conhecimento dos interessados.

§ 3º A impugnação da escolha de candidato mediante a arguição de inelegibilidade ou incompatibilidade proceder-se-á perante a Justiça Eleitoral, na forma prevista na Lei de Inelegibilidades para a impugnação de registro de candidato.

Art. 4º Se a Justiça Eleitoral considerar inelegível qualquer dos candidatos a Governador ou Vice-Governador de Estado, bem como se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional do Partido dar-lhe-á substituto, no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Escolhido novo candidato, proceder-se-á em seguida na conformidade do que prescrevem os §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior, ressalvado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 5º O registro de candidatos à Governador e Vice-Governador de Estado, para a eleição de 3 de outubro de 1970, será feito até às 18 horas do dia 18 de setembro de 1970, perante as Mesas das respectivas Assembleias Legislativas, mediante requerimento do Partido Político, instruído com:

I — cópia autêntica da Ata da reunião do Diretório Regional que houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;

II — autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que o registrando está no gozo dos direitos políticos e de que tem domicílio eleitoral no Estado nos dois anos imediatamente anteriores à eleição;

IV — prova de filiação partidária, na forma do art. 4º do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969;

V — declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais;

VI — certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, onde conste que a escolha do candidato, pelo Diretório Regional (art. 4º), não foi impugnada ou que foi julgada improcedente a impugnação.

Art. 6º Em caso de morte ou impedimento insuperável, as exigências constantes dos números I a V, do artigo anterior, serão satisfeitas nos dez dias seguintes à data da eleição, dispensada a do número VI.

Parágrafo único. Nos casos referidos neste artigo, processar-se-á vinte dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, qualquer arguição de nulidade.

Art. 7º A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas dos Estados, para as eleições de 15 de novembro de 1970, será feita pelas Convenções Regionais, convocadas pelas respectivas Comissões Executivas Regionais.

§ 1º Os requerimentos de registro dos candidatos serão protocolados no Tribunal Regional Eleitoral até às 18 horas do dia 15 de agosto de 1970.

§ 2º A 25 de setembro seguinte, todos os requerimentos de registro de candidatos deverão estar julgados pela Justiça Eleitoral, inclusive os que tiverem sido impugnados; a 5 de outubro, as sentenças e acórdãos deverão estar lavrados, assinados e publicados.

Art. 8º A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos Municípios em que se realizarão eleições a 15 de novembro de 1970, far-se-á pelas Convenções Municipais convocadas pelas respectivas Comissões Executivas Municipais.

§ 1º Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Comissões Executivas, caberá à Comissão Executiva Regional a convocação das Convenções Municipais.

§ 2º Os requerimentos de registro de candidatos serão protocolados nos cartórios competentes até às 18 horas do dia 15 de setembro de 1970.

§ 3º A 25 de outubro seguinte, todos os requerimentos de registro de candidatos deverão estar julgados pela Justiça Eleitoral, inclusive os que tiverem sido impugnados; a 5 de novembro, as sentenças e acórdãos deverão estar lavrados, assinados e publicados.

Art. 9º O prazo de filiação partidária, para as eleições municipais que se realizarão a 15 de novembro de 1970, encerrar-se-á a 15 de agosto do corrente ano.

Art. 10. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta

Lei, baixará as necessárias instruções para sua fiel execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO III

Dos Estados e Municípios

Art. 13. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

§ 6º O número de deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze:

SEÇÃO II

Da Câmara dos Deputados

Art. 39. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, entre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, em cada Estado e Território.

§ 2º O número de deputados por Estado será estabelecido em lei, na proporção dos eleitores nêles inscritos, conforme os seguintes critérios:

a) até cem mil eleitores, três deputados;

b) de cem mil e um a três milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de cem mil ou fração superior a cinquenta mil;

c) de três milhões e um a seis milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de trezentos mil ou fração superior a cento e cinquenta mil; e

d) além de seis milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de quinhentos mil ou fração superior a duzentos e cinquenta mil.

Art. 189. A eleição para Governadores e Vice-Governadores dos Estados, em 1970, será realizada, em sessão pública e mediante votação nominal pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pelas respectivas Assembleias Legislativas.

Parágrafo único. O colégio eleitoral reunir-se-á na sede da Assembleia Legislativa do Estado, no dia 3 de outubro de 1970, e a eleição deverá processar-se nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 75.

Brasília, 17 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — *Augusto Hamann Rademaker Grinewald*. — *Aurélio de Lyra Tavares*. — *Márcio de Souza e Mello*.

ATO COMPLEMENTAR Nº 61, DE 14 DE AGOSTO DE 1969

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10 do Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, e o art. 6º do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 4º O prazo de filiação partidária para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual se extinguirá a 15 de fevereiro de 1970.

O Sr. Presidente (Wilson Gonçalves) — De acordo com as indicações das Lideranças fica assim constituída a Comissão Mista que deverá emitir Parecer sobre a matéria:

PELA ARENA

Senadores

Eurico Rezende
José Leite
Waldemar Alcântara
Cattete Pinheiro
Antônio Fernandes
Petrônio Portella
Wilson Gonçalves

Deputados

Baptista Ramos
Bento Gonçalves
Milton Brandão
Minoru Myamoto
Norberto Schmidt
Ruy Santos

PELO MDB

Senadores

Edmundo Levi
Argemiro de Figueiredo
Aurélio Vianna
Bezerra Neto

Deputados

Djalma Falcão
Erasmio Martins Pedro
Franco Montoro
Dirceu Cardoso

A tramitação da matéria obedecerá ao seguinte calendário:

Dia 28 de abril — Instalação da Comissão Mista. Eleição do Presidente e Vice-Presidente, e escolha do Relator.

Dias 29 e 30 de abril — 4, 5 e 6 de maio — Apresentação de emendas perante a Comissão.

Dia 15 de maio — apresentação do Parecer.

Dia 16 de maio — Publicação do Parecer.

Dia 19 de maio — Discussão do Projeto.

Convoco os Srs. Congressistas para a Sessão Conjunta que se realizará no dia 19 de maio, às 21 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, destinada à discussão do Projeto de Lei nº 2-70.

Estando cumprida a finalidade da presente Sessão, declaro-a encerrada.

(Levanta-se a Sessão às 20 horas e 40 minutos).

DISCURSO DO SENADOR LINO DE MATTOS, APRESENTANDO EMENDAS

O Sr. Lino de Mattos (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a sabedoria popular sustenta que "água mole em pedra dura, tanto bate até que fura". E' o que faço com referência à apreciação do projeto de lei governamental sobre as eleições marcadas, ou a serem marcadas para o dia 15 de novembro.

Há cerca de trinta anos que participo de organização e direção partidárias. Tenho, conseqüentemente, a obrigação de conhecer a mecânica do funcionamento das agremiações partidárias. Esse conhecimento, haurido em tantos anos de atuação no seio das agremiações partidárias, me obrigou a formular 15 emendas ao referido projeto de lei.

Nutro a esperança, e daí a minha insistência no sentido de que não somente o Relator da matéria, o nobre colega Senador Eurico Rezende, mas também as autoridades do Executivo, em particular o Sr. Ministro da Justiça, Professor Alfredo Buzaid, tomem conhecimento dessas emendas e as examinem, principalmente cada uma das justificações.

Diversas emendas que são de minha autoria merecem, para minha satisfação, destaque em toda a imprensa. Por exemplo, foi matéria até de manchete de alguns jornais a emenda pela qual proponho a manutenção do número atual dos Deputados federais e Deputados estaduais.

A primeira vista parece que a emenda é inconstitucional. Neste particular, ainda ontem, dando-me a satisfação de conversar comigo sobre a matéria, o Presidente da Comissão, Deputado Ruy Santos, transmitia-me esta sua convicção de que a emenda é inconstitucional.

Observei, todavia, e consta da minha justificação, que seria realmente, inconstitucional se, porventura, o dispositivo constitucional, mantido no § 2º do art. 39, fôsse auto-aplicável. Mas o dispositivo, é claro, estabelece a obrigação, para que seja aplicado, nestes termos:

"Art. 39.

§ 2º O número de Deputados, por Estado, será estabelecido em lei, na proporção dos eleitores nele inseritos, conforme os seguintes critérios:

....."

E vêm, então, os critérios.

Justifico a emenda da seguinte maneira:

"EMENDA Nº

Projeto de Lei nº 2 (CN), de 1970

Dispõe sobre a realização de eleições em 1970.

Substitua-se o art. 2º e seu parágrafo do Projeto pelo seguinte:

Art. 2º O número de representantes de cada Estado da Federação à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas para a legislatura de 1971-1974, será o mesmo da legislatura 1967-1970.

Justificação

A emenda se impõe para evitar-se a confusão que se estabelecerá no processo eleitoral, em curso, se porventura vingar o propósito governamental de aplicar, na próxima legislatura, a disposição constitucional que determina o cálculo, da representação, proporcional ao número de eleitores e não mais à população. Trata-se de preceito constitucional que não é auto-aplicável, por isso que o seu texto condiciona a sua aplicação à aprovação de Lei pelo Congresso Nacional (§ 2º do art. 39 da Carta Maior).

Não sendo auto-aplicável, nada impede que a lei, regulando a matéria, seja examinada em outra oportunidade para dar tempo, aos Estados prejudicados, a fim de que os mesmos intensifiquem a qualificação de seus eleitores e procurem reduzir o número de analfabetos. Em 4 anos, período da legislatura, os Estados do Norte e do Nordeste poderão evitar a redução das suas representações, apresentando-se na legislatura 1975-1978, quando o preceito constitucional será cumprido, com o número dos seus Deputados aumentado.

A medida se impõe, também, para possibilitar maior tempo à campanha eleitoral deste ano. Aprovado que a Justiça Eleitoral receba a delegação de poderes para declarar o número de Deputados até o dia 30 de julho próximo, fica claro que até essa data a ARENA e o MDB não poderão reunir as suas convenções regionais a fim de lançar os candidatos. Não poderão por não saber quantos Deputados serão lançados.

As convenções teriam que se realizar entre os dias 1º e 15 de agosto. Isso significa que a campanha de propaganda dos candidatos terá apenas 3 meses, porque não se pode iniciá-la senão depois das convenções.

A emenda atende, portanto, aos interesses políticos dos Estados do Norte e do Nordeste e descongestiona os prazos para que o processo eleitoral em andamento não fique atabalhoado com a premência do tempo."

Outra emenda que mereceu o aplauso da imprensa, o destaque na publicação, é a que proíbe qualquer espécie de acordo, de direito ou de fato, entre partido e candidato de partido diferente. Está esta emenda na linha do preceito constitucional que estabelece o princípio da disciplina partidária.

Trata-se da Emenda nº 40, que passo a ler:
(Lendo).

"EMENDA Nº 40

Projeto de Lei nº 2 (CN), de 1970

Dispõe sobre a realização de eleições em 1970

Inclua-se onde couber:

Art. Não será permitido acordo de direito ou de fato, para fins eleitorais, entre partidos políticos ou candidatos de partidos diferentes.

§ 1º Comprovada a existência de acordo, efetivado por candidato a mandato eletivo federal, a Comissão Executiva Nacional promoverá o cancelamento do registro do faltoso, cabendo igual providência à Comissão Executiva Regional, quando se tratar de candidato a mandato estadual e, à Comissão Executiva Municipal, se candidato a mandato municipal.

§ 2º Ao acusado de violar o disposto neste artigo, será assegurada ampla defesa, junto ao órgão partidário a que estiver afeto o caso.

§ 3º Caberá à Comissão Executiva, que aplicar a pena de cancelamento de registro de candidato, referido no § 1º, a substituição, do nome do faltoso, junto à Justiça Eleitoral.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1970. — Lino de Mattos.

Justificação

A presente Emenda está na linha de moralização dos nossos costumes políticos. Creio desnecessário acrescentar outras considerações."

Matéria muito debatida, é a que se relaciona com a vinculação de votos. Atualmente, conforme dispõe o Código Eleitoral, há a vinculação de votos entre Deputados Estaduais e Deputados Federais.

Assim, a emenda que apresentei, objetiva determinar a apuração dos votos dados a candidatos de um e de outro Partido.

E' a Emenda nº 41:

(Lendo.)

"EMENDA Nº 41

Projeto de Lei nº 2 (CN), de 1970

Dispõe sobre a realização de eleições em 1970

Inclua-se onde couber:

Inclua-se onde couber:

Art. Serão apurados os votos para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas mesmo que o eleitor indique candidatos a Deputado Federal e Deputado Estadual de Partidos diferentes.

Sala das Comissões, 30 de abril de 1970.
— Lino de Mattos.

Justificação

O eleitorado brasileiro não se ajustou, ainda, à vida político-partidária de sorte a estabelecer, com nitidez, a distinção entre as duas agremiações partidárias. A maioria esmagadora do eleitorado não participa da vida partidária. Enquanto essa vivência não se verificar por parte de um percentual razoável do eleitorado vale como autêntico contra-senso exigir-se que o eleitor, alheio a essa convivência, faça distinção entre candidatos de um e de outro partido. O voto, ainda, é dado em função da pessoa do candidato. Manda, portanto, a sabedoria política que os partidos respeitem a vontade do eleitor quando o mesmo deseja votar no Deputado Federal de um partido e no Deputado Estadual de outro partido."

Não quero que paire dúvida sobre meu pensamento, quanto ao ideal. Entendo que nossa luta deve ser no sentido do aperfeiçoamento, a fim de que aconteça o contrário: o eleitor não se preocupe tanto com o candidato e passe a se preocupar, sim, com o partido. Essa etapa precisa ser preparada, para depois, então, aplicar-se dispositivo como este que se procura extirpar da legislação eleitoral.

O Sr. Antônio Carlos — Permite-me V. Exª um aparte?

O Sr. Lino de Mattos — Pois não.

O Sr. Antônio Carlos — Estou ouvindo o discurso de V. Exª, Senador Lino de Mattos, com toda atenção. Assim, ao me deter nas duas emendas que V. Exª acaba de comentar, apresentadas ao projeto que dispõe sobre a realização das eleições legislativas de 15 de novembro, ocorreu uma dúvida. Apresentou V. Exª emenda para impedir o acordo entre partidos e candidatos e, em seguida, outra emenda suprimindo a vinculação. Não entende V. Exª que a vinculação, no caso, é a maneira prática de impedir o acordo entre candidatos de diversos partidos?

O Sr. Lino de Mattos — A vinculação, obrigatoriamente, por lei, nos termos em que eu a coloco, ela deve constituir, realmente, uma obrigatoriedade para um futuro, que desejo próximo.

No momento, o que me parece é que o eleitor deve ter liberdade na escolha dos seus candidatos, mas que isto não implique, obrigatoriamente, no acordo entre os candidatos. E' a liberdade que se dá ao eleitor para a sua livre manifestação.

O Sr. Antônio Carlos — Eu não disse isto: apenas, me ocorreu a dúvida. V. Exª apresenta emenda condenando, procurando impedir, através de dispositivo legal, o acordo entre candidatos de partidos diversos, e me parece que a vinculação de candidatos a Deputado Federal, ou a Deputado Estadual é um dos meios eficazes para impedir esses acordos laterais pois que o eleitor não poderia votar nos candidatos federais de um Partido ou num candidato estadual de outro partido. Este dispositivo legal estaria, assim, impedindo aquele acordo que V. Exª procura evitar com a emenda anterior. A dúvida me surgiu diante do comentário que V. Exª fez das duas emen-

das apresentadas, cujo mérito, evidentemente, não disponho de elementos para julgar, nem me cabe, no momento, emitir qualquer juízo definitivo sobre ele. Mas em testemunho da atenção e do apreço com que estou ouvindo o discurso de V. Ex^a, foi que manifestei esta dúvida.

O Sr. Lino de Mattos — Sou grato à distinção que o nobre Senador Antônio Carlos me confere, apartando-me sobre a matéria. Esclareço, entretanto, que a emenda proibitiva de acordo, no meu entendimento, foi uma imposição da emenda que extingue a vinculação.

Extingue a vinculação, libertando o eleitor, mas proíbe o acordo para evitar que, a pretexto de o eleitor estar liberto, venham os candidatos e façam um acordo de direito ou de fato.

Este o objetivo da emenda, proibindo o acordo: dar cobertura à libertação do eleitor, sempre condicionado ao fator tempo. Não nego que, no meu entendimento, de futuro, o ideal é a vida partidária; mas V. Ex^a, os nobres colegas, os políticos todos não desconhecem a inexistência dessa vida partidária.

Para a organização dos Diretórios Municipais, houve uma luta insana, a fim de se conseguir que o eleitor assinasse o livro de filiação partidária. Acreditado que não tenha sido tanto assim na ARENA, pelas facilidades decorrentes, da situação de Governo e, particularmente, da atração dos prefeitos municipais cujas filiações partidárias, devido ao número pequeno, foi possível fazer-se apenas com os funcionários da própria Prefeitura. Mas, com relação ao MDB, que não é Governo, a luta foi imensa; apesar de o número de filiados ter sido pequeno, era um percentual muito baixo. Mas, eu dizia que a imprensa destacou também a emenda que extingue a sublegenda, a qual tem o seguinte teor:

(Lê.)

EMENDA Nº 26

Projeto de Lei nº 2 (CN), de 1970

Dispõe sobre a realização de eleição em 1970

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte parágrafo:

§ 4º Nas eleições a que se refere este artigo não serão admitidas sublegendas, cuja Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, fica revogada.

Sala das Comissões, 30 de abril de 1970.
— Lino de Mattos.

Justificação

A introdução da sublegenda no processo eleitoral brasileiro está dando resultados negativos. A sua aplicação maior, até agora, foi nos pleitos municipais. A situação da ARENA e do MDB, na maioria dos municípios, é de confusão e de indisciplina partidária motivadas pelo lançamento de candidatos em sublegenda. Os maiores adversários dos Prefeitos eleitos por uma das sublegendas da ARENA são os vereadores das outras sublegendas da mesma ARENA. Acontece igual situação com os Prefeitos por sublegenda do MDB. São comuns os acordos da ARENA nº 1 com facções do MDB para derrotar a ARENA nº 2 ou ARENA nº 3. Pode servir de exemplo o caso da Câmara Municipal de Mogi-Mirim, em São Paulo, onde a ARENA tem 9 vereadores e o MDB, 4. Uma das ARENAS para derrotar a ARENA do Prefeito acordou com os vereadores emedebistas a entrega, a estes, dos 4 lugares da Mesa. O MDB apenas com 4 vereadores derrotou a ARENA, com a votação da própria ARENA, fazendo a Mesa completa. Existem centenas de casos idênticos nas municipalidades brasileiras. O exemplo negativo para a ARENA vale para o MDB, vítima, também, de acordos, com elementos seus, em detrimento das posições

partidárias. A Intervenção Federal contra o Prefeito de São Carlos, em São Paulo, eleito por uma das ARENAS se fez baseando em denúncias de outra ARENA local.

A adoção das sublegendas levou a indisciplina e a divisão na nossa vida político-partidária. Fêz de cada partido 3 agremiações políticas. Manda o bom senso que se extirpe esse tumor na legislação eleitoral brasileira.

A presente Emenda pretende exercer a função de Médico-Operador, aplicando o bisturi nesse tumor."

Citei o caso do Município de São Carlos, em que foi a própria ARENA que denunciou o Prefeito de seu partido, cujos vereadores arenistas acabaram aderindo ao grupo acusador, e o Prefeito foi destituído pela intervenção federal.

O Sr. Aurélio Vianna — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O Sr. Lino de Mattos — Pois não, Excelência.

O Sr. Aurélio Vianna — Da exposição que V. Ex^a, com o brilhantismo de sempre, está fazendo, concluímos que, com o artificialismo criado com a existência de dois partidos, apenas, esses casos fatalmente se irão multiplicando, em detrimento do sistema democrático, que jamais será estruturado, enquanto nós tivermos dois partidos, vivendo uma contradição tremenda, cada um deles se constituindo numa verdadeira federação daqueles que participavam da política ativa do Brasil noutros partidos. Daí o nosso partido vir clamando pela existência de mais partidos, a fim de cairmos na autenticidade democrática, em que espetáculos como o que V. Ex^a apresenta, fruto dessas contradições, não se reproduzam, levando o próprio sistema partidário ao desprimor e descrédito público.

O Sr. Lino de Mattos — Assiste inteira razão ao nobre Senador Aurélio Vianna, meu líder, a quem agradeço as referências elogiosas...

O Sr. Aurélio Vianna — Merecidas.

O Sr. Lino de Mattos — ... às minhas palavras, no encaminhamento desse problema. Na realidade, minha emenda evitaria essa mentira que existe no noticiário da imprensa, quando comentaristas afirmam que existem no País duas agremiações partidárias. É uma falsidade contida na nossa legislação. Na prática, nós temos seis partidos políticos contidos em dois. É uma situação extravagante, principalmente no interior do País.

Quando se chega a um Município, na maioria se encontram seis partidos: três MDBs — MDB nº 1, MDB nº 2, MDB nº 3; três ARENAS — ARENA nº 1, ARENA nº 2, ARENA nº 3. E nas observações que venho fazendo, ao longo das viagens que todo final de semana empreendo em São Paulo, noto que os maiores adversários da ARENA não somos nós, emedebistas do Município, mas, sim, a outra ARENA, e a tal ponto que, às vezes, me equivoco e procuro algum velho companheiro vereador e começamos a conversar. O teor da conversa, a profundidade das acusações que formula ao Prefeito me convencem de que não estou falando com um arenista e, sim, com um emedebista. Daí, ele me adverte: — Não, Senador, eu estou, realmente, na ARENA. Há cidades em que o MDB tem o prefeito e este encontra nos emedebistas da outra facção os seus maiores adversários. Citaria o caso, que exemplifica bem, da Capital de São Paulo: o Prefeito, Sr. Paulo Maluf, tem, confessadamente, encontrado os maiores obstáculos, na sua administração, impostos por vereadores da ARENA, a cujos quadros o mesmo pertence.

Assim, não há solução mais adequada para um ponto-final nessa situação extravagante e mentirosa, do que se extinguir a sublegenda.

É notória, Sr. Presidente, a situação de dificuldades financeiras em que vivem ARENA e MDB. Há dispositivo na Lei Orgânica dos Partidos que criou o Fundo Partidário, mas providência alguma, até

hoje, foi tomada, razão pela qual a emenda de minha autoria visa a dar aos partidos esses recursos.

A Justiça Eleitoral, bem como os responsáveis pela vida partidária de ARENA e MDB, encontram sempre muita dificuldade em consequência da balbúrdia existente na legislação eleitoral: Ora é o Código Eleitoral, logo mais a Lei Orgânica dos Partidos, a seguir os Atos Complementares ns. 54, 51 e outros.

Entendo chegado o momento em que se deva também disciplinar a matéria para vigorar apenas esta lei que vamos votar e o Código Eleitoral, seguido da Lei Orgânica dos Partidos.

Tenho emenda nesse sentido, cuja justificação me dispense de ler, porque, praticamente, foi o que acabei de expor.

Nessa linha de orientação e de observações quanto às falhas do projeto governamental, notei que não há providência alguma sobre a composição das convenções municipais e regionais.

A matéria precisa ser disciplinada nesse projeto, sob pena de a Justiça Eleitoral ficar em dificuldades para regulamentar a matéria, porque não se sabe se vigora o Código Eleitoral, a Lei Orgânica dos Partidos ou, como disse há pouco, a Lei da Sublegenda.

Dessa forma a minha emenda estabelece a composição das convenções regionais e, a outra, da composição das convenções municipais.

Ressalto aqui que essas observações valem mais para a ARENA do que para o MDB.

A não-aprovação dessa emenda, ou de outra da mesma natureza, vai dar como consequência que a próxima convenção regional da ARENA, por exemplo, em São Paulo, será composta de mais de dois mil participantes.

Imaginem os nobres colegas as dificuldades para disciplinar os resultados de uma convenção à qual devem comparecer cerca de dois mil convencionais. Como a lei exige a metade e mais um, ou maioria absoluta, então o comparecimento terá que ser acima de mil. Começam, aí, as dificuldades, para conseguir local, que há de ser forçosamente amplo, para o controle de oradores, das manifestações, controvérsias e polémicas; e há dificuldades, dada a premência de tempo, de acudir ao lançamento de candidatos e encaminhá-los a registro. Então, a emenda de minha autoria objetiva reduzir de mais da metade o número desses convencionais. Dir-se-á que o democrático seria um número amplo, mas, nós estamos vivendo uma hora de exceção, dificuldades imensas devem ser superadas pelos políticos e pelas agremiações partidárias. Daí a conveniência das emendas a que me refiro.

O Ato Complementar nº 54 e, posteriormente, o 61, permitiram as organizações dos diretórios com uma exigência mínima para a legalização. Em consequência dessa exigência mínima o número de cidades que ficaram sem diretório municipal é muito grande.

Não sei se em outros Estados, mas, em São Paulo, o MDB está a descoberto em mais de trezentas cidades, sem organização. Não há matéria alguma versando sobre este problema, razão pela qual apresentei a seguinte emenda:

(Lendo.)

"EMENDA Nº 28

Projeto de Lei nº 2, de 1970

Dispõe sobre a realização de eleições em 1970

Acrescentar ao art. 8º mais o seguinte parágrafo:

Parágrafo. Os Diretórios Regionais poderão indicar Comissões Provisórias, compostas de cinco membros, presidente; vice-presidente, secretário, tesoureiro e procurador para o exer-

cício, até o dia 10 de agosto de 1971, das atribuições dos Diretórios Municipais nos Municípios em que os Partidos Políticos não se tenham organizado nos termos dos Atos Complementares ns. 54 e 61.

Sala das Comissões, em 31 de abril de 1970.
— Lino de Mattos.

Justificação

Um número elevado de Municípios não conseguiu organizar, nos termos dos Atos Complementares ns. 54 e 61, os Diretórios Municipais, principalmente do MDB. Não há, nesta fase, interesse dos Municípios nessa organização e seria um trabalho imenso para um mandato pequeno. Mandato de meses. Os membros dos Diretórios Municipais que vierem a ser eleitos, nesta oportunidade, terminarão os seus mandatos em 10 de agosto do ano próximo.

A aprovação da presente emenda é aconselhada pela evidência de que não será possível a organização de novos Diretórios Municipais e pelo fato de que não convém, ao próprio regime democrático, a inexistência de órgãos partidários em numerosas comunas interioranas."

A justificação foi, em linhas gerais, como acabei de dizer. Apenas estabeleci um prazo fatal para o término dos mandatos desses Diretórios, o dia 10 de agosto do ano que vem, quando terminam os mandatos de todos os diretórios municipais no território nacional. Até esta data última, portanto, os dois Partidos devem estar com os seus diretórios municipais organizados nos quase quatro mil Municípios existentes no País.

Mereceu, também, a simpatia da Imprensa, porque destacado no noticiário, a emenda de minha autoria que possibilita novas filiações. Justifiquei-a da seguinte maneira:

(Lendo.)

"EMENDA Nº 32

Projeto de Lei nº 2 (CN), de 1970

Dispõe sobre a realização de eleições em 1970

Substitua-se o art. 9º pelo seguinte:

Art. 9º Os filiados aos partidos políticos até o dia anterior ao da realização das convenções partidárias, poderão ter as suas candidaturas submetidos à homologação dos convencionais.

Sala das Comissões, 29 de abril de 1970.
— Lino de Mattos.

Justificação

O Presidente Médici prega a renovação de valores políticos. Quer a presença de elementos novos na vida pública. Esse desejo do Chefe da Nação deve ser atendido, abrindo-se possibilidades aos partidos de recrutarem novos valores. A pregação governamental deve ser seguida de ação prática. A Emenda transforma em medida objetiva as palavras oportunas do Presidente da República. Existem muitas pessoas em boas condições eleitorais que só se decidem a participar de eleições às vésperas dos prazos finais, atitude muito própria do brasileiro. A Emenda atende a esses casos."

O Sr. Bezerra Neto — Permite-me V. Exª um aparte? (Assentimento do orador) — Essas pessoas estavam desanimadas, esmorecidas, descrentes do processo político-partidário. Entenderam dessa mensagem do Governo, dessa proposta governamental o desejo de reativar a atividade política, animar o

exercício da política. Então, elas, que estavam apáticas, com este novo quadro podem muito bem resolver participar da campanha eleitoral como candidatas, mas não serem filiadas. Assim, a reabertura da filiação partidária torna-se complemento da medida governamental.

O Sr. Lino de Mattos — Assiste inteira razão ao nobre Senador Bezerra Neto. E' de justiça o reconhecimento, por parte de todos nós, e, em particular, nós outros, oposicionistas, de que o Presidente Médici, nos vários pronunciamentos, ampliou os horizontes de esperanças para o regime democrático. Conheço inúmeras pessoas, principalmente jovens, que estavam inteiramente desiludidas, afastadas de qualquer propósito político-eleitoral, e que se sentem agora, com algum entusiasmo, não muito, mas algum.

Ora, os partidos estão trancados. As portas da ARENA e do MDB estão fechadas a sete chaves. Ninguém mais pode entrar no partido para pleitear eleições. Pode entrar apenas para participar, mas sem as condições necessárias para ter candidaturas aprovadas legalmente.

O Sr. Attilio Fontana — Permite V. Ex^a um aparte?

O Sr. Lino de Mattos — Pois não.

O Sr. Attilio Fontana — Nobre Senador Lino de Mattos, V. Ex^a está fazendo uma análise muito interessante sobre o problema político em nosso País, mas essa emenda a que V. Ex^a se refere, que a imprensa divulgou e o partido de V. Ex^a defende, no sentido de que não deveria haver prazo para filiação preocupa-nos. Como V. Ex^a sabe, não se pode contentar a todos os correligionários que pretendem ser candidatos. Poderia acontecer a mesma coisa que existia em tempos passados, quando não havia essa limitação: de um momento para outro, um correligionário nosso, muito bem apreciado, decidia candidatar-se por outro partido, porque nele tinha legenda e acabava filiando-se a esse outro partido, candidato improvisado da penúltima hora. Não acha V. Ex^a que teríamos uma confusão muito grande, tanto para o partido que V. Ex^a tão dignamente representa nesta Casa, como para a ARENA? Se houver essa liberdade, se não houver prazo para a filiação vamos ter uma confusão muito grande. E' a nossa preocupação, nobre Senador Lino de Mattos.

O Sr. Lino de Mattos — A confusão prevista pelo nobre Senador Attilio Fontana será resolvida, será dirimida pela soberania das convenções partidárias. A estas cabe o direito de seleção, depois daquela filtragem feita pelo órgão partidário, a começar pela Comissão Executiva, pelo Diretório Regional, pelos elementos indicados pela direção partidária para o levantamento das fichas dos candidatos. A verdade é que, por causa dessa dificuldade ou dessa confusão, não se podem criar embaraços para aqueles elementos verdadeiramente de valor moral, de valor eleitoral, de valor político em condições de exercer o mandato à altura dos interesses da coletividade, os quais não poderiam candidatar-se, deixarem, como bons brasileiros, a decisão para a última hora, encontrando as portas fechadas.

A emenda de minha autoria permite que participem das convenções, para exame dos seus nomes, candidatos que se filiarem até à véspera da realização da convenção. Ela é de uma liberalidade imensa.

Não sei se os Srs. Senadores notaram, no decorrer das convenções para organização partidária, uma providência altamente salutar e que diversas vezes eu havia sugerido desta tribuna, em conversa com as lideranças partidárias e liderança da ARENA, aquela facilidade proporcionada pelo início da convenção às 9 horas da manhã, e o encerramento às 17 horas, no mesmo sistema adotado para votação.

Grças a essas providências foi possível a realização das convenções municipais. A matéria foi disciplinada por uma resolução do Tribunal Superior Eleitoral, mas somente para as convenções municipais. Não se estendeu isso para as regionais, embora

na prática tenhamos feito a mesma coisa. A fim de que a matéria fique legalizada apresentamos emenda neste sentido, que justifico desta maneira:

EMENDA Nº 42

Projeto de Lei nº 2 (CN), de 1970

Dispõe sobre a realização de eleições em 1970

Inclua-se onde couber:

"Art. As convenções municipais e regionais, para a escolha dos candidatos partidários do pleito de 15 de novembro de 1970, instalam-se, a fim de dar início à votação, às 13 (treze) horas e encerram os seus trabalhos às 17 (dezesete) horas, quando serão proclamados os resultados e lavrada a respectiva Ata.

§ 1º O convencional deverá registrar a sua presença, assinando, no ato de votar, o livro de Atas, referido neste artigo.

§ 2º A convenção terá validade se o registro de presenças alcançar a maioria dos convencionais que a constituem.

Sala das Comissões, em de maio de 1970.
— Lino de Mattos.

Justificação

A experiência nas convenções municipais, regionais e nacional da ARENA e do MDB, provou favoravelmente ser aplicação do funcionamento preconizado pela presente Emenda.

A lei em vigor e as instruções do T.S.E. exigem a presença de maioria absoluta de convencionais para a instalação da convenção, o que exige, em certos casos, enormes recintos (art. 4º da Resolução nº 8.322 do Superior Tribunal Eleitoral e § 4º do art. 31 da Lei Orgânica dos Partidos, Lei nº 4.740, de 15-7-65).

Na hipótese de que não logrem aprovação as emendas de minha autoria, reduzindo o número de convencionais, a ARENA, a de São Paulo por exemplo, terá que reunir mais de 1.000 (um mil) convencionais para atender as exigências legais de maioria presente para instalação das convenções.

Mesmo com a aprovação das referidas Emendas as convenções, em certos Estados, continuarão numerosas, o que aconselha a aprovação da presente Emenda."

Principalmente em São Paulo onde as convenções, como disse há pouco, exigiriam a presença de mais de mil convencionais, é difícil a instalação destas convenções.

O que a lei exige, na realidade, é que a convenção se instale com a presença da maioria taxativa. Tanto a Lei Orgânica dos Partidos, como a lei que regula a aplicação das sublegendas exige rigorosamente a maioria absoluta de membros da convenção regional para que ela se instale.

Então, vamos figurar, na prática, a convenção do MDB ou da ARENA, em São Paulo, cuja exigência é superior a mil. Somente com a presença de mais de mil convencionais é que a convenção se instala e passa a funcionar para a homologação das candidaturas.

A emenda resolve esta dificuldade, permitindo que se inicie a convenção até às 13 horas, com qualquer número, para encerrar-se às 17 horas, lavrando-se a Ata.

Finalmente, Sr. Presidente, há um problema a ser resolvido. Não houve dificuldade alguma, não houve impugnação, mas sobrepair sempre a dúvida: o aproveitamento da sede do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais para a instalação dos órgãos partidários e nos serviços dos partidos. O Código Eleitoral, no seu artigo 377, é taxativo na proibição. E' bem verdade que esta matéria, contida no Código Eleitoral, se refere ao processo eleitoral.

Assim, parece-me que a sua aplicação vale apenas naquele período reservado de seis meses para a campanha eleitoral, quando então as sedes dos serviços públicos federais, municipais e estaduais não podem ser ocupadas por partidos políticos. Estou com o problema lá em São Paulo, porque a Câmara Municipal de São Paulo ofereceu ao MDB e à ARENA as dependências do seu prédio para nossas instalações e começávamos já a adaptar a parte do prédio reservada para os dois partidos, quando o Presidente da entidade, o Vereador Armando Simões Lopes, suscitou a dúvida, porque um jornal havia levantado — como se diz na linguagem popular — a lebre, ou seja, que não é permitida a ocupação de prédios públicos para sedes partidárias. Então, tem o problema razão e procurei apresentar a seguinte emenda:

"EMENDA Nº 44

Projeto de Lei nº 2 (CN), de 1970

Acrescentar onde couber:

Art. O Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais poderão colocar dependências dos seus prédios à disposição das agremiações partidárias para as instalações das suas sedes, desde que o façam sem discriminação entre partidos.

Justificação

O Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, em seu art. 377 proíbe o uso de dependências de prédios públicos em benefício partidário.

Esse dispositivo que objetiva evitar o favorecimento das agremiações partidárias na fase das campanhas eleitorais poderá dar margem à interpretação equivocada, razão pela qual convém a presente emenda."

A justificação eu fiz por antecipação, como consta da Emenda.

Eu havia dito "finalmente", mas ainda há aqui Emenda que reputo, também, aconselhável às Lideranças da ARENA, que me distingam com a consideração de um exame mais aprofundado.

Estou convencido, pela experiência que tenho, pela observação, pelas conversas já mantidas, de que o Presidente da Comissão Mista que examina a matéria, o nobre Deputado Ruy Santos, vai considerar impertinente a Emenda de minha autoria, que mantém a atual composição da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas para a próxima legislatura. Se isto acontecer, há uma providência que me parece necessária: a redução do prazo para que a Justiça Eleitoral apresente o número de Deputados de cada Estado, à composição das Assembleias Legislativas. Esta minha Emenda reduz o prazo de 30 de junho para 30 de maio, os 30 dias dados para a Justiça Eleitoral, para 15 dias, para compensar.

Admitamos que passe o original projeto governamental; então, a Justiça Eleitoral, exercendo delegação de poderes, vai apresentar o quadro do número de Deputados e da composição das Assembleias, no dia 30 de julho, como lhe é assegurado por lei.

Então, até o dia 30 de julho, as convenções regionais não lançaram seus candidatos, porque não sabem qual o número para poder cumprir o dispositivo legal. No entanto, poderão fazê-lo depois de 15 de julho.

A lei determina que a convenção só se realize mediante convocação por edital, publicado com a antecedência de oito dias. Admitindo-se que funcione, matematicamente, no dia 8 de agosto, as convenções se reunirão, para lançarem os candidatos. Acontece que, no dia 15 de agosto, ou seja, sete dias depois, termina o prazo para o registro de candidatos.

Vejam bem os Srs. Senadores — e neste particular pediria a atenção do nobre Senador Antônio Carlos, no exercício da Liderança da ARENA —, que forneço elementos bem práticos, bem objetivos.

Mantidos os prazos previstos pelo projeto governamental, a Justiça Eleitoral só fornecerá o quadro no dia 30 de julho. E o prazo legal de que dispõe. As convenções só poderão realizar-se no dia 8 de agosto. E no dia 15 termina o prazo para a entrada dos registros na Justiça Eleitoral. Portanto, restam aos partidos políticos apenas sete dias para todas as providências ligadas ao processo de lançamento de seus candidatos.

Sr. Presidente, preocupado em não tomar mais tempo dos nobres colegas, encaminho à Taquigrafia outras emendas e suas respectivas justificações, para que constem do meu discurso.

EMENDA Nº 5

Projeto de Lei nº 2, de 1970 (CN)

Dispõe sobre a realização de eleições em 1970

Substitua-se o art. 2º e seu parágrafo único pelos seguintes:

"Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de maio de 1970, declarará, no prazo de 15 (quinze) dias contados desta data, o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembleias Legislativas, observados os artigos 39, § 2º, e 13, § 6º, da Constituição.

Parágrafo único. Para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já deferidos pelos Juizes eleitorais ou, grau de recurso, pelos Tribunais Eleitorais, até 30 de maio de 1970."

Sala das Comissões, 30 de abril de 1970. — *Lino de Mattos.*

Justificação

Na hipótese de que não seja aceita a emenda determinando a manutenção da atual composição da Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas tornar-se-á, então, indispensável reduzir-se o prazo para essa providência.

Trata-se de ganhar um mês em favor do início da campanha eleitoral.

A execução do texto oficial obrigará os partidos a só realizarem as convenções, para lançamento dos candidatos ao pleito de 15 de novembro próximo, depois do dia 15 de agosto, enquanto a presente Emenda torna isso possível a partir de 30 de junho. Aumenta-se o prazo de propaganda eleitoral de mais um mês, o que significa permitir uma campanha de cerca de 4 meses.

Os 15 dias reservados à Justiça Eleitoral para cômputo do eleitorado é suficiente. Os Tribunais Regionais Eleitorais mantêm, em dia, o número de eleitores nos Estados sob sua jurisdição.

EMENDA Nº 16

Projeto de Lei nº 2 (CN), de 1970

Dispõe sobre a realização de eleições em 1970

Acrescente-se, ao art. 7º, mais um parágrafo que será o 1º, passando o 1º do texto para parágrafo 2º:

"§ 1º Constituem a Convenção Regional:

- I — Os membros do diretório regional;
- II — Os representantes do partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa;
- III — Um delegado de cada diretório municipal, eleito pelos seus membros se o presidente da respectiva comissão executiva não exercer a delegação pessoalmente."

Sala da Comissão, 29 de abril de 1970. — *Lino de Mattos.*

Justificação

Trata-se de emenda absolutamente indispensável. Há controvérsia sobre o dispositivo legal que regu-

lamentar a constituição das convenções regionais. O art. 39 da Lei Orgânica dos Partidos (Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965), dispõe que a representação municipal será feita na base de um delegado para cada 2.500 votos de legenda, média entre federal e estadual, obtido pelo partido, no município. O art. 5º do Ato Complementar nº 54, manda que essa composição seja de um delegado para cada mil votos de legenda estadual (exclui a federal) obtido pelo partido, no município.

Além dessa diferença, na delegação municipal, são excluídos das referidas convenções os representantes referidos no nº II da presente Emenda.

A controvérsia resulta do entendimento de muitos de que está em vigor o disposto no Ato Complementar nº 54, enquanto a outros parece vigor o art. 39 da Lei Orgânica dos Partidos. Seja uma ou outra das duas disposições, ambas levam a ARENA e o MDB a convenções numerosas pela presença de cerca de um milhar de delegados municipais, ao passo que a emenda reduz esse número. Serão tantos delegados dos municípios quantos são os diretórios municipais e, no caso das Capitais, mais os diretórios distritais.

A emenda propõe solução transitória, tendo presente que essa é a característica do projeto de lei governamental.

A solução ideal será encontrada quando da reformulação da Lei Orgânica dos Partidos.

EMENDA Nº 23

Projeto de Lei nº 2 (CN), de 1970

Dispõe sobre a realização de eleições em 1970

Substitua-se o § 1º do art. 8º pelo seguinte:

“§ 1º Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Diretórios Municipais os candidatos ao pleito referido neste artigo serão escolhidos pelas Comissões Executivas Regionais, as quais nomearão, para cada Município nessas condições, um Delegado para proceder o registro dos candidatos junto ao respectivo Juízo Eleitoral.”

Sala da Comissão, 29 de abril de 1970. — *Lino de Mattos.*

Justificação

Há evidente equívoco na redação do texto oficial. Quando, no Município, os partidos não têm Comissões Executivas constituídas é porque não têm Diretório Municipal organizado. Ora, se não têm Diretório Municipal é porque não filiou eleitores em número legal. Logo não existem meios para a realização das convenções municipais, cujas convocações o texto governamental autoriza sejam feitas pelas Comissões Executivas Regionais.

A presente Emenda dá solução adequada. Aliás, repete dispositivo idêntico que regulou as últimas eleições municipais.

EMENDA Nº 43

Projeto de Lei nº 2 (CN), de 1970

Dispõe sobre a realização de eleições em 1970

“Art. Constituem a Convenção Municipal:

I — Os membros do Diretório Municipal;

II — Os Vereadores, e os Deputados federais e estaduais com domicílio eleitoral no município;

III — 1 (um) delegado para cada grupo de até 200 filiados ao partido, se a filiação não exceder de 10.000 (dez mil) e de mais 1 (um) delegado para cada grupo de 500 (quinhentos) filiados, quando a filiação ultrapassar de 10.000 (dez mil);

Parágrafo único. A credencial de delegado a que se refere o inciso III deve conter um número mínimo de 20% (vinte por cento) de

assinaturas de filiados se a filiação for inferior a 5.000 (cinco mil) inscritos e 10% (dez por cento) para um número de filiados de 5.000 (cinco mil) para cima.”

Sala das Comissões, 5 de maio de 1970. — *Lino de Mattos.*

Justificação

A Emenda objetiva limitar o número de convenções de sorte a ser facilitada a missão dos convencionais. Creio desnecessário maiores considerações em abono da apreciação da presente Emenda.

EMENDA Nº 45

Projeto de Lei nº 2 (CN), de 1970

Dispõe sobre a realização de eleições em 1970

Inclua-se onde couber:

“Art. As emissoras de rádio e televisão no dia 14 de novembro de 1970, no horário das 20 (vinte) às 22 (vinte e duas) horas, transmitirão, gratuitamente e por intermédio de pessoa credenciada pelos partidos políticos ou fita magnética já gravada a relação completa dos nomes e respectivos números dos candidatos.”

Parágrafo único. As agremiações partidárias se revezarão nas transmissões de sorte a não ficar o mesmo partido sempre em primeiro lugar em todas as emissoras.”

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — *Lino de Mattos.*

Justificação

A presente Emenda promoverá reação desfavorável das emissoras de rádio e de televisão. Todavia, essa reação não se justifica porque, pelo inciso III, do art. 75 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, as emissoras estão obrigadas, além dos horários gratuitos durante as campanhas eleitorais, a destinar, duas vezes por ano, horários para a transmissão de sessões públicas para a difusão dos programas partidários. Essa exigência legal data de 5 anos, pois é de 15-7-65, mas até hoje não foi utilizado um único segundo dessa programação. Justa, portanto, a compensação prevista pela Emenda, principalmente neste momento em que todos os esforços devem ser feitos em prol do regime democrático.

EMENDA Nº 46

Projeto de Lei nº 2 (CN), de 1970

Dispõe sobre a realização de eleições em 1970

Inclua-se onde couber:

“Art. Ressalvadas as disposições desta lei, serão aplicadas nas eleições de 15 de novembro de 1970, somente as Leis ns. 4.740, de 15-7-65 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e 4.737, de 15-7-65 (Código Eleitoral) com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.961, de 4-5-66, e Decretos-leis ns. 441, de 29-1-69 e 1.064, de 24-10-69.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 15 dias, contados da publicação desta lei, baixará as necessárias instruções para sua fiel execução.”

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — *Lino de Mattos.*

Justificação

A Emenda visa disciplinar a aplicação da legislação eleitoral apenas ao Código Eleitoral, a Lei Orgânica dos Partidos e à Lei em tramitação, a fim de tornar mais fácil a missão da Justiça Eleitoral.

A redução do prazo, para as instruções do T.S.E., é uma imposição da premência do tempo, a fim de que os Partidos possam realizar as convenções e escolham os seus candidatos.

EMENDA Nº 47

Projeto de Lei nº 2 (CN), de 1970

Dispõe sobre a realização de eleições em 1970

Inclua-se onde couber:

"Art. O Executivo Federal providenciará a distribuição, até 15 de agosto de 1970, do Fundo Partidário a que se refere o art. 60 da Lei nº 4.720, de 15-7-65 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Na hipótese de que o Tesouro Nacional não tenha contabilizado o fundo partidário e colocado à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, conforme determinação do art. 61 da Lei referida neste artigo, deverá ser tomada essa providência a título de adiantamento de importância que o Senhor Presidente da República determinará qual seja."

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — Lino de Mattos.

Justificação

ARENA e MDB são agremiações partidárias que enfrentam dificuldades financeiras, principalmente face à necessidade do atendimento das enormes despesas exigidas pelo pleito eleitoral que se aproxima.

A Emenda não inova. A Lei Orgânica dos Partidos criou o Fundo Partidário em 15 de julho de 1965. Todavia, até hoje, a ARENA e o MDB não receberam um único centavo, embora necessitados de recursos financeiros.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem!).

O Sr. Antônio Carlos (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder.

O Sr. Presidente (João Cleófas) — Com a palavra o nobre Senador Antônio Carlos.

O Sr. Antônio Carlos (Como Líder. Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, no exercício eventual da liderança do Governo, ouvi, com toda atenção o discurso pronunciado pelo nobre Senador Lino de Mattos, que se constituiu no exame e defesa das proposições acessórias que submeteu a Comissão Mista ora estudando o Projeto de Lei, de origem governamental, que disciplina o processo eleitoral do corrente ano, que se há de coroar com as eleições legislativas no dia 15 de novembro, e sobre o qual vai apresentar parecer.

Quero, inicialmente, Sr. Presidente, com a responsabilidade de Líder do Governo, registrar o debate amplo, livre e democrático que se está ferindo no Congresso, quer neste plenário, quer na Comissão Mista, com repercussão na imprensa, sobre o problema da matéria que há-de disciplinar as eleições do corrente ano.

Quero, também, ressaltar a valiosa contribuição do nobre Representante por São Paulo, para que o Congresso aperfeiçoe o diploma legal ora em estudo.

Vou, Sr. Presidente, começar pelo fim, no comentário que me cumpre fazer. Alguns dos pontos do projeto enviado pelo Poder Executivo, aqueles de maior importância, foram discutidos, no Rio de Janeiro, em reunião convocada pelo Sr. Ministro da Justiça, presentes os Presidentes dos Partidos nacionais e os Líderes desses mesmos Partidos, no Senado e na Câmara dos Deputados.

Nessa reunião, foi discutido o problema da data em que o Tribunal Superior Eleitoral devia realizar o levantamento dos eleitores inscritos, para o fim da fixação do número de representantes à Câmara dos Senhores Deputados e às Assembleias Legislativas.

Estou bem lembrado de que a data de 30 de junho foi sugerida e aceita por aqueles que participaram daquela reunião. As observações de V. Exª, contudo, não de pesar no julgamento que fará da matéria o nobre Senador Eurico Rezende, seu Relator na Comissão Mista.

O Sr. Lino de Mattos — Permite V. Exª um aparte?

O Sr. Antônio Carlos — Ouço o nobre Senador.

O Sr. Lino de Mattos — V. Exª está cheio de razão quando informa que o MDB compareceu às reuniões e concordou com essas datas. A bem da verdade, devo informar a V. Exª que, ontem, conversei com o Líder Deputado Humberto Lucena, sobre esta emenda que V. Exª está analisando. Afirmou-me S. Exª que o MDB havia assumido esse compromisso quanto a datas. Observei, entretanto, que o MDB, ao assumir este compromisso, ignorava que o proposto do Governo fôsse estabelecer no seu projeto, o prazo de 15 de agosto, para o encerramento das inscrições de candidatos. Então, só há aqui, de duas, uma solução: ou se antecipa o prazo dado à Justiça Eleitoral, ou se altera o prazo de inscrição de candidatos, para mais 15 dias ou mais um mês. Ai, resolve o problema.

O Sr. Antônio Carlos — Exatamente. Acredito que os Argumentos que levaram V. Exª a apresentar a emenda não de ser acolhidos e examinados pelo Relator e pela Comissão Mista.

Nesta reunião, Sr. Presidente, também ficou decidido que a eleição legislativa se realizaria no dia 1 de novembro, conjuntamente com as eleições municipais que, porventura, devessem ocorrer no ano de 1970. Quanto ao processo de escolha dos candidatos a Governador e a Vice-Governador, a ARENA defendeu que tais escolhas se fizessem pelos diretórios regionais. O Movimento Democrático Brasileiro se inclinou pela solução de as convenções indicarem tais candidatos. O Sr. Ministro da Justiça esclareceu, diante da controvérsia, que o Governo enviaria ao Congresso a fórmula que lhe parecesse a melhor.

Quanto à escolha dos candidatos a Senadores, Deputados federais, Deputados estaduais, acertado ficou que ela se fizesse através das convenções.

O Sr. Senador Lino de Mattos começou seu discurso defendendo a emenda que mantém o número atual de Deputados federais e de representantes às Assembleias Legislativas...

O Sr. Lino de Mattos — Antes de V. Exª prosseguir, nesta parte do meu trabalho, quero que V. Exª me permita afirmar que, no referente à data para eleições — 15 de novembro deste ano — não há emenda alguma do MDB. Estamos de pleno acórdão com o dia 15 de novembro deste ano para as eleições, homenagem à Proclamação da República, à qual nos associamos.

O Sr. Antônio Carlos — Grato a V. Exª.

Fiz referências a esse ponto para revelar ao Senado que, tudo aquilo que foi objeto de discussão na reunião realizada sob a presidência do Sr. Ministro da Justiça, constou do projeto, nos termos em que foi acertado.

Quanto à emenda que mantém o número dos Srs. Deputados federais e dos Srs. Representantes das Assembleias Legislativas, como Líder do Governo devo dizer apenas que o Poder Executivo cumpriu a Constituição.

Diz a Constituição que a lei deve estabelecer o número de Deputados federais e de representantes às Assembleias Legislativas com base no eleitorado. Se o Governo manda um projeto estabelecendo esse número, não pode fugir ao mandamento constitucional que estabelece o critério para essa fixação.

O Sr. Lino de Mattos — Perdoe-me o nobre Senador Antônio Carlos que eu observe não constar de lei do projeto governamental em tramitação o número de Deputados, quer para a Câmara de Deputados, quer para as Assembleias Legislativas. Há uma delegação de poderes que, no meu entender — e V. Exª melhor que todos nós poderá ser Juiz da matéria — é inconstitucional. O art. 39, no seu § 2º, preceitua que lei estabelecerá esse número, mas não há projeto nesse sentido. Há, na proposição a que nos referimos, a transferência para a Justiça Elei-

toral, a fim de que esta depois de encerrar o alistamento no dia 30 de junho, faça, dentro de um mês, os cálculos para determinar o número de Deputados federais e Deputados estaduais, com base no eleitorado, não mais na população.

O Sr. Antônio Carlos — Eu me permito discordar de V. Ex^a. A Constituição estabelece um critério; a Justiça Eleitoral vai apenas fazer o cálculo. O Congresso estabelece que o levantamento deve ser feito a 30 de junho. O que cabe à Justiça Eleitoral será apenas uma operação aritmética. Apurado o eleitorado, com base na regra constitucional, o Congresso não poderia fixar outro número senão aquele resultante do cálculo. A regra constitucional exaure as hipóteses. Ela estabelece que, com base no eleitorado, até tantos mil eleitores o Estado terá tantos Deputados federais e tantos Deputados estaduais. E assim por diante. Fixado o número de eleitores pelo órgão competente, feito o levantamento pelo Tribunal Superior Eleitoral, é apenas o cálculo, a operação matemática que a justiça eleitoral vai fazer.

Mas, como disse bem V. Ex^a, a Comissão Mista irá examinar o problema sob o aspecto constitucional. Ela é que vai dizer da emenda de V. Ex^a que adia a adoção desse critério, de resto, Sr. Presidente, o mais salutar. Já em todo o País há um movimento para o aumento do eleitorado. Os Tribunais Regionais Eleitorais, as representações dos diversos Estados nesta Casa e, especialmente, na Câmara dos Srs. Deputados, nas Assembléias Legislativas estão, neste momento, fazendo um grande esforço para o aumento do eleitorado. Isso representa, Sr. Presidente, alta contribuição para o aperfeiçoamento do regime democrático. Em vários municípios de Santa Catarina, os prefeitos municipais estão exigindo que os operários das prefeituras se alfabetizem para o fim de tirarem os seus títulos eleitorais. Foi uma das maneiras que o poder público encontrou para alfabetizar, para despertar o interesse do povo brasileiro pela campanha de alfabetização que, neste momento, está sendo comandada pelo Sr. Ministro da Educação.

O Sr. Bezerra Neto — Permite V. Ex^a um aparte?

O Sr. Antônio Carlos — Ouço o nobre Senador.

O Sr. Bezerra Neto — Congratulo-me com V. Ex^a por essa revelação, para reconhecer que Santa Catarina, nesse particular de incentivo ao alistamento eleitoral, nessa euforia de alistamento eleitoral que lá existe, é caso excepcional no Brasil, porque, nos Estados por onde tenho andado, o indiferentismo é absoluto.

O Sr. Antônio Carlos — Se assim fôr, então esses Estados, pelo desinteresse, pela omissão dos seus representantes na Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, não desejam a manutenção ou a elevação do número daqueles que falam por eles no Parlamento.

O Sr. Clodomir Millet — Permite V. Ex^a um aparte?

O Sr. Antônio Carlos — Ouço V. Ex^a.

O Sr. Clodomir Millet — Meu eminente Líder, não tenho o propósito de contestá-lo, e sei que V. Ex^a está na tribuna dando o procurando dar, naturalmente, uma satisfação ao nobre Senador Lino de Mattos, no que respeita a matérias que teriam sido inseridas em emendas por S. Ex^a apresentadas ao projeto. Sobre a diminuição do número de Deputados, apresentei emenda, para a qual pediria a atenção de V. Ex^a, estudioso que é do assunto, no sentido de se encontrar uma fórmula que conciliasse o mandamento constitucional e os interesses políticos, particularmente da grande área Norte e Nordeste, sacrificada por essa restrição constitucional. A emenda visa apenas a regulamentar o preceito constitucional, não para esta eleição, mas por todos os tempos, tal como se fazia com referência ao cálculo da representação, em função da população. Sabe V. Ex^a que, desde a Constituição de 46, vem sendo fixado o número de Deputados através de lei. A Constituição de 46 dizia que o número de Deputados seria fixado em lei; a de 67, a mesma coisa;

a Emenda Constitucional nº 1 não alterou, nesse ponto, apenas mudou a palavra "fixar" por "estabelecer", mantendo a palavra "fixar" no § 4º, quando diz que só prevalecerá o novo critério na legislatura seguinte a em que fôr fixado. Por conseguinte há, no meu entender, necessidade de lei fixando o número. Temos a Lei de 53, temos a Lei de 62 e temos até o Decreto-lei de 45, antes da Constituição de 46. Mas isso é um problema que a Comissão discutirá, e, se achar mérito na minha emenda e se entender que por ela se poderá achar uma saída para resolver o problema, eu ficaria muito satisfeito e estaria, com isso, defendendo, mais do que qualquer outro interesse, o interesse justamente do meu Estado, que está sacrificado, e muito, com o novo critério adotado na Constituição. O Maranhão tem 16 Deputados e passará a ter apenas seis. Não adianta a prorrogação do prazo de alistamento para junho, porque não teremos condições de fazer 100.000 eleitores daqui até aquela data. A representação do Estado é de 40 Deputados para 18 Deputados estaduais. Em todos os Estados vai haver essa diminuição, principalmente no que respeita às Assembléias Legislativas estaduais. Mas, não querendo entrar, por enquanto, no mérito, pediria a V. Ex^a que, amanhã, atentasse para os argumentos que vou desenvolver e me desse a sua ajuda valiosíssima, no sentido de encontrar-mos uma solução capaz de resguardar os interesses de nossas regiões, e isto sem sacrificar, sem contestar, sem ir de encontro ao que preceitua a Constituição.

O Sr. Antônio Carlos — Nobre Senador Clodomir Millet, estou certo de que o Governo — e aqui não falo em nome do Governo, mas procurando traduzir a minha confiança na sensibilidade do Governo para o problema — não desprezará nenhuma solução que possa atender a esse período de transição. Estou, absolutamente, seguro de que o que o Projeto fez foi cumprir a Constituição. O Projeto não podia trazer um dispositivo que contrariasse a norma constitucional. Agora, há um período de transição. A Comissão Mista vai examinar que solução se deva dar para a próxima legislativa, que é legislatura de transição entre o sistema até então em vigor, de fixação do número de representantes do povo com base na população e essa nova, no meu entender salutar, de se estabelecer o número de representantes do povo à base no eleitorado.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Ex^a um aparte?

O Sr. Antônio Carlos — Ouço V. Ex^a.

O Sr. Josaphat Marinho — Respeito, sem dúvida alguma, seu ponto de vista. Mas queria pedir a atenção de V. Ex^a para a circunstância de que esse critério é quase uma singularidade no mundo. As Constituições, de modo geral, tomam por base a população e não o eleitorado. E, nos regimes federativos, especialmente, o critério que deve prevalecer — releve-me o nobre colega a ponderação — é outro, até para evitar o desnível na posição política dos Estados. E num País como o Brasil, com a extensão territorial que tem e com a população crescente como está, além de ocorrer a circunstância de regiões mais desenvolvidas e outras menos, o sistema proposto pela emenda constitucional é terrivelmente danoso a toda uma região do País — a Região Norte e a Nordeste. Esta sofre um equilíbrio intensamente prejudicial à defesa de seus interesses políticos, econômicos e sociais. Por isso é que seria muito próprio se, ao invés de aplicar-se, de pronto, a Constituição, se procedesse antes a um estudo para sua reforma, ou sua regulamentação, de maneira que não se precipitasse a aplicação de um critério essencialmente contrário ao equilíbrio federativo.

O Sr. Antônio Carlos — Sr. Presidente e Senhor Senador Josaphat Marinho, sempre fui muito sensível ao problema do equilíbrio político das diversas regiões brasileiras.

Quanto à Federação, creio que esse equilíbrio é produzido no Senado, onde a representação é paritária. O equilíbrio da Federação está fundado na representação paritária na Casa revisora.

Mas, tanto fui sensível a esse problema que, quando designado Relator-Geral da Constituição de 1967, à primeira reunião a que compareci com os Líderes, sugeri — e consegui que se alterasse — que aquele limite de 500.000 eleitores para a última faixa de aumento do número de Deputados à base da população fosse elevado para 1.000.000 a fim de que os Estados de grande população, especialmente São Paulo e Minas Gerais, não tivessem um crescimento de suas bancadas federais de modo a provocar esse desequilíbrio.

Agora, creio que o equilíbrio a que V. Exª se refere é que o preocupa muito justamente, deve ser estabelecido através da alfabetização intensa, onstante de um plano de educação que atinja a todos os brasileiros que desejem participar da nossa vida pública.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite-me V. Exª outro aparte?

O Sr. Antônio Carlos — Ouço o nobre Senador.

O Sr. Josaphat Marinho — Não há dúvida de que procede, em princípio, a argumentação de V. Exª quanto à medida de alfabetização sugerida. Se se tratasse de um País de pequena dimensão territorial e de áreas igualmente desenvolvidas economicamente, seria fácil. Mas, num País de dimensão continental como o nosso, e com intensa variedade de situação econômica e social, o processo de alfabetização não se realiza em plano de igualdade. Então, verificar-se-á, como já se verifica hoje, que as regiões econômica e culturalmente mais desenvolvidas continuarão exercendo verdadeira soberania sobre as outras. E, na presente conjuntura, nobre Senador, a situação se agrava, visto que, independentemente de critérios partidários, é notório o desencanto pela vida pública e não há, ao que eu saiba, vivo interesse, em nenhum Estado da Federação, por aumento vigoroso de eleitorado. As próprias despesas, a que ainda há pouco se fazia referência, neste debate, contém o processo de aumento do eleitorado. Vê V. Exª como se multiplicam os inconvenientes que atingem o critério adotado pela Constituição.

O Sr. Antônio Carlos — Até o presente momento, creio que não tenha havido soberania das regiões desenvolvidas de nosso País sobre aquelas de menor desenvolvimento.

O Sr. Josaphat Marinho — V. Exª não é filho do Norte e Nordeste.

O Sr. Antônio Carlos — Os grandes atos do Governo Federal nesses últimos anos têm sido justamente atos de reconhecimento das necessidades das regiões do Norte e Nordeste. Aí estão a SUDENE, a SUDAM, programas rodoviários e tantas outras iniciativas que têm contado com a colaboração quer espontânea, quer decorrente de mandamento legal, das coletividades que constroem a grandeza do Brasil no Sul do seu território.

Mas os problemas, Sr. Presidente, reconhecendo os argumentos do nobre Senador Josaphat Marinho, me parece que existem nesta fase de transição. A minha referência à emenda do nobre Sr. Senador Lino de Mattos e ao aparte do nobre Senador Clodomir Millet foi apenas para esclarecer que o Governo, no projeto que enviou ao Congresso, o que não fez foi descumprir o mandamento constitucional. Através de emenda que possa resolver o problema, sem descumprir a norma constitucional, tenho a convicção de que a Comissão Mista, através do parecer do Sr. Relator, será sensível ao exame da emenda.

O Sr. Lino de Mattos — V. Exª permite um aparte, talvez, o final?

O Sr. Antônio Carlos — Ouço V. Exª.

O Sr. Lino de Mattos — Sustentou V. Exª, nobre Senador Antônio Carlos, que levantado pelo Tribunal Superior Eleitoral o mapa das representações estaduais à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas, o disposto constitucional que exige a lei, exauriu-se. Discordo. Entendo que, levantado o mapa pela Justiça Eleitoral, o Governo terá que enviar ao Congresso um projeto de lei estabelecendo exatamente o que preceitua a Constituição:

Art. 1º O número de representantes será o seguinte: Estado do Acre — tantos Deputados etc., tudo com base nas informações.

De qualquer maneira parece-me constitucionalmente necessário o projeto de lei do Governo para que o Congresso o examine e vote. Conforme acentuou o nobre Senador Clodomir Millet, sempre se fez assim: no final de cada legislatura o Congresso vota lei estabelecendo o número de representantes para a legislatura seguinte. Este é meu ponto de vista que acho pacífico. O que dificulta mais, é que, além do prazo de 30 de julho, ainda teremos necessidade de mais um mês para que Senado e Câmara votem a lei a que se refere o art. 39, § 2º, da Constituição.

O Sr. Antônio Carlos — Se esta é a convicção de V. Exª, então, nenhuma preocupação deve ter quanto a este problema, no atual projeto. O projeto não fixa. Se porventura V. Exª entende que o projeto devia fixar, nada há a temer. A Constituição diz que a lei estabelecerá o número. O projeto consigna que a 30 de julho o Tribunal Superior Eleitoral fará o levantamento do total de eleitores e o cálculo do número de representantes com base nos critérios estabelecidos na Constituição. Fica com a Constituição e com o projeto.

O Sr. Lino de Mattos — A data de 30 de junho é de encerramento para o alistamento eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral tem 30 dias para o levantamento do número de eleitores e fazer o cálculo. Esta é a minha preocupação.

O Sr. Antônio Carlos — Se porventura o Tribunal, através de resolução, não puder fixar o número de Deputados federais e estaduais, se fôr preciso uma lei, o problema deixa de existir.

O Sr. Lino de Mattos — O problema é o fator tempo, nobre Senador Antônio Carlos. Como o prazo de inscrição de candidatos termina no dia 15 de agosto, como será possível, dentro de sete exíguo prazo, o atendimento das exigências de convenções e de registro e tudo mais? Esta é a minha preocupação, diferente daquela outra do nobre colega, Senador Josaphat Marinho e da de outros com os quais estou de acordo. Penso que a representação deve ser proporcional à população e nunca ao eleitorado. Mas estamos diante de um fato consumado. A Constituição aí está e deverá ser cumprida. Meu entendimento é de que não há necessidade de cumpri-la agora, mas que isso poderá ser feito daqui a quatro anos. Agora se deverá manter a atual composição para a próxima legislatura. No decorrer, então, da próxima legislatura se cumprirá a Constituição e a lei congente passará a ser vigente.

O Sr. Bezerra Neto — Permite V. Exª um aparte?

O Sr. Antônio Carlos — Ouço V. Exª.

O Sr. Bezerra Neto — Data venia, do meu nobre colega, Lino de Mattos, meu companheiro de partido, não entendo, não posso compreender como se suspende a vigência da Constituição. É elementar que uma Constituição, quando entra em vigor, varre tudo que encontra no seu caminho e passa a ter vigência absoluta, não admitindo sistema ou lei contrária ao que determina. Somente pode ser modificada por emenda constitucional. O Governo só podia fazer o que fez, elaborando projeto de lei que regula a norma.

O Sr. Antônio Carlos — V. Exª vem em meu socorro e creio que respondeu aos nobres Senadores Lino de Mattos e Clodomir Millet, porque, realmente o que quero deixar bem claro, como Líder do Governo, nesta oportunidade, é apenas que o projeto precucurou cumprir a Constituição. Se da inteligência, se do engenho, se da arte dos nobres representantes sair uma fórmula...

O Sr. Lino de Mattos — Sinto que V. Exª está equivocado, por isso quero esclarecer minha opinião.

O Sr. Antônio Carlos — Só vou concluir meu pensamento, talvez até fazer uma frase tanto quanto possível formosa para bem corresponder ao apoio do nobre Senador Bezerra Neto.

O Governo, no projeto, procurou simplesmente cumprir a Constituição. Se porventura a inteligência, o engenho, a arte dos senhores representantes encontrar uma fórmula que, sem descumprir a Constituição, venha atender à judiciosidade das considerações dos nobres Senadores Josaphat Marinho, Clodomir Millet e Lino de Mattos, tenho absoluta certeza de que o Governo será sensível a essa fórmula.

O Sr. Lino de Mattos — Apenas para dizer ao nobre colega de Partido, Senador Bezerra Neto, que eu gostaria de aceitar como boa a lição que acaba de me oferecer. Entretanto, em lembraria ao nobre Senador Bezerra Neto que não se trata de dispositivo constitucional auto-aplicável. Está condicionado a uma lei que o regulamenta. Sabemos, por exemplo, que a Constituição de 1946 acabou desaparecendo do quadro constitucional do País com numerosos dispositivos que não funcionaram porque não foram regulamentados, porque dependiam de lei. E' o que acontece exatamente com o art. 39, § 2º, da Constituição. Ele só será aplicado mediante lei. Ele não é auto-aplicável.

O Sr. Clodomir Millet — V. Exª permite uma intervenção?

O Sr. Antônio Carlos — Ouço o nobre Senador.

O Sr. Clodomir Millet — Deveria felicitá-lo, como nosso Líder, pelo apoio que acaba de receber de um dos elementos mais destacados da Bancada do MDB. Só lamento é que o apoio dado ao meu Líder venha justamente na hora em que um dos correligionários de V. Exª empenha-se, na defesa dos interesses do seu Estado e da sua região, em encontrar uma fórmula que, como eu disse, cille o que está na Constituição com os interesses políticos dessa região. Queriria chamar a atenção de V. Exª para o fato de que além de dizer a Constituição, no seu art. 39, § 2º, que "o número de Deputados por Estado será estabelecido em lei", o § 4º do mesmo artigo diz o seguinte: "o número de Deputados não vigorará na Legislação em que for fixado". Quando a Constituição diz "em que for fixado", evidentemente, está dizendo que depois que a lei fixar e que passará a vigorar. A primeira idéia que tive é que não se deveria fazer a lei este ano porque, não havendo lei, este ano não haveria fixação e prevaleceria, então, na Legislação seguinte o que vier a ser fixado. Não havendo fixação, não haveria o que mudar. E' verdade que o art. 188 da Constituição diz que nesta Legislação não será reduzido o número de Deputados federais e estaduais. Convirá V. Exª que a Constituição nunca poderia ter usado essa expressão "reduzido" porque ela não poderia saber se os novos critérios iam reduzir ou não. Além do mais, a redução seria apenas no momento, porque — acredite V. Exª, Senador Antônio Carlos — com o novo critério, intensificado o alistamento eleitoral, daqui a quatro anos teremos mais Deputados do que tínhamos pelo critério anterior. E' coisa certa, são favas contadas. Então, a palavra "redução", usada na Constituição, o foi imprópriamente. Nosso interesse é o seguinte: só haverá redução se aprovado novo critério com uma lei, que fixará o número de representantes. Não sendo a Constituição auto-aplicável, nesse particular, deverá haver uma lei. Se estabelecermos as regras gerais, como se fará a regulamentação da Constituição? Esta, minha emenda, o Tribunal Superior Eleitoral fará o levantamento com base até o dia 31 de dezembro, no penúltimo ano da legislatura. Remeterá os dados ao Governo, ao Congresso. Far-se-á a lei, que será votada até maio ou junho. Por seu turno as Assembleias estaduais farão sua lei também até junho. Então, teremos a fixação do número. Como há o parágrafo único ao artigo que marca a data das eleições dsête ano, o dispositivo não será aplicado nestas próximas eleições. E não é nada demais, nobre Senador Antônio Carlos. Sabe V. Exª que há na Constituição dispositivo que diz que as eleições federais e municipais não poderão ser realizadas no mesmo dia. No entanto, vamos encontrar neste projeto um artigo que marca todas as eleições para o dia 15 de novembro. Por quê? Porque em alguns Estados as eleições municipais não são gerais; porque as eleições se realizam

apenas em alguns municípios de determinados Estados, embora em outros sejam realizadas em todas as comunas, em todos os municípios. Mas há sempre uma saída para que não tenhamos de enfrentar duas eleições seguidas. Então, sempre se encontra um meio, sem sacrifício, de ir ao encontro da Constituição; sempre se encontra um meio de atender aos interesses gerais, cumprindo a Constituição, quando ela deve ser cumprida, que é o caso presente.

O Sr. Lino de Mattos — Muito obrigado ao Senador Clodomir Millet, médico, que me jogou um salva-vidas para me salvar de um empurrão que me deu o jurista, meu companheiro, Senador Bezerra Neto.

O Sr. Antônio Carlos — Sr. Presidente, creio que deixei bem claro o registro que era necessário fazer, em nome da liderança.

O projeto, no que se refere ao número de Deputados federais e número de Deputados estaduais, o que fez foi cumprir a Constituição. Desejo ainda, Sr. Presidente...

O Sr. Bezerra Netto — V. Exª me permite uma observação?

O Sr. Antônio Carlos — Pois não, ouço o nobre Senador.

O Sr. Bezerra Netto — Em aditamento ao nobre Senador Lino de Mattos, quero dizer que não manifestei apoio às teses do Governo. O que manifestei foi uma curiosidade, extrema curiosidade, em saber como é que vamos adotar outros critérios, quando a Constituição diz que o número de vagas para o Legislativo é baseado no número de eleitores. De modo que a Constituição, em sua letra, é bem clara, é clara demais. Eu estou curioso de saber como é que vai ser essa fórmula mágica, que contornará tal realidade.

O Sr. Antônio Carlos — Sou, mais uma vez, grato ao aparte de V. Exª que esclarece, antes de tudo, o meu pensamento. Quero, ainda, fazer alguns comentários, Sr. Presidente, sobre outras emendas apresentadas pelo nobre Senador Lino de Mattos.

Uma delas desejo comentar, juntamente com outra, apresentada logo a seguir. O Senador Lino de Mattos apresentou emenda, no meu entender, com o alto objetivo de impedir os acordos entre Partidos o uentre candidatos a postos diversos e de diversos Partidos.

A emenda, como disse S. Exª e eu quero reafirmar desta tribuna, pretende aprimorar os costumes políticos do Brasil. Não entendo é que, imediatamente a esta emenda, S. Exª tenha apresentado outra suprimindo um fator efetivo de contenção de tais acordos, que é a vinculação partidária.

Se se quer impedir os acordos paralelos, acordos laterais entre candidatos a postos diversos, de Partidos diversos, creio que não se deve excluir uma das armas que se tem para o combate a tal prática, justamente, a vinculação partidária...

O Sr. Lino de Mattos — Dei a V. Exª as razões, no momento em que procedi à leitura.

O Sr. Antônio Carlos — ... outra emenda que o nobre Senador Lino de Mattos apresentou e que, certamente, vai ser objeto de exame do Senhor Relator e da consideração da Liderança do Governo, não na oportunidade em que a exerço eventualmente, mas quando, aqui, estiverem os Senadores Filinto Müller e Petrólio Portella, é aquela que dilata o prazo da filiação partidária.

Entendo, Sr. Presidente, e entendo porque tenho alguma experiência na matéria, que a permissão, para filiação partidária, às vésperas das eleições, é maneira de se estimular a satisfação de ressentimentos e contrariedades que muitos encontram na disputa dos lugares nas chapas do seu partido. E' preciso que alguém, para disputar lugar na chapa de um partido, tenha algum tempo de permanência nos quadros desse partido. Em Santa Catarina, ocorreu, em eleições não muito remotas, o fato de

que, membro do diretório de um determinado partido pleiteou a candidatura a Prefeito por esse partido, do qual era fundador e membro eminente; não foi escolhido, em votação democrática; imediatamente, passou-se para outro partido e candidatou-se por aquele outro partido.

Creio que, aceitar emenda que permita filiação partidária até a véspera da convenção, é estimular a troca de partido, simplesmente porque este ou aquele não tenha sido escolhido como candidato no primeiro.

Houve até casos curiosos. Volto a exemplo de minha terra, pois que me estou manifestando sobre a emenda com base na minha experiência. Em eleição municipal de 1968, a legislação determinava que a convenção municipal fosse fiscalizada e presidida pelo juiz eleitoral. Em algumas regiões do meu Estado, houve verdadeira "guerra" para que o partido tivesse sua convenção realizada depois da convenção do partido adversário, porque esperava aquele partido, que tivesse a sua convenção marcada por último, tirar alguma cantagem dos desgostos, das desavenças, e das mágoas, surgidos com a decisão democrática do partido que tinha de escolher seus candidatos, em primeiro lugar.

Creio que a filiação partidária não deve estabelecer um prazo longo entre seu termo final e a data da eleição ou da convenção. Mas, também, não deve estabelecer prazo exíguo de 24 horas, entre o termo final da filiação e a data da convenção. Entendo que, assim, se estará tumultuando o processo de escolha dos candidatos.

O Sr. Lino de Mattos — Apenas para observar que o número de integrantes, na prática, da ARENA, por exemplo — para falar no partido de V. Ex^a — deve atingir no Brasil, provavelmente, a 10 milhões de elementos, são os que votam em candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual, Senador, Governador, etc. Se V. Ex^a pedir às secretarias da ARENA, das várias seções municipais, estaduais e nacionais, o número de filiados, dificilmente ultrapassará a 1% dos que, na prática, pertencem aos quadros da ARENA. Nas mesmas condições se encontra o MDB. O número de simpatizantes, de integrantes, de lutadores, de eleitores do MDB é 10 vezes maior do que o número, efetivamente, de filiados. E' da índole do brasileiro, do espírito do brasileiro, deixar tudo para a última hora. Dai achar eu conveniente que se abram as portas a esses retardatários que, também, são elementos do partido, para que venham legalizar a sua situação, transformando em direito uma situação que é de fato.

O Sr. Antônio Carlos — Reconheço o argumento de V. Ex^a. Creio que a prorrogação do prazo de filiação partidária traria esta vantagem. Mas daí, também, adviriam inconvenientes muito maiores, aos quais já me referi.

O Sr. Clodomir Millet — Estou inteiramente de acordo com a argumentação de V. Ex^a. Acho-a procedente por inteiro. Realmente, o que acontece é que muitos elementos já filiados ao partido, por terem sido, em determinada ocasião, sacrificados em suas pretensões partidárias, passam para outro partido. Mas há como bem acentuou o Senador Lino de Mattos, aqueles que não se filiaram, ainda, a nenhum partido, nem no MDB nem na ARENA. Então, nós vamos encontrar uma situação para o próximo pleito muito delicada. E' que o prazo para filiação partidária terminou em fevereiro, para Deputados federais e estaduais, quando mal começamos a prática democrática no País novamente, com a reabertura do Congresso em outubro. Muitos que estavam já desalentados e não acreditavam que pudessem haver, em prazo tão curto, a volta à normalidade, ou pelo menos esse princípio de volta à normalidade, deixaram de se inscrever nos partidos. Voltando a funcionar o Congresso Nacional normalmente, marcadas as eleições, todo mundo sabendo que vai haver o pleito, que poderá concorrer à eleição, é natural que apareçam elementos que pretenderão disputar as eleições. E com as atuais restrições, sabe V. Ex^a que, muita gente não quer continuar na vida pública.

Entre nós, dos que já estão funcionando e outros, que poderiam querer não têm chance, porque não se filiaram.

O Sr. Antônio Carlos — A conclusão a que chego da brilhante exposição de V. Ex^a é a de que a lei nada mais fez que retribuir a coragem, a fé, a convicção daqueles que se filiaram até o dia 15 de fevereiro, daqueles que acreditaram no funcionamento do regime a partir do Ato Complementar nº 54. Dê-se a esses, pelo menos, que correram o risco a que V. Ex^a alude, que venceram a desilusão, o desencanto a que V. Ex^a se refere, aquilo que poderia ser um privilégio, mas, no meu entender, não é. E' a retribuição a um gesto de coragem, de fé, a uma decisão que agora está produzindo seus frutos.

A reorganização partidária, nos termos do Ato Complementar nº 54, apesar do período de dificuldades políticas por que atravessava o Brasil, não há como negar, foi aquela que, pela primeira vez, partiu das bases. E' possível que não tenha funcionado como de desejar, mas, na verdade, pela primeira vez organizamos diretórios municipais através de inscrições livres. Os livros de inscrição foram colocados nas prefeituras, câmaras municipais ou em outros locais públicos e o partido se organizou de baixo para cima.

O Sr. Clodomir Millet — Estou inteiramente de acordo com V. Ex^a.

O Sr. Antônio Carlos — Devo dizer, também, que a filiação partidária, no prazo estabelecido a 15 de fevereiro, é apenas para efeito de candidaturas. Aquêle cidadão que, neste momento, tiver despertado o seu interesse pela vida pública e queira vir engrandecer as fileiras do Movimento Democrático Brasileiro ou da Aliança Renovadora Nacional, poderá filiar-se hoje, mas terá de aguardar para 1974 a sua pretensão a candidato.

O Sr. Clodomir Millet — Ele já tem uma concessão. Pode ser candidato a prefeito ou a vereador, porque o prazo de filiação partidária para as eleições municipais vai ser reaberto. Poderá começar pelo princípio.

O Sr. Antônio Carlos — Como é da boa prática e da melhor doutrina.

O Sr. Clodomir Millet — Estou de acordo com V. Ex^a. Eu queria dizer que procure interpretar justamente o sentido da emenda do nobre Senador Lino de Mattos, mas se V. Ex^a mesmo declara que é partidário de que este prazo possa ser dilatado, não até a véspera, mas até determinado período antes, atrevi-me a apartar para declarar que a explicação que V. Ex^a estava dando era absolutamente procedente. Entretanto, talvez por essa situação anormal por que passamos, S. Ex^a encontrou os motivos que o levaram a redigir a emenda, a fim de permitir que novos elementos ingressassem no partido e pudessem disputar cargos públicos. Quanto àqueles já filiados quiserem aproveitar-se da abertura de um prazo para filiar-se a outro partido, não se pode conceber. Estaríamos ensejando justamente a prática desse vício que já se tornou comum, de se passar de um partido para outro, por qualquer questão de somenos que haja na agremiação.

O Sr. Antônio Carlos — V. Ex^a sabe, como sabe o Senado, que o termo final do prazo de inscrição a 15 de fevereiro foi fixado justamente para impedir os fatos a que V. Ex^a aludiu: os vícios e abusos que poderiam ocorrer se um cidadão filiado a um partido não tivesse satisfeitas as suas pretensões.

Esse foi o objetivo da fixação do término do prazo de inscrição partidária, para efeito de candidatura aos pleitos do corrente ano, no dia 15 de fevereiro.

O Sr. Bezerra Neto — V. Ex^a permite um aparte?

O Sr. Antônio Carlos — Ouço o nobre Senador Bezerra Neto.

O Sr. Bezerra Neto — Mas no projeto do Governo está reaberta a filiação partidária, para as eleições diretas municipais de 15 de novembro. Sou

autor de uma emenda que concilia muito bem, modestia à parte, os pontos de vista do Senador Clodomir Millet com os do Senador Lino de Mattos. Apresentei uma proposição reabrindo a filiação partidária, não apenas para as eleições diretas municipais de 15 de novembro mas para todas as eleições diretas de 15 de novembro. O término do prazo dessa filiação não seria a véspera da convenção, mas seguiria as linhas do projeto do Governo. Se as eleições diretas são no mesmo dia, as municipais de alguns Estados e as federais, por que ele manda reabrir a filiação partidária para os possíveis e prováveis candidatos às eleições municipais, e não determina para as eleições federais que também são diretas? Então a minha emenda é no sentido de que para todas as eleições diretas do dia 15 de novembro seja reaberta a filiação partidária. Entendo que não estará aí premiado o oportunismo político, nem as distorções daqueles não contemplados nos partidos, vício antigo verificado no País.

O Sr. Antônio Carlos — Tenho certeza de que a emenda de V. Exª, como a emenda do Senador Lino de Mattos, se evitarem aqueles abusos e vícios a que se referiram o nobre Senador Clodomir Millet e V. Exª, serão objeto de exame e consideração do Sr. Relator.

O Sr. Lino de Mattos — V. Exª poderia conciliar a situação propondo ao Relator uma subemenda, proibindo a transferência de um partido para outro na fase pré-eleitoral, ou seja: dentro de um tempo de X meses não poderá haver transferência de registro ou de um partido para outro.

O Sr. Antônio Carlos — É uma sugestão valiosa que, certamente, o Sr. Relator, tomando conhecimento deste debate, irá levar em consideração.

O Sr. Lino de Mattos — Seria a emenda do Senador Bezerra Neto acrescida de parágrafo nesses termos.

O Sr. Antônio Carlos — Querida, finalmente, fazer referência expressa a três emendas do Senador Lino de Mattos que, acredito, serão examinadas com toda a atenção pelo Sr. Relator. E, como Líder do Governo, quero, ainda que particularmente, manifestar minha simpatia. A primeira delas é a que regula a composição das convenções municipais e regionais. Na reunião com o Sr. Ministro da Justiça, presentes as lideranças do MDB e da ARENA, havia ficado praticamente acertado que as convenções do corrente ano seriam constituídas de acordo com o Ato Complementar nº 54. A composição dessas convenções seria a composição das convenções regionais, que elegeram os diretórios regionais, de acordo com o Ato Complementar nº 54.

O projeto silenciou quanto a essa matéria. A emenda de V. Exª será o meio eficaz de suprir essa omissão.

Quero, ainda, fazer referência a outras duas emendas, uma sobre o período de duração das convenções, emenda que vem atender ao interesse do bom funcionamento das convenções, e aquela outra permitindo o uso, para as convenções partidárias, das Câmaras Municipais, das Assembleias Legislativas e do Palácio do Congresso, o que irá dar a possibilidade de grandeza à realização das convenções partidárias.

O Sr. Lino de Mattos — Muito obrigado a V. Exª.

O Sr. Antônio Carlos — Para concluir, Senhor Presidente, quero registrar, com a maior satisfação, o reconhecimento que o nobre Senador Lino de Mattos fez dos propósitos do Excelentíssimo Senhor Presidente da República em restabelecer plenamente o regime democrático. Partindo essa afirmação do nobre Senador por São Paulo, que representa a Oposição nesta Casa, com brilho e correção, creio que não poderia haver melhor fecho para o meu discurso que a afirmação de S. Exª, que é aquilo que vimos proclamando nesta Casa para o Brasil. (Muito bem! Palmas).

(D. C. N. — Seção II, de 8-5-70).

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

Índice por Ordem Alfabética dos Autores

Autores	Número das emendas
Senador Adalberto Sena	36
Deputado Amaral de Souza	54
Deputado Arlindo Kunzler	60
Deputado Arnaldo Prieto	9, 13, 14, 19, 24, 57, 58 e 59
Senador Bezerra Neto	31
Deputado Clodoaldo Costa	61
Senador Clodomir Millet	3 e 38
Senador Edmundo Levi	6, 7, 8, 12, 21 e 30
Deputado Elias Carmo	11, 20, 49, 50 e 51
Deputado Erasmo Martins-Pedro	62
Senador Eurico Rezende	39
Deputado Figueiredo Corrêa	22 e 63
Deputado Francisco Amaral	25 e 34
Deputado Heitor Dias	56
Deputado Humberto Lucena	1
Deputado Jonas Carlos	2
Deputado José Saly	17
Deputado Levi Tavares	10
Senador Lino de Mattos	4, 5, 16, 23, 26, 28, 32, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47
Senador Mem de Sá	37
Deputado Milton Brandão	55
Senador Nogueira da Gama	15
Deputado Nogueira de Rezende	83
Deputado Oswaldo Zanello	53
Deputado Padre Nobre	35
Deputado Raymundo Diniz	52
Deputado Saldanha Derzi	29
Deputado Sinal Boaventura	27
Deputado Último de Carvalho	48

Observação:

Todas as emendas foram aceitas, preliminarmente, pela Presidência da Comissão Mista, conforme o que preceitua o art. 3º das Normas Disciplinadoras, para o exame do Relator da Comissão.

Congresso Nacional, em 7 de maio de 1970.

EMENDA Nº 1

Substitutiva

Art. 1º As eleições para o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e as Assembleias Legislativas dos Estados, referentes às legislaturas que se iniciarão em 1º de fevereiro de 1971, realizar-se-ão, simultaneamente, em todo o País, a 15 de novembro de 1970.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores inscritos, até o dia 30 de junho de 1970, declarará, no prazo de quinze dias, contados dessa data, o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembleias Legislativas, observados o art. 39, § 2º, e o art. 13, § 6º, da Constituição.

Parágrafo único. Para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já expedidos pelos Juizes Eleitorais, ou, em grau de recurso, pelos Tribunais Eleitorais, até 30 de junho de 1970.

Art. 3º Os requerimentos de registro dos candidatos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas dos Estados serão protocolados nos Tribunais Regionais Eleitorais, até às 18 horas, do dia 15 de agosto de 1970.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral, inclusive o T.S.E., se houver impugnação e recurso, deverá decidir sobre o registro dos candidatos a que se refere este artigo, até 1º de outubro de 1970, fixada a

data de 5 de outubro seguinte como limite para a lavratura, assinatura e publicação das sentenças e acórdãos.

Art. 4º As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, nos Municípios cuja sucessão se dará no corrente ano, serão realizadas, também, a 15 de novembro de 1970.

§ 1º Nos Municípios em que os Partidos não tenham ainda constituído Diretórios, caberá à Comissão Executiva Regional designar Comissões Municipais Provisórias, com todas as atribuições dos Diretórios, inclusive, com a incumbência de organizá-los, vigorando o respectivo mandato até 10 de agosto de 1971.

§ 2º Os requerimentos de registro de candidatos serão protocolados na Justiça Eleitoral, até às 18 horas do dia 15 de setembro de 1970.

§ 3º Até 25 de outubro seguinte, a Justiça Eleitoral deverá decidir sobre os pedidos de registro de candidatos ao pleito municipal, inclusive dos que, porventura, sejam impugnados; a 5 de novembro, as sentenças e acórdãos deverão estar lavrados, assinados e publicados.

Art. 5º As Convenções Regionais, para a escolha dos candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado que concorrerão às eleições indiretas de 1970, realizar-se-ão até 3 de agosto de 1970.

§ 1º Uma cópia da Ata da Convenção, devidamente autenticada, será apresentada por Delegado de Partido, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Protocolado o expediente a que alude o parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal fará publicar o inteiro teor da Ata em edital, dentro de vinte e quatro (24) horas, no *Diário Oficial* do Estado, para o conhecimento dos interessados.

§ 3º A impugnação da escolha de candidato mediante a arguição de inelegibilidade proceder-se-á perante a Justiça Eleitoral, na forma prevista na legislação em vigor, devendo a decisão final ser conhecida até 15 de setembro de 1970.

§ 4º Se a Justiça Eleitoral considerar inelegível qualquer dos candidatos a Governador ou Vice-Governador de Estado, bem como se ocorrer a sua renúncia ou morte, o Partido dar-lhe-á substituto, no prazo de cinco (5) dias.

Art. 6º O registro de candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, para a eleição de 3 de outubro de 1970, será feito até às 18 horas de 18 de setembro de 1970, perante as Mesas das respectivas Assembléias Legislativas, mediante requerimento do partido político, instruído com:

II — cópia autêntica da Ata da Convenção Regional que escolheu o candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;

II — autorização do candidato com firma reconhecida;

III — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que o candidato está no gozo dos seus direitos políticos e de que tem domicílio eleitoral no Estado, nos dois (2) anos imediatamente anteriores à eleição;

IV — prova de filiação partidária, salvo nos casos em que for dispensada por lei;

V — declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais;

VI — certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, onde conste que a escolha do candidato, pela Convenção Regional (art. 5º), não foi impugnada ou que foi julgada improcedente a impugnação.

§ 1º Em caso de morte, renúncia ou outro impedimento legal dos candidatos a Governador e Vice-Governador, as exigências constantes dos números I a V, do sete artigo, serão satisfeitas nos cinco (5) dias seguintes à data da eleição, dispensada a de nº VI.

§ 2º Nas hipóteses ora previstas processar-se-á vinte dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, qualquer arguição de nulidade.

Art. 7º A filiação partidária poderá efetuar-se, a qualquer tempo, na forma e para os efeitos previstos em lei.

Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da vigência desta lei, baixará as instruções necessárias à sua fiel execução.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 6 de maio de 1970. — Humberto Lucena, Líder do MDB.

EMENDA Nº 2

Substitutiva

CAPÍTULO I

Do Título do Eleitor

Art. 1º O título de eleitor é considerado, para todos os efeitos, o principal documento do cidadão maior de 18 (dezoito) anos.

§ 1º O não alistamento eleitoral, implicará na cassação automática dos direitos civis assegurados pela Constituição.

§ 2º Pena idêntica será aplicada ao eleitor que, sem justa causa, deixar de votar.

CAPÍTULO II

Da Candidatura

Art. 2º Para concorrer a qualquer cargo eletivo os candidatos deverão ser registrados por Partidos Políticos e apresentar os seguintes documentos:

- a) prova de que é brasileiro nato;
- b) certidão negativa do Cartório de Crime, de não estar sob denúncia;
- c) comprovante de estar quite com os impostos federais, estaduais e municipais;
- d) atestado de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social e de Sindicatos;
- e) certificado, da autoridade competente, de que os bens do candidato correspondem à declaração de rendas apresentada à repartição competente;
- f) quitação com o Serviço Militar;
- g) título de eleitor.

Parágrafo único. Na hipótese de o candidato ser proprietário ou diretor de empresa a exigência de apresentação dos documentos referidos nas alíneas c, d e e recairá também sobre a pessoa jurídica.

CAPÍTULO III

Do Processo Eleitoral

Art. 3º A Política girará em torno dos programas dos Partidos, que deverão ser cumpridos pelos eleitos.

Art. 4º O eleitor votará exclusivamente no candidato a cargo legislativo.

Art. 5º A votação será em cédula única, que terá pautas destinadas aos nomes dos candidatos, tantas quantas forem necessárias.

§ 1º O voto de legenda será nulo.

§ 2º O voto será vinculado ao Partido a que pertencerem os candidatos.

§ 3º Se o eleitor votar em candidatos de Partidos diferentes, o voto será anulado.

CAPÍTULO IV

Da Apuração

Art. 6º Terminada a votação, a própria Mesa receptora, na presença dos fiscais e de quem quiser assistir, fará imediatamente a apuração, sendo logo após incineradas as sobrecartas que excederem ao número de votantes.

Art. 7º Concluída a apuração, o Presidente da Mesa distribuirá a cada fiscal, e aos candidatos presentes que o solicitarem, certidão do resultado, que será também assinada pelos fiscais e membros da mesa.

Art. 8º Apurados os votos, serão eleitos, por ordem decrescente, os candidatos mais votados que forem alcançando o quociente partidário.

Art. 9º Quando ocorrer empate de votos, será eleito o mais idoso; se houver empate na idade, o eleito será escolhido mediante sorteio.

Art. 10. Para as sobras de votos dos Partidos, aplica-se o disposto no art. 109 (cento e nove) do Código Eleitoral.

Art. 11. A votação para Senador será contada individualmente para candidato, sendo eleitos os mais votados, acompanhados dos respectivos suplentes.

Parágrafo único. O mandato de Senador será de 8 (oito) anos, renovando-se a representação de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, alternadamente, por um e por dois termos.

Art. 12. Na hipótese da existência de um só Partido nacional poderão concorrer dois candidatos: um, pelo voto de legenda e, outro, pelo voto pessoal.

Art. 13. Os mandatos de Vereador e de Deputado Federal serão de 4 (quatro) anos.

Art. 14. As eleições serão realizadas a 15 de novembro de 1970, para a Câmara de Vereadores; a 15 de novembro de 1971, para as Assembléias Legislativas; e a 15 de novembro de 1972, para a Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Art. 15. O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de junho de 1970, declarará, no prazo de trinta dias contados dessa data, o número de deputados à Câmara Federal e às Assembléias Legislativas, observados os arts. 33, § 2º, e 13, § 6º, da Constituição.

Parágrafo único. Para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já deferidos pelos Juizes eleitorais ou, em grau de recurso, pelos Tribunais Eleitorais, até 30 de junho de 1970.

Art. 16. Os Diretórios Regionais dos Partidos Políticos reunir-se-ão até 3 de agosto de 1970, para escolherem seus candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, que concorrerão à eleição de que trata o art. 189 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º Realizada a escolha, uma cópia da ata da reunião, devidamente autenticada, será apresentada por delegado do Partido, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Protocolado o recebimento da ata, o Presidente do Tribunal fará publicá-la em edital, dentro de vinte e quatro horas, no *Diário Oficial* do Estado, para conhecimento dos interessados.

§ 3º A impugnação da escolha de candidato mediante a arguição de inelegibilidade ou incompatibilidade proceder-se-á perante a Justiça Eleitoral na forma prevista na Lei de Inelegibilidade para a impugnação de registro de candidato.

Art. 17. Se a Justiça Eleitoral considerar inelegível qualquer dos candidatos a Governador ou Vice-Governador de Estado, bem como se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional do Partido dar-lhe-á substituto, no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Escolhido novo candidato, proceder-se-á em seguida na conformidade do que prescrevem os §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior, ressalvado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 18. O registro de candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, para a eleição de 3 de outubro de 1970, será feito até às 18 horas do dia 18 de setembro de 1970, perante as Mesas das res-

pectivas Assembléias Legislativas, mediante requerimento do Partido Político, instituído com:

I — cópia autêntica da ata da reunião do Diretório Regional que houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;

II — autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que o registrando está no gozo dos direitos políticos e de que tem domicílio eleitoral no Estado nos dois anos imediatamente anteriores à eleição;

IV — prova de filiação partidária, na forma do art. 4º do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969;

V — declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais;

VI — certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, onde conste que a escolha do candidato, pelo Diretório Regional (art. 4º), não foi impugnada ou que foi julgada improcedente a impugnação.

Art. 19. Em caso de morte ou impedimento insuperável, as exigências constantes dos números I a V do artigo anterior serão satisfeitas nos dez dias seguintes à data da eleição, dispensada a do nº VI.

Parágrafo único. Nos casos referidos neste artigo, processar-se-á vinte dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, qualquer arguição de nulidade.

Art. 20. A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas dos Estados, será feita pelas Convenções Regionais, convocadas pelas respectivas Comissões Executivas Regionais.

§ 1º Os requerimentos de registro dos candidatos serão protocolados no Tribunal Regional Eleitoral até às 18 horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizar a eleição a que se refere o art. 14.

§ 2º A 25 de setembro seguinte, todos os requerimentos de registro de candidatos deverão estar julgados pela Justiça Eleitoral, inclusive os que tiverem sido impugnados; a 5 de outubro, às sentenças e acórdãos deverão estar lavrados, assinados e publicados.

Art. 21. A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos Municípios em que se realizarão eleições a 15 de novembro de 1970, far-se-á pelas Convenções Municipais convocadas pelas respectivas Comissões Executivas Municipais.

§ 1º Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Comissões Executivas, caberá à Comissão Executiva Regional a convocação das Convenções Municipais.

§ 2º Os requerimentos de registro de candidatos serão protocolados nos cartórios competentes até às 18 horas do dia 15 de setembro de 1970.

§ 3º A 25 de outubro seguinte, todos os requerimentos de registro de candidatos deverão estar julgados pela Justiça Eleitoral, inclusive os que tiverem sido impugnados; a 5 de novembro, às sentenças e acórdãos deverão estar lavrados, assinados e publicados.

Art. 22. O prazo de filiação partidária, para as eleições municipais que se realizarão a 15 de novembro de 1970, encerrar-se-á a 15 de agosto do corrente ano.

Art. 23. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, baixará as necessárias instruções para sua fiel execução.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A política do voto é a base fundamental da Democracia, e dela depende, naturalmente, a boa representação do povo nos Legislativos, bem como o bom administrador do Município, do Estado e da União. Portanto, uma legislação eleitoral deve ser elaborada com a máxima cautela, principalmente no que tange ao poder econômico.

Com o vigente diploma eleitoral, de fácil prática de fraude, desde o alistamento do eleitor até a eleição do candidato, pelo poder econômico, não é mais possível haver eleições em nosso País.

A representação do povo nos Legislativos será feita, pois, na sua maioria, através da força do dinheiro e não do voto espontâneo do eleitor. Eis por que a representação nos Legislativos, de legislatura para legislatura, tem sempre decaído numa permanente ameaça ao próprio regime. Para afastar a fraude de um pleito, tomaram-se as seguintes medidas:

1º) a obrigatoriedade de o maior possuir o título de eleitor e votar evita que o candidato conquiste o seu voto através do pagamento das despesas com o citado documento; e, na época da eleição, pague transporte para os eleitores;

2º) a exigência da documentação dos candidatos para concorrer ao pleito é uma das maneiras de selecioná-los, pois os Legislativos devem ser compostos de pessoas de bons predicados;

3º) a contagem de votos no próprio local, ao terminar a votação, e o incineramento de sobrecartas, além de facilitar a fiscalização e apressar o resultado de um pleito, evitam a troca de urnas ao serem transportadas, e os recursos judiciários daqueles que não querem perder;

4º) o voto por meio da cédula única é mais econômico e elimina a fraude resultante da troca de chapas individuais;

5º) a vinculação do voto ao partido se justifica porque a política deve girar em torno do mesmo;

6º) a supressão do voto de legenda tem por objetivo ensinar o eleitor a escrever o nome do candidato;

7º) a desvinculação das eleições tem por objetivo eliminar os acordos entre candidatos a Vereadores e o Deputado Estadual e entre este e o Deputado Federal — o que não deixa também de ser uma fraude;

8º) a realização anual de eleições tem por finalidade a prática do voto. Por conseguinte, a ensinar o eleitor a votar.

A Revolução de 1964 foi uma grande oportunidade que se apresentou para se corrigirem os erros do passado.

Conhecendo a política do voto na prática e observando que o projeto de lei sobre normas eleitorais, acompanhado da Mensagem nº 3, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, não atende um dos objetivos do movimento revolucionário, que foi muito bem focalizado, por Sua Excelência, no primeiro discurso feito à Nação, foi que elaboramos o presente substitutivo.

Segundo Dom Jaime Câmara, o grande Pastor da Igreja Católica, observamos que há realmente necessidade de uma política voltada para o desarmamento de espírito. E, conforme o nosso poder de concepção, somos de parecer que esta política deve ser no sentido de angariar o apoio de todas as classes sociais e políticas ao Exmo. Sr. Presidente da República, conseqüentemente à Revolução.

O substitutivo ora elaborado não visa à prorrogação de mandato, mas o começo da prática de uma Democracia plena, que é um dos principais objetivos da Revolução.

Os Senadores, Deputados e Vereadores chegam ao Legislativo através de seus liderados. Por conseguinte, esta classe política é que tem condições de liderar uma política de desarmamento de espírito e de apoio ao Exmo. Sr. Presidente da República.

O Senhor Presidente da República foi eleito pelo Congresso que aí está. Os Governadores e Prefeitos vão ser eleitos pelas Assembléias e Câmaras de Vereadores. Portanto, deveriam governar com os que os elegeram. A substituição desses parlamentares, que já dão maioria aos Executivos, sem as despesas-monstro de um pleito, que não se coadunam com os objetivos da Revolução, parece até desarrazoada.

Os atuais Deputados chegaram aos Legislativos imbuídos de novas idéias, e as transformaram em projetos de lei.

Quando se faz uma Revolução, é com o seguinte objetivo: mudar o regime ou, então, reorganizá-lo.

O Movimento Revolucionário de 1964 foi feito para reorganizar o nosso regime. Lógico é que uma reorganização, numa infra-estrutura arcaica, haverá avanços e recuos, acertos e erros, no sentido de acertar, e quem tenta acertar, acaba acertando.

Numa dessas investidas da Revolução, os legisladores perderam quase um ano de mandato, não podendo, assim, concretizar o que haviam prometido ao povo na campanha política.

Em frase proverbial, pagou o justo pelo pecador, pois o povo esperava dos seus representantes aquilo que foi prometido e não realizado por exigüidade de tempo.

Brasília, em 5 de maio de 1970. — *Jonas Carlos*, Deputado Federal.

EMENDA Nº 3

Substituam-se pelos seguintes os arts. 1º e 2º e seu parágrafo único:

"Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral fará o levantamento do eleitorado do País, Estado por Estado, com base no número de eleitores inscritos até 31 de dezembro do penúltimo ano de cada legislatura e, dentro de 60 (sessenta) dias, remeterá esses dados ao Ministério da Justiça.

Art. 2º O Poder Executivo, até 15 de abril do último ano da legislatura, enviará projeto de lei ao Congresso Nacional fixando o número de Deputados de cada Estado, em função do eleitorado existente a 31 de dezembro do ano anterior, segundo os critérios estabelecidos no art. 39, § 2º, da Constituição.

Art. 3º As Assembléias Legislativas, no último ano de cada legislatura, até 30 de junho, fixarão o número de Deputados Estaduais, na forma estabelecida no art. 11, § 6º, da Constituição.

Art. 4º As eleições para a Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembléias Legislativas dos Estados para as legislaturas a se iniciarem em 1º de fevereiro de 1971, realizar-se-ão, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1970.

Parágrafo único. Para as eleições de 1970, prevalecerá o número de Deputados Federais e Deputados Estaduais, fixado para a atual legislatura."

Justificação

Pelo Projeto (art. 2º), atribui-se ao Tribunal Superior Eleitoral a competência para declarar o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembléias Legislativas, observados os arts. 39, § 2º, e 13, § 6º, da Constituição.

Mas a Constituição (art. 39, § 2º) é taxativa quando determina que o número de Deputados Federais é estabelecido em lei. Há, portanto, necessidade de fixar-se em lei a representação de cada Estado, na Câmara dos Deputados.

Não se pode transferir ou delegar essa competência ao Tribunal Superior Eleitoral, nem mesmo sob a forma adotada no projeto, de *declaração* ao invés de *fixação*.

Porque, na verdade, o verbo fixar é que a Lei Maior adota quando estatui que o número de Deputados não vigorará na legislatura em que fôr *fixado* (art. 39, § 4º).

Estabelecer ou *fixar* em lei; nunca *declarar* e muito menos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Desde 1946 o número de Deputados é fixado em lei (Lei nº 2.140, de 17 de dezembro de 1953, e Lei nº 4.085, de 17 de julho de 1962).

Antes da Constituição de 1943, a fixação se fez através do Decreto-lei nº 7.586, de maio de 1945.

Além disso, o preceito constitucional dá os critérios para o estabelecimento do número de Deputados, em função do eleitorado e não mais da população, o que significa que a cada legislatura teria de ser revista a fixação anterior, como acontecia, no passado, após conhecerem-se os resultados do censo populacional.

A presente emenda visa a regulamentar o dispositivo constitucional.

Dada a proximidade do pleito e como as datas fixadas para o levantamento do eleitorado e comunicação do número de eleitores ao Poder Executivo para efeito de envio do competente projeto de lei ao Congresso Nacional estão ultrapassados e como os novos critérios da Constituição não poderão ser adotados para as eleições de 1970, a emenda deixa claro (parágrafo único do art. 4º) que prevalecerá, para o pleito de 1970, a fixação estabelecida na lei anterior.

Não haverá prejuízo para ninguém. Ao contrário, evita-se, com a prática que a emenda sugere o prejuízo que o Nordeste vai sofrer com sua representação, drasticamente reduzida se aplicado imediatamente o mandamento constitucional.

Parece-nos fórmula aceitável para conciliar os dispositivos da Constituição e os altos interesses políticos das regiões mais sacrificadas do País.

Dai a emenda.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Senador *Clodomir Millet*.

EMENDA Nº 4

Substitua-se o art. 2º e seu parágrafo do Projeto pelo seguinte:

“Art. 2º O número de representantes de cada Estado da Federação à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas, para a legislatura de 1971-1974, será a mesma do início da legislatura 1967-1970.”

Justificação

A emenda se impõe para evitar-se a confusão que se estabelecerá no processo eleitoral, em curso, se porventura vingar o propósito governamental de aplicar, na próxima legislatura, a disposição constitucional que determina o cálculo da representação proporcional ao número de eleitores, e não mais à população. Trata-se de preceito constitucional que não é autoaplicável, por isso que o seu texto condiciona a sua aplicação à aprovação de Lei pelo Congresso Nacional (§ 2º do art. 39 da Carta Maior).

Não sendo autoaplicável, nada impede que a lei, regulando a matéria, seja examinada em outra oportunidade, para dar tempo, aos Estados prejudicados, a fim de que os mesmos intensifiquem a qualificação de seus eleitores e procurem reduzir o número de analfabetos. Em 4 anos, período da legislatura, os Estados do Norte e do Nordeste poderão evitar a redução das suas representações, apresentando-se na legislatura 1975-1978, quando o preceito constitucional será cumprido, com o número dos seus deputados aumentado.

A medida se impõe, também, para possibilitar maior tempo à campanha eleitoral de sete anos. Aprovado que a Justiça Eleitoral receba a delegação de poderes para declarar o número de deputados até o dia 30 de julho próximo, fica claro que até essa data

a ARENA e o MDB não poderão reunir as suas convenções regionais a fim de lançar os candidatos. Não poderão por não saber quantos deputados serão lançados.

As convenções teriam que se realizar entre os dias 1º e 15 de agosto. Isso significa que a campanha de propaganda dos candidatos terá apenas 3 meses, porque não se pode iniciá-la senão depois das convenções.

A emenda atende, portanto, aos interesses políticos dos Estados do Norte e do Nordeste e desorganiza os prazos para que o processo eleitoral em andamento não fique atabalhoado com a premência do tempo.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1970. — Senador *Lino de Mattos*.

EMENDA Nº 5

Substitua-se o art. 2º e seu parágrafo único pelos seguintes:

“Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de maio de 1970, declarará, no prazo de 15 (quinze) dias contados dessa data, o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembleias Legislativas, observados os artigos 39, § 2º, e 13, § 6º, da Constituição.

Parágrafo único. Para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já deferidos pelos Juizes Eleitorais ou, em grau de recurso, pelos Tribunais Eleitorais, até 30 de maio de 1970.”

Justificação

Na hipótese de que não seja aceita a Emenda determinando a manutenção da atual composição da Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas tornar-se-á, então, indispensável reduzir-se o prazo para essa providência.

Trata-se de ganhar um mês em favor do início da campanha eleitoral.

A execução do texto oficial obrigará os partidos a só realizarem as convenções, para lançamento dos candidatos ao pleito de 15 de novembro próximo, depois do dia 15 de agosto, enquanto a presente Emenda torna isso possível a partir de 30 de junho. Aumenta-se o prazo de propaganda eleitoral de mais um mês, o que significa permitir uma campanha de cerca de 4 meses.

Os 15 dias reservados à Justiça Eleitoral para cômputo do eleitorado é suficiente. Os Tribunais Regionais Eleitorais mantêm, em dia, o número de eleitores nos Estados sob sua jurisdição.

Sala das Comissões, 30 de abril de 1970. — Senador *Lino de Mattos*.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º
Parágrafo único. Para o cômputo do número de eleitores, serão considerados os pedidos de alistamento e de transferência de títulos formulados aos Juizes Eleitorais até 30 de junho de 1970, ainda que pendentes de recurso perante os Tribunais Regionais.”

Justificação

O número de representantes à Câmara Federal e às Assembleias Legislativas será fixado em relação ao número de eleitores. E este número será determinado pelo de processos deferidos até 30 de junho, segundo o projeto.

Mas o Juiz poderá despachar os pedidos de alistamento até setenta dias antes do pleito e a entrega dos títulos se fará até trinta dias antes da eleição.

E' dispositivo do Código Eleitoral ainda em vigor, com raiz na Lei nº 2.550-55, que, inevitavelmente, terá de ser mantido.

De acordo com a Constituição, a partir do número-base de eleitores, haverá mais um representante para cada grupo de cem mil ou fração superior a cinquenta mil. Se se fizer o cálculo da representação com apoio no número de inscrições deferidas até 30 de junho, os pedidos pendentes de despacho estarão excluídos do cômputo, embora o Juiz os possa deferir até 6 de setembro. E se a 30 de junho a fração que justificará mais um representante não houver sido atingida embora o número de inscrições requeridas pendentes de despacho seja suficiente para ultrapassá-la, o Estado sofrerá prejuízo no seu prestígio político que só poderá ser corrigido depois de uma injustiça que terá durado quatro anos.

Impõe-se, portanto, a redação proposta.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1970. —
Senador *Edmundo Levi*.

EMENDA Nº 7

No § 3º do art. 3º elimine-se a expressão "ou incompatibilidade".

Justificação

E' evidente que o termo incompatibilidade, cuja eliminação se propõe, não está no texto para significar impedimento ao exercício de mandato. A incompatibilidade no sentido de obrigar a uma opção não pode constituir motivo de impugnação. A eleição de incompatível não acarreta nulidade, é válida, é regular. Apenas o candidato deve optar, deve escolher, depois de eleito, entre o mandato, e a função que o torna incompatível com o exercício do mandato.

A Lei de Inelegibilidades já previu todas as possíveis hipóteses, tornando inelegíveis todos os incompatíveis. Transformou as incompatibilidades em inelegibilidades relativas.

A expressão "ou incompatibilidade", se permanecer no parágrafo apontado, irá, inevitavelmente, gerar confusão, dar causa a procedimentos cavilosos, reprováveis, mesquinhos.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1970. —
Senador *Edmundo Levi*.

EMENDA Nº 8

Dê-se ao item II do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º

III — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que o registrando está no gozo dos direitos políticos e de que tem domicílio eleitoral no Estado nos dois anos imediatamente anteriores à eleição comprovado pelo título de eleitor, pelo exercício atual de mandato eletivo ou pela participação, como candidato, no último pleito."

Justificação

Domicílio político é, objetivamente, o lugar onde alguém exerce suas atividades políticas, isto é, onde alguém estabeleceu, objetivamente, relações políticas com o meio. Pode acontecer que ainda não coincida com o local da expedição do título. Não havia, até 1964, a exigência do sedoamento. Mas à aparência contrária impunha-se a prática objetiva, positiva, de atos essencialmente políticos. E a continuidade da relação com o meio comprova o ânimo de permanecer com o domicílio da eleição, de escolha, voluntário.

Nas manifestações de vontade ter-se-á em conta antes a intenção do agente.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1970. —
Senador *Edmundo Levi*.

EMENDA Nº 9

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 6º:

"Art. 6º

Parágrafo único. Nos casos referidos neste artigo, qualquer arguição de nulidade, ou de inelegibilidade, poderá ser apresentada até quinze dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, devendo o julgamento obedecer ao disposto na Lei de Inelegibilidades para a impugnação de registro de candidatos."

Justificação

O fato de o *caput* dispensar a certidão a que se refere o nº VI, do art. 5º, como é óbvio, não implica na possibilidade da eleição de um candidato inelegível. A possibilidade da impugnação posterior, com fundamento em inelegibilidade, portanto, deve ficar expressa, para evitar qualquer dúvida futura.

Por outro lado, a redação do Projeto fala em "processar-se-á vinte dias após a eleição". A que se refere esse prazo? E' prazo para a Justiça Eleitoral decidir? E' prazo para a apresentação da impugnação?

Se a intenção era fixar prazo para a Justiça Eleitoral decidir, o que foi fixado é insuficiente, pois, de acordo com o *caput*, os documentos que instruem o pedido, na hipótese do art. 6º, podem ser apresentados até dez dias depois da eleição, e o prazo para impugnação, de acordo com o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, é de cinco dias.

Assim, a redação proposta, além de deixar claro que o candidato inelegível poderá ser impugnado, fixa o termo final para a impugnação: quinze dias após a eleição, isto é, cinco dias além dos dez que o partido dispõe para a apresentação dos documentos que devem instruir o pedido de registro.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. —
Deputado *Arnaldo Prieto*.

EMENDA Nº 10

Redija-se assim o art. 7º:

"A escolha de candidatos dos Partidos Políticos, às eleições de 15 de novembro de 1970, será feita da seguinte forma:

a) para o Senado Federal, pelos Diretórios Regionais, expressamente convocados pelas respectivas Comissões Executivas, mediante edital, com antecedência mínima de oito dias;

b) para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas dos Estados, pelas Convenções Regionais, convocadas pelas respectivas Comissões Executivas."

Justificação

Será feita oralmente perante a Comissão.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. —
Deputado *Levi Tavares*.

EMENDA Nº 11

Ao art. 7º:

Passará a ter a seguinte redação:

"Art. 7º A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, para as eleições de 15 de novembro de 1970, será feita pelas Convenções Regionais a se realizarem no dia 1º de agosto de 1970."

Justificação

O objetivo da emenda é o de marcar, desde logo, data em que as Convenções Regionais deverão se reunir para a escolha de seus candidatos, para o Senado, a Câmara dos Deputados e as Assembléias Legislativas. Será a fixação do dia para a reunião

de todas as Convenções Regionais a exemplo do que fez o Ato Complementar nº 54, que determinou a data para que todas as Convenções Municipais e Regionais se reunissem.

Entendemos que tal medida virá facilitar e organizar os trabalhos, pois estabelecida a data de 1º de agosto terão os candidatos indicados tempo suficiente para a coleta dos documentos indispensáveis ao registro, que terá de ser feito, impreterivelmente pelos Partidos, até às 18 horas do dia 15 do mesmo mês de agosto.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado *Elías Carmo*.

EMENDA Nº 12

No § 1º do art. 7º, onde se lê: "dia 15 de", leia-se: "dia 25 de".

Justificação

Os Partidos só poderão realizar convenções depois do dia 30 de julho, pois que essa é a data-término para os Tribunais Regionais declararem o número de vagas para as Assembleias Legislativas e para a Câmara Federal. E entre essa data e a determinada pelo projeto para o ingresso dos requerimentos de registro de candidatos no Tribunal, medeiam apenas quinze dias, durante os quais será inteiramente impossível convocar-se uma convenção, realizá-la e praticar todos os atos indispensáveis ao pedido de registro.

A data proposta não atende ainda à normalidade das práticas pré-eleitorais, mas elastece um pouco o prazo pretendido pelo projeto.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1970. — Senador *Edmundo Levt*.

EMENDA Nº 13

Dê-se a seguinte redação ao § 2º:

"Art. 7º

§ 2º Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados e os acordos lavrados, assinados e publicados:

I — pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 11 de setembro;

II — pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 30 de setembro."

Justificação

A mesma apresentada à Emenda nº , ao § 3º do art. 8º, observada a seguinte sequência de datas, à qual foram acrescidos alguns dias em relação ao limite máximo mencionado nos incisos I e II:

15 de agosto (sábado) — data do pedido de registro (art. 7º), § 1º, do projeto.

Os artigos a seguir indicados são da Lei Complementar nº 5

16 de agosto (domingo) — não circula o *Diário Oficial*.

17 de agosto (segunda-feira) — não circula o *Diário Oficial*.

18 de agosto (terça-feira) — publicação edital (art. 5º).

23 de agosto (domingo) — termina prazo para impugnação (art. 5º).

28 de agosto (sexta-feira) — contestação (artigo 6º).

30 de agosto (domingo) — inquirição de testemunhas (art. 7º).

2 de setembro (quarta-feira) — diligências (artigo 7º, § 3º).

4 de setembro (sexta-feira) — alegações finais (art. 8º).

5 de setembro (sábado) — conclusos ao relator (art. 9º).

8 de setembro (terça-feira) — julgamento (artigo 15).

11 de setembro (sexta-feira) — prazo para recurso para o T.S.E. (art. 15, parágrafo único combinado com o art. 13, § 2º).

14 de setembro (segunda-feira) — prazo para contra-razões (art. 15, parágrafo único combinado com art. 14).

15 de setembro (terça-feira) — remessa para o T.S.E. (art. 14, parágrafo único).

18 de setembro (sexta-feira) — calculado três dias para remessa por Companhia particular de aviação, como encomenda, ou serviço de entrega.

20 de setembro (domingo) — Parecer do Procurador (art. 16 combinado com o art. 12).

23 de setembro (quarta-feira) — julgamento. Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado *Arnaldo Prieto*.

EMENDA Nº 14

Dê-se a seguinte redação para o § 2º do art. 7º:

"Art. 7º

§ 2º: A 25 de setembro seguinte, todos os requerimentos de registro de candidatos deverão estar julgados pela Justiça Eleitoral, inclusive os que tiverem sido impugnados; a 5 de outubro, os acordos deverão estar lavrados, assinados e publicados."

Justificação

O art. 7º regula a escolha de candidatos ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas. Não há, nessa hipótese, lavratura, assinatura e publicação de "sentença", mas, unicamente, de acórdão, uma vez que os registros dos candidatos são indicados nos Tribunais Regionais Eleitorais.

Somente no caso do § 3º, do art. 8º, é que deve ficar a referência a sentença, uma vez que, tratando-se de registros de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, a decisão inicial é do Juiz Eleitoral.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado *Arnaldo Prieto*.

EMENDA Nº 15

1ª Parte

Acrescente-se ao art. 7º os seguintes parágrafos, alterando-se a numeração dos posteriores:

"§ 1º O mandato dos delegados e suplentes escolhidos de acordo com o art. 3º, § 1º, do Ato Complementar nº 54, considera-se estendido às Convenções a que se refere este artigo e às que se realizarem durante o biênio dos Diretórios Regionais (AC. 54, art. 18).

§ 2º As unidades administrativas referidas no art. 22 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, serão representadas nessas Convenções pelos presidentes das respectivas Comissões Executivas Distritais.

§ 3º Se as Convenções Regionais não completarem a lista de candidatos, poderão delegar poderes às Comissões Executivas Regionais para fazê-lo e, ainda, escolher outros, em caso de não aceitação ou de inelegibilidade declarada de qualquer um, ao ensejo do registro."

2ª Parte

Redija-se do seguinte modo o § 1º do art. 8º, com acréscimo de mais 3:

"§ 1º Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Diretórios, a escolha de candidatos referidos neste artigo será coordenada por uma Comissão Provisória de três membros, sendo um deles o seu Presidente, designada pela Comissão Executiva Regional, com as seguintes atribuições:

I — promover a filiação partidária, em livro aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral competente, com inscrições pelo menos, correspondentes ao dobro do número de Vereadores da respectiva Câmara Municipal;

II — apresentar ao referido Juiz Eleitoral, para lavratura do termo de encerramento, até quinze dias antes da Convenção prevista no inciso III, do sete artigo, o livro de inscrição de filiados, desde que contenha, pelo menos, o número mínimo fixado no inciso anterior;

III — convocar, por meio de avisos pessoais ou edital publicado na imprensa, se houver, ou afixado em lugar público, com designação de dia, hora e local, a Convenção Municipal, que se reunirá até 15 de agosto de 1970, para a escolha de candidatos, presentes a maioria absoluta dos filiados inscritos;

IV — officiar ao Juiz Eleitoral competente, até quinze dias antes da Convenção, discriminando a data, hora e local de sua realização, para a designação do Observador da Justiça Eleitoral (AC. 54, art. 2º, § 3º).

V — requerer e promover, em todos os seus termos, o registro dos candidatos escolhidos pela Convenção.

§ 2º Constituem a Convenção prevista no inciso III do parágrafo anterior:

I — os membros da Comissão Provisória;

II — os Vereadores filiados ao Partido no Município;

III — os Deputados ou Senadores do Partido, que tenham obtido no Município, pelo menos e na última eleição, um por cento (1%) dos votos válidos;

IV — os filiados ao Partido no Município.

§ 3º Se o número de filiados atingir ao mínimo previsto no art. 32, I a IV, da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, a Convenção a que se refere o § 1º, III, do sete artigo, elegará, após a escolha de candidatos, o Diretório Municipal, os delegados e suplentes à Convenção Regional, com o registro das chapas até sete dias antes, reduzidos pela metade os prazos de impugnação e recurso (AC. 54, art. 13, parágrafos 1º e 2º, e art. 14, § 1º) e observados os preceitos legais vigentes e aplicáveis, inclusive quanto à eleição da Comissão Executiva Municipal e atos de registro no Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Os Diretórios eleitos de acordo com o disposto no parágrafo anterior terminarão seu mandato a 10 de agosto de 1971."

3ª Parte

Suprima-se do art. 9º o vocábulo "municipais".

Justificação

1. Considera-se resolvido que os delegados e suplentes eleitos nas Convenções Municipais de 10 de agosto de 1969 (AC. 54, art. 2º) o foram apenas para a primeira Convenção Regional seguinte (AC. cit., art. 4º), realizada a 14 de setembro do mesmo ano, interpretação esta já adotada pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral.

Recomenda-se, por isso, seja a matéria regulada na lei, tendo em vista o caráter emergencial de seu objetivo e a conveniência de evitar aos Diretórios Municipais novo processo de credenciamento de delegados e suplentes, o que, em geral, se realiza morosamente, devido, em parte, às distâncias e deficiências de comunicação.

2. A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 22, § 1º, estabelece o seguinte: "Em Estado ou Território não subdividido em Municípios, no Distrito Federal e em Municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a Município, para efeito de organização partidária."

Para melhor motivação da segunda parte da emenda ora oferecida (§ 2º), convém examinar refletidamente o texto desse dispositivo.

3. Vê-se, desde logo, que a expressão "unidade administrativa, com equiparação a Município, não pode resultar, evidentemente, na criação deste, para todos os efeitos, inclusive eleitorais.

Em primeiro lugar, o Município, sob todos os aspectos, físico, geográfico, econômico, fiscal, administrativo, social e político, é uma entidade pública autônoma, assim prevista na Constituição, art. 10, VII, letra e. Só nesse Município é que toda a legislação eleitoral, compreendendo o AC. 54, previu e regulou a criação de diretórios e realização de Convenções, não, porém, em distritos, subdistritos ou "unidades administrativas".

Em segundo lugar, quando a Constituição prescreve a autonomia municipal, sem dúvida atende e considera também o aspecto político dessa entidade pública, como cédula ou fundamento que é de toda a unidade nacional, tanto assim que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos se revela precisa no seu conceito e definição, *in verbis* — "A seção municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do Partido" (art. 23).

E' ainda por essa razão de ordem política e constitucional que a mesma lei, no seu art. 22, § 3º, determina: "Os diretórios distritais serão organizados pelos diretórios municipais."

Esses dispositivos, interpretados à luz de sua motivação política e até mesmo histórica, põem em relevo a impossibilidade de aceitação desse tipo estranho, anômalo, de distrito, subdistrito ou "unidade administrativa", EQUIPARADO A MUNICIPIO.

4. Trata-se, ao que parece, de mero artifício da lei, para uso interno da administração partidária, isto é, para fins de filiação, proselitismo, propaganda e, mesmo, de organização de diretórios de ação, os únicos admissíveis nos distritos pelo sistema legal vigente (cit. Lei Orgânica, art. 22, III).

Na verdade, se o citado art. 22, § 1º, não pode autorizar a Justiça Eleitoral a criar Municípios, porque isso não se contém na sua competência jurisdicional e em face da Constituição, nem se admite, a este prisma, delegação de poderes (Const., arts. 137, 48, IV, 52, parágrafo único, incisos I a III); se, assim, nenhuma legitimidade assiste à EQUIPARAÇÃO de "unidade administrativa" a Município, para efeito de organização partidária, — inquestionável se torna que ao referido art. 22, § 1º, só se há de atribuir o sentido único, normativo, da economia ou disciplina interna dos Partidos.

Basta ver que, admitidos tais diretórios distritais ou de "unidades administrativas", não se saberia como realizar, nos Municípios onde eles se formam, a Convenção Municipal para indicação de candidatos a Prefeitos e Vereadores nas próximas eleições. Se o Município, no caso, é um só, por que nas "unidades administrativas" não há Prefeito nem Câmara Municipal, como escolher e realizar a Convenção destinada à escolha dos candidatos?

Nenhuma lei existe regulando esse aspecto do problema assim criado. Se é certo, portanto, que cada um desses Diretórios Distritais ou de "unidade administrativa", não tem condições ou competência para tal escolha, também é exato que, em conjunto, reunidos em assentada ou assembleia decisória, não poderão funcionar como Convenção Municipal.

5. Esta é a situação hoje existente em São Paulo, Porto Alegre, Guanabara, Salvador, Recife e outras Capitais e cidades de mais de um milhão de habitantes, excetuando-se apenas Belo Horizonte, e isso porque o M.D.B. mineiro, invocando a ilegitimidade de tais subdivisões do Diretório Municipal, recorreu ao Tribunal Superior Eleitoral e obteve provimento para a constituição de uma Convenção Municipal única e consequente eleição de um único Diretório Municipal naquela Capital (Recurso número 3.247 — MG, D. J. de 18-8-69, pág. 3.555).

6. E' certo que o disposto no art. 22, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos teve como escopo facilitar a organização de Diretórios nas Capitais e cidades de mais de um milhão de habitantes. Faltou-lhe, porém, uma disciplina adequada: se o propósito do legislador era o de atender ao problema da votação em Convenções nos grandes centros, como São Paulo, Belo Horizonte, Recife etc., então melhor fora tivesse ele adotado a divisão do Município em

seções, nas várias zonas, com assistência, em cada uma, do Observador da Justiça Eleitoral. A votação das diversas seções, consignadas nas respectivas atas, forneceria o resultado geral do pleito, tal como nas eleições previstas no Código Eleitoral. O intuito de simplificação do processo seria atendido, em forma normal e sem necessidade desse ilegítimo artifício de equiparação de "unidades administrativas" a Município, numa criação fictícia, contrária à unidade política-eleitoral do municipalismo.

A emenda apresentada, no que se refere à sua primeira parte, além de regular uma situação esdrúxula, constitui uma contribuição para a melhor adaptação do citado art. 22, § 1º, quando se cogitar das anunciadas alterações na Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

7. E' preciso, porém, em tempo útil, considerar a inconveniência de se admitir como delegados à Convenção Regional os escolhidos pelas Convenções Municipais distritais ou das referidas "unidades administrativas".

Ocorre, na verdade, o seguinte: sendo, geralmente, em grande número, os filiados das Capitais ou Municípios de mais de um milhão de habitantes, os delegados escolhidos também crescem em número, consoante a regra legal, até o máximo de 30 (AC. 54, art. 3º, § 1º, e AC. 61, art. 2º). Prevalendo essa delegação, pode acontecer que, como é o caso de São Paulo, os 23 Diretórios Distritais organizados na Capital serão representados por 278 Delegados, número que sobrepuja o dos Municípios do interior.

O meio de impedir essa desigualdade é a emenda proposta — os Diretórios Distritais serão representados pelos seus Presidentes. Para um caso assim especial, há de se dar tratamento também especial.

8. A delegação de que trata a emenda (§ 3º) é repetição de dispositivos admitidos em leis anteriores, para as hipóteses previstas. E' precedente consagrado em matéria eleitoral.

9. A segunda parte da emenda, relativa ao § 1º do art. 8º do projeto, tem por escopo oferecer a esse texto a exequibilidade que lhe falta, pois é impossível à Comissão Executiva Regional realizar Convenções nos Municípios ainda sem Diretórios, se nêles não existir filiação partidária, indeclinável no sistema legal vigente.

10. Tendo em vista que o dispositivo em exame visa a permitir a atividade partidária também nesses Municípios, numa inequívoca demonstração de resguardo à livre e ampla escolha dos eleitores e maior acesso à representatividade política, torna-se indispensável disciplinar a matéria em consonância com os preceitos vigentes.

Adota, por isso, a emenda o mesmo elenco de medidas prescritas à organização dos Diretórios Municipais, submetidas, porém, ao condicionamento sugerido e motivado pelas circunstâncias de caráter emergencial que inspiram e recomendam o texto proposto no projeto.

A fórmula que a emenda apresenta para a constituição da Convenção Municipal segue, dentro das possibilidades admissíveis, o modelo da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 43, inovando, porém, quanto aos Deputados e Senadores, para admiti-los como integrantes dela, não pelo seu domicílio no Município e, sim, pela votação que aí tenham obtido, em percentual, embora mínimo, nas últimas eleições. E' fórmula que traduz, sem dúvida, uma representação de filiados ainda não inscritos, mas politicamente revelados na votação partidária.

11. E' evidente que não poderá haver Convenções Municipais sem filiados. E se essa providência se impõe, os prazos, condições e limites legais do atual sistema terão que ser aplicados, sob critério atenuado, à base de um *modus faciendi* acomodado ao caso, sem prejuízo, porém, do cumprimento da mesma sistemática: se a filiação é indispensável e atinge, eventualmente, o mínimo de inscrição exigido pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos (art. 22, I a IV), parece claro se aproveite a Convenção para a eleição do Diretório Municipal, como propõe a

emenda (2ª parte, § 3º), pouco importando que daí resulte nova abertura à organização desses órgãos, desde que se respeite a data de 15 de agosto de 1970 — termo final da filiação —, como se vê do art. 9º do projeto oficial, aliás objeto da emenda também acima proposta (3ª parte).

12. A terceira parte da emenda tem por objetivo restabelecer, em seus justos termos, a disciplina a que deve estar sujeita a filiação partidária.

Antes do mais, cabe notar que a Constituição não a estabelece como requisito, nem contém qualquer regra a respeito, a ela apenas aludindo no art. 150, § 2º, ao dispensá-la para os militares da ativa, caso "seja ou venha a ser exigida por lei".

E' certo que o Ato Complementar nº 61, artigos 4º, 4º e 5º, fixando prazos para essa filiação, a serem observados, em face daquela dispensa, somente pelas civis, em contrário ao princípio da isonomia (Constituição, art. 153, § 1º), parece tê-la estabelecido.

Em verdade, porém, nenhum caráter normativo se induz desse preceito, que não revele qualquer critério ou disciplina para a filiação, propriamente considerada, no seu sentido partidário ou à base da opção política de cada filiado e de suas condições de assim se enquadrar, distinguindo-se, com essa decisão, do simples adepto, que pode votar em favor de determinado Partido, sem aceitá-lo como filiado.

O Ato Complementar nº 61 fixa prazos, não, porém, regras, que daqueles se distinguem substancialmente. Não existe lei ordinária prescrevendo a filiação sob condições determinadas. Nem mesmo o art. 88 do Código Eleitoral, que trata da matéria, limitando a filiação às eleições pelo sistema proporcional, cuida dessas condições. Prevê apenas quanto aos prazos, tal como o Ato Complementar nº 61.

Mas a filiação resulta, sem dúvida, do sistema político-partidário vigente no País, fundado no artigo 152, incisos I a VIII, da Constituição. Compreende-se que assim deve ser: nenhum Partido pode funcionar normalmente e cumprir suas finalidades, sem disciplina e fidelidade de seus componentes, e isso só é possível por meio do vínculo político da filiação. E' evidente, portanto, que ela é inerente às atividades dos Partidos, a cujos estatutos cabe regulá-la, principalmente não havendo lei expressa a respeito, como ocorre no Brasil.

13. Considere-se ainda o seguinte: se prazo é apenas uma condição de tempo ou termo de cumprimento de ato ou obrigação, qualquer limitação imposta à filiação partidária tem que se ajustar às regras dos Partidos e ao direito do eleitor de votar e ser votado, sob pena de causar a este impedimentos não autorizados ou admitidos pela Constituição.

Por outras palavras: se vierem a prevalecer os prazos estabelecidos no Ato Complementar nº 61, desde 15 de fevereiro deste ano, estarão fechadas as portas da vida democrática a todos quantos, no livre gozo de seus direitos civis e políticos, pretendam obter uma filiação partidária para se candidatarem aos cargos eletivos federais e estaduais:

Haveria, nesse caso, uma inelegibilidade nova, não incluída na explicitação constitucional (arts. 151, I a IV, e parágrafo único), nem tão pouco no recente diploma sobre inelegibilidades (Lei Complementar nº 5, de 25-4-70).

14. Há um meio certo para a regulação da matéria sem ferir os princípios constitucionais que asseguram aos cidadãos o exercício livre dos direitos civis e políticos: esse meio consiste em estabelecer, para a filiação, um prazo ou termo final que se justifique ou se limite com o tempo julgado necessário ao início do processo eleitoral de escolha e registro de candidatos. A esse tempo, a ninguém é lícito dizer que está impedido de se filiar a qualquer Partido, porque, daí por diante, segue-se a fase de escolha de candidatos, Convenções e demais atos conclusivos daquele processo.

O art. 9º do projeto oficial indica esse limite — 15 de agosto de 1970 —, mas o faz apenas para as eleições municipais de 15 de novembro do corrente

ano. Não se justifica, entretanto, a discriminação quanto aos que desejarem a filiação para se candidatar aos cargos eletivos federais e estaduais — Senadores e Deputados. Todos devem ser colocados no mesmo nível igualitário com um só prazo para a filiação. É o que objetiva a terceira parte da emenda sem a simples supressão da palavra "municipais".

Sala da Comissão, 4 de maio de 1970. — Senador *Nogueira da Gama*.

EMENDA Nº 16

Acrescente-se, ao art. 7º, mais um parágrafo que será o 1º, passando o 1º do texto para parágrafo 2º:

§ 1º Constituem a Convenção Regional:

I — Os membros do Diretório Regional;

II — os representantes do Partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa;

III — um delegado de cada diretório municipal, eleito pelos seus membros se o presidente da respectiva comissão executiva não exercer a delegação, pessoalmente."

Justificação

Trata-se de emenda absolutamente indispensável. Há controvérsias sobre o dispositivo legal que regula a constituição das convenções regionais. O art. 39 da Lei Orgânica dos Partidos (Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965) dispõe que a representação municipal será feita na base de um delegado para cada 2.500 votos de legenda, média entre federal e estadual, obtidos pelo Partido, no município. O art. 5º do Ato Complementar nº 54, manda que essa composição seja de um delegado para cada mil votos de legenda estadual (exclui a federal) obtidos pelo Partido, no Município.

Além dessa diferença na delegação municipal, são excluídos das referidas convenções os representantes referidos no nº II da presente Emenda.

A controvérsia resulta do entendimento de muitos de que está em vigor o disposto no Ato Complementar nº 54, enquanto a outros parece vigir o art. 39 da Lei Orgânica dos Partidos. Seja uma ou outra das duas disposições, ambas levam a ARENA e o MDB a convenções numerosas pela presença de cerca de um milhão de delegados municipais, ao passo que a emenda reduz esse número. Serão tantos delegados dos municípios quantos são os diretórios municipais e, no caso das Capitais, mais os diretórios distritais.

A Emenda propõe solução transitória, tendo presente que essa é a característica do projeto de lei governamental.

A solução ideal será encontrada quando da reformulação da Lei Orgânica dos Partidos.

Sala das Comissões, 29 de abril de 1970. — Senador *Lino de Mattos*.

EMENDA Nº 17

Acrescente-se, ao art. 7º:

"§ 3º Nas eleições que obedecerem ao sistema proporcional, observar-se-á, quanto ao número de candidatos que cada Partido poderá registrar, o seguinte critério:

a) para a Câmara dos Deputados, o dobro dos lugares a preencher;

b) para as Câmaras Municipais, o triplo dos lugares a preencher;

c) para as Assembleias Legislativas, o quádruplo dos lugares a preencher."

Justificação

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, estabeleceu um novo critério para a fixação do número de representantes dos Estados na Câmara

dos Deputados, e em consequência dos Deputados Estaduais e Vereadores, às respectivas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Enquanto a Constituição de 24 de janeiro de 1967 tomava por base para a fixação do número de lugares o critério populacional, a emenda ora vigente baseia-se apenas no eleitorado, nos termos do estabelecido no seu art. 39, combinado com os arts. 13, § 6º, e 15, § 4º.

Resulta daí que as representações proporcionais serão sensivelmente reduzidas, principalmente nos Estados em que o alistamento eleitoral não corresponde ao volume de sua população. Com a redução do número de lugares a preencher, reduz-se, também, o número de candidatos.

A Lei nº 4.737, de 15-7-65, o Código Eleitoral, em seu art. 92, dispunha que,

"para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais um terço, desprezada a fração, se o número de lugares não for superior a 30 (trinta)."

Esse preceito foi alterado pela Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, pelo seu art. 7º que tem a seguinte redação:

"Nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmara Municipais, cada Partido poderá registrar tantos candidatos quantos os lugares a preencher, mas 100%."

Assim, de acordo com a legislação atual, cada Partido, nas eleições proporcionais poderá registrar o dobro de candidatos quantos forem os lugares a preencher. Ocorre que, com a redução imposta pela Emenda Constitucional nº 1, algumas Assembleias Legislativas terão número de lugares a preencher reduzidos em mais de 50% (cinquenta por cento), o que vale dizer que não poderão aspirar ingressar nas chapas partidárias para concorrer à eleição quaisquer elementos novos.

A renovação dos quadros políticos e o incentivo a novas lideranças se tornarão impraticáveis, sujeitando-se o eleitorado a restritas opções, mormente no estado atual de bipartidarismo.

O objetivo do projeto é permitir a renovação, ampliando as possibilidades de se apresentarem ao eleitorado nomes novos, em concorrência com outros já afirmados politicamente. O eleitor, por sua vez, poderá encontrar um maior número de opções — mais oportunidades de escolha —, o que é essencial ao regime democrático.

As oligarquias, a influência do poder econômico, as imposições de cúpula, sofrerão rude golpe com o projeto, abrindo-se o campo político às novas gerações, sem alterar o critério de limitação imposto na composição das Casas Legislativas.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado *José Saly*. — Deputado *Luiz Braz*.

EMENDA Nº 18

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 7º:

"§ Nos casos de desistência, ou de falecimento, os substitutos poderão ser escolhidos pelo Diretório Regional, observado o disposto no art. 101, § 1º, do Código Eleitoral."

Justificação

O Código Eleitoral, no art. 101, prevê a substituição de candidatos a eleições proporcionais, no caso de renúncia à candidatura e, em relação às eleições majoritárias, a substituição também em caso de falecimento.

No que diz respeito às eleições proporcionais a substituição só pode ser feita desde que requerida até 60 dias antes do pleito (art. 101, § 1º).

Sem alterar a regra em vigor, acrescentamos o caso de falecimento, também para as eleições proporcionais, e a escolha — somente no caso de substituição — pelos Diretórios Regionais. Não se justificaria a realização de uma nova Convenção Regional, com a ida de delegados de todos os municípios para a Capital do Estado, apenas para escolher candidatos que, sendo o caso, substituirão os eventuais renunciantes ou falecidos.

Regra semelhante, aliás, consta do projeto em relação à escolha dos candidatos a governador. Segundo o *caput* do art. 3º a escolha de tais candidatos compete aos Diretórios Regionais. Se, contudo, o candidato foi considerado inelegível, bem como se ocorrer morte, ou impedimento insuperável, “a Comissão Executiva Regional dar-lhe-á substituto, no prazo de quarenta e oito horas” (art. 4º do Projeto).

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado **Arnaldo Prieto**.

EMENDA Nº 19

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 7º:

“§ Será dispensada a realização de convenção municipal, para eleição dos delegados à convenção regional, desde que o Diretório Municipal aprove a designação dos delegados eleitos nos termos dos Atos Complementares números 54 e 61.”

Justificação

Os delegados às Convenções Regionais, eleitos nas Convenções Municipais realizadas em 1969, por força do disposto no Ato Complementar nº 54, ou, se ocorreu a hipótese em algum Estado, do Ato Complementar nº 61, podem continuar a merecer a confiança das seções municipais. Desde que isso ocorra, não haveria necessidade de nova convenção municipal para a eleição de Delegados. Apenas nos casos em que os Diretórios Municipais não aprove a designação anterior, se justificaria nova convenção municipal.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado **Arnaldo Prieto**.

EMENDA Nº 20

Ao art. 8º

Passará a ter a seguinte redação:

“Art. 8º A escolha dos candidatos dos Partidos políticos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos municípios em que se realizarem eleições a 15 de novembro de 1970, far-se-á pelos Diretórios Municipais, no dia 1º de setembro de 1970.

§ 1º Desde que 20% dos membros dos Diretórios Municipais discordem da indicação do candidato ou candidatos, terão direito a indicação de outro ou outros nomes, em sublegenda.

§ 2º Da mesma forma se 25% dos eleitores filiados ao Partido, no âmbito municipal, requererem por escrito ao Diretório Municipal a sublegenda, ser-lhes-á a mesma concedida imediatamente.

§ 3º Requerida a sublegenda a 3ª caberá, obrigatoriamente, à facção minoritária do Diretório Municipal, quando de sua formação.”

(Nota: Os §§ 1º, 2º e 3º, do Projeto, passarão a 4º, 5º e 6º).

Justificação

Com a nova redação a escolha dos candidatos deixa de ser feita pelas Convenções Municipais, que são substituídas pelos Diretórios Municipais.

Essa modificação é de grande importância e traz reais e benéficos resultados, como passaremos a expor:

A disputa eleitoral que mais empolga, no interior, é sobretudo aquela que se refere à luta em prol do

predomínio político na área municipal, com a eleição dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Todas as forças se mobilizam para esse pleito e as facções que o disputam não medem sacrifícios para a conquista da vitória. A vida municipal, nos trinta dias que precedem às eleições, se modifica inteiramente e todas as atenções se voltam exclusivamente para esse acontecimento, fenômeno muito compreensivo, aliás, pois está em jogo o destino político do lugar e conseqüentemente muitos outros problemas.

Pelo projeto a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores é feita pelas convenções Municipais, que seriam convocadas pelas Comissões Executivas Municipais. E como registro desses candidatos terá de ser requerido, obrigatoriamente, até o dia 15 de setembro, duas serão as eleições:

A 1ª para a escolha dos candidatos e a 2ª para eleição do Prefeito.

Serão, portanto, duas verdadeiras batalhas, que apasionarão os municípios durante os meses de agosto, setembro, outubro e novembro, paralisando inteiramente a vida local.

Com a aprovação desta emenda, caberá a escolha aos Diretórios Municipais — que se compõem de 6 a 21 membros —, ficando às minorias garantido o direito de fazerem representar, desde que tenham 20% dos membros do Diretório Municipal.

Restará ainda aos filiados do Partido, que não se julguem representados no Diretório, o recurso da indicação de candidatos, desde que consigam reunir pelo menos 25% do número total de eleitores inscritos no Partido.

Dessa maneira evitar-se-á a batalha eleitoral da Convenção Municipal, para ficar somente a da eleição do dia 15 de novembro de 1970.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado **Elias Carmo**.

EMENDA Nº 21

Elimine-se o § 1º do art. 8º e introduza-se, onde couber, o seguinte:

“Art. As Comissões Executivas Regionais dos Partidos Políticos poderão designar, para os Municípios onde não se tenha constituído Diretório partidário, Comissão Provisória Eleitoral, composta, no mínimo, de 3 (três), e, no máximo, de 7 (sete) membros sendo um o presidente, para representar o Partido com as funções do Diretório Municipal Provisório.”

Justificação

Quanto à primeira parte:

O parágrafo cuja supressão se propõe encerra um contra-senso quando admite a possibilidade de uma convenção sem a existência de uma Executiva. Pois se não há Executiva é justamente porque não há Diretório e se não há Diretório não poderá haver Convenção, pois o Partido não se organizou no Município.

Quanto à segunda:

A intimidação conseqüente do AI-5 e o atabaloamento dos prazos e formalidades determinados pelo AC-54 e subsequentes impediram a constituição, em tempo hábil, de Diretórios em diversos Municípios de todos os Estados. E somente uma regulamentação permanente poderá permitir a normalização desse aspecto da vida política do País.

Mas as eleições estão com data marcada e não será possível esperar a nova lei para cuidar-se do magno problema. A solução tem de ser emergencial. As Comissões Provisórias, com funções de Diretório, sanarão a deficiência, na ausência do órgão definitivo para o pleito que se avizinha.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1970. — Senador **Edmundo Levi**.

EMENDA Nº 22

Modifique-se o § 1º do art. 8º do Projeto de Lei nº 2, de 1970 (CN), dando-se-lhe a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º No Município em que o Partido Político não tenha constituído Diretório Municipal ou Comissão Executiva, bem assim naquele em que o órgão de direção partidária se haja dissolvido por renúncia dos seus membros, ou se não tenha completado por falta de registro no Tribunal Regional Eleitoral, a Convenção Municipal será convocada pela Comissão Executiva Regional, através de delegado de Partido autorizado em documento autêntico, ao qual caberá requerer o registro dos candidatos e acompanhar o respectivo processo, até final julgamento."

Justificação

A redação proposta isenta a matéria de interpretações ambíguas.

1. O emprêgo, no singular, das expressões "no Município" e "o Partido Político", gera inteligência de sentido genérico, pacificamente aplicável a qualquer município, ou isoladamente a qualquer Partido Político que não possua órgão de direção partidária.

O uso dessas expressões, no sentido plural, leva à suposição de que a norma do § 1º do art. 8º adotar-se-á, apenas, nos municípios em que os dois Partidos Políticos não tenham construído, simultaneamente, os seus respectivos órgãos diretivos.

Não é esta, a nosso ver, a exata inteligência do inciso em exame.

Ele pretende assegurar a cada um dos Partidos, em qualquer unidade municipal, o direito de concorrer às eleições com candidatos escolhidos em convenção, independentemente da existência de Diretório.

Em sendo esta a norma perseguida pelo aludido dispositivo, é prudente deixá-la translúcida e clara.

2. De par com esse objetivo, consideramos da mais alta conveniência a inclusão do termo "Diretório Municipal", antes da expressão "Comissão Executiva", completando-se o postulado normativo com esta sentença:

"bem assim naquele em que o órgão de direção partidária se haja dissolvido por renúncia dos seus membros, ou se não tenha completado por falta de registro no Tribunal Regional Eleitoral..."

O aditamento proposto é recomendado pela real situação dos Partidos Políticos em municípios de vários Estados da Federação.

O conhecimento dessa situação revela, já agora, a existência das seguintes peculiaridades, que exigem atenção do legislador:

I — há municípios em que os dois Partidos não constituíram Diretórios;

II — em outros, um só Partido deixou de constituir Diretório;

III — há municípios em que diretórios partidários foram constituídos, mas as respectivas Comissões Executivas não foram eleitas;

IV — há casos em que os Diretórios Municipais foram constituídos, mas se dissolveram antes da eleição das respectivas Comissões Executivas, por renúncia coletiva dos seus membros;

V — há, por fim, casos em que diretórios municipais chegaram a ser constituídos, mas não foram registrados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, por erros grosseiros ocorridos nas respectivas Convenções Municipais."

Não é impertinente o casuismo atribuído à Emenda. Dos casos anteriormente enumerados, alguns chegaram a constituir objeto de consultas a Justiça Eleitoral. Sobre o da dissolução do Diretório Muni-

cipal, por renúncia coletiva dos seus membros, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará firmou jurisprudência contrária à constituição de novo Diretório, ainda na vigência no prazo para a realização de convenções. O município em tela ficou sem diretório, enquanto outros, no mesmo período, puderam constituir órgãos de direção partidária.

Interpretações como esta recomendam clareza na elaboração de leis dessa espécie.

3. O aludido § 1º, ora emendado, defere às Comissões Executivas Regionais competência para convocar Convenções Municipais.

A regra é oportuna e necessária. Acontece, porém, que as Comissões Executivas Regionais, embora com jurisdição partidária nas áreas compreendidas pelas respectivas circunscrições eleitorais, têm sede nas Capitais dos Estados. As Convenções Municipais, no entanto, possuem estrutura política exclusivamente local, e sobre a comunidade local refletir-se-ão os seus efeitos. Deve, pois, em razão disto, ser convocada no meio onde irá gerar direitos e deveres.

A Emenda propõe que a convocação seja feita pela Comissão Executiva Regional, mas através de delegado de partido nomeado para este fim, deferindo-se, ademais, a esse delegado, poderes para requerer o registro dos candidatos e acompanhar o respectivo processo de registro, até final julgamento.

A sugestão é amparada pela tradição do direito eleitoral brasileiro.

A delegação em espécie, justificada pela razão e pela lógica, é acolhida ao longo do tempo pela fecunda legislação eleitoral do Brasil.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — Deputado *Figueiredo Correia*.

EMENDA Nº 23

Substitua-se o § 1º do art. 8º pelo seguinte:

"§ 1º Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Diretórios Municipais, os candidatos ao pleito referido neste artigo serão escolhidos pelas Comissões Executivas Regionais, as quais nomearão, para cada Município nessas condições, um Delegado para proceder o registro dos candidatos junto ao respectivo Juízo Eleitoral."

Justificação

Há evidente equívoco na redação do texto oficial. Quando, no Município, os partidos não têm Comissões Executivas constituídas é porque não têm Diretório Municipal organizado. Ora, se não têm Diretório Municipal é porque não filiou eleitores em número legal. Logo não existem meios para a realização das convenções municipais, cujas convocações o texto governamental autoriza sejam feitas pelas Comissões Executivas Regionais.

A presente Emenda dá solução adequada. Aliás, repete dispositivo idêntico que regulou as últimas eleições municipais.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1970. — Senador *Lino de Mattos*.

EMENDA Nº 24

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 8º:

"Art. 8º

§ 3º Todos os requerimentos de registros de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados e as sentenças ou acórdãos lavrados, assinados e publicados:

I — pelo Juiz Eleitoral, a 8 de outubro;

II — pelo Tribunal Regional, a 22 de outubro;

III — pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 6 de novembro."

Justificação

O Projeto, no § 3º do art. 8º, estabelece que a 25 de outubro todos os requerimentos de registro de candidatos a eleições municipais devem estar julgados, e a 5 de novembro as sentenças e acórdãos deverão estar lavrados, assinados e publicados.

Ora:

a) no caso de eleições municipais o processo é iniciado no Juízo Eleitoral e pode chegar até o Tribunal Superior Eleitoral, não podendo, em consequência, ser fixado o mesmo prazo previsto no artigo 7º, § 2º, uma vez que no caso dos candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, o Tribunal Regional Eleitoral funciona como primeira instância;

b) a Lei das Inelegibilidades prevê que os acórdãos, tanto nos Tribunais Regionais, como no Tribunal Superior Eleitoral, serão lavrados em sessão, no mesmo dia do julgamento. Não se justifica, assim, que a nova lei declare que os requerimentos de registro devem estar julgados até 25 de outubro e os acórdãos lavrados até 5 de novembro; se um recurso for julgado em 25 de outubro o acórdão deverá ser lavrado, assinado e publicado em sessão no próprio dia 25 de outubro;

c) não convém que seja marcado um prazo único, para que o processo de registro esteja definitivamente decidido; o Tribunal Regional Eleitoral pode não julgar no prazo fixado se o Juiz Eleitoral não sentenciar em tempo. O Tribunal Superior Eleitoral também, se o Juiz Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral não decidirem dentro de determinado prazo;

d) não seria possível que todos os requerimentos de registro estivessem julgados em 25 de outubro, pois, mesmo não surgindo qualquer impedimento na tramitação, o processo teria o seguinte andamento:

15 de setembro (terça-feira) — entrada do pedido (art. 8º, § 2º, do Projeto).

Os artigos a seguir indicados são da Lei Complementar nº 5

16 de setembro (quarta-feira) — publicação (artigo 5º).

21 de setembro (segunda-feira) — impugnação (art. 5º).

26 de setembro (sábado) — contestação (artigo 6º).

28 de setembro (segunda-feira) — inquirição testemunhas (art. 7º).

1º de outubro (quinta-feira) — diligências (artigo 7º, § 2º).

3 de outubro (sábado) — alegações (art. 8º).

4 de outubro (domingo) — conclusos ao Juiz (art. 9º).

7 de outubro (quarta-feira) — sentença (art. 10).

10 de outubro (sábado) — recurso para o T.R.E. (art. 10).

13 de outubro (terça-feira) — contra-razões (artigo 10, § 1º).

15 de outubro (quarta-feira) — dois dias para chegar ao T.R.E.

17 de outubro (sábado) — Parecer do Procurador Regional (art. 12).

20 de outubro (terça-feira) — julgamento no T.R.E. (art. 12, parágrafo único).

23 de outubro (sexta-feira) — recurso para o T.S.E. (art. 13, § 2º).

26 de outubro (segunda-feira) — contra-razões (art. 14).

27 de outubro (terça-feira) — remessa para o T.S.E. (art. 14, parágrafo único).

30 de outubro (sexta-feira) — três dias para chegar ao T.S.E., se enviado como encomenda, através de companhia aérea particular.

1º de novembro (domingo) — Parecer do Procurador (art. 16 combinado com o art. 12).

4 de novembro (quarta-feira) — julgamento (art. 16, combinado com o art. 12, parágrafo único).

Sala das Comissões, 6 de maio de 1970. — Deputado Arnaldo Prieto.

EMENDA Nº 25

Renumerando o § 3º do art. 8º para § 4º, passará aquele a ter a seguinte redação:

“§ 3º No segundo domingo de setembro do ano corrente poderão ser promovidas Convenções Municipais com o objetivo de constituir Diretórios e Comissões Executivas Municipais, válidas as filiações partidárias registradas até 15 de agosto de 1970.”

Justificação

A participação popular na constituição e funcionamento dos Partidos Políticos é condição essencial ao exercício pleno do regime democrático, de que não se poderá descuidar, neste momento, quando se luta pela reorganização partidária no País, com vistas ao aperfeiçoamento das nossas instituições políticas.

A inautenticidade representativa foi, uma característica das nossas agremiações partidárias, cujas atividades resultavam invariavelmente, como ainda chega a ocorrer no atual regime bipartidário, das decisões de cúpula e nunca dos movimentos ascendentes da opinião pública.

Cumpre-nos evitar, doravante, a consumação do mesmo erro.

Deparamo-nos, agora, com a nova oportunidade para uma mudança de rumos, quando tratamos de regular o processo eleitoral, através de elaboração legislativa sugerida pelo Poder Executivo através da Mensagem nº 3, de 1970.

E notamos que o Projeto de Lei, ora em exame, descarta do aspecto já abordado por nós, ao se omitir quanto à participação dos eleitores na constituição das Comissões Executivas Municipais que hão de orientar as bases políticas do País.

Por isso, oferecemo-lhe o reparo contido na presente emenda, preconizando nova oportunidade para a realização de convenções nos Municípios, dentre os eleitores filiados aos Partidos Políticos, para a constituição das respectivas Comissões Municipais.

Julgamos que, dessa forma, estaremos contribuindo para o aprimoramento das instituições democráticas do nosso País.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1970. — Deputado Francisco Amural.

EMENDA Nº 26

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte parágrafo:

“§ 4º Nas eleições a que se refere este artigo não serão admitidas sublegendas, cuja Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, fica revogada.”

Justificação

A introdução da sublegenda no processo eleitoral brasileiro está dando resultados negativos. A sua aplicação maior, até agora, foi nos pleitos municipais. A situação da ARENA e do MDB, na maioria dos municípios, é de confusão e de indisciplina partidária motivadas pelo lançamento de candidatos em sublegenda. Os maiores adversários dos Prefeitos eleitos por uma das sublegendas da ARENA são os Vereadores das outras sublegendas da mesma ARENA. Acontece igual situação com os Prefeitos por sublegendas do MDB. São comuns os acordos da ARENA nº 1 com facções do MDB para derrotar a ARENA nº 2 ou ARENA nº 3. Pode servir de exemplo o caso da Câmara Municipal de Moji-Mirim, em São Paulo, onde a ARENA tem 9 Vereadores e o MDB, 4. Uma das ARENAS para derrotar a ARENA do Prefeito acordou com os Vereadores emedebistas a entrega, a estes, dos 4 lugares da Mesa. O MDB apenas com 4 Vereadores derrotou a ARENA, com a votação da própria ARENA, fazendo a Mesa completa. Existem centenas de casos idênticos nas municipalidades brasileiras. O exemplo negativo para a ARENA vale para o MDB, vítima, também, de acordos, com elementos seus, em detrimento das posições partidárias.

A Intervenção Federal contra o Prefeito de São Carlos, em São Paulo, eleito por uma das ARENAS se fez baseando em denúncias de outra ARENA local.

A adoção das sublegendas levou a indisciplina e a divisão na nossa vida político-partidária. Fez de cada partido 3 agremiações políticas. Manda o bom-senso que se extirpe esse tumor da legislação eleitoral brasileira.

A presente Emenda pretende exercer a função de médico-operador, aplicando o bisturi nesse tumor.

Sala das Comissões, 30 de abril de 1970. — Senador *Lino de Mattos*.

EMENDA Nº 27

Acrescente-se um parágrafo no art. 8º:

"§ 4º As convenções municipais mencionadas neste artigo serão constituídas dos eleitores do Partido, inscritos até a data da publicação desta lei."

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1970. — Deputado *Sinval Bouventura*.

EMENDA Nº 28

Acrescentar ao art. 8º mais o seguinte parágrafo:

"§ Os Diretórios Regionais poderão indicar Comissões Provisórias, compostas de cinco membros, presidente, vice-presidente, secretário, tesoureiro e procurador para o exercício, até o dia 10 de agosto de 1971, das atribuições dos Diretórios Municipais nos Municípios em que os Partidos Políticos não se tenham organizado nos termos dos Atos Complementares números 54 e 61."

Justificação

Um número elevado de Municípios não conseguiu organizar, nos termos dos Atos Complementares números 54 e 61, os Diretórios Municipais, principalmente do MDB. Não há, nesta fase, interesse dos Municípios nessa organização e seria um trabalho imenso para um mandato pequeno. Mandato de meses. Os membros dos Diretórios Municipais que vierem a ser eleitos, nesta oportunidade, terminarão os seus mandatos em 10 de agosto do ano próximo.

A aprovação da presente Emenda é aconselhada pela evidência de que não será possível a organização de novos Diretórios Municipais e pelo fato de que não convém, ao próprio regime democrático, a inexistência de órgãos partidários em numerosas comunas interioranas.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1970. — Senador *Lino de Mattos*.

EMENDA Nº 29

Suprima-se o art. 9º do Projeto.

Justificação

A reabertura do prazo de filiação virá tumultuar o processo de escolha dos candidatos. A Lei Eleitoral já disciplina a matéria.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1970. — Deputado *Saldanha Derzi*.

EMENDA Nº 39

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º Os prazos de filiação partidária para as eleições de 15 de novembro de 1970 encerrar-se-ão a 30 de junho para candidatos a Governador, Vice-Governador e cargos de representação estadual e federal e, a 15 de agosto, para candidatos a eleições municipais."

Justificação

A emenda pretende estabelecer uma proporção entre os prazos fixados para filiação, convenção e

eleição. Nada justifica e até parece absurdo que a filiação partidária, com pretensão a uma eleição que se realizará em novembro, se tenha fechado em fevereiro. Não será preciso tanto tempo para se saber o número dos possíveis candidatos. Para determinar o número dos milhões de eleitores que irão atuar nessa eleição, a lei irá conceder prazo a partir de junho, podendo, contudo, haver alistamento até cem dias antes do pleito.

Onde a razão, pois, para tanta limitação ao direito de alguém inscrever-se em um partido com o objetivo de postular uma candidatura?

O normal é que quem é eleitor queira e possa ser eleito.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1970. — Senador *Edmundo Levi*.

EMENDA Nº 31

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º:

"Art. 9º O prazo de filiação partidária, para as eleições que se realizarão a 15 de novembro de 1970, encerrar-se-á a 15 de agosto do corrente ano."

Justificação

A 15 de novembro deste ano realizar-se-ão eleições diretas para o Senado, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, em todos os Estados, e Municipais em alguns outros.

2. O Projeto reabre o prazo para a filiação partidária, até 15 de agosto. Entendemos que deve ser reaberta a inscrição nos partidos para todos os pleitos diretos de 15 de novembro: Senado, Câmara dos Deputados, Prefeituras e Câmaras Municipais. Se o Governo quer incentivar a atividade político-eleitoral e se então, conforme as demonstrações surgidas, renasce algum interesse pela vida partidária e democrática, justo é que se reabra o prazo para a inscrição na ARENA e no MDB. Não havia antes confiança nem atração saudável para a vida pública. Pelo contrário: predominava o marasmo, o indiferentismo, a descrença.

3. Adotamos a mesma redação do projeto, inclusive a expressão "15 de agosto do corrente ano" quando, é óbvio, não poderia ser 15 de agosto de qualquer outro ano.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1970. — Senador *Bezerra Neto*.

EMENDA Nº 32

Substitua-se o art. 9º pelo seguinte:

"Art. 9º Os filiados aos partidos políticos até o dia anterior ao da realização das convenções partidárias poderão ter as suas candidaturas submetidas à homologação dos convencionais."

Justificação

O Presidente Médici prega a renovação de valores políticos. Quer a presença de elementos novos na vida pública. Esse desejo do Chefe da Nação deve ser atendido, abrindo-se possibilidades aos partidos de recrutarem novos valores. A pregação governamental deve ser seguida de ação prática. A Emenda transforma em medida objetiva as palavras oportunas do Presidente da República.

Existem muitas pessoas em boas condições eleitorais que só se decidem a participar de eleições às vésperas dos prazos finais, atitude muito própria do brasileiro. A Emenda atende a esses casos.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1970. — Senador *Lino de Mattos*.

EMENDA Nº 33

Ao art. 9º:

"O prazo de filiação partidária para as eleições municipais que se realizarão a 15 de novembro de 1970 encerrar-se-á a 14 de maio do corrente ano."

Justificação

— Por que encerramento da inscrição partidária a 15 de agosto?

— Para que os partidos possam fazer a convenção partidária entre os dias 16 de agosto e 15 de setembro, último dia para o registro de candidatos municipais?

— Mas a convenção partidária municipal já está marcada, em lei, para época diferente. Vejamos: a Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, dispõe: "art. 2º A instituição de sublegenda será concedida pela respectiva convenção partidária estadual ou municipal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data fixada para as eleições"; ou seja, dentro do período de 15 de maio a 15 de novembro de 1970.

O art. 5º, da citada lei, estabelece que a convenção para a escolha de candidatos será realizada, no máximo, até 60 dias antes do término do prazo para o seu registro perante a Justiça Eleitoral.

Pelo Código Eleitoral, art. 93 da Lei nº 4.737, de 15-7-1935, "o prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato, a cargo eletivo, terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do 90º (nonagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição", ou seja, 15 de agosto de 1970.

Ora, 60 dias antes desse prazo, como quer o artigo 5º da Lei nº 5.453, de 14-6-1968, determinam prazo final fatal, para a realização de convenções municipais, a 15 de junho de 1970!

Assim, o prazo para as convenções municipais está entre os dias 15 de maio e 15 de junho de 1970, ou seja, dentro do prazo de 180 dias das eleições, e até 60 dias do registro de candidatos.

Todavia, se fôr aprovado o novo projeto, constante da Mensagem nº 3-70, o art. 93 do Código Eleitoral fica alterado, para as eleições de 1970.

Ao invés de seu término em 15 de agosto de 1970, o novo prazo será a 15 de setembro de 1970 (art. 8º, § 2º, do Projeto-Mensagem nº 3-70) e então, o prazo para as convenções municipais fica dilatado até 15 de julho de 1970, por força também do art. 5º da Lei nº 5.453, de 14-6-1968.

Pelo exposto, as convenções municipais hão de realizar-se de 15 de maio a 15 de julho, no caso de aprovação do Projeto-Mensagem nº 3-70.

A inscrição partidária é necessária:

- a) para o registro de candidatos;
- b) para o direito a voto na convenção.

Devendo a convenção municipal realizar-se no dia 15 de maio até o dia 15 de julho de 1970, a inscrição partidária, que habilita o eleitor a comparecer e votar na aludida convenção, há de estar feita até 14 de maio de 1970. Não há necessidade de prosseguimento da inscrição partidária até 15 de agosto.

Bastaria que ela se encerrasse na véspera do início do prazo à realização das convenções municipais (15 de maio a 15 de julho de 1970).

Além disso, o disposto no art. 9º do Projeto-Mensagem nº 3-70 estabeleceria o tumulto, porque ao mesmo tempo em que se realizariam as convenções municipais, e durante elas (15 de maio a 15 de julho), estaria aberta a inscrição partidária!

E o interessado, no afã de conseguir mais um voto convencional para o seu candidato municipal, estará em correria, entre o local da inscrição partidária e a convenção, até o último "segundo" do encerramento desta!

Convém, assim, que a inscrição partidária seja encerrada na véspera, pelo menos, do dia da convenção partidária municipal.

Assim, o encerramento dar-se-ia a 14 de maio de 1970.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1970. — Deputado *Nogueira de Rezende*.

EMENDA Nº 34

Adite-se ao art. 9º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. E' assinado novo prazo de filiação partidária para os candidatos ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, que também se encerrará a 15 de agosto deste ano."

Justificação

A presente iniciativa coincide com o propósito governamental, por todos louvado, de criar perspectivas para renovação dos quadros políticos nacionais, pela oportunidade que propiciará de mobilização de considerável número de novos candidatos.

Mantida a situação atual, praticamente só os antigos políticos militantes poderão concorrer. Os novos, as afirmações novas emergentes, as já despontadas e as que ainda poderão surgir até 15 de agosto do corrente ano, ficariam marginalizadas.

Procedido um levantamento das filiações partidárias registradas, verificar-se-á insignificante número de representantes do sexo feminino. E quase 50% do eleitorado é constituído de mulheres. Com a nossa proposição transubstanciada em texto legal, abrir-se-á oportunidade a essa respeitável faixa do eleitorado, oferecendo ensejo para que a mulher passe a fortalecer a luta pelo engrandecimento da atividade política. A sensibilidade e o avolumante índice de cultura da mulher brasileira são fatos por todos proclamados.

Convencidos da procedência de nossa propositura, confiamos venha ela a merecer de todos os eminentes colegas os votos indispensáveis à sua conversão em texto de lei.

Sala das Comissões, 30 de abril de 1970. — Deputado *Francisco Amaral*.

EMENDA Nº 35

Aduza-se ao art. 9º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. E' assinado novo prazo para a formação de Diretórios e a constituição de Comissões Executivas, que também se encerrará a 15 de agosto deste ano."

Justificação

O Governo atual, em mais de uma oportunidade, tem manifestado o desejo de ver renovados os quadros políticos nacionais.

A transubstanciación da presente Emenda em dispositivo da Lei que resultará da Mensagem nº 3, de 1970, irá fornecer os meios para ser alcançada tal renovação, dado o ensejo que oportunizará com prazo aberto à maximalização partidária.

A exiguidade do prazo expirado fechou a porta a muita pretensão válida, frustrando legítimas vocações políticas.

Com essa convicção, que a essa altura será de todo o Congresso Nacional, confio venha a presente proposição merecer a aprovação de quantos precisarem para ser transmutadas em dispositivo de lei.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1970. — Deputado *Padre Nobre*.

EMENDA Nº 36

Acrescente-se depois do art. 9º o seguinte dispositivo:

"Art. Não é permitido registro de candidato, para mais de um cargo, na mesma circunscrição, exceto quanto a suplente de Senador."

Justificação

1. O art. 88 do Código Eleitoral, que é de 15 de julho de 1965, está em parte superado quando

proíbe "registro de candidato, embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição".

O domicílio eleitoral, estabelecido na Constituição de 1967 (art. 146, IV e V) e mantido na de 1969 (art. 151, parágrafo único, letra e), impede, atualmente, o registro do mesmo candidato em mais de uma circunscrição.

Resta, assim, a proibição, para a mesma circunscrição que, respeitadas as opiniões em contrário, devia ser cancelada, dada a inexistência de razões capazes de justificar o impedimento.

2. Mantida, porém, essa restrição, nada recomenda seja extensiva ao suplente de Senador, que ocupa, no quadro político-eleitoral brasileiro, uma posição singular, equiparável, ao mesmo prisma, na área federal, ao Vice-Presidente da República: é que ambos se elegem sem votos próprios, mas apenas pela votação dos candidatos aos respectivos cargos. Há como que uma adesão de sufrágios, numa votação de tipo sinalagmático: a eleição do candidato implica na do seu suplente, com os mesmos votos, compulsoriamente (Código Eleitoral, art. 178). O suplente de Deputado, ao contrário, disputa o voto, recebe-o direta e nominalmente, o que reforça a singularidade que cerca a figura do suplente de Senador.

3. A atual Constituição inovou quanto aos suplentes, só admitindo a sua convocação em caso de morte, renúncia ou investitura do titular na função de Ministro de Estado (art. 36, § 1º).

É claro, portanto: o suplente, em face desse sistema, é um espectador de probabilidades fortuitas, o que nem sempre estimula aos que podem concorrer.

Não há razão aceitável à proibição de um mesmo candidato disputar, por exemplo, nas eleições para Deputado e também como suplente de Senador. A permissão para que isso ocorra é que deve ser admitida, inclusive pela possibilidade de uma boa escolha, entre os que a tanto se disponham, o que só favorece o processo democrático.

4. Convém registrar que a vida pública no Brasil oferece exemplos mais ou menos semelhantes. Um deles é o eminente Dr. José Maria de Alkimim que, sendo Deputado Federal, foi eleito Vice-Presidente da República, sem perda daquele mandato, o que só ocorreria se tivesse substituído o titular, fato não verificado. Em 1966, esse mesmo político, ainda como Vice-Presidente, elegeu-se Deputado Federal pelo Estado de Minas Gerais, mandato que ainda exerce (1977-1971, "Deputados Brasileiros", Bib. da Câmara, pág. 351). Outro é mais antigo: o ex-Senador Bernardes Filho, sem perda desse mandato, foi eleito Vice-Governador de Minas Gerais e assim permaneceu até o fim do Governo Bias Fortes (1960).

É certo que nesses exemplos não se verificou o registro concomitante, na mesma eleição. Mesmo assim servem eles de subsídio valioso à emenda ora apresentada, que atualiza o art. 88 do Código Eleitoral, facilitando os Partidos na escolha de suplente de Senador, mais fácil de ser feita entre os que também se candidatam a outros cargos.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 1970. — Senador Adalberto Sena.

EMENDA Nº 37

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. O caput do art. 13 da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, passa a ter a seguinte redação:

Art. 13. Quando na eleição para o Senado existirem, na circunscrição, duas ou três vagas a preencher, as convenções partidárias decidirão pelo voto secreto, em um único escrutínio, tendo, cada convencional, direito a votar em tantos candidatos quantas forem as vagas a preencher."

Justificação

Na redação atual do caput do art. 13 estipula-se que, na hipótese de existirem duas ou três vagas a preencher, numa circunscrição, para o Senado, "as convenções partidárias decidirão pelo voto secreto, uninominal, em um único escrutínio".

Não há razão nem argumento lógico que explique ou justifiquem tal aberração: — sendo duas ou três as vagas, cada convencional só pode votar no nome de um candidato (voto uninominal).

A disposição destaca e se contrapõe a todas as demais, da mesma lei, segundo as quais cada convencional tem direito a votar em tantos candidatos a deputados estaduais e em tantos outros a deputados federais quantas forem as vagas ou os lugares a preencher.

Tratando-se de eleição majoritária e havendo duas ou três vagas, por que motivo cada convencional só pode desfrutar do direito de escolher ou votar em apenas um candidato? Semelhante norma, sobre ser iníqua e destituída de qualquer fundamento lógico ou ético, pode, ainda, redundar em graves problemas político-partidários, provocando lutas e dilaceramentos, cisões e dissidências dentro das agremiações políticas. De tais lutas e divisões, resultarão, com o enfraquecimento eleitoral dos partidos, inimizades pessoais e também o enfraquecimento eleitoral dos candidatos de uma mesma grei.

A redação proposta visa a corrigir tais defeitos e perigos, restabelecendo a lógica e a coerência do sistema eleitoral. — Senador Mem de Sá.

EMENDA Nº 38

Acrescente-se, onde couber:

"Art. Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Diretórios, o Diretório Regional designará diretórios provisórios que dirigirão o Partido até as convenções municipais de 1971, e funcionarão como convenção nas eleições de 1970.

§ 1º Esses Diretórios serão registrados no Tribunal Regional Eleitoral e se constituirão, no máximo, de 11 (onze) membros, deles fazendo parte, obrigatoriamente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores municipais filiados ao Partido.

§ 2º Os Diretórios provisórios elegerão a sua comissão executiva composta de 5 (cinco) membros, da qual não poderão fazer parte o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município.

§ 3º Compete a esses Diretórios a escolha dos delegados às convenções regionais, os quais se apresentarão às convenções munidos das competentes credenciais."

Justificação

Em grande número de municípios não se constituíram diretórios, mesmo no prazo permitido pelo art. 12 do Ato Complementar nº 61, ficando em situação irregular. Não poderão realizar convenções para escolha de candidatos às eleições municipais de 1970.

O § 1º do art. 8º do projeto não resolverá a situação, por isso que, não havendo comissões executivas no Município, não podem ser convocadas convenções porque, na realidade, não há diretórios municipais. Como poderiam as Comissões Executivas Regionais convocar essas convenções municipais?

A presente emenda pretende dar uma solução ao problema.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — Senador Clodomir Millet.

EMENDA Nº 39

Inclua-se, onde convier:

"Art. A incoincidência das eleições, prevista no art. 15, I, da Constituição, somente vigorará a partir de 1974."

Justificação

Será feita no plenário da Comissão.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. —
Senador *Eurico Rezende*.

EMENDA Nº 40

Inclua-se onde couber:

"Art. Não será permitido acôrdo de direito ou de fato, para fins eleitorais, entre partidos políticos ou candidatos de partidos diferentes.

§ 1º Comprovada a existência de acôrdo, efetivado por candidato a mandato eletivo federal, a Comissão Executiva Nacional promoverá o cancelamento do registro do faltoso, cabendo igual providência à Comissão Executiva Regional, quando se tratar de candidato a mandato estadual e, à Comissão Executiva Municipal, se candidato a mandato municipal.

§ 2º Ao acusado de violar o disposto neste artigo, será assegurada ampla defesa, junto ao órgão partidário a que estiver afeto o caso.

§ 3º Caberá à Comissão Executiva, que aplicar a pena de cancelamento de registro de candidato, referido no § 1º, a substituição do nome do faltoso, junto à Justiça Eleitoral."

Justificação

A presente Emenda está na linha de moralização dos nossos costumes políticos. Creio desnecessário acrescentar outras considerações.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. —
Senador *Lino de Mattos*.

EMENDA Nº 41

Inclua-se onde couber:

"Art. Serão apurados os votos para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas mesmo que o eleitor indique candidatos a Deputado Federal e Deputado Estadual de partidos diferentes."

Justificação

O eleitorado brasileiro não se ajustou, ainda, à vida político-partidária de sorte a estabelecer, com nitidez, a distinção entre as duas agremiações partidárias. A maioria esmagadora do eleitorado não participa da vida partidária. Enquanto essa vivência não se verificar por parte de um percentual razoável do eleitorado vale como autêntico contra-senso exigir-se que o eleitor, alheio a essa convivência, faça distinção entre candidatos de um e de outro partido. O voto, ainda, é dado em função da pessoa do candidato. Manda, portanto, a sabedoria política que os partidos respeitem a vontade do eleitor, quando o mesmo deseja votar no Deputado Federal de um partido e no Deputado Estadual de outro partido.

Sala das Comissões, 30 de abril de 1970. —
Senador *Lino de Mattos*.

EMENDA Nº 42

Inclua-se onde couber:

"Art. As convenções municipais e regionais, para a escolha dos candidatos partidários ao pleito de 15 de novembro de 1970, instalem-se, a fim de dar início à votação, às 13 (treze) horas e encerram os seus trabalhos às 17 (dezesete) horas, quando serão proclamados os resultados e lavrada a respectiva Ata.

§ 1º O convencional deverá registrar a sua presença, assinando, no ato de votar, o livro de Atas, referido neste artigo.

§ 2º A convenção terá validade se o registro de presenças alcançar a maioria dos convencionais, que a constituem."

Justificação

A experiência nas convenções municipais, regionais e nacional da ARENA e do MDB, provou favoravelmente a aplicação do funcionamento preconizado pela presente Emenda.

A lei em vigor e as instruções do T.S.E. exigem a presença de maioria absoluta de convencionais para a instalação da convenção, o que exige, em certos casos, enormes recintos (art. 4º da Resolução número 8.322, do Superior Tribunal Eleitoral e § 4º do art. 31 da Lei Orgânica dos Partidos, Lei nº 4.740, de 15-7-65).

Na hipótese de que não logrem aprovação as Emendas de minha autoria, reduzindo o número de convencionais, a ARENA, a de São Paulo por exemplo, terá que reunir mais de 1.000 (um mil) convencionais para atender as exigências legais de maioria presente para instalação das convenções.

Mesmo com a aprovação das referidas Emendas as convenções, em certos Estados, continuarão numerosas, o que aconselha a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. —
Senador *Lino de Mattos*.

EMENDA Nº 43

"Art. Constituem a Convenção Municipal:

I — os membros do Diretório Municipal;

II — os Vereadores e os Deputados Federais e Estaduais com domicílio eleitoral no Município;

III — 1 (um) delegado para cada grupo de até 200 filiados ao partido, se a filiação não exceder de 10.000 (dez mil) e de mais um delegado para grupo de 500 filiados, quando a filiação ultrapassar de 10.000 (dez mil).

Parágrafo único. A credencial de delegado a que se refere o inciso III deve conter um número mínimo de 20% (vinte por cento) de assinaturas de filiados se a filiação for inferior a 5.000 (cinco mil) inscritos e 10% (dez por cento) para um número de filiados de 5.000 (cinco mil) para cima."

Justificação

A Emenda objetiva limitar o número de convencionais, de sorte a ser facilitada a missão dos convencionais. Creio desnecessário maiores considerações em abono da apreciação da presente Emenda.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. —
Senador *Lino de Mattos*.

EMENDA Nº 44

Acrescentar onde couber:

"Art. O Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais poderão colocar dependências dos seus prédios à disposição das agremiações partidárias para as instalações das suas sedes, desde que o façam sem discriminação entre partidos."

Justificação

O Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, em seu art. 377, proíbe o uso de dependências de prédios públicos em benefício partidário.

Esse dispositivo, que objetiva evitar o favorecimento das agremiações partidárias na fase das campanhas eleitorais, poderá dar margem a interpretação equivocada, razão pela qual convém a presente emenda.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1970. —
Senador *Lino de Mattos*.

EMENDA Nº 45

Inclua-se onde couber:

"Art. As emissoras de rádio e televisão, no dia 14 de novembro de 1970, no horário das 20 (vinte) às 22 (vinte e duas) horas, transmitirão, gratuitamente e por intermédio de pessoa credenciada pelos partidos políticos, ou fita magnética já gravada, a relação completa dos nomes e respectivos números dos candidatos.

Parágrafo único. As agremiações partidárias se revezarão nas transmissões, de sorte a não ficar o mesmo partido sempre em primeiro lugar em todas as emissoras."

Justificação

A presente Emenda provocará reação desfavorável das emissoras de rádio e de televisão. Todavia, essa reação não se justificará porque, pelo inciso III do art. 75 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, as emissoras estão obrigadas, além dos horários gratuitos durante as campanhas eleitorais, a destinar, duas vezes por ano, horários para transmissão de sessões públicas para a difusão dos programas partidários. Essa exigência legal data de 5 anos, pois é de 15-7-65, mas até hoje não foi utilizado um único segundo dessa programação. Justa, portanto, a compensação prevista pela Emenda, principalmente neste momento em que todos os esforços devem ser feitos em prol do regime democrático.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — Senador *Lino de Mattos*.

EMENDA Nº 46

Inclua-se onde couber:

"Art. Ressalvadas as disposições desta lei, serão aplicadas, nas eleições de 15 de novembro de 1970, somente as Leis ns. 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e 4.737, de 15-7-65 (Código Eleitoral) com as modificações introduzidas pela Lei número 4.961, de 4-5-66, e Decretos-leis ns. 441, de 29-1-69, e 1.064, de 24-10-69.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 15 dias, contados da publicação desta lei, baixará as necessárias instruções para sua fiel execução."

Justificação

A Emenda visa disciplinar a aplicação da legislação eleitoral apenas ao Código Eleitoral, à Lei Orgânica dos Partidos e à Lei em tramitação, a fim de tornar mais fácil a missão da Justiça Eleitoral.

A redução do prazo, para as instruções do T.S.E., é uma imposição da premência de tempo, a fim de que os partidos possam realizar as convenções e escolham os seus candidatos.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — Senador *Lino de Mattos*.

EMENDA Nº 47

Inclua-se onde couber:

"Art. O Executivo Federal providenciará a distribuição, até 15 de agosto de 1970, do Fundo Partidário a que se refere o art. 60 da Lei nº 4.720, de 15-7-65 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Na hipótese de que o Tesouro Nacional não tenha contabilizado o fundo partidário e colocado à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, conforme determinação do art. 61 da lei referida neste artigo, deverá ser tomada essa providência a título de adiantamento de importância que o Senhor Presidente da República determinará qual seja."

Justificação

ARENA e MDB são agremiações partidárias que enfrentam dificuldades financeiras, principalmente

face à necessidade do atendimento das enormes despesas exigidas pelo Pleito eleitoral que se aproxima.

A Emenda não inova. A Lei Orgânica dos Partidos criou o Fundo Partidário em 15 de julho de 1965. Todavia, até hoje, a ARENA e o MDB não receberam um único centavo, embora necessitados de recursos financeiros.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — Senador *Lino de Mattos*.

EMENDA Nº 48

Acrescente-se onde convier:

"Art. Nos Estados, onde houver também eleições municipais, a Cédula Oficial para o sistema proporcional conterà uma linha destinada à votação do Vereador, conjuntamente com a dos Deputados."

Justificação

Tratando-se de eleições pelo sistema proporcional devem ser votados em uma única cédula o Deputado Federal, o Deputado Estadual e o Vereador.

Haverá economia de uma Cédula Oficial além da economia de tempo no ato de votar.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado *Último de Carvalho*.

EMENDA Nº 49

Acrescente-se onde convier:

"Art. Para as eleições, a se realizarem no dia 15 de novembro do corrente ano, prevalecerá o critério da vinculação partidária, para Senadores, entre si, Deputados Federais e Estaduais e Prefeitos e Vereadores."

Justificação

O presente artigo procura fortalecer as agremiações partidárias. O Partido somente se resguardará contra os seus inimigos, contra os adversários da democracia, se puder contê-los na prática de atos antidemocráticos ou demagógicos, impedindo-lhes a transação eleitoral.

Além disso não se trata de nenhuma inovação, pois a vinculação obriga os filiados de um Partido a uma disciplina rígida, já observada nas eleições realizadas no ano de 1936, a égide da Revolução.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado *Elias Carmo*.

EMENDA Nº 50

Artigo a ser acrescentado onde convier:

"Art. Somente poderão ser candidatos dos Partidos, a qualquer cargo eletivo, aqueles que se inscreverem nos seus quadros, até seis (6) meses antes das eleições."

Justificação

A emenda visa a impedir que filiados de um Partido a abandonem e se abriguem à sombra do outro, com o oferecimento de vantagens políticas, como por exemplo a indicação para determinadas eleições de seu nome.

E' perfeitamente compreensível que um filiado de um Partido se insurja contra determinada medida ou posição tomada pelo mesmo e até o abandono. Mas o que não se pode nem se deve permitir é que tendo o seu desligamento se dado pelo fato de não haver sido escolhido ou indicado para uma determinada função ou cargo, vá procurar a outra agremiação política, para dela obter aquilo que não conseguiu na que pertencera.

Deverá submeter-se, inicialmente, a um prévio estágio de seis (6) meses, pelo menos, para que possa candidatar-se a qualquer cargo eletivo.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado *Elias Carmo*.

EMENDA Nº 51

Ao art. 8º:

Passará a ter a seguinte redação.

"Art. 8º A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos Municípios em que se realizarão eleições a 15 de novembro de 1970, far-se-á pelas Convenções Municipais convocadas para o dia 1º de setembro de 1970."

Justificação

O objetivo da emenda é fixar, desde já, a data em que se reunirão as Convenções Municipais para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Realizada a Convenção no dia 1º de setembro, terão os Partidos e os candidatos tempo suficiente para o preparo da documentação exigida para o registro, perante a Justiça Eleitoral, que termina, impreterivelmente, às 18 horas do dia 15 de setembro de 1970.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado *Elias Carmo*.

EMENDA Nº 52

Acrescente-se onde couber:

"A escolha dos candidatos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Estaduais, será procedida pelos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos, até três meses antes da eleição, mediante convocação das respectivas Comissões Executivas."

Justificação

A escolha de Governadores e Vice-Governadores será feita pelos Diretórios Regionais. Evidentemente é do maior interesse político a harmonização da escolha dos candidatos aos postos eletivos, o que somente será efetivado, se couber ao mesmo órgão a seleção.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado *Raymundo Diniz*.

EMENDA Nº 53

Onde convier:

"Art. Os delegados municipais que participam da escolha dos candidatos do partido ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas dos Estados às eleições do próximo dia 15 de novembro, serão os mesmos escolhidos pelas convenções municipais para a eleição do Diretório Regional, realizada no dia 14 de setembro de 1969.

Parágrafo único. Os Diretórios Municipais constituídos posteriormente e devidamente registrados no Tribunal Regional Eleitoral indicarão delegados àquela convenção regional a que se refere o caput desse artigo, respeitado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei número 4.740, de 15 de julho de 1965."

Justificação

Será trabalhosa e dispendiosa a realização de novas convenções municipais, para a escolha dos delegados às convenções regionais que se vão realizar. Aliás, quando se fizer a reforma do Estatuto dos Partidos, dever-se-á estabelecer que os delegados municipais e regionais às convenções extraordinárias, regionais e nacionais, respectivamente, serão os da última convenção ordinária.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1970. — Deputado *Oswaldo Zanella*.

EMENDA Nº 54

Inclua-se onde couber:

"Art. O prazo de filiação partidária, ressaltada, unicamente, a hipótese do § 2º do

art. 150 da Constituição Federal, para qualquer eleição, se extinguirá seis meses antes do pleito.

Parágrafo único. O militar da ativa que se candidatar a qualquer cargo eletivo deverá, na data em que for requerido o seu registro, fazer a prova da filiação partidária."

Justificação

Quanto ao caput: A Constituição Federal, ao tratar "Dos Direitos Políticos", prevê três requisitos para os candidatos:

- a) filiação partidária (art. 150, § 2º);
- b) desincompatibilização (art. 151, IV, c);
- c) domicílio eleitoral (art. 151, IV, e).

O Decreto-lei nº 1.063 disciplina os dois últimos casos, mas não fixa o prazo de filiação partidária. Parece que esse prazo deve constar da Lei Complementar.

No momento, inclusive, a fixação do prazo de filiação partidária virá sanar uma falha da legislação em vigor.

A Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, estabeleceu, no art. 14:

"Art. 14. A filiação partidária regula-se, no que for aplicável, pelo parágrafo único do art. 88 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65), observando o seguinte:

I — nas eleições federais e estaduais, o candidato deverá ser filiado ao partido na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 18 (dezoito) meses antes da data das eleições;

II — nas eleições municipais, pelo prazo de 1 (um) ano anterior à data do pleito."

O Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969, ditando normas para as eleições municipais de 30 de novembro de 1969, e para as de âmbito nacional e estadual que seriam realizadas em 1970, estabeleceu:

"Art. 3º Fica reaberto, até sessenta dias anteriores à data fixada para as eleições de que trata o art. 1º, o prazo de filiação partidária para essas eleições, devendo, no dia imediato, ser encaminhados ao Juiz Eleitoral competente os livros respectivos, para seu encerramento.

Art. 4º O prazo de filiação partidária para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual, se extinguirá a 15 de fevereiro de 1970."

Diante de tais dispositivos, para as eleições municipais realizadas em 30 de novembro de 1969, o prazo para a filiação partidária foi prorrogado até 60 dias antes das eleições (art. 3º, do AC 61); e, para as demais eleições, até 15 de fevereiro de 1970 (art. 4º do AC 61).

Nada dispondo, nem o Ato Complementar nº 61, nem qualquer outra norma legal, sobre o prazo de filiação partidária para as eleições municipais de 15 de novembro de 1970, parece fora de dúvida que continua em vigor o disposto no art. 14, II, da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968.

Criou-se, assim, uma situação singular, pois, o candidato a Prefeito, ou Vereador, deve estar filiado "pelo prazo de um ano anterior à data do pleito" (Lei nº 5.453, art. 14, II), e o candidato a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, pelo prazo de 9 meses, e ainda menos o candidato a Governador e Vice-Governador (AC 61, art. 4º; Constituição Federal, art. 189).

2. Quanto ao parágrafo único: a Constituição Federal, no art. 150, § 2º, declara elegível o militar da ativa que não haja se filiado a partido no prazo previsto em lei.

Pelo menos a partir da data em que for requerido o seu registro a cargo eletivo, porém, o militar da ativa deverá estar filiado ao partido, pois a dispensa prevista no art. 150, § 2º, da Constituição, visa a evitar filiação antecipada, que vincula o mi-

litar a partido apenas para efeito de possível candidatura futura.

Desde que, contudo, o militar da ativa se propõe a disputar um cargo eletivo, deverá formalizar a sua filiação, inclusive porque a própria Constituição estabelece o princípio da disciplina partidária (art. 152, V), ao qual não pode se furtar aquele que aquiesceu em disputar determinado pleito sob uma legenda partidária.

O art. 150, § 2º, da Constituição, dispensa apenas a filiação anterior, sem a qual os demais cidadãos são inelegíveis.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — Deputado *Amaral de Souza*.

EMENDA Nº 55

Inclua-se onde couber:

"Art. Os eleitores que requereram as suas transferências de domicílio eleitoral na vigência da lei eleitoral anterior, objetivando as eleições fixadas para 15 de novembro de 1970, terão os seus direitos assegurados para o próximo pleito de 3 de outubro do corrente ano, no que concerne aos prazos legais para registro de candidaturas."

Justificação

A emenda visa a corrigir a omissão do projeto apresentado pelo Governo, que, não advertido, poderia prejudicar a classe política, caso não fosse possível ao Congresso Nacional modificar a redação do texto original.

A nossa contribuição é, pois, feita com a intenção de superar essa falha e atender aos mais nobres e elevados interesses daqueles que, durante a vigência da lei eleitoral anterior, desejaram cumprir os prazos nela fixados para os efeitos de registro de candidaturas.

Dessa forma quem cumpriu, na melhor das intenções, os prazos mínimos do domicílio eleitoral, está agora ameaçado de não poder se candidatar, simplesmente pelo fato de ter o projeto antecipado de 44 dias a realização do pleito indireto para Governador e Vice-Governador.

Acreditamos que com a emenda em aprêço estamos oferecendo a nossa contribuição à Mensagem do Presidente da República e aos eminentes membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado *Milton Brandão*.

EMENDA Nº 56

Acrescente-se onde convier:

"Art. Até o encerramento do prazo fixado no art. 2º para o alistamento que servirá de base às eleições gerais do ano em curso, os brasileiros, ainda não inscritos no registro civil de nascimento, serão registrados independentemente do pagamento regulamentar, mediante petição isenta de selos, taxas, multas, emolumentos e custas de qualquer natureza."

Justificação

De acordo com o dispositivo da Constituição Federal, o limite das representações dos Estados junto à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas será fixado à base dos respectivos números de eleitores e, não mais, com fundamento na população.

Tal modificação, além de contrariar uma velha orientação constitucional, foi adotada em fins de 1969, ou seja, quase às portas do ano em que se realizarão eleições em todo o País.

É despiendo qualquer comentário sobre o impacto dessa decisão, em decorrência da substancial redução que se operará, fatalmente, em todas as bancadas, sobretudo em relação ao Norte e ao Nordeste.

A agravar, ainda mais, a nova orientação, o Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que entrou em vigor no dia 21 do corrente, estabelece no art. 48, que:

"nenhuma declaração (de registro) será atendida após o decurso do prazo legal... sem o recolhimento da multa correspondente a 1/5 do salário-mínimo da região."

A exigência contida no referido art. 48 irá dificultar grandemente a inscrição eleitoral, por isso que, sobre as despesas inevitáveis com a tiragem de fotografias, o que já constitui um sério problema, sobretudo nas cidades do interior do País, veio acrescentar mais uma, de valor variável, que oscilará de NCr\$ 24,00 a NCr\$ 37,00, conforme seja o limite de salário-mínimo da região.

Na impossibilidade de alteração do texto constitucional, o adiamento da cobrança da multa estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.000-69 importará em medida altamente benéfica à intensificação das inscrições de novos eleitores, em ordem a assegurar uma maior representação de todas as bancadas.

E' de mister assinalar que não se visa extinguir a multa fixada no citado art. 48, mas a adiar a sua execução, como se observa da transitoriedade da medida, já que a não cobrança da multa se estende apenas, nos termos da emenda, até o dia 30 de junho do corrente ano quando, de acordo com o Projeto,

"O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados (até aquela data) declarará o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembléias Legislativas."

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado *Heitor Dias*.

EMENDA Nº 57

Acrescente-se onde convier:

"Art. Somente poderão participar das convenções municipais os eleitores filiados ao partido até trinta dias antes de sua realização.

§ 1º No dia seguinte ao do término do prazo fixado neste artigo os livros de filiação partidária deverão ser apresentados ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral, para a lavratura do termo de encerramento.

§ 2º Se a convenção fôr convocada em prazo inferior a trinta dias, dela somente poderão participar os filiados que, à vista do termo de encerramento anterior, preenchem as condições do *caput* deste artigo."

Justificação

O art. 9º do Projeto estabelece que o prazo de filiação partidária, para as eleições municipais que se realizarão a 15 de novembro de 1970, encerrar-se-á a 15 de agosto do corrente ano.

Antes dessa data, contudo, podem ser realizadas convenções municipais para a eleição de delegados às convenções regionais, pois o prazo de registro dos candidatos às eleições para o Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas termina no dia 15 de agosto (art. 7º, § 1º).

O prazo de trinta dias foi retirado do próprio projeto; segundo o disposto no art. 8º, § 2º, o candidato a eleição municipal pode ser registrado até 15 de setembro de 1970, desde que filiado ao partido até 15 de agosto do corrente ano (art. 9º).

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado *Arnaldo Prieto*.

EMENDA Nº 58

Acrescente-se onde convier:

"Art. As Convenções Municipais e Regionais a se realizarem no corrente ano obedecerão ao disposto nos Atos Complementares ns. 54, de 20 de maio de 1969, e 56, de 18 de junho de 1969, no que não contrariem a presente lei."

Justificação

O Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969, deu nova composição às Convenções Municipais e Regionais, não revogando, contudo, os dispositivos pertinentes ao assunto, constantes da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos). Dispõe o art. 1º do Ato Complementar nº 54:

"Art. 1º As Convenções Municipais, Regionais e Nacional dos partidos políticos, a se realizarem no corrente ano, obedecerão ao disposto neste Ato e, no em que não o contrariem, às normas da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e respectivas alterações."

Como as convenções foram realizadas recentemente, e na forma estabelecida naquele Ato e nas Instruções que sobre o assunto foram baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, não convém que, em data tão próxima, nova alteração venha a ser feita, seja pela aplicação da citada Lei nº 4.740, seja por norma legal que venha a ser promulgada.

Os dirigentes partidários, e os próprios filiados, terão mais facilidades no preparo e realização das convenções, municipais ou regionais, se forem observadas as mesmas normas que prevaleceram para as realizadas em fins de 1969.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado *Arnaldo Prieto*.

EMENDA Nº 59

Acrescente-se onde convier:

"Art. Ocorrendo, após a eleição para o cargo de Governador e Vice-Governador, a declaração de inelegibilidade de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição até dez dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado."

Justificação

E' reprodução da regra prevista no art. 21 da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 5), reduzido, porém, o prazo máximo para dez dias.

Naquela lei, prevista a regra para as eleições diretas e indiretas, o prazo foi fixado em sessenta dias. No caso de eleição indireta o prazo não precisa ser tão longo, nem deve.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — Deputado *Arnaldo Prieto*.

EMENDA Nº 60

"Art. ... A — E' vedada qualquer manifestação pública, como fundamento de propaganda eleitoral, que se refira, direta ou indiretamente, a partidos extintos ou não registrados, ou a seus postulados programáticos.

Art. ... B — Não é admitida para qualquer efeito, filiação a partido político, sem expressa aceitação e compromisso de adotar e defender os postulados constantes de seu programa.

Art. ... C — Ao requerer registro de candidato a qualquer investidura eletiva, o partido deverá instruir o pedido com a declaração pessoal através da qual o candidato expresse, sem qualquer ressalva, o disposto no art. B."

Justificação

Não se compadece com a existência e funcionamento de partidos políticos e filiação condicional, de tal sorte que o inscrito aceite alguns princípios do partido adotado e continue fiel a postulados de partidos extintos ou perfilhe princípios de partidos ainda não autorizados.

Se permitida a ressalva, seria a sobrevivência de organizações não consentidas ou a presença de um partido dentro de outra agremiação ainda não admitida pela Justiça Eleitoral.

Também a propaganda eleitoral deverá condicionar-se aos mesmos pressupostos, sob pena de o partido ou o candidato, ou ambos por intermédio de terceiros, se beneficiarem da duplicidade ideológica, em concorrência desigual, inautêntica e insincera com outras organizações políticas que não procedam da mesma forma.

Sala das Comissões, 5 de maio de 1970. — Deputado *Arlando Kunzler*.

EMENDA Nº 61

Substitua-se o art. 13 e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, pelo seguinte:

"Art. 13. Quando na eleição para o Senado existirem, na circunscrição, duas ou três vagas a preencher, as convenções partidárias decidirão pelo voto secreto.

§ 1º Os convencionais votarão em tantos nomes quantas forem as vagas."

Justificação

A restrição, imposta ao convencional pelo disposto no art. 13 e seus parágrafos, da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (institui o sistema de sublegendas, e dá outras providências), e por força da qual só pode o mesmo votar em um nome, quando a lei eleitoral permite o voto em tantos candidatos quantas forem as vagas a preencher, apresenta, entre outros, os seguintes inconvenientes:

a) discrepa da lei que rege o processo eleitoral;

b) propicia disputas entre os que irão integrar a mesma chapa, o que em nada favorece a disciplina partidária;

c) enfraquece o candidato menos votado na escolha contra os interesses do partido, cujo objetivo é, logicamente, eleger os dois;

d) frustra o que obtiver uma votação menos expressiva, criando-lhe uma situação de constrangimento, em nada favorável à coesão partidária e, finalmente:

e) viola o espírito das eleições majoritárias, que decorre do princípio que confere à maioria, tanto do partido quanto do eleitorado, a competência para sufragar os candidatos.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1970. — Deputado *Clodoaldo Costa*.

EMENDA Nº 62

Acrescente-se onde couber:

"Art. As Convenções Regionais para a escolha de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1970 serão constituídas:

a) dos Membros do Diretório Regional;

b) dos representantes partidários, em exercício, no Senado, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa Estadual;

c) dos presidentes dos Diretórios Municipais, e no Estado da Guanabara dos Diretórios Zonais que lhe são equivalentes, além de um delegado, por cada um desses diretórios especificamente designado para esse fim."

Justificativa oral.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 1970. — Deputado *Erasmus Martins Pedro*.

EMENDA Nº 63

Inclua-se, no Projeto de Lei nº 2, de 1970 (CN), o seguinte artigo, que deverá tomar o nº 10, passando o 10 e o 11 do projeto, a figurarem com os números 11 e 12:

"Art. 10. A multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-1965) não se aplicará a quem se alistar até o dia 30 de junho de 1970."

Justificação

O Projeto de Lei nº 2, de 1970 (CN), estabelece no seu art. 2º que:

“O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de junho de 1970, declarará, no prazo de trinta dias contados dessa data, o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembléias Legislativas, observados os arts. 39, § 2º, e 13, § 6º, da Constituição.”

A constituição dos corpos legislativos é, já agora, proporcional ao eleitorado. Inaugura-se, assim, um novo sistema de representação. Abstrai-lo da maior participação do povo, seria conduzi-lo à inautenticidade.

O Poder Público deve, em razão disto, remover as dificuldades que existem no processo de alistamento eleitoral, tornando-o, assim, acessível a todos os brasileiros alfabetizados.

A multa aplicável aos maiores de 19 anos, de que trata o Código Eleitoral (Lei nº 4.373, de 15 de julho de 1965) constitui uma dessas dificuldades, notadamente nas regiões Norte e Nordeste, onde o poder aquisitivo das populações urbanas e rurais é notoriamente baixo.

Nos Estados situados nessas regiões, o alistamento voluntário só ocorre quando o alistando precisa utilizar o título eleitoral como prova documental, e ainda assim, muita vez, vale-se dos Partidos Políticos para atender ao pagamento da multa. Nos demais casos, se o Partido Político não toma a si o encargo de conduzi-lo, sem dispêndio para ele, à Justiça Eleitoral, o alistamento não se efetiva.

Já há algum tempo os Partidos acham-se, por lei, impedidos de promover despesas em qualquer fase do processo eleitoral.

De par com isto, não ocorreu substancial modificação na situação econômica do Norte e Nordeste. Antes, se agravou no Nordeste, face à crise climática do corrente ano.

Em 1967 — quando a representação política no Poder Legislativo era, ainda, proporcional à população — tivemos a Lei nº 5.337, de 16-7-1967, com a qual manteve-se inaplicável essa multa até 7 de agosto de 1968.

A emenda propõe suspendê-la até o dia 30 de junho de 1970, data, esta, prevista para a fixação do número de Deputados à Câmara Federal e às Assembléias Legislativas. O prazo é reduzido, contudo poderá contribuir para a elevação do número de eleitores.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — Deputado *Figueiredo Correia*.

(D. C. N. — Seção II — de 9-5-70).

PARECER Nº 6, DE 1970 (CN)

Da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei nº 2, de 1970 (CN), que estabelece normas sobre a realização de eleição em 1970, e dá outras providências.

Relator: Senador Eurico Rezende.

Pela Mensagem em epígrafe, secundada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o Senhor Presidente da República conduziu à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 51 da Constituição, projeto de lei que estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências.

Estabelecida a tramitação regimental adequada, com todas as suas consequências, ao projeto foram oferecidas 63 (sessenta e três) emendas, todas aceitas, preliminarmente, pela Presidência da Comissão Mista, para exame do Relator.

Estudadas as alterações propostas, que, em muitos casos, se erigiram em valiosa contribuição, julga-

mos conveniente a apresentação de um substitutivo, decorrente da aceitação de várias emendas, ora com aproveitamento integral, ora através de subemendas.

Assim, passaremos, de logo, a encerrar as proposições subsidiárias, em confronto com o projeto e com o substitutivo elaborado.

EMENDA Nº 1

A emenda é substitutiva e apresenta as seguintes sugestões:

a) No parágrafo único do art. 3º, dilata até 1º de outubro o prazo para julgamento dos pedidos de registro de candidatos às eleições parlamentares;

b) Nos Municípios em que não tenham sido constituídos Diretórios, propõe a criação de Comissões Municipais Provisórias, designadas pela Comissão Executiva Regional, com todas as atribuições dos Diretórios, inclusive a da escolha de candidatos (§ 1º do art. 4º);

c) Escolha dos candidatos a Governador e Vice-Governador pelas Convenções Regionais (art. 5º);

d) Eliminação de “incompatibilidade” (artigo 5º, § 3º);

e) Substituição de candidatos a Governador e Vice-Governador no prazo de cinco dias, em caso de morte, renúncia ou inelegibilidade (artigo 5º, § 4º);

f) Dispensa da prova de filiação partidária, em certos casos, nas eleições para Governador e Vice-Governador;

g) Filiação partidária a qualquer tempo, em todos os casos (art. 7º);

h) Prazo de vinte dias para o Tribunal Superior Eleitoral baixar instruções.

Análise

O substitutivo dá solução adequada e eficaz à conjuntura focalizada, quanto à letra a, e, no que diz respeito à letra b, a solução preconizada pelo projeto atende ao interesse dos Partidos nos Municípios em que não organizaram seus Diretórios.

No que concerne à letra c, não se justifica a convocação de Convenção Regional para a escolha de candidatos a pleito indireto.

Referentemente à letra d, o substitutivo acolhe a supressão proposta, aceitando a Emenda nº 7.

O disposto na letra e está suficientemente regulado no substitutivo, que, alterando o projeto, não permite a reabertura da filiação partidária (letra g).

Não se justifica o abandono da exigência da filiação partidária (letra f), na forma do Ato Complementar nº 61. Esse preceito é importante para o fortalecimento das estruturas partidárias.

O prazo de trinta dias para que o Tribunal Superior Eleitoral baixe as instruções não deve ser reduzido (letra h). A redução, no entanto, poderá partir do próprio Tribunal, se este considerar desnecessário utilizar todo o prazo.

EMENDA Nº 2

Visa a estabelecer normas permanentes para a realização de eleições. Deve ser rejeitada por falta de oportunidade.

Ademais, oferece flagrantes aspectos de inconstitucionalidade e injuridicidade (art. 1º, § 1º, art. 4º e art. 14).

EMENDA Nº 3

Pretende manter para a próxima legislatura o atual número de cadeiras da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas.

A emenda é inconstitucional. Não se pode negar execução a dispositivo claro da Constituição, muito menos para manter um número de cadeiras que não encontra fundamento em critério constitucional.

A declaração do número de Deputados pelo Tribunal Superior Eleitoral não fere o princípio da separação de poderes, uma vez que a atuação da Justiça Eleitoral se limitará a proclamar o resultado de um cálculo aritmético, que qualquer cidadão poderá realizar, independentemente de lei expressa.

A matéria de competência do Poder Legislativo, indelegável, consiste na fixação do momento que servirá de base para incidência do critério estabelecido pela Constituição.

Os arts. 1º, 2º e 3º da emenda constituem disposições permanentes, alheias à finalidade do projeto, desnecessárias em face do sistema por este estabelecido. Em outra oportunidade, poderão ser melhor consideradas.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 4

Inaceitável, pelas mesmas razões apresentadas quanto à Emenda nº 3.

EMENDA Nº 5

Estabelece o dia 30 de maio para o cálculo do número de Deputados com base no número de eleitores. Concede somente quinze dias ao Tribunal Superior Eleitoral para fixar o número referido.

E' do maior interesse para a legitimidade da representação popular que a data referida seja a mais próxima possível da eleição, para possibilitar o acréscimo da representação dos Estados. A redução do prazo para o T.S.E. declarar a expressão numérica dos lugares a preencher é inconveniente. Quinze dias podem constituir prazo muito exiguo. Se a Justiça Eleitoral puder concluir o levantamento antes, nada a impedirá de fazê-lo.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 6

Pretende que o cômputo do número de eleitores se faça pelo número de pedidos de alistamento formulados, não deferidos.

E' inconstitucional, pois a Lei Maior exige que o cálculo tenha por base o número de "eleitores inscritos".

Ademais, pode ensejar fraude, pelo aumento do número de requerimentos inviáveis.

EMENDA Nº 7

Parecer favorável. Incorporada ao substitutivo.

EMENDA Nº 8

Desvirtua o conceito de domicílio eleitoral. Não constitui matéria específica da lei que o projeto visa a elaborar.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 9

Pela aceitação.

EMENDA Nº 10

Pretende que a escolha dos candidatos ao Senado se faça pelos Diretórios Regionais. Deve ser rejeitada. Não há qualquer motivo de ordem teórica ou prática que justifique a emenda.

EMENDA Nº 11

Deseja fixar a data de 1º de agosto para que as Convenções Regionais se reúnam para a escolha dos candidatos ao Senado, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas.

Não é conveniente a fixação pretendida. Cabe ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral poderá concluir o trabalho de declaração do número de deputados no final de julho, o que ofereceria tempo muito exiguo para que os Partidos compusessem suas chapas.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 12

Parecer favorável.

EMENDA Nº 13

Aceita, com subemenda, alterados os outros prazos.

EMENDA Nº 14

Prejudicada.

EMENDA Nº 15

Deve ser rejeitada.

O substitutivo facilita o processo eleitoral. Mas suprime, no projeto, a reabertura da filiação partidária.

EMENDA Nº 16

Foge ao objetivo do projeto e prejudica a composição da Convenção Regional.

EMENDA Nº 17

Incorporada ao substitutivo, com subemenda.

EMENDA Nº 18

Parecer favorável, suprimindo-se, porém, a palavra "desistência" e ajustando-se a redação.

EMENDA Nº 19

Prejudicada.

EMENDA Nº 20

Pretende que a escolha dos candidatos às eleições municipais se faça pelas Convenções.

Autoriza a indicação de candidatos pelas minorias dos Diretórios, em concorrência com os das maiorias.

A emenda contraria o critério assentado de escolha dos candidatos pelas Convenções.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 21

Pela rejeição, em virtude de razões já expostas.

EMENDA Nº 22

Pela rejeição. O projeto dá solução adequada ao problema de municípios que não possuem Diretórios.

EMENDA Nº 23

E' indispensável que a escolha dos candidatos aos pleitos municipais se faça através de Convenção.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 24

Pela aprovação, com subemenda.

EMENDA Nº 25

Pretende que se realizem Convenções Municipais para escolha de Diretórios nos Municípios que não os tenham.

A emenda foge ao objetivo do projeto. A reorganização partidária já foi incentivada pela legislação transitória consubstanciada no Ato Complementar nº 54 e normas que se lhe seguiram.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 26

Pretende proibir o sistema de sublegendas nas eleições municipais.

A emenda contraria a natureza do projeto.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 27

Não é matéria a ser regulada na lei que ora se elabora.

Salvo as restrições impostas pela Lei Orgânica dos Partidos, a questão deve ser contemplada nos respectivos estatutos, sendo, pois, de ordem interna.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 28

Trata-se de matéria examinada anteriormente.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 29

Sua justificativa demonstra a inconveniência da reabertura do prazo de filiação partidária.

Pela aprovação.

EMENDAS NS. 30, 31, 32, 33 E 34

Pela rejeição, em virtude da acolhida da Emenda nº 29.

EMENDA Nº 35

Pela rejeição, em virtude de razões anteriormente apontadas.

EMENDA Nº 36

Pretende que a proibição de candidatura a mais de um cargo na mesma circunscrição não atinja o candidato a suplente de Senador.

E' matéria estranha ao projeto, cabendo ser examinada numa possível reforma do Código Eleitoral.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 37

Pela aprovação.

Acolhemos as razões de sua sustentação.

EMENDA Nº 38

Pela rejeição, invocando razões já mencionadas.

EMENDA Nº 39

Reconhecemos que o Ato Institucional nº 11 impede sua aceitação.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 40

Visa a proibir acórdos entre candidatos de partidos diversos. Não é matéria pertinente ao projeto.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 41

Pretende impedir a vinculação partidária na votação de candidatos à Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas.

A vinculação, em certos limites, é norma necessária à implantação e consolidação de partidos políticos fortalecidos.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 42

Pretende fixar horário para início e término das Convenções Partidárias.

E' matéria estranha ao projeto. Receberá melhor tratamento através da Justiça Eleitoral.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 43

Visa a reduzir a representação proporcional ao contingente eleitoral do partido no Município, nas respectivas Convenções.

Trata-se de matéria sem pertinência com o projeto, bem regulada no Estatuto dos Partidos.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 44

Trata-se de matéria estranha ao projeto.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 45

Dispõe sobre propaganda eleitoral. Não possui pertinência com o projeto.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 46

Cuida de reduzir o número de leis que seriam observadas nas próximas eleições.

Tal limitação só seria aceitável se ocorresse a elaboração de lei que regulasse todas as matérias aplicáveis.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 47

Pretende que o Poder Executivo providencie a distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

Trata-se de medida sem adequação ao projeto.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 48

E' matéria estranha ao projeto. Deve ser deixada ao encargo da Justiça Eleitoral.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 49

Pretende estabelecer vinculação partidária na escolha de Senadores, entre si, Deputados Federais e Estaduais, e Prefeitos e Vereadores.

Pode ser aceita a vinculação entre Deputados Federais e Estaduais. Entre Senadores, bem como entre Prefeitos e Vereadores, seria inconstitucional porque o sistema majoritário da escolha dos Senadores e Prefeitos não a permite.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 50

A emenda, praticamente, cria mais uma hipótese de inelegibilidade, o que não coaduna com o objetivo do projeto.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 51

E' inconveniente a fixação de data única. Melhor permitir que os Partidos realizem suas Convenções conforme seu interesse.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 52

A emenda contraria a orientação do projeto no sentido da escolha dos candidatos em pleitos diretos pelas Convenções.

EMENDA Nº 53

Pela aprovação, com subemenda.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 54

Reportando-nos à Emenda nº 50, somos pela rejeição.

EMENDA Nº 55

Sua inconstitucionalidade é manifesta.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 56

Pela aprovação, com subemenda.

EMENDA Nº 57

Prejudicada.

EMENDA Nº 58

Pela rejeição. A matéria está regulada no Substitutivo.

EMENDA Nº 59

Pela aprovação.

EMENDA Nº 60

Constitui matéria estranha ao projeto, relativa a propaganda eleitoral e fidelidade partidária.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 61

Prejudicada, em virtude da aceitação da Emenda nº 37.

EMENDA Nº 62

Pela rejeição, em virtude de razões anteriormente apontadas.

EMENDA Nº 63

Pela aprovação, com subemenda.

EMENDA DO RELATOR

Formando o art. 11 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º do substitutivo adiante elaborado, apresentamos emenda que visa a disciplinar a eleição para os cargos executivos estaduais, no ano de 1970, nos Estados em que estes se vagarem antes da posse dos eleitos em 3 de outubro do ano em curso.

Estabelecendo a Constituição Federal (art. 189) que em 1970 o processo de eleição para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado se fará pelas Assembleias Legislativas, não será lícito, diante do texto constitucional, de outra forma proceder-se com relação ao preenchimento dos cargos vagos ou que vierem a vagar-se, em virtude de renúncia, morte ou outro qualquer impedimento dos seus atuais ocupantes.

O acolhimento do texto legal projetado da disposição transitória ora proposta dispensa maior justificativa quanto à sua conveniência, se considerado o calendário eleitoral previsto no projeto do Poder Executivo e a incidência de prazos fatais de desincompatibilização, conforme a vigente Lei de Inelegibilidades.

E' a seguinte a emenda que oferecemos:

EMENDA Nº 64 (R)

Art. 11. Nos Estados em que a Constituição prevê que, vagando-se os cargos de Governador e Vice-Governador, o seu provimento far-se-á por eleição direta, fica estabelecido que, no ano de 1970, a eleição se realizará, em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um (olégio) eleitoral constituído pela respectiva Assembleia Legislativa.

§ 1º Proclamados os eleitos, serão empossados nas quarenta e oito horas seguintes, para completarem os períodos dos seus antecessores.

§ 2º Os Partidos Políticos, através dos Diretórios Regionais, escolherão seus candidatos à eleição prevista neste artigo, registrando-os perante a Mesa da Assembleia Legislativa até às dezoito horas do décimo dia contado da abertura da última vaga.

§ 3º Nos dez dias seguintes à data da eleição, serão satisfeitas pelos eleitos as exigências constantes dos números I a V do art. 5º desta lei.

§ 4º Qualquer arguição de nulidade processar-se-á vinte dias após a eleição, na forma da legislação em vigor.

Com relação às emendas, e em conformidade com o parecer, apresentamos o seguinte espelho:

EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL

7, 9, 12, 18, 29, 37 e 53.

EMENDAS COM SUBEMENDAS

13, 17, 24, 53, 56 e 63.

EMENDAS PREJUDICADAS

1, 14, 19, 57 e 61.

EMENDAS COM PARECER PELA REJEIÇÃO

2 — 3 — 4 — 5 — 6 — 8 — 10 — 11 — 15 — 16 — 20 — 21 — 22 — 23 — 25 a 23 — 30 a 36 — 38 a 52 — 54 — 55 — 58 — 60 e 62.

Isto pôsto, a Comissão Mista apresenta o substitutivo que subsegue estruturado.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As eleições para a Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembleias Legislativas dos Estados, referentes às legislaturas que se iniciarão em 1º de fevereiro de 1971, realizar-se-ão, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1970.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de junho de 1970, declarará, no prazo de trinta dias contados dessa data, o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembleias Legislativas, observados os arts. 39, § 2º, e 13, § 6º, da Constituição.

Parágrafo único. Para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já deferidos pelos juizes eleitorais ou, em grau de recurso, pelos Tribunais Eleitorais, até 30 de junho de 1970.

Art. 3º Os Diretórios Regionais dos Partidos Políticos reunir-se-ão até 3 de agosto de 1970 para escolherem seus candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, que concorrerão à eleição de que trata o art. 189 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º Realizada a escolha, uma cópia da Ata da Reunião, devidamente autenticada, será apresentada, por delegado do Partido, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Protocolado o recebimento da Ata, o Presidente do Tribunal fará publicá-la, em edital, dentro de vinte e quatro horas, no *Diário Oficial* do Estado, para conhecimento dos interessados.

§ 3º A impugnação da escolha de candidato mediante a arguição de inelegibilidade proceder-se-á perante a Justiça Eleitoral, na forma prevista na Lei de Inelegibilidades para a impugnação de registro de candidato.

Art. 4º Se a Justiça Eleitoral considerar inelegível qualquer dos candidatos a Governador ou Vice-Governador de Estado, bem como se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional do Partido dar-lhe-á substituto, no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Escolhido novo candidato, proceder-se-á em seguida na conformidade do que prescrevem os §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior, ressalvado o disposto no art. 6º desta lei.

Art. 5º O registro de candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, para a eleição de 3 de outubro de 1970, será feito até às 18 horas do dia 18 de setembro de 1970, perante as Mesas das respectivas Assembleias Legislativas, mediante requerimento do Partido Político, instruído com:

I — cópia autêntica da Ata da reunião do Diretório Regional que houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;

II — autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que o registrando está no gozo dos direitos políticos e de que tem domicílio eleitoral no Estado, nos dois anos imediatamente anteriores à eleição;

IV — prova de filiação partidária, na forma do art. 4º do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969;

V — declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais;

VI — certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, onde conste que a escolha do candidato, pelo Diretório Regional (art. 4º), não foi impugnada ou que foi julgada improcedente a impugnação.

Art. 6º Em caso de morte ou impedimento insuperável, as exigências constantes dos números I a V do artigo anterior serão satisfeitas nos dez dias seguintes à data da eleição, dispensada a do número VI.

Parágrafo único. Nos casos referidos neste artigo, qualquer arguição de nulidade ou de inelegibilidade poderá ser apresentada até quinze dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, devendo o julgamento obedecer ao disposto na Lei de Inelegibilidade para a impugnação de registro de candidatos.

Art. 7º Ocorrendo, após a eleição para o cargo de Governador e Vice-Governador, a declaração de inelegibilidade de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição até dez dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

Art. 8º A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas dos Estados, para as eleições de 15 de novembro de 1970, será feita pelas Convenções Regionais, convocadas pelas respectivas Comissões Executivas.

§ 1º As Convenções Regionais a que se refere este artigo serão constituídas pelos delegados escolhidos pelas Convenções Municipais para a eleição dos Diretórios Regionais, realizada no dia 14 de setembro de 1969.

§ 2º Os Diretórios Municipais constituídos posteriormente à data referida no parágrafo anterior indicarão delegados à Convenção Regional, respeitado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 39 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965.

§ 3º No caso de desligamento, renúncia ou morte de delegado escolhido naquelas Convenções Municipais, o Diretório Municipal dar-lhe-á substituto, na hipótese de não haver suplente.

§ 4º Quando, na eleição para o Senado, existirem, na circunscrição, duas ou três vagas a preencher, as Convenções Partidárias decidirão pelo voto secreto, em um único escrutínio, tendo cada convencional direito a votar em tantos candidatos quantas forem as vagas a preencher.

§ 5º Os requerimentos de registro dos candidatos serão protocolados no Tribunal Regional Eleitoral até às 18 horas do dia 25 de agosto de 1970.

§ 6º Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados e os acórdãos publicados:

I — pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 11 de setembro;

II — pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 10 de outubro.

Art. 9º Nas eleições que obedecerem ao sistema proporcional, observar-se-á, quanto ao número de candidatos que cada Partido poderá registrar, até o triplo dos lugares a preencher.

Art. 10. A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos Municípios em que se realizarão eleições a 15 de novembro de 1970, far-se-á pelas Convenções Municipais, convocadas pelas respectivas Comissões Executivas Municipais.

§ 1º Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Comissões Executivas, caberá à Comissão Executiva Regional a convocação das Convenções Municipais.

§ 2º Os requerimentos de registro de candidatos serão protocolados nos cartórios competentes até às 18 horas do dia 25 de setembro de 1970.

§ 3º Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados e as sentenças ou acórdãos publicados:

I — pelo Juiz Eleitoral, a 8 de outubro;

II — pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 22 de outubro;

III — pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 6 de novembro.

Art. 11. Nos Estados em que a Constituição prevê que, vagando-se os cargos de Governador e Vice-Governador, o seu provimento far-se-á por eleição direta, fica estabelecido que, no ano de 1970, a eleição se realizará, em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pela respectiva Assembleia Legislativa.

§ 1º Proclamados os eleitos, serão empossados nas quarenta e oito horas seguintes, para completarem os períodos dos seus antecessores.

§ 2º Os Partidos Políticos através dos Diretórios Regionais, escolherão seus candidatos à eleição prevista neste artigo, registrando-os perante a Mesa da Assembleia Legislativa até às 18 horas do décimo dia contado da abertura da última vaga.

§ 3º Nos dez dias seguintes à data da eleição, serão satisfeitas pelos eleitos as exigências constantes dos Números I a V do art. 5º desta Lei.

§ 4º Qualquer arguição de nulidade processar-se-á vinte dias após a eleição, na forma da legislação em vigor.

Art. 12. Até 30 de junho de 1970, fica isento do pagamento da multa prevista no art. 48 do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, o registro de nascimento de brasileiro.

Art. 13. A multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65) não se aplicará a quem se alistar até o dia 5 de agosto de 1970.

Art. 14. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, baixará as necessárias instruções para sua fiel execução.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1970. — Deputado *Ruy Santos*, Presidente. — Senador *Eurico Rezende*, Relator.

SUBEMENDAS APROVADAS

Perante a Comissão Mista foram apresentadas e aprovadas as seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº 1

Subemenda ao § 1º do art. 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2-70-CN:

“Os delegados municipais a que se refere o art. 39 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, serão os escolhidos pelas Convenções Municipais para a eleição dos Diretórios Regionais, realizada no dia 14 de setembro de 1969.”

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1970. — Senador *Lino de Mattos*.

SUBEMENDA Nº 2

Subemenda ao § 2º do art. 8º do Substitutivo:

“§ 2º Os Diretórios Municipais constituídos posteriormente à data referida no parágrafo anterior indicarão delegados à Convenção Regional, respeitado o disposto no § 1º do art. 3º do Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969.”

Justificação

Será feita durante a apreciação da matéria.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1970. —
Senador *Lino de Mattos*.

SUBEMENDA Nº 3

Ao Projeto de Lei nº 2, de 1970 (CN).

Subemenda à Emenda nº 37.

Acrescente-se o seguinte parágrafo, que será único:

"Parágrafo único. Se a Justiça Eleitoral considerar inelegível qualquer dos candidatos a Senador e Suplente, bem como se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, o Diretório Regional do Partido dar-lhe-á substituto, no prazo de 5 (cinco) dias."

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1970. —
Senador *Antônio Fernandes*.

SUBEMENDA Nº 4

Subemenda ao § 1º do art. 10 do Substitutivo:

No § 1º, *in fine*, inclua-se:

"e a designação de delegado para representá-la."

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. —
Senador *Eurico Rezende*.

SUBEMENDA Nº 5

Subemenda à Emenda nº 26:

"Art. Nas eleições a se realizarem em 15 de novembro de 1970, o prazo a que se refere o art. 5º da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, não vigorará."

Brasília, em 15 de maio de 1970. — Senador
Eurico Rezende.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Mista designada para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 2, de 1970 (CN), que estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências, aprovou o substitutivo em anexo que substancia o projeto, o parecer do Relator, as Emendas com parecer favorável ns. 7, 9, 12, 18, 29, 37 e 59, as Emendas com Subemendas ns. 13, 17, 24, 53, 56 e 63 e as Subemendas ns. 1, 2, 3, 4 e 5, aprovadas na Comissão.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1970. —
Deputado *Ruy Santos*, Presidente. — Senador *Eurico Rezende*, Relator. — Deputado *Raimundo Parente*. — Senador *Victorino Freire*. — Senador *Edmundo Levi*, vencido. — Deputado *Bento Gonçalves*. — Deputado *Dirceu Cardoso*. — Deputado *Baptista Ramos*. — Deputado *Milton Brandão*. — Senador *Bezerra Neto*, vencido. — Senador *Aurelio Vianna*, vencido. — Senador *José Gutomará*. — Senador *Duarte Filho*. — Senador *Antônio Fernandes*. — Senador *Lino de Mattos*, vencido.

E' o seguinte o Substitutivo aprovado:

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As eleições para a Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembleias Legislativas dos Estados, referentes às legislaturas que se iniciarão em 1º de fevereiro de 1971, realizar-se-ão, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1970.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de junho de 1970, declarará, no prazo de trinta dias contados dessa data, o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembleias Legislativas, observados os arts. 39, § 2º, e 13, § 6º, da Constituição.

Parágrafo único. Para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já deferidos pelos Juizes Eleitorais ou, em grau de recurso, pelos Tribunais Eleitorais, até 30 de junho de 1970.

Art. 3º Os Diretórios Regionais dos Partidos Políticos reunir-se-ão até 3 de agosto de 1970, para escolherem seus candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, que concorrerão à eleição de que trata o art. 189 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º Realizada a escolha, uma cópia da Ata da reunião, devidamente autenticada, será apresentada, por delegado do Partido, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Protocolado o recebimento da Ata, o Presidente do Tribunal fará publicá-la, em edital, dentro de vinte e quatro horas, no *Diário Oficial* do Estado, para conhecimento dos interessados.

§ 3º A impugnação da escolha de candidato mediante a arguição de inelegibilidade proceder-se-á perante a Justiça Eleitoral, na forma prevista na Lei de Inelegibilidades para a impugnação de registro de candidato.

Art. 4º Se a Justiça Eleitoral considerar inelegível qualquer dos candidatos a Governador ou Vice-Governador de Estado, bem como se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional do Partido dar-lhe-á substituto, no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Escolhido novo candidato, proceder-se-á em seguida na conformidade do que prescrevem os §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior, ressalvado o disposto no art. 8º desta lei.

Art. 5º O registro de candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, para a eleição de 3 de outubro de 1970, será feito até às 18 horas do dia 18 de setembro de 1970, perante as Mesas das respectivas Assembleias Legislativas, mediante requerimento do Partido Político, instruído com:

I — cópia autêntica da Ata da reunião do Diretório Regional que houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;

II — autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que o registrando está no gozo dos direitos políticos e de que tem domicílio eleitoral no Estado, nos dois anos imediatamente anteriores à eleição;

IV — prova de filiação partidária, na forma do art. 4º do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969;

V — declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais;

VI — certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, onde conste que a escolha do candidato, pelo Diretório Regional (art. 4º), não foi impugnada ou que foi julgada improcedente a impugnação.

Art. 6º Em caso de morte ou impedimento insuperável, as exigências constantes dos números I a V do artigo anterior serão satisfeitas nos dez dias seguintes à data da eleição, dispensada a do número VI.

Parágrafo único. Nos casos referidos neste artigo, qualquer arguição de nulidade, ou de inelegibilidade, poderá ser apresentada até quinze dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, devendo o julgamento obedecer ao disposto na Lei de Inelegibilidade para a impugnação de registro de candidatos.

Art. 7º Ocorrendo, após a eleição para o cargo de Governador e Vice-Governador, a declaração de inelegibilidade de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição até dez dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

Art. 8º A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas dos Estados, para as

eleições de 15 de novembro de 1970, será feita pelas Convenções Regionais, convocadas pelas respectivas Comissões Executivas.

§ 1º Os delegados municipais a que se refere o art. 39 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1955, serão os que foram escolhidos pelas Convenções Municipais para a eleição dos Diretórios Regionais, realizada em 14 de setembro de 1969.

§ 2º Os Diretórios Municipais constituídos posteriormente à data referida no parágrafo anterior indicarão delegados à Convenção Regional, respeitado o disposto no § 1º do art. 3º do Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969.

§ 3º No caso de desligamento, renúncia ou morte de delegado escolhido naquelas Convenções Municipais, o Diretório Municipal dar-lhe-á substituto, na hipótese de não haver suplente.

§ 4º Quando, na eleição para o Senado, existirem, na circunscrição, duas ou três vagas a preencher, as Convenções Partidárias decidirão pelo voto secreto, em um único escrutínio, tendo cada convencional direito a votar em tantos candidatos quantas forem as vagas a preencher.

§ 5º Negado o registro de candidato a Senador ou Suplente ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional dar-lhe-á substituto, no prazo de cinco dias.

§ 6º Os requerimentos de registro dos candidatos serão protocolados no Tribunal Regional Eleitoral até às dezoito horas do dia 25 de agosto de 1970.

§ 7º Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados e os acórdãos publicados:

I — pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 11 de setembro;

II — pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 10 de outubro.

Art. 9º Nas eleições que obedecerem ao sistema proporcional, observar-se-á, quanto ao número de candidatos que cada Partido poderá registrar, até o triplo dos lugares a preencher.

Art. 10. A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos municípios em que se realizarão eleições a 15 de novembro de 1970, far-se-á pelas Convenções Municipais, convocadas pelas respectivas Comissões Executivas Municipais.

§ 1º Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Comissões Executivas, caberá à Comissão Executiva Regional a convocação das Convenções Municipais e a designação de delegado para representá-la.

§ 2º Os requerimentos de registro de candidatos serão protocolados nos cartórios competentes até às dezoito horas do dia 25 de setembro de 1970.

§ 3º Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados e as sentenças ou acórdãos publicados:

I — pelo Juiz Eleitoral, a 8 de outubro;

II — pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 22 de outubro;

III — pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 6 de novembro.

Art. 11. Nos Estados em que a Constituição prevê que, vagando-se os cargos de Governador e Vice-Governador, o seu provimento far-se-á por eleição direta, fica estabelecido que, no ano de 1970, a eleição se realizará, em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pela respectiva Assembléia Legislativa.

§ 1º Proclamados os eleitos, serão empessados nas quarenta e oito horas seguintes, para completarem os períodos dos seus antecessores.

§ 2º Os Partidos Políticos, através dos Diretórios Regionais, escolherão seus candidatos à eleição prevista neste artigo, registrando-os perante a Mesa da Assembléia Legislativa até às dezoito horas do décimo dia contado da abertura da última vaga.

§ 3º Nos dez dias seguintes à data da eleição, serão satisfeitas pelos eleitos as exigências constantes dos números I a V do art. 5º desta lei.

§ 4º No caso de arguição de nulidade ou inelegibilidade, obedecer-se-á ao disposto no art. 6º, parágrafo único, desta lei.

Art. 12. Até 30 de junho de 1970, fica isento do pagamento da multa prevista no art. 48 do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, o registro de nascimento de brasileiro.

Art. 13. A multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65) não se aplicará a quem se alistar até o dia 5 de agosto de 1970.

Art. 14. Nas eleições designadas para 15 de novembro de 1970, não vigorará o prazo a que se refere o art. 5º da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968.

Art. 15. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, baixará as necessárias instruções para sua fiel execução.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D. C. N. — Seção II — de 16-5-70).

DISCURSO DO SENADOR CLODOMIR MILLET

O Sr. Clodomir Millet (sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o projeto de lei que estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências, já foi discutido na Comissão Mista encarregada de examiná-lo no Congresso Nacional, e vai, hoje, ao exame do Plenário do Congresso.

O nobre Relator, nosso estimado colega Senador Eurico Rezende, aceitou algumas das emendas apresentadas ao projeto, mas negou sua aprovação à maioria delas. Umas, porque tratavam de matéria não pertinente ao projeto; outras, porque, entendia S. Exª, a matéria já estava bem equacionada no projeto, e outras, enfim, Sr. Presidente, como a emenda que apresentei, alegando sua evidente inconstitucionalidade.

Sr. Presidente, *data venia*, não aceito a pecha de inconstitucional à emenda que apresentei, a qual teve por escopo, por objetivo, corrigir a inconstitucionalidade do projeto. Dizer que a emenda por mim apresentada é inconstitucional e dizer, do mesmo passo, que o projeto, nos termos em que está redigido, é constitucional, parece-me, Sr. Presidente, que foi avançar demais por parte do eminente Sr. Relator.

Duas emendas apresentei ao projeto. A de número 38 visava a corrigir um erro, ou talvez um equívoco do Poder Executivo no que se refere ao parágrafo primeiro do art. 8º.

Com efeito, Sr. Presidente, diz o § 1º do art. 8º do projeto, que, se não me engano, corresponde ao art. 10 do substitutivo apresentado pelo eminente Relator:

(Lê.)

“Nos Municípios em que os partidos políticos não tenham constituído comissão executiva, caberá à Comissão Executiva Regional a convocação das Convenções Municipais.”

Sr. Presidente, a convenção municipal, de acordo com o art. 39 da Lei Orgânica dos Partidos, compõe-se dos diretórios municipais, dos Deputados e Senadores que tenham domicílio no Município, dos Vereadores e de mais um delegado para cada 50 eleitores inscritos no Município. Do momento, Senhor Presidente, em que não haja diretório no Município — e não havendo diretório não haverá comissão executiva —, não há como convocar uma convenção pela Comissão Executiva Regional. A menos que se quisesse fazer uma convenção sem o núcleo básico, o núcleo central, que seria o próprio diretório.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exª me permite um aparte?

O Sr. Clodomir Millet — Concluirei o meu raciocínio e em seguida darei o aparte, com muito prazer, a V. Exª.

Então, Sr. Presidente, a minha emenda, como outras que foram apresentadas, visando corrigir este equivoco, repito, do autor do projeto, objetivava justamente a organização de um diretório que funcionaria como convenção. A minha emenda estabelecia até que o Diretório se comporia de 11 membros e dele deveriam fazer parte, obrigatoriamente, os vereadores municipais, porque assim teríamos quase que a convenção que terá de ser convocada nos termos desse projeto. Sr. Presidente, se houver essa convenção, teremos quase que essa convenção dentro do diretório, que é o diretório que imaginei criar na minha emenda. Porque a convenção de um município, nestas condições, se resumiria aos vereadores e mais um delegado por cada 50 eleitores filiados nos municípios, onde em geral há 200, 300, 500 eleitores filiados, o que representaria no máximo 6, 3 ou 10 delegados. Com os vereadores, faríamos 15, 20, e teríamos uma convenção sem os diretórios, que, normalmente, são compostos de 9 ou 11 vereadores.

Mas, Sr. Presidente, essa emenda, por visou, repito, apenas a corrigir aquilo que acreditava fosse um equivoco do projeto, não teve aceitação, sem maior explicação por parte do Sr. Relator, a não ser que a matéria já estava atendida no projeto, tal como foi feito em relação às outras emendas.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exª sabe que, tendo em vista a minha qualidade de Relator, era meu dever ficar no Plenário acompanhando atentamente, como sempre faço, as considerações de V. Exª. E, mais do que isso, privando da amizade de V. Exª, seria meu prazer, também, dialogar com V. Exª. Quero pedir desculpas por não poder fazê-lo, prometendo hoje à noite, no Congresso Nacional, discutir amplamente essa matéria e incluir, no elenco de minhas considerações, os pontos ora enfocados por V. Exª. É que tenho que me retirar, porque, designado Relator do decreto-lei ditado e editado pelo patriotismo do Presidente Médici, de combate, mais do que de combate, de guerra sem tréguas à pornografia e ao erotismo internacional, terei de me ausentar do Plenário para elaborar o meu parecer em torno da iniciativa pioneira e da decisão histórica e heroica do Governo Revolucionário. Com as minhas escusas, comprometo-me com V. Exª, em outra oportunidade, em travar uma intersecção que sei muito proveitosa para o Congresso Nacional, porque, em matéria de Direito Penal, via de regra, V. Exª é um estadista, e algumas vezes é um feiticeiro, porque ninguém mais do que V. Exª, neste País, tem-se interessado por esse assunto. E a revisão eleitoral do Maranhão que o diga, como documento que ficará na memória de gerações sucessivas.

O Sr. Clodomir Millet — Agradeço a V. Exª pelo aparte. Sei mesmo que V. Exª, com o empenho que sempre costuma dedicar às causas pelas quais se responsabiliza, estará muito atarefado. Mas devo dizer a V. Exª que minhas apreciações não poderiam ter o mérito de modificar o pensamento de V. Exª, que já está expresso no substitutivo a ser votado daqui a pouco. Essas considerações visam apenas consignar nos Anais o meu ponto de vista, lamentando até que V. Exª saia. Neste caso da minha sugestão, da minha emenda, de que diretórios fossem nomeados para municípios que não constituiriam diretórios efetivos, lamento que nós, aqui, que deveremos ter a tarefa de funcionar em questões eleitorais do interior e de toda parte do País, tenhamos passado por cima de uma sugestão dessa ordem, que talvez tivesse escapado ao nosso eminente Ministro da Justiça, homem cuja cultura, devemos ressaltar, todos reconhecemos, mas que não tem a vivência eleitoral que nós temos obrigação de possuir. Mas, fique tranqüilo V. Exª porque não ultrapassarei os limites, na crítica que farei ao relatório de V. Exª, fixando-me somente na parte que me diz respeito ou seja que julga inconstitucional a emenda que apresentei, que visa corrigir justamente uma inconstitucionalidade, esta, sim, existente no projeto.

Sr. Presidente, deixando a Emenda nº 38, quero falar mais demoradamente sobre a Emenda nº 3.

A Emenda nº 3 visava a substituir os arts. 1º e 2º e seu parágrafo único, para corrigir a inconstitucionalidade, flagrante e evidente, do art. 2º do projeto.

Dispõe o art. 2º:

(Lendo).

"O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de junho de 1970, declarará, no prazo de trinta dias, contados dessa data, o número de Deputados à Câmara Federal, e às Assembleias Legislativas, observados os arts. 39, § 2º, e 13, § 6º, da Constituição."

E o parágrafo único:

(Lendo).

"Para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já deferidos pelos juizes eleitorais ou, em grau de recurso, pelos Tribunais Eleitorais, até 30 de junho de 1970."

Ora, Sr. Presidente, as inconstitucionalidades — porque mais de uma — desse artigo são, repito, evidentes. Primeiro, o art. 39, § 2º, da Constituição declara:

(Lendo).

"O número de Deputados por Estado será estabelecido em lei, na proporção dos eleitores nele inscritos..."

Houve a mudança dos critérios. Antes, o número de Deputados seria fixado em relação à população. Agora, é em relação ao eleitorado, mas sempre fixado em lei.

Em discurso anterior, mostrei que isso vem dito em todas as Constituições do País, desde a Constituição de 1891, passando, inclusive, pela de 1937.

Esta é uma inconstitucionalidade. Será fixado em lei, e o projeto manda que o Tribunal Superior Eleitoral declare o número de Deputados com base no eleitorado que ele apurar, tendo em vista os eleitores inscritos até 30 de junho deste ano.

A segunda inconstitucionalidade é fazer essa fixação para as Câmaras e Assembleias Legislativas. Ora, o art. 13 é categórico: os Estados terão sua organização de acordo com a Constituição e as leis que adotarem, observados os princípios tais e tais que ela mesma, a Constituição, enumera. Há uma ressalva, apenas, no § 6º, quanto à fixação do número dos Deputados Estaduais, que deve corresponder a três vezes o número dos Deputados Federais até estes atingirem doze e, daí em diante, correspondendo um estadual a cada federal.

Esta, a norma que está inscrita na Constituição Federal e deve ser obedecida, mas por quem? Pela lei estadual que terá de fixar o número de Deputados.

Não se trata, Sr. Presidente, de matéria eleitoral. Por conseguinte, não poderia ser consignada esta incumbência ao Tribunal Eleitoral. Trata-se de matéria de organização estadual, como matéria de organização municipal também. Foge à competência do Tribunal Eleitoral, qual fosse a fixação do número de Vereadores, que teria de ser feita por lei, a Lei Orgânica dos Estados e dos Municípios, que estabelece quanto ao número de Vereadores e a maneira como deve ser fixada.

O Sr. Bezerra Neto — Permite V. Exª um aparte?

O Sr. Clodomir Millet — Pois não.

O Sr. Bezerra Neto — A fixação do número de Deputados Estaduais, pela Constituição, é simplesmente uma consequência do número de Deputados Federais. De maneira que não haveria necessidade nenhuma da lei federal especifica nesse caso para fixar o número de Deputados à Assembleia Legislativa. Fixado o número de Deputados Federais, pela

Lei Federal, a parte estadual será decorrente dessa fixação, mas dependerá de lei estadual. Neste ponto, V. Ex^a está inteiramente com razão.

O Sr. Clodomir Millet — A Constituição Estadual declara que o Estado tem Governador, Vice-Governador — quando fôr o caso. E' a lei estadual que vai dizer se tem ou não, por exemplo, o cargo de Vice-Governador; tem a sua Assembléia Legislativa composta de tantos membros; tem os seus Municípios com as Câmaras Municipais; tem os seus Prefeitos.

Trata-se, portanto, de competência estrita do Estado e não poderia uma lei federal delegar ao Tribunal Superior Eleitoral o que ele mesmo não poderia fazer: teria que transferir aos Tribunais Regionais.

Então teríamos transferência de competência, ou delegação de um para o outro, sucessivamente.

Não é possível, Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Já mostrei que a Constituição Federal proíbe a delegação de poderes. Então teríamos, por esse aspecto, também, demonstrado a inconstitucionalidade do art. 2º do projeto.

O nobre Relator diz que a minha emenda é inconstitucional e vem S. Ex^a, no seu parecer, declarar que o parecer é contrário pela evidente inconstitucionalidade da emenda.

Leio o parecer de S. Ex^a:

"Emenda nº 3 — Pretende manter para a próxima legislatura o atual número de cadeiras da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas. A emenda é inconstitucional. Não se pode negar execução a dispositivo claro da Constituição, muito menos para manter um número de cadeiras que não encontra fundamento em critério constitucional. A declaração do número de Deputados pelo Tribunal Superior Eleitoral não fere o princípio da separação de poderes, uma vez que a atuação da Justiça Eleitoral se limitará a proclamar o resultado de um cálculo aritmético, que qualquer cidadão poderá realizar, independentemente de lei expressa. A matéria de competência do Poder Legislativo, indelegável, consiste na fixação do momento que servirá de base para incidência do critério estabelecido pela Constituição. Os arts. 1º, 2º e 3º da emenda constituem disposições permanentes alheios à finalidade do projeto, desnecessários em face do sistema por este estabelecido. Em outra oportunidade, poderão ser melhor considerados."

Ora, Sr. Presidente, apenas no parágrafo único do art. 4º da minha emenda, digo que o número de Deputados da atual legislatura permanecerá para a legislatura seguinte. Porque, não sendo fixado a tempo, e, diante das normas que estabeleço na minha emenda, não há nova fixação, e, não havendo nova fixação, deverá prevalecer a anterior. Admiti, até, que o nobre Senador-Relator pudesse eliminar o parágrafo único, porque estava claro, implícito que, não havendo fixação do número de Deputados para a próxima legislatura, teria que ser mantido o da atual. Seria desnecessária, então, aquela repetição que faço no parágrafo único do art. 4º da minha emenda.

Mas, quanto ao resto, minha emenda diz o seguinte, em resumo: que o Tribunal Superior Eleitoral apurará, no dia 31 de dezembro do penúltimo ano de cada legislatura, o número de eleitores inscritos e fará, dentro de sessenta dias, essa comunicação ao Poder Executivo, que, até 15 de abril do último ano da legislatura, mandará projeto de lei ao Congresso Nacional, fixando o número de Deputados para a legislatura seguinte.

E' isto, em tese, o que diz minha emenda. Nela tracei normas, normas que devem ser obedecidas, critérios que devem ser obedecidos para cumprimento do dispositivo constitucional.

Mas o que me traz, hoje, à tribuna, Sr. Presidente, é a necessidade que tenho de deixar consignado, nos Anais, o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre esta matéria, já levada ao referido Tribunal e pela egrégia Corte examinada e debatida.

E a conclusão é a seguinte: o Tribunal Superior Eleitoral não tem competência para fixar número de Deputados.

E' verdade que a questão foi levada ao Tribunal Superior Eleitoral, em face de uma representação do Sr. Ministro do Interior, sobre a fixação do número de Vereadores dos Territórios Federais. Mas, em outras oportunidades, o Tribunal também já tinha examinado a mesma matéria, em relação a decisões de tribunais regionais que teriam fixado o número de Vereadores de câmaras municipais. Na discussão da matéria veio à baila, pela palavra do Procurador-Geral e do Relator dos processos, o dispositivo constitucional categórico e taxativo que declara que o número de Deputados é fixado em lei.

Sr. Presidente, para que a memória não me traísse ou para que não tivesse de omitir qualquer trecho dos votos emitidos nos diversos processos que passaram pelo Tribunal Superior Eleitoral, tive o cuidado de fazer as minhas anotações, de frases escritas, dos elementos constantes desses votos e dos pareceres da Procuradoria-Geral, para que ficassem incorporados ao discurso que ora estou pronunciando nesta Casa. Assim procedi, para que todos, advertidos, amanhã, se o Superior Tribunal Militar não aceitar a incumbência que a lei está querendo dar, não tenham surpresa. Deverão lembrar-se de que esta Casa, o Congresso Nacional e o Governo da União foram advertidos a respeito do que poderia acontecer.

(Lê).

"O Tribunal Superior Eleitoral já examinou o problema quando se manifestou, em mais de uma oportunidade, sobre fixação do número de Vereadores, convindo rever essas decisões nas quais a Egrégia Corte Superior da Justiça Eleitoral deixa consignado, em termos claros e peremptórios, que, só por lei, pode ser fixado o número de Deputados, nos termos do que estabelece a Constituição.

O Sr. Ministro Costa Cavalcanti, da Pasta do Interior, dirigiu-se ao Tribunal Superior Eleitoral, pedindo à Colenda Corte que fixasse o número de Vereadores dos Municípios dos Territórios, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 51, parágrafo único, do Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969, que preceitua:

Art. 51.

Parágrafo único. O número mínimo de Vereadores será de 7 (sete) nos municípios das Capitais e de 5 (cinco) nos demais, acrescentando-se mais 1 (um) para cada 5.000 (cinco mil) eleitores do Município."

Vejam bem os Srs. Senadores: aqui está dito que o número de Vereadores, acrescentando-se um para cada cinco mil. Bastaria fazer-se uma operação aritmética. Não precisaria haver lei nem coisa nenhuma, mas a simples apuração do Tribunal Superior Eleitoral, para dizer quantos Vereadores teria esse Município. Seria um cálculo aritmético simplíssimo com referência aos dados colhidos pelo Tribunal Regional Eleitoral.

"Foi Relator da matéria no T.S.E. o eminente Ministro Djaci Falcão, que ofereceu como relatório o parecer do douto Procurador-Geral, do qual valem destacados os seguintes conceitos:

"A Procuradoria-Geral Eleitoral, através de pareceres do eminente Ministro Osvaldo Trigueiro."

Devo dizer que, hoje, o Ministro Osvaldo Trigueiro, que deu esse parecer, cujo trecho estou lendo, é o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

"... já sustentou que a fixação do número de Vereadores é assunto que não versa matéria eleitoral, escapando, assim, à competência da Justiça Eleitoral — Em recurso de Minas Gerais, ao qual este Tribunal deu provimento. S. Ex^a assim resumiu a matéria referente à competência da Justiça Eleitoral:

- a)
- b)
- c)
- d) a fixação de número de Deputados e Vereadores, tal como ocorre em relação aos Deputados Federais, depende de lei, na hipótese das Assembléias Legislativas competentes.
- e) se o número de Vereadores é fixado por leis estaduais, é evidente que tal assunto não versa matéria eleitoral, escapando, assim, à competência da Justiça Eleitoral (se tal assunto versasse matéria eleitoral, não poderiam os Estados legislar a respeito, nos expressos termos do art. 5º, XV — da Constituição Federal; a competência, na hipótese, é das Assembléias Legislativas porque a matéria é de organização municipal) — (Acórdão nº 3.891 — Relator: Ministro Décio Miranda, B.E. nº 188-453)."

Devo ressaltar que a transcrição que fiz anteriormente é do Ministro Osvaldo Trigueiro. Esta, que passarei a falar, é do atual Procurador-Geral da República, Dr. Pina, que funcionou como Procurador-Substituto, mas todos seus pareceres têm o visto do Procurador-Geral da República, Ministro Xavier de Albuquerque:

(Lendo.)

E continua o Dr. Procurador-Geral:

"Que o entendimento deste Eg. Tribunal continuará o mesmo, pode ser verificado pelo disposto no art. 4º da Resolução nº 8.554, de 9 de setembro último — Instrução para os Atos preparatórios de que foi Relator o eminente Ministro Djaci Falcão, e que estabelece:

"Art. 4º O número de Vereadores em cada Município será fixado em lei pela Assembléia Legislativa."

Esse dispositivo, ao contrário de outros da mesma Instrução, não é reprodução do texto legal. Corporifica, porém, o entendimento fixado pela jurisprudência pacífica do Tribunal a respeito do assunto.

E mais adiante:

"É certo que, em relação aos Territórios, o número de Vereadores seria fixado por lei federal. Daí, poder-se-ia argumentar, no caso dos Territórios, não prevaleceriam os argumentos tão bem expostos nos pareceres do então Procurador-Geral, o eminente Ministro Osvaldo Trigueiro.

Isso contudo não ocorre. Note-se, de início, que o Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969, não dá competência à Justiça Eleitoral para fixar o número de Vereadores dos municípios dos Territórios. Apenas, e tão-somente, estabelece uma relação entre o número de Vereadores e o de eleitores do Município. A Justiça Eleitoral, ou, mais precisamente, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, competiria, portanto, apenas, fornecer ao legislador federal o número de eleitores para que, através de lei, fosse fixado o número de Vereadores. O Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969, não fixou o número de Vereadores nem atribuiu essa competência à Justiça Eleitoral, acertadamente. Esse diploma legal, decretado em obediência ao disposto no art. 17 da Constituição Federal ("A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios"), é lei de caráter permanente. No seu texto não deveria

mesmo ser inserido dispositivo de caráter transitório, sujeito a alterações."

E continua o ilustre Procurador-Geral esclarecendo:

"É da tradição política de todos os povos democráticos, também, deixar ao critério do legislador o exame da oportunidade em que deverá ser aumentado o número de representantes populares nas assembléias eletivas. É sempre citado, a propósito, o exemplo dos Estados Unidos, onde o número de Deputados seria imensamente maior, se automaticamente fosse aumentado o número dos representantes de cada um dos Estados daquela Nação."

O parecer do Doutor Procurador-Geral ainda acentua:

"Assim, embora o Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969, pudesse haver atribuído a competência para a fixação do número de Vereadores à Justiça Eleitoral, parece-nos, *data venia*, que não o fez acertadamente, a fim de que o legislador, nas oportunidades próprias, e de acordo com as conveniências, fixe o número, ou, não o fazendo depois da primeira fixação, determine, pela simples omissão, que permaneça imutável."

E conclui:

"Diante do que ficou exposto, preliminarmente, opinamos no sentido de que se esclareça ao Exmo. Sr. Ministro José Costa Cavalcanti, da Pasta do Interior, que a fixação do número de Vereadores dos municípios dos Territórios deverá ser estabelecida através de lei federal. Para esse fim o número de eleitores dos citados municípios deveria ser fornecido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Tendo em vista, porém, que o prazo para o registro de candidatos, para as eleições de 30 de novembro vindouro, terminará no dia 15 do corrente mês, sugerimos que na comunicação urgente que se deverá fazer ao Exmo. Senhor Ministro do Interior, já conste esse número, que facilmente poderá ser requisitado daquele Eg. Tribunal.

Se, contudo, este Eg. Tribunal decidir que compete à Justiça Eleitoral proceder à fixação do número de Vereadores dos municípios dos Territórios, opinamos no sentido de que os outros sejam remetidos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, pois, parece-nos, em nenhuma hipótese a competência seria desta Corte."

O eminente Ministro Djaci Falcão, aceitando o parecer da douta Procuradoria-Geral, assim concluiu o seu voto:

"Ante o exposto deixo de acolher a solicitação do ilustre Titular do Ministério do Interior, tendo em vista que a fixação do número de Vereadores dos municípios dos Territórios escapa à competência da Justiça Eleitoral, devendo ser estabelecida mediante lei federal.

Acolho, inclusive, a sugestão apresentada pela Procuradoria no sentido de que, da comunicação ao Exmo. Sr. Ministro do Interior conste o número de eleitores dos municípios dos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima."

Com o Relator votaram os Ministros Xavier de Albuquerque, Armando Rolembert, Márcio Ribeiro e Célio Silva. Contra, apenas o Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Não podemos fugir à transcrição de tópicos do substancial voto do Sr. Ministro-Relator, o eminente Sr. Djaci Falcão:

"Por outro lado, diz S. Ex^a, lê-se no § 2º do art. 41 da Constituição Federal:

"O número de Deputados será fixado em lei, em proporção que não exceda de um para

cada trezentos mil habitantes, até vinte e cinco Deputados e, além desse limite, um para cada milhão de habitantes."

E esclareceu:

"O princípio é de que o número de Deputados será fixado em lei. Aliás, preceito semelhante continuam as Cartas Políticas de 1936 e 1934 (art. 58 e § 1º do art. 23, respectivamente). O princípio merece invocação como modelo a ser seguido, na área da organização municipal."

Ora, Sr. Presidente, diz o eminente Ministro Djaci Falcão que o princípio contido na Constituição Federal merece ser invocado quando se cuida da matéria relacionada com organização municipal, relacionada com o número de vereadores. Que se fez na votação desse projeto? Que disse o eminente Relator? Que disse o Sr. Ministro da Justiça ao mandar a proposição para esta Casa? Apenas isto: a Constituição declara que deve ser fixado em lei, mas basta que se faça um cálculo aritmético, não há necessidade de lei. O tribunal que o faça. Aquilo que o Ministro Djaci Falcão chama de modelo para o estudo da mesma matéria, em relação a Vereadores, aqui alteramos fundamentalmente e já não é mais modelo para coisa alguma, porque a Constituição não é acatada e — antes — desrespeitada por uma lei. Nós, pelo trato diário com as leis e com a Constituição — obrigação nata —, nós estamos votando para atender ou para não melindrar os autores do projeto ou os seus interesses.

O Sr. Vasconcelos Tôrres — Permite-me V. Exª um aparte?

O Sr. Clodomir Millet — Com prazer.

O Sr. Vasconcelos Tôrres — E' notoriamente sabido que V. Exª, Senador Clodomir Millet, é um expert em matéria de Direito Eleitoral. E' pendor vocacional, é tendência — e permita-me efetivamente falar —, é um vício, é uma "cachaca", é um hobby.

O Sr. Clodomir Millet — E' a necessidade que me obriga. Lutava num Estado em que toda sorte de fraudes se fazia contra nós.

Eu, como político, para me defender, tive que estudar as leis e aprender sobre o assunto.

O Sr. Vasconcelos Tôrres — Sendo V. Exª inédito, várias vezes eu mesmo tenho apanhado discursos de V. Exª para comentar com os meus correligionários do Estado do Rio. E' um *hors concours*. A tese de V. Exª é defensável, mas eu me permitia, apenas, aduzir uma pequenina observação: quem interpreta a lei é o Judiciário. No caso da fixação do número de Deputados correlativamente com o número de eleitores, eu entendo, *data venia*, que a medida foi sábia. Estabeleceu-se um prazo até junho de 1970, quando se encerra o alistamento eleitoral, para que os critérios de proporcionalidade fossem fixados. Devo dizer, meu querido colega e grande amigo, a quem tanto admiro, e faço questão de frisar isso, que defendi, quando da elaboração da Constituição de 1967, um critério em tudo semelhante ao que foi adotado na Emenda Constitucional nº 1. O Presidente Moura Andrade mandou gravar um *long play* sobre o que foi a atividade da chamada Comissão Mista de Deputados e Senadores que examinava o projeto encaminhado pelo saudoso Presidente Castello Branco. Houve uma voz a meu lado — e isto é motivo de honra para mim —, a do jovem e brilhante Líder de nossa Bancada, Senador Eurico Rezende.

O Sr. Clodomir Millet — Perdão, eu não discuto o critério. Eu acho que para discutir o critério teria que ser através de emenda. Eu aceito o critério.

O Sr. Vasconcelos Tôrres — Quero chegar apenas ao seguinte: nós não temos condições materiais para fixação do número de deputados estaduais e federais. Só nos Tribunais Regionais Eleitorais, parece-me, essa matéria poderá ser manuseada com segurança. Fôssemos esperar o envio dos dados estatísticos ao Congresso, e V. Exª há de convir que, não sendo através de mensagem do Executivo e não tendo

tratamento privilegiado, talvez pudéssemos incorrer em atitude prejudicial à fixação do número de Deputados Federais e Estaduais. Esse aparte eu lho dou com muito respeito e muito acatamento. Hoje V. Exª pode ser um autor citado no assunto. Compreendo com que pureza V. Exª fala, mas eu me permitiria solicitar que V. Exª admitisse o realismo com que eu o aparteio, neste instante, face à situação de premissa, já as eleições às portas. O critério de V. Exª poderá ser válido para o futuro. No momento, minha opinião é esta — não sei se ela coincide com a de meu eminente Líder — que transmito a V. Exª no pressuposto de que a medida foi realmente sábia. O que vamos votar, hoje, representa o que há de mais puro realismo no movimento político-eleitoral em nossa terra. Peço desculpas pelo aparte longo e por eu discordar de V. Exª neste particular. Faço questão de reiterar o que digo sempre a V. Exª, pessoalmente: nesta matéria, V. Exª é realmente um mestre!

O Sr. Clodomir Millet — Agradeço as expressões generosas e bondosas de V. Exª. O trato diário com a matéria eleitoral, no que me diz respeito resultou justamente da necessidade que tive de aprender a manusear as leis para me defender, no meu Estado, contra o sistema que lá imperava e que, felizmente, parece, já saiu de cartaz.

Desde que a Justiça Eleitoral atendeu meu apelo, mandando rever o eleitorado e fazendo cumprir rigorosamente as normas legais, temos tido eleições mais ou menos isentas de fraude.

Sr. Senador, o temor meu é igual ao de V. Exª. Teme V. Exª que já não havendo tempo para que façamos uma lei através da qual o Governo fixe o número de Deputados, com isto possa não haver eleições. V. Exª não o disse explicitamente, mas, presumo que tenha sido este o seu pensamento.

O Sr. Vasconcelos Tôrres — Não! Não é esse o meu pensamento. Confio na realização das eleições, e nesta minha afirmativa não vai qualquer indecidez. Temo que o Tribunal, não fazendo a computação do eleitorado, em junho do corrente ano, fique a cargo do Congresso Nacional o fixar o número de Deputados e Senadores. Ai, sim, tenho a impressão de que as eleições corriam risco. Mas a sua realização está assegurada pelo substitutivo apresentado e que, a meu ver, merece todo o nosso apoio e a confiança do País.

O Sr. Clodomir Millet — Então, o temor é meu.

V. Exª, nobre Senador Vasconcelos Tôrres, que foi tão gentil nos amáveis conceitos emitidos a meu respeito, deve saber que não estaria eu a esta hora, elemento ligado ao Governo, membro da ARENA, e aqui disposto a dar minha colaboração ao Governo, não estaria eu aqui combatendo este projeto no sentido de ver o Governo derrotado. Apenas procuro esclarecer o Governo, que foi tão atencioso em atender a solicitação de um dos líderes nesta Casa no sentido de virem imediatamente ao Congresso as leis estabelecendo normas para as eleições; estou apenas procurando esclarecer — e é o que direi no final deste discurso — que, se não atentarmos para este fato, para as decisões fixadas pelo Tribunal com respeito a esta matéria, não veremos fixado o número de Deputados para as eleições. Teremos talvez de fazer aqui leis às carreiras, para que as eleições se realizem. Quero ainda dizer que, como está no projeto, ferindo frontalmente a Constituição, esta matéria pode não ser aceita pela Justiça Eleitoral.

Concluirei, Sr. Presidente, lendo apenas esta parte do voto do eminente Ministro Djaci Falcão:

"Depois de acentuar que "a fixação do número de Vereadores constitui tarefa de natureza legislativa", proclama o eminente Ministro Djaci Falcão que "no caso dos Territórios, é óbvio, essa fixação deve ser feita em lei federal.

No Recurso nº 2.275 — Classe IV — de Minas Gerais, a matéria foi amplamente discutida no Tribunal Superior Eleitoral. Tratava-se de fixação de número de Vereadores de um município pelo Tribunal Regional daquele Estado. O Relator do processo fora o Ministro

Décio Miranda, que já exerceu as elevadas funções de Procurador-Geral da República, e hoje tem assento no Tribunal Federal de Recursos.

Cita, no seu relatório, o parecer do Procurador-Geral Ministro Osvaldo Trigueiro, hoje Presidente do Supremo Tribunal Federal, que a certa altura declara:

"No mérito, parece-nos fora de dúvida que o Tribunal Regional não tem competência para fixar número de Vereadores, ainda que se queira, sutilmente, fazer distinção entre fixar e reconhecer o número de Vereadores dos municípios."

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Exª um aparte?

O Sr. Clodomir Millet — Pois não.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exª entende ser inconstitucional o projeto nessa parte, porque a Constituição Federal diz — e é verdade — que o número de Deputados será fixado em lei.

O Sr. Clodomir Millet — Em lei.

O Sr. Eurico Rezende — Então, entende V. Exª que a inconstitucionalidade reside no fato de o projeto delegar poderes ao Superior Tribunal Eleitoral para a fixação daquele *quantum*. Mas, V. Exª deve debruçar sua atenção e sua análise sobre o conceito de delegação de poderes. A delegação só se opera quando, no caso aí seria o Tribunal, pudesse dispor livremente sobre a matéria. Mas o que o projeto determina é que o Tribunal Superior Eleitoral, com base no índice de eleitores inscritos em 30 de junho, fixe o número, faça o levantamento. Trata-se de operação meramente aritmética. É uma operação aritmética que só o Tribunal Superior Eleitoral pode fazer porque o Executivo não tem meios para isto. O Executivo, em 30 de junho, não saberá o número de eleitores no País. Só o Tribunal Superior Eleitoral, recrutando dados dos Tribunais Regionais Eleitorais, terá em mão os instrumentos e os dados eficazes para aquela fixação. Logo, não se trata, em absoluto, de delegação de poderes. V. Exª cita os votos, aí, mas, trata-se de situação diferente. Neste caso, aí, foi o Ministro do Interior, Costa Cavalcanti, quem pediu, sem nenhuma lei. Agora, é o Executivo que vai pedir, com uma lei autorizando, essa fixação. Então, eu digo, não há delegação. O que haverá é tão-somente, por parte do Tribunal Superior Eleitoral, simplesmente, uma operação aritmética, e se essa operação se fizer em termos incorretos, com resultado inautêntico, há o recurso para o Supremo Tribunal Federal. Seria até bom que o projeto não fosse inconstitucional. Se fosse inconstitucional, a fixação não seria com base nos índices de junho, mas nos índices atuais. Por exemplo, o do mês de maio, e isso daria um prejuízo muito grande às representações políticas. O número de parlamentares sendo fixado hoje é menor do que aquele que fôr fixado depois de junho, obviamente. Então, em primeiro lugar, o projeto é constitucional; em segundo lugar, essa tarefa delegada ao Tribunal Superior Eleitoral é em benefício dos partidos políticos e das representações estaduais.

O Sr. Clodomir Millet — Agradeço a V. Exª pelo aparte esclarecedor.

Longe de mim a pretensão de discutir matéria de Direito com V. Exª, principalmente de interpretação constitucional. Devo, porém, focalizar dois pontos que foram objeto do seu aparte.

Primeiro, a matéria discutida pelo Tribunal Superior Eleitoral seria enviada pelo Ministro do Interior, e a desta vez através de uma lei.

Quero apenas repetir para V. Exª que, no caso da matéria enviada pelo Ministro do Interior, há o pronunciamento do Ministro Djaci Falcão, nestes termos:

(Lendo).

"Por outro lado, lê-se no § 2º, do art. 41 da Constituição Federal:

"O número de Deputados será fixado em lei, em proporção que não exceda de um para

cada trezentos mil habitantes, até vinte e cinco Deputados e, além desse limite, um para cada milhão de habitantes."

E esclarece:

(Lendo).

"O princípio é de que o número de Deputados será fixado em lei."

(Interrompendo a leitura).

A matéria ora remetida pelo Ministro do Interior versava sobre Vereadores dos Territórios Federais, mas foi examinada tendo em vista o que a Constituição Federal determinava para os Deputados, que S. Exª diz ser princípio básico que deve nortear todo e qualquer estudo a respeito.

Assim S. Exª continua:

(Lendo).

"Aliás, preceito semelhante continham as Cartas Políticas de 1946 e 1934 (art. 58 e § 1º do art. 23, respectivamente). O princípio merece invocação como modelo a ser seguido, na área da organização municipal."

Ora, Sr. Presidente, se o colendo Tribunal Superior Eleitoral admite a tese de que esse princípio inserido na Constituição Federal serve de modelo para os outros, como vamos levar a esse mesmo Tribunal Superior Eleitoral uma lei que viola esse princípio que deve ser seguido para as leis que se fizerem com relação aos Vereadores?

Esta, a observação que faço a respeito.

Quanto à delegação de poderes, permita V. Exª que leia o art. 6º da Constituição Federal:

(Lendo).

"São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem fôr investido na função de um deles não poderá exercer a de outro."

Se o Poder Legislativo está investido na função de elaborar uma lei, de acordo com a Constituição, fixando o número de Deputados, não poderia transferir a sua atribuição ao Poder Judiciário; e não poderia o Poder Judiciário exercer atividade deferida, na Constituição, ao Poder Legislativo.

O Sr. Eurico Rezende — Não é transferência de atribuições. É o cometimento de uma tarefa que só o Tribunal Superior Eleitoral pode executar.

O Sr. Clodomir Millet — Aceitaria a declaração de V. Exª, mas já li os votos dos eminentes Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, está dito também que não basta declarar que é simples tarefa aritmética, que é simples operação, sem maior trabalho. A Constituição obriga que seja feito por lei, mas o meu desejo é apenas deixar no meu discurso o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria.

(Lê).

Transcreve a seguir o Ministro-Relator parecer do Dr. Procurador-Geral, manifestado em recurso originário da Paraíba, no qual diz:

"A Justiça Eleitoral, porém, não tem competência para declarar o número de membros das corporações eletivas, o que só por lei deve ser feito.

No caso dos autos, o fato de haver a lei estadual estabelecido a já citada proporção entre a população e o número de Vereadores não implica na execução imediata dessa disposição, com a realização de eleições para novas cadeiras no Conselho Municipal.

Enquanto não surgir uma nova norma, emanada da Assembléia Estadual, mandando que se realizem eleições por isso que a população já ultrapassou os 35.000 habitantes fixados para a representação anterior, a Justiça Eleitoral nada cabe fazer."

Do acórdão proferido no precitado recurso da Paraíba destaca o ilustre Relator do recurso de Minas Gerais que "ainda que decorrente de aumento de população, não se opera automaticamente, sem ato legislativo declaratório" — o acréscimo de número de Vereadores às Câmaras Municipais."

O voto do Sr. Ministro Décio Miranda foi de inteira conformidade ao parecer da Procuradoria-Geral, ao tempo, a cargo do eminente Ministro Osvaldo Trigueiro, e favoravelmente ao seu voto manifestaram-se os Ministros Pedro Chaves, focalizando que "é necessário que haja um ato expresse da Assembléia"; Oscar Saraiva, que enfatizou: "na realidade, a Justiça Eleitoral não pode fixar o número de Vereadores" porque "isso é ato próprio da Assembléia Legislativa"; Colombo de Souza, Godoy Ilha e Henrique Andrada.

Das notas taquigráficas referentes ao julgamento, convém transcrever o seguinte diálogo, quando o Ministro Colombo de Souza acentuava que a fixação é feita na Lei de Organização Municipal, havendo, porém, necessidade de se fazerem adaptações tendo em vista que as populações dos municípios crescem extraordinariamente:

Ministro Godoy Ilha — A constituição estabelece determinados órgãos para fixar o número de representantes.

Ministro-Presidente — O Congresso foi que atualizou, mas estabelece, sempre, por lei.

Ministro Godoy Ilha — E quando não atualizado prevalece o número fixado anteriormente.

Pois bem, o que quis dizer é o seguinte: se, por acaso, não houver tempo de fixar, prevalece a norma anterior, porque, pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal, só vale a fixação na legislação seguinte a em que for fixada. Ora, a fixação é feita por lei. Se não houver lei nesta legislação, evidentemente, prevalecerá o número atual. Não há por que fugir à regra. Se não nos apressarmos a fazer a lei — há tanta coisa aí que a Constituição manda fazer e não fizeram — evidentemente o número de Deputados, para a próxima legislatura, será o atual. Foi o que disse na minha emenda expressamente. O prazo esgotou-se para o Executivo mandar o projeto e teremos o mesmo número para a legislatura seguinte porque não se fez a nova fixação. Isto está dito, também, pelo Ministro do Tribunal Superior Eleitoral.

(Lendo).

Em conclusão: Num e noutro processo, é claro e inofensível o pronunciamento da mais Alta Corte da Justiça Eleitoral do País: Não pode a Justiça Eleitoral fixar o número de Deputados ou Vereadores.

A lei que lhe dê autorização para fixar o número de Deputados à Câmara Federal, mesmo sob a forma de declaração, viola a Constituição Federal. Igualmente inconstitucional, se autoriza a fixar o número de Deputados Estaduais, atribuição das Assembleias Legislativas, porque se trata de matéria de organização estadual, como o seria a organização municipal para os mesmos efeitos (arts. 39, § 2º, e 13 da Constituição).

Foi a tese que defendemos.

Não há outra solução senão a rejeição pura e simples do art. 2º do Projeto nº 2, de 1970. Ou a sua substituição. A emenda que apresentamos procurou corrigir o erro, afastando a inconstitucionalidade. Dá ao Tribunal a tarefa

que lhe cabe: fazer o levantamento do eleito-rado. Lei posterior faria a fixação de número de Deputados.

O Governo acatou, imediatamente, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral no caso da fixação do número de vereadores dos municípios dos Territórios.

A decisão é de 7 de outubro de 1969. A 13 de outubro, o Governo, presidido pelos Ministros Militares, expede o Decreto-lei nº 961, que é publicado no *Diário Oficial* de 17 de outubro de 1969.

E' o seguinte o Decreto-lei nº 961:

"Fixa o número de vereadores para os municípios dos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha, de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o art. 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o que consta da Exposição de Motivos nº 196, de 10 de outubro de 1969, do Ministro de Estado do Interior, decretam:

Art. 1º As Câmaras Municipais nos Territórios Federais terão a seguinte composição em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 51 do Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1938, e atendido o número de eleitores das respectivas circunscrições:

I — Municípios de Mazagão, Calceone, Amapá e Oiapoque, no Território Federal do Amapá: 5 (cinco) vereadores;

II — Município de Guajará-Mirim, no Território Federal de Rondônia: 5 (cinco) vereadores;

III — Município de Caracará, no Território Federal de Roraima: 5 (cinco) vereadores;

IV — Município de Boa Vista, no Território Federal de Roraima: 8 (oito) vereadores;

V — Município de Macapá, no Território Federal do Amapá: 9 (nove) vereadores;

VI — Município de Pôrto Velho, no Território Federal de Rondônia: 9 (nove) vereadores.

Art. 2º Competirão à Justiça Eleitoral as modificações posteriores quanto ao número de vereadores estabelecidos neste decreto-lei, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 51, do Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1968.

Art. 3º Esse decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — *Augusto Hamann Rademaker Grinewald*. — *Márcio de Souza e Mello*. — *Aurélio de Lyra Tavares*. — *Luís Antônio da Gama e Silva*. — *José Costa Cavalcanti*."

A 17 de outubro é editada a Emenda Constitucional nº 1 que passou a vigorar a partir de 30 de outubro de 1969.

Nesta, mudam-se os critérios para fixação do número de Deputados, que se passa a fazer, não mais em proporção à população, mas ao eleitorado.

A obrigação, porém, da fixação em lei, é mantida. Repetiu-se o que constava de todas as Cartas anteriores.

Logo, por essa parte, é forçoso reconhecer que o que foi decidido pela Justiça Eleitoral, inclusive as razões dos brilhantes votos ali enunciados, continua de pé.

Uma lei que viole a Constituição, transferindo para o Tribunal Superior Eleitoral a fixação de número de Deputados Federais e ainda, dobrada violação, intromete-se na competência das Assembleias Legislativas, no que diz respeito ao estabelecimento do número de Deputados Estaduais, poderia ter na alta Corte Eleitoral o destino que teve o pedido do Ministro do Interior: não sendo matéria da sua competência, não fará o Tribunal Superior Eleitoral a fixação ou declaração ou o que seja autorizada na lei.

Como ficaremos? Não seja por falta de advertência que isso possa ocorrer." Era o que tinha a dizer. (Muito bem!).

(D. C. N. — Seção II — 20-5-70).

DISCURSO DO DEPUTADO JOEL FERREIRA

O Sr. Joel Ferreira (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, está o Congresso Nacional frente a uma matéria de suma importância, que trata não apenas do calendário eleitoral para o ano corrente, mas traz implicações outras, já demonstradas e apontadas várias vezes por diversos oradores da tribuna da Câmara dos Deputados.

Projeto oriundo do Poder Executivo, recebeu substitutivo do Sr. Relator na Comissão Mista. Sobre esse substitutivo já tive oportunidade de me referir, declarando que, em verdade, amenizou a dureza e a rispidez da matéria original. Mas nem por isso estamos frente a uma matéria de amplitude liberal. É uma proposição que restringe, é uma proposição que disciplina e traça normas rígidas para aqueles que pretendem disputar mandato eletivo, carecendo de se amoldarem os candidatos a determinados procedimentos. Caso contrário, não poderão disputar as eleições.

Hoje mesmo li, em um jornal, noticiário em que se pode entender que os homens públicos estão fugindo da vida representativa, dadas as restrições que se lhes impôs. Hoje para se apresentar às eleições, o candidato precisa ser um homem puro. Se tiver qualquer mácula ou qualquer mancha, ainda que na vida privada, talvez não possa disputar mandato eletivo.

Não discuto as fiscalizações veladas, que não de existir, mas ressalto que somente as exigências consignadas na lei já são suficientes para afastar tantos quantos pretendam disputar mandato eletivo. Não conheço um só Estado da Federação em que os partidos, inclusive o do Governo, não estejam em dificuldades para encontrar candidatos. Segundo a matéria que hoje discutimos, poderá cada partido apresentar 12 candidatos à Câmara Federal. Pois bem, Sr. Presidente, no meu Estado, nem mesmo pagando caro encontramos candidatos para disputar mandatos. O MDB, no Amazonas, não encontrou mais de três candidatos para concorrerem à Câmara Federal, ainda que procurando com todos os recursos, ninguém mais desejou concorrer. Por igual, a ARENA não dispõe de mais de meia dúzia de candidatos para esta Câmara, tais as restrições que se impõem, desde a candidatura até ao exercício do mandato legislativo.

Quem conheceu a situação de outrora sabe que havia uma verdadeira guerra interna nos partidos para se conseguir uma vaga para disputar o mandato legislativo. Quais seriam as razões? Ah, Senhor Presidente, a primeira delas era a liberdade ampla e o direito que tinham os candidatos e os parlamentares de defenderem os seus Estados e o País com altivez, com bravura e com independência.

Lembro-me bem de quando fui candidato a primeira vez, em 54. O Partido Trabalhista Brasileiro poderia indicar 40 candidatos a deputados estaduais e eu era o 140º nome da lista. Tais eram as atrações para a vida pública que, ainda quando havia mais de 10 partidos, todos eles tinham dificuldade em agasalar o número de candidatos que se apresentavam.

Hoje estamos diante de uma legislação implacável, que protege por um lado e fecha os olhos por outro. Desafio qualquer Congressista, aqui, a dizer que a lei que proíbe a distribuição de recursos na época das eleições está sendo ou já foi cumprida. Se essa lei fosse cumprida rigorosamente, não há que a lei que proíbe a distribuição de recursos na época eleitoral. Candidatos pobres, entre os quais me encontro, ficam à mercê de milhões jogados nas eleições, ante uma lei que proíbe tal procedimento. O que se ouve, já de agora, é que no Estado tal carece um candidato de 200 milhões de cruzeiros para se eleger; no outro, de 250 milhões, e se fala até em 300 e 400 milhões para garantir a eleição de um candidato, para, eu diria melhor, comprar o seu mandato. Esta, sim, Sr. Presidente, é a legislação que o Governo deveria e deve mandar cumprir, para que pobres e ricos concorram em igualdade de condições, e não se ouça, como já se ouviu, eleitos declararem que não devem favor a qualquer eleitor, que não devem favor ao povo, porque seu mandato foi comprado a peso de ouro.

Entre uma legislação que se aprova, rigorosa e rígida, para os que pleiteiam um mandato legislativo e outra que, apesar de rígida, não se cumpre, fico com a primeira.

Não neguei — e não nego agora — justiça ao substitutivo que hoje se discute. Realmente ele melhorou consideravelmente a rigidez do projeto original. Mas, ainda assim, traz ele em seu bojo disposições que não se podem compreender. Por exemplo: o detentor de um mandato eletivo que dêle se afastar seis ou quatro meses antes das eleições poderá disputar novo mandato. Mas um parente seu, que nunca foi político, que nunca deteve um mandato eletivo e que nunca participou do Governo daquele que se afastou para disputar um novo mandato, este não poderá, em nenhuma hipótese, em terreno algum, disputar um mandato eletivo. Não me parece justo que a pena de não poder disputar um mandato eletivo passe da pessoa do detentor do mandato para parente seu até o terceiro grau, ainda que esse parente nem conheça aquele que detinha ou detém o mandato. Mas isto está na lei e isto deve ser votado hoje à noite. Há ainda outros dispositivos como aquele referente aos denunciados. Pelo projeto original, bastava que um delegado de polícia do interior de qualquer Estado colocasse determinado elemento à frente de uma máquina de escrever e ele não mais poderia ser candidato. Felizmente, isso foi extirpado do projeto e agora o cidadão só não poderá se candidatar se a denúncia for apresentada pelo Promotor de Justiça.

Sr. Presidente, estas e outras limitações fazem com que a lei que ora o Congresso Nacional examina seja considerada rígida, seja considerada dura. Eu poderia admitir sua rigidez e poderia conformar-me com sua dureza, se aquela outra lei que proíbe aos candidatos derramar dinheiro na época das eleições fosse cumprida. Talvez agora, já que o Governo remeteu à Casa esta proposição, através da qual institui determinadas normas duras para os que pleiteiam mandato eletivo, o Governo determine o cumprimento dessa legislação da qual não se tem tomado conhecimento.

Eu gostaria, Sr. Presidente, que a legislação que proíbe o esbanjamento de recursos na época eleitoral fosse cumprida, porque eu seria por ela beneficiado. Eu, que não tenho recursos para tal, sou, como tantos outros, prejudicado em razão do não cumprimento dessa lei.

Com estas considerações e restrições à matéria que hoje se discute — restrições à legislação existente, que não foi cumprida até agora — desejo encerrar o meu pronunciamento, certo de que, tal qual ela está aqui, a Maioria a fará aprovar.

Fala-se ainda, Sr. Presidente — eu e outros colegas, o fizemos, por um descargo de consciência, para que não passe em brancas nuvens matéria de suma importância, tal é nossa contribuição, juntada a outras tantas — que os homens públicos já não se interessam em disputar o mandato para esta Casa

ou para o Senado Federal. Talvez mais de um terço dos membros do Congresso Nacional não pleiteiem sua reeleição.

As razões, Sr. Presidente, não podem ser as de fartura de recursos, de vantagens, de liberdade. Não. As razões se prendem às restrições aos mandatos eletivos. Daí por que somente poucos, os teimosos, ou os sacerdotes, ou os sumamente patriotas, ainda tentam disputar um mandato, através do qual possam defender os seus Estados e contribuir com o Executivo para o desenvolvimento da democracia. (Muito bem!)

O Sr. Presidente (Senador João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Deputado Djalma Falcão.

DISCURSO DO DEPUTADO DJALMA FALCÃO

O Sr. Djalma Falcão (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, tenho a mesma convicção de cidadania de Péricles, o grande helênico. Quero ser um brasileiro livre, dentro de uma pátria livre, convivendo ao lado de homens livres. E porque tenho esta convicção é que aproveito a oportunidade da discussão deste projeto de lei eleitoral para, em torno dele, tecer também considerações de ordem geral sobre a conjuntura política do Brasil dos nossos dias.

Somos um Poder, Sr. Presidente, o Legislativo, aquele que em todas as democracias do mundo tem a primazia no direito de elaborar, de votar e de aprovar as normas jurídicas que regem os destinos de um país. Mas, neste instante, diante da evidência da conjuntura atual, eu me pergunto a mim mesmo: que Poder Legislativo é este, que tem prerrogativas para elaborar um diploma legal adjetivo, como o que se discute neste instante, traçando normas para os que concorrerão às próximas eleições, mas que não tem poderes para garantir os direitos mais sagrados à pessoa humana dentro do território nacional?

Discutimos hoje esta mensagem do Governo sobre como se deve fazer, como se deve agir para a escolha dos candidatos que concorrerão às eleições deste ano. Mas enquanto nós, Sr. Presidente, do Poder Legislativo do Brasil, discutimos esta proposição, amanhã outro poder, um poder mais alto que se alevanta, estará decidindo dos próprios destinos de alguns dos nossos concidadãos.

Não é segredo para ninguém, porquanto o próprio noticiário oficial vem confirmando as notícias dos jornais, que amanhã o Sr. Presidente da República presidirá mais uma sessão do Conselho de Segurança Nacional. E, o próprio noticiário oficial o diz, serão cassados mandatos de deputados legitimamente eleitos para as Assembleias Legislativas de vários Estados da Federação brasileira.

Que poder somos nós, Sr. Presidente? Que poder tem o Congresso Nacional do Brasil? O poder de elaborar normas adjetivas para um pleito eleitoral, enquanto não tem o poder de defender os direitos maiores dos nossos concidadãos.

Esta Casa está — permita-me V. Ex^a que o diga — sintonizada com o pensamento daqueles que procuram estruturar uma nova ordem jurídica dentro da filosofia do "direito cassatório" introduzido no País e que cria novas formas jurídicas dentro das fronteiras brasileiras; esta Casa está sintonizada com esse princípio do "direito cassatório", e os juristas do Congresso Nacional, parece, procuram seguir à risca ensinamentos da nova ordem introduzida em março de 1964.

Afinal, Sr. Presidente, após vários debates travados a respeito de matérias jurídicas que transitaram pela Câmara dos Deputados ou pelo Congresso Nacional, senti-me, como me senti, em dívida sobre o que deve prevalecer como critério do escalonamento das leis neste País.

Ainda há pouco tempo, quando aqui se discutiu mensagem do Governo, com a qual enviava projeto de lei estabelecendo a censura prévia para os livros e periódicos, em todo o território nacional, o eminente

Deputado do Rio Grande do Sul, Sr. Paulo Brossard, provou à saciedade que uma simples portaria do Sr. Ministro da Justiça revoga um dispositivo constitucional, aquele que declara expressamente que independe de prévia autorização da autoridade a publicação de livros e periódicos. Não impressionou a ninguém a advertência do eminente representante gaúcho, e o "rôlo compressor" da Maioria governista, nesta Casa, levou de roldão todos os argumentos de bom senso, de lógica, e por fim aprovou, tal qual chegou a esta Casa, a referida mensagem.

E agora, Sr. Presidente, não fôsse o fato, não estaria nesta tribuna simplesmente apreciando normas disciplinadoras do comportamento de homens de partido ou de convenções para eleições deste ano. Mas é que, tanto na mensagem do Governo como no substitutivo apresentado pela Comissão Mista, verificamos a repetição daquela aberração jurídica contrária às tradições de cultura do Congresso brasileiro. Apenas como exemplo, eu citaria o art. 11 do substitutivo, que diz o seguinte:

"Nos Estados em que a Constituição prevê que, vagando-se os cargos de Governador e Vice-Governador, o seu provimento far-se-á por eleição direta, fica estabelecido que, no ano de 1970, a eleição se realizará em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pela respectiva Assembleia Legislativa."

Sr. Presidente, aprendi, quando frequentei uma escola de Direito, que no escalonamento legal a norma constitucional se sobrepõe sempre à regra de legislação ordinária. E o que verificamos, Sr. Presidente, pela leitura que acabo de fazer, é exatamente a inversão desse princípio, que é universal, porque de todos os povos que cultivam o Direito.

Trata-se de lei ordinária que pretende regular as Cartas constitucionais dos Estados-membros da Federação. E por isso mesmo, se não houvesse outros motivos, este seria suficiente para tornar inconstitucional o projeto de cuja discussão nos estamos ocupando neste instante.

Mas há ainda outro dispositivo, Sr. Presidente, o art. 2º do projeto, que delega ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral a competência para fixar o número de representantes federais para cada Estado da Federação, matéria que somente pode ser regulada pela própria Constituição da República. Trago aqui um ponto de vista pessoal a respeito destes dois dispositivos que acabei de mencionar, os quais, a meu ver, condenam, por inconstitucional, a matéria objeto de discussão nesta noite, no Congresso Nacional.

Pedi a palavra, assumindo, como costume assumir inteira responsabilidade pelos atos que pratico, pelos conceitos que enuncio, e tendo em vista a minha convicção de brasileiro que não pode, em qualquer hipótese, sujeitar-se ao poder discricionário de quem quer que seja — porque sou brasileiro como qualquer outro, tão patriota e homem de bem igual a qualquer outro — para registrar nos Anais do Congresso Nacional o meu protesto mais veemente contra mais esta reunião do Conselho de Segurança Nacional, que se realizará amanhã e que vem desmentir categoricamente todos aqueles acenos de redemocratização do Governo, que vem demonstrar continuar este País à mercê do arbitrio, pois substituiu-se o império da lei, o império da Constituição, pelo império da cassação e do ato arbitrário.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O Sr. Presidente (Senador João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador Lino de Mattos.

DISCURSO DO SENADOR LINO DE MATTOS

O Sr. Lino de Mattos (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, sei que irei dar murros em pontas de facas. Perderei tempo. Lastimo principalmente ocupar a atenção dos nobres Congressistas da ARENA presentes a este Plenário, não para ouvir debates, mas para votar, obediente a ordem

de comando, pela aprovação do substitutivo ao projeto de lei sobre o calendário eleitoral, sem mais emendas e, se possível, sem mais discussão.

Trata-se de uma orientação de teimosia, de intransigência governamental. Mostrarei, por exemplo, o que vai acontecer, conforme procurei provar na Comissão Mista, com as convenções regionais. A Lei Orgânica dos Partidos — Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — preceitua, no § 4º, do art. 31:

“As convenções e diretórios somente podem deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros.”

Posteriormente, a Lei nº 5.453, que institui as sublegendas, devidamente regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução número 8.322, ratificou o dispositivo contido na Lei Orgânica, para deixar bem claro como funcionam as convenções regionais, nesses termos:

“As convenções só poderão instalar-se com a presença de mais da metade do número total dos membros do Partido que, na data da sua realização, estejam habilitados por lei a delas participar.”

Está meridianamente claro que, legalmente, as convenções regionais só se instalarão presentes a metade e mais um dos membros que as integram. Dou um exemplo: a Convenção Regional da ARENA, seção de São Paulo — e aqui há arenistas desse Estado que podem confirmar ou desmentir — se compõe de cerca de mil e seiscentos integrantes. Nos termos das leis que acabo de ler, a Convenção da ARENA no Estado de São Paulo só funcionará legalmente se comparecer ao recinto a metade, mais um, de sua composição, ou seja, 801 integrantes. Há necessidade da presença de 801 integrantes da ARENA do Diretório de São Paulo para que a Convenção funcione legalmente. Para evitar esta dificuldade, que a mim me parece intransponível, apresentei a Emenda número 42:

“As convenções municipais e regionais, para a escolha dos candidatos partidários ao pleito de 15 de novembro de 1970, instalam-se, a fim de dar início à votação, às 13 horas, e encerram os seus trabalhos às 17 horas, quando serão proclamados os resultados e lavrada a respectiva Ata.

§ 1º O convencional deverá registrar a sua presença, assinalando no ato de votar o livro de Atas, referido neste artigo.

§ 3º A convenção terá validade se o registro de presenças alcançar a maioria dos convencionais que a constituem.”

Era a maneira legal de ser possível o funcionamento da Convenção, alterando a exigência preempatória da metade mais um dos seus integrantes.

Qual o argumento apresentado pelo nobre Relator Eurico Rezende e pelos elementos que contrariaram a emenda? Simplesmente o de que o Tribunal Superior Eleitoral poderá, através de resolução, disciplinar a matéria. Mas, nobres doutores em Direito, será possível uma resolução do Tribunal Superior Eleitoral alterar dispositivo de lei? Claro que não. Então, qual o perigo? Lançados os candidatos por uma Convenção Regional instalada sem o resguardo da presença da maioria absoluta — metade mais um — caberá aos candidatos prejudicados, ou a elementos interessados, impugnar o resultado da Convenção e ir à Justiça para provar que a Convenção funcionou ilegalmente, porque não se instalou com o número necessário. No caso de São Paulo exige-se a presença de 801 integrantes da ARENA, e 510 do MDB, para que a Convenção se considere instalada no rigor da Lei Orgânica dos Partidos, da Lei das Sublegendas e da resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Mas o nobre Relator Eurico Rezende não se impressionou. Tem S. Ex^a razão? Creio que sim. No momento em que o preceito constitucional é violado, com se fôsse um farrapo de papel, como se a Constituição nada significasse, parece-me que

assiste razão aos nobres representantes do partido do Governo, quando não dão maior importância a dispositivos de leis — “leizinhas” que se relacionam com o Código Eleitoral, com a Lei Orgânica dos Partidos, com sublegendas.

O nobre e eminente jurista Senhor Eurico Rezende, conforme a instantes observou o nobre Deputado Djalma Falcão, não introduziu o art. 11 do substitutivo? Matéria que altera o preceito da Constituição não está contida no substitutivo? Logo, volto ao que disse no início: estou, com tristeza, tomando o tempo, inutilmente, dos nobres colegas.

Entretanto, há uma outra questão que tomei a liberdade de observar, não da reunião da Comissão Mista, mas no plenário do Senado: o problema da sede da ARENA e do MDB.

Sr. Presidente, está claro, no art. 377 do Código Eleitoral, que constitui delito eleitoral o uso de dependência de qualquer prédio público para a instalação de serviços de partidos políticos. A proibição é taxativa, categórica. Preceitua o parágrafo único daquele artigo quais os atingidos, no caso de condenação. Estabelece o Código Eleitoral, em um dos seus artigos, aquele que fixa a pena a que estão sujeitos os infratores da lei eleitoral, a sanção cabível àqueles que usarem dependências de prédios públicos para instalarem serviços do partido: — seis meses de detenção, além de multa de vários salários-mínimos.

Pois muito bem o MDB e a ARENA ocupam dependências do Congresso Nacional. Estão infringindo, portanto, o art. 377 do Código Eleitoral. Para resolver a situação de irregularidade em que se encontram os dois partidos e diante da possibilidade de as Assembleias Legislativas nos Estados procederem como o Congresso Nacional, cedendo dependências de seus prédios para instalação dos diretórios regionais da ARENA e do MDB, estendendo a medida também para os diretórios municipais daqueles partidos, apresentei a seguinte emenda:

“O Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais poderão colocar dependências de seus prédios à disposição das agremiações partidárias, para instalação das suas sedes, desde que o façam sem discriminação entre partidos.”

Não foi aceita a emenda. Qual a explicação, a justificação, o esclarecimento prestado pelo eminente Relator? “A matéria foge à natureza do projeto em exame”. Mas o art. 377, que proíbe a presença de agremiações partidárias em prédios públicos, não está contido no Código Eleitoral? Sim. Está no Código Eleitoral, art. 377, parágrafo único. E o projeto em discussão não altera dispositivo do Código Eleitoral? Não altera a Lei Orgânica dos Partidos? Altera. Ora, se esse projeto altera a Lei Orgânica dos Partidos, se esse projeto altera o Código Eleitoral, por que a minha emenda não é da mesma natureza do projeto, se visa exatamente a corrigir um erro que estamos praticando, certos de que cometemos um delito eleitoral? Mas a minha emenda, repito, não foi aceita, porque houve ordem em contrário.

Por outro lado, consta da Lei Orgânica dos Partidos — Lei nº 4.740, de 15 de junho de 1965 — que há um fundo partidário.

Criou-se um Fundo Partidário. A lei é de 1965. Pergunto aos responsáveis pela direção nacional da ARENA: porventura, a ARENA já recebeu um centavo sequer do Fundo Partidário? Creio que não. O MDB também não recebeu. Mas a providência legislativa é de 1965. Embora a ARENA seja o partido do Governo, sabemos que luta também com dificuldades financeiras. E o MDB não precisa dizer qual a sua situação financeira. A emenda visava providências no sentido de que o Governo, que sabe existir no Orçamento a verba própria, encontrasse uma maneira de dar aos dois partidos alguma importância desse Fundo Partidário, para realização do pleito, sem sacrifícios dos candidatos. A emenda, porém, foi considerada impertinente. Quer dizer, não é da mesma natureza do projeto. Mas o projeto —

repito — modifica a Lei Orgânica dos Partidos; modifica o Código Eleitoral e a emenda visava aplicação de verbas contidas na Lei Orgânica dos Partidos.

Quero referir-me agora a outra medida altamente valiosa para nós, que pretendemos disputar o próximo pleito. A Lei Orgânica dos Partidos estabeleceu que, além dos horários gratuitos das radioemissoras e das televisões, duas vezes por ano, essas organizações estão obrigadas a destinar horários para programação doutrinária das agremiações partidárias. Essa providência é de 1965. Mas, até hoje, nenhuma estação de rádio dedicou um segundo sequer para programa de doutrinação partidária. A emenda visava a reaver um pouco desse tempo que não foi usado, que nenhuma estação de rádio permitiu fosse utilizado. De que maneira? Estabelecendo que na véspera do pleito, sem caráter de propaganda, fosse permitida à ARENA e ao MDB uma hora para cada uma dessas agremiações, a fim de que, através de um representante ou de fita magnética, fosse transmitida ao povo, ao radiouvinte e ao telespectador, a relação completa dos candidatos de cada Partido, nas regiões onde funcionam as estações. Isso também foi considerado fora da natureza do projeto. Ora, as leis tratam de horário gratuito para os programas partidários; os projetos modificam as leis; a emenda é uma modificação da lei, é um acréscimo à lei. Mas foi considerada como não sendo da mesma natureza.

Finalmente, há uma situação que a ninguém escapa, tal seja aquela da apatia, da indiferença popular e de possíveis candidatos a pleitos eleitorais. Encerram-se as filiações partidárias no dia 15 de fevereiro, para aqueles que se interessam em se candidatar, numa hora em que o povo não acreditava em eleições, porque já se falava que a decisão de tudo estava nas mãos de comando do Presidente Emílio Garrastazu Médici: Governador, Vice-Governador, todos, só poderiam ser alguma coisa se indicados pelo Presidente da República. Fora daí, ninguém teria condições de coisa alguma. Então, a maioria dos interessados diria: para que me inscrever em partidos políticos, se tudo está na dependência do Presidente da República? Ele é quem resolve, quem manda, quem decide tudo. Ninguém, ou pouca gente se interessou pela inscrição partidária. Veio o Presidente Emílio Garrastazu Médici e, através de várias manifestações, conceitou os meios políticos a renovação. Mas a renovação só será possível se se permitir que elementos novos, aqueles que, até hoje, não fizeram vida partidária, se inscrevam, procurem os partidos políticos e comecem a vida partidária. Então, apresentei emenda nesse sentido, nesses termos:

“Os filiados aos partidos políticos, até o dia anterior ao da realização das convenções partidárias, poderão ter as suas candidaturas submetidas à homologação dos convencionais.”

Era uma abertura ampla para a ARENA e para o MDB. Mas veio a ordem de comando: Interesse ficar tudo como está, para ver como é que fica; ninguém mais entra; portas fechadas. A ARENA não admite mais ninguém; e o MDB, também. Ficam só os antigos, os velhos e acabou. Ninguém mais pode entrar. Foi, na prática, o que resolvera o eminente Relator, Senador Eurico Rezende, e a maioria da Comissão Mista. Não há mais possibilidade de quem quer que seja começar vida partidária para disputar cargos eletivos nas eleições que se aproximam. Não importa, ou importa pouco a fala presidencial de que a hora é de renovação. Continua ou continuamos nós, e somente nós, os que já estamos.

Dizia eu de início, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, que não há preocupação em cumprir ou não cumprir os dispositivos legais. Fiz essa observação quando examinava o problema das convenções partidárias, que legalmente só se instalarão com a metade mais um dos seus integrantes. Todavia, o eminente Senador Eurico Rezende, Relator da matéria, está convencido, está certo de que uma resolução do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a lei que logo mais será votada, resolverá o problema.

Não importa que suscite alguém a ilegalidade da convenção, que se peça a sua anulação, porque há sempre a esperança de que a lei não será cumprida, e o que se fez está feito e acabado. Disse, àquela altura, que assistia razão aos elementos da ARENA que pensam assim.

A Constituição, no art. 39, § 2º, preceitua que o número de integrantes da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas será proporcional ao número de eleitores, não mais à população. Mas o § 2º diz também, com muita clareza, que a lei estabelecerá qual a composição da Câmara dos Deputados; e, posteriormente, respeitada a autonomia dos Estados, estes fixarão, em função do que se estabeleceu para a Câmara dos Deputados, a composição das Assembleias Legislativas.

Sr. Presidente, é lei, é exigência. É da Constituição. É uma lei e quem a vota é o Congresso, é a Câmara dos Deputados e o Senado. Mas entendeu o Governo de transferir a competência dessa matéria para o Tribunal Superior Eleitoral, ao qual caberia tomar providências que deveriam ser adotadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado.

A matéria foi exaustivamente examinada. Inicialmente por mim, da tribuna do Senado, e, posteriormente, em vezes seguidas, por um integrante da ARENA, o nobre Senador Clodomir Millet, parlamentar profundo conhecedor de legislação eleitoral. Aliás, acho difícil encontrar outro elemento, na ARENA ou no MDB, que conheça em tal medida esta matéria. O Senador Clodomir Millet provou exaustivamente a inconstitucionalidade do art. 2º do projeto. Mas o substitutivo apresentado pelo Senador Eurico Rezende mantém o mesmo dispositivo absolutamente inconstitucional. Mas não tenho dúvida de que a matéria será aprovada e será lei. Perdoem-me os nobres Congressistas pelo tempo tomado, que sei absolutamente inútil. (Muito bem!)

O Sr. Presidente (Senador João Cleofas) — Não havendo mais oradores inscritos, dou a palavra ao Relator, o nobre Senador Eurico Rezende.

DISCURSO DO SENADOR EURICO REZENDE

O Sr. Eurico Rezende (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, pelo menos implicitamente verifica-se que há uma adesão ao substitutivo elaborado pela Comissão Mista, porque, não obstante o interesse manifestado por três ilustres colegas, a contestação do trabalho se operou tão-somente em termos de instância reclamatória.

Não se trouxe, *permissa venia*, nenhum argumento de alta investigação e, por via de consequência, começo por inserir a sinceridade do meu agradecimento àqueles eminentes argüíntes, que, assim, facilitaram, para surpresa e prazer nosso, a tarefa que nos prepusimos a realizar nesta oportunidade.

Devo dizer, inicialmente, que o projeto governamental, composto e integrado por 11 artigos, sofreu 14 alterações, muitas das quais, pelo menos 8, de extensão e de profundidade. Saliento notadamente, para a honrada Oposição nesta Casa, que foram frequentes, constantes e até mesmo convincentes as pressões partidas da própria ARENA, no sentido de se estabelecer a vinculação geral de votos, perspectiva que estava acarretando fundadas e justas apreensões aos nossos colegas *ex adversus* do Movimento Democrático Brasileiro.

Assim, o que se verificou não foi aquilo que o eminente Senador Lino de Mattos classificou de controle sistemático do Executivo sobre as bancadas situacionistas. O que se observou e o que se observará, mercê de Deus, por muitos anos ainda, é o regime de entendimento entre aqueles que têm o dever de elaborar as leis e aquele que tem o direito de vetá-las, para que, finalmente, a vontade do projeto de lei prevaleça em termos de equanimidade.

Passaremos agora — e prometemos não ocupar por muito tempo a honrosa atenção do Plenário — a examinar as contraditas e as impugnações trazidas aqui à lume.

O Sr. Nelson Carneiro — Nobre Senador, sabe V. Exª que uma das grandes bandeiras da Revolução é a renovação dos quadros políticos. A esse serviço e para esse serviço têm sido excluídos do Congresso numerosos membros. Outros estão — e é notório — tão desencantados que não voltarão a pleitear cargos eletivos. Por isso não compreendo que a Revolução não tivesse aproveitado a Emenda Nogueira da Gama, por exemplo, que amplia o prazo de inscrição dos que agora estão motivados para a luta política, desde que isso não importasse em transferência de partido. A Emenda Nogueira da Gama, conforme li nos jornais, apenas permitia a inscrição de novos filiados aos partidos, desde que não fossem filiados a outras agremiações políticas. Não permitia a troca de partido, mas assegurava, até 30 de junho, que novos elementos se incorporassem aos partidos existentes. Ora, era sangue novo, Sr. Senador, que se introduzia nas veias partidárias. Não compreendo por que a Revolução, que desfralda a bandeira da renovação de valores, não aproveite essa emenda. Se a emenda assim foi redigida, gostaria que V. Exª explicasse qual a razão de não se permitir que os novos, os agora motivados pela política, tivessem esta oportunidade. Compreendo V. Exª que este prazo se encerrou há um ano, quando, talvez, nem se acreditava na reabertura do Congresso. As eleições dos diretórios regionais foram feitas a 14 de outubro, e o Congresso só reuniu a 24 de outubro. O prazo para inscrição partidária terminou em fevereiro e ainda havia, depois de um mês de funcionamento do Congresso, um descrédito até na realização das eleições. A Nação começa a acreditar realmente na realização, a 15 de novembro, das próximas eleições; essa emenda não prejudicaria ninguém; haveria nova possibilidade de ingresso na vida pública daqueles que foram motivados pelos acontecimentos políticos. Essa emenda — e não tive a felicidade de ouvir o discurso do nobre Senador Lino de Mattos — pelo que li nos jornais, não traria prejuízo a ninguém e abriria os quadros não só da ARENA, como do MDB para acolher novos filiados. Assim, surpreendeu-me que o Partido da Revolução não tivesse aproveitado a emenda, pois que ele é também o partido da renovação e é esta a sua bandeira.

O Sr. Eurico Rezende — Esta é a única objeção de V. Exª?

O Sr. Nelson Carneiro — Não, não é a única. Esta é a mais grave, porque é o sacrifício dos moços, e nós não podemos pensar num Congresso de velhos, não de velhos políticos, mas daqueles que envelheceram sem continuar moços no espírito. Nós precisamos trazer os que têm idéias novas, teses novas, aspirações novas, porque ao menos se iria ao encontro do slogan da Revolução, e V. Exª, nessa tribuna, é o representante do Partido da Revolução.

O Sr. Eurico Rezende — Não participo do pessimismo de V. Exª quando salienta que o descrédito do povo, com relação à realização dos pleitos eleitorais, aconselhava a reabertura da filiação partidária para as eleições municipais. E as razões da não aceitação da emenda do eminente Senador Nogueira da Gama foram as mesmas, Sr. Deputado Nelson Carneiro, que levaram as lideranças da ARENA a rejeitar o art. 9º do projeto governamental, que estabelece:

“O prazo de filiação partidária, para as eleições municipais que se realizarão a 15 de novembro de 1970, encerrar-se-á a 15 de agosto do corrente ano.”

E V. Exª há de compreender: se nos dispusemos a erradicar do projeto do Governo este dispositivo, não teríamos razões de coerência para, em seguida, aceitar a emenda do ilustre representante por Minas Gerais.

O Sr. Nelson Carneiro — Mas, qual a razão? somente porque V. Exª erradicou um, tirou o outro? Poderia V. Exª dizer-me por que tirou essa emenda, por que afastou este texto do projeto inicial? Qual o motivo de ordem pública que levou V. Exª a excluir este dispositivo, que ao Poder Executivo pareceu razoável? Gostaria que V. Exª me dissesse por quê.

O Sr. Eurico Rezende — Fico satisfeito com a defesa que V. Exª faz ao projeto do Governo.

O Sr. Nelson Carneiro — V. Exª não compreende o MDB.

O Sr. Eurico Rezende — Só me falta testar a sinceridade de V. Exª.

O Sr. Nelson Carneiro — V. Exª não compreende o que é o Movimento Democrático Brasileiro. Não estamos aqui para contestar todas as iniciativas do Presidente da República, mas para contestar aquelas que, a nosso ver, não sirvam ao interesse nacional.

O Sr. Eurico Rezende — Por exemplo.

O Sr. Nelson Carneiro — Ainda agora, há poucos minutos, na Comissão Mista que examina o projeto relativo à construção do aeroporto para aviões supersônicos, o MDB votou maciçamente ao lado do Governo. A decisão foi unânime. E mais ainda: as Lideranças da ARENA e do MDB se compuseram para, atropelando o Regimento, embora facilitar a aprovação desse projeto a tempo de não prejudicar os interesses nacionais. De modo que o Movimento Democrático Brasileiro não é contra todas as iniciativas do Sr. Presidente da República. O MDB aprovou aqui o projeto relativo às 200 milhas do mar territorial. O que não se compreende é que a ARENA tenha retirado do projeto exatamente aquele dispositivo que abria ao eleitorado do País a possibilidade de participar da vida pública. Isto é o que não se compreende.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exª está enganado. O eleitorado não está, absolutamente, em matéria de participação na vida pública, discredito nem proibido, porque a filiação partidária, Sr. Deputado Nelson Carneiro, prossegue, continua, é permanente.

O Sr. Nelson Carneiro — Pode ser eleitor; não pode é ser eleito.

O Sr. Eurico Rezende — Exato. Mas não se participa da vida pública só como candidato. Participa-se também nas bases eleitorais, exercendo o direito do voto.

Mas, desejo dar as duas razões que levaram as Lideranças a não reabrir, para fins de elegibilidade, a filiação partidária. A primeira foi para não se premiar a desídia partidária — os Partidos tiveram, mercê da lei, duas oportunidades seguidas para promover a filiação partidária; a segunda razão foi precisamente no interesse, no resguardo da estabilidade e da conveniência dos Partidos. Chegamos à conclusão de que a reabertura da filiação partidária assim tão nas cercanias do processo eleitoral poderia criar fatores e condições de lutas intestinas, motivadoras de indisciplina partidária. Foram estas as duas razões fundamentais que nos permitiram discordar da própria orientação governamental esculpida no projeto conduzido a esta Casa.

O Sr. Lino de Mattos — Permite V. Exª um aparte?

O Sr. Eurico Rezende — Ouço V. Exª.

O Sr. Lino de Mattos — Deu V. Exª as razões pelas quais o Governo entendeu de suprimir, de não aceitar as emendas de reabertura da filiação partidária, mas não deu as consequências com relação à área municipal. Enquanto podem ser candidatos a Senador, a Deputado Federal, os filiados até 15 de fevereiro de 1970, só poderão ser candidatos a Prefeitos e Vereadores, por força da supressão do art. 9º, a que V. Exª se referiu, os interessados filiados ao partido até o dia 30 de setembro de 1969. Então, a situação é mais grave ainda para a área municipal, porque durante mais de um ano ficam os interessados na política municipal, na vida da comuna, impossibilitados da participação no pleito eleitoral previsto para o dia 15 de novembro. Somente poderão participar do pleito de 15 de novembro de 1970 os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores filiados ao partido até o dia 30 de setembro de 1969.

O Sr. Eurico Rezende — Mas estou certo, Senador Lino de Mattos, de que não faltarão valores dos dois Partidos para a competição eleitoral. Aquêles

que se candidataram, por exemplo, por um partido, às últimas eleições municipais e não lograram êxito, poderão tentar de novo, e outros, que se filiaram dentro do sistema de renovação poderão ter também a mesma oportunidade.

Não participo portanto da opinião pessimista de V. Exª no sentido de que os partidos estarão prejudicados por falta de correligionários que possam disputar as preferências eleitorais.

O Sr. Lino de Mattos — Registrei apenas o fato: dos elementos interessados na política municipal só poderão concorrer aqueles que se tiverem filiado até 30 de setembro de 1969.

O Sr. Eurico Rezende — Desejo Sr. Presidente, fazer um exame rápido dos motivos determinantes da rejeição de várias emendas, tanto de elementos da ARENA, como do MDB.

Os ilustres Congressistas que acabam de discutir o projeto mencionaram, especificamente, o Sr. Deputado Joel Ferreira, a Emenda nº 47, de autoria do Senador Lino de Mattos, que teve parecer contrário e que assim dispõe:

“O Executivo Federal providenciará a distribuição, até 15 de agosto de 1970, do Fundo Partidário a que se refere o art. 60 da Lei nº 4.720, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos).”

A emenda de S. Exª é impertinente duas vezes. Primeiro, porque se trata de matéria contemplada na Lei Orgânica dos Partidos. E segundo, porque não tem pertinência alguma, via de consequência, com o projeto em discussão, cuja emenda é a seguinte.

“... estabelece normas sobre realização de eleições em 1970.”

Ou mais precisamente:

“Dispõe sobre o calendário eleitoral do ano em curso.”

Daí por que a proposição subsidiária apresentada não guarda pertinência alguma com a matéria em processo de votação.

O Sr. Lino de Mattos — Permite-me V. Exª um aparte?

O Sr. Eurico Rezende — Pois não.

O Sr. Lino de Mattos — O projeto de lei e o substitutivo de V. Exª não introduzem modificação na Lei Orgânica dos Partidos, Lei nº 4.720, de 15 de julho de 1965?

O Sr. Eurico Rezende — Naquilo que diz respeito a prazos. Calendário dá idéia de prazo, tem um sentido cronológico. Ai, sim, guarda pertinência.

O Sr. Lino de Mattos — Digo a V. Exª exatamente o contrário. O art. 10 do substitutivo de V. Exª não trata de calendário.

O Sr. Eurico Rezende — Chegarei lá, Excelência.

O Sr. Lino de Mattos — Ele dispõe sobre a composição das convenções regionais. E as matérias relacionadas com as convenções regionais estão contidas na Lei Orgânica dos Partidos, art. 39. Então, o substitutivo de V. Exª modifica a Lei Orgânica dos Partidos.

O Sr. Eurico Rezende — Ainda esse artigo faz referência a prazos para as convenções regionais e municipais.

O Sr. Lino de Mattos — Apenas à composição.

O Sr. Eurico Rezende — A prazos para os partidos.

O Sr. Lino de Mattos — Apenas à composição.

O Sr. Eurico Rezende — Frazos para os Partidos.

O Sr. Lino de Mattos — Faça V. Exª o obséquio de ler o art. 10.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exª vai-me permitir guardar uma certa sistemática no encaminhamento da discussão.

O Sr. Lino de Mattos — V. Exª me trouxe ao aparte. A emenda em que trato do Fundo Partidário é impertinente diz V. Exª porque não guarda correlação com o projeto em discussão. Estou provando a V. Exª que a Lei Orgânica dos Partidos, no art. 39, trata das convenções, e o substitutivo de V. Exª modifica a composição das convenções, aliás, com uma subemenda de minha autoria.

O Sr. Eurico Rezende — Devo dizer, e até V. Exª me lembra, que várias alterações propostas por V. Exª foram aceitas. Acredito que 4 ou 5.

Outra emenda — em seguida examinarei as objeções do eminente Deputado Djalma Falcão. Emenda nº 44:

“O Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais poderão colocar dependências dos seus prédios à disposição das agremiações partidárias para as instalações de suas sedes, desde que o façam sem discriminação entre partidos.”

Rejeitamos a emenda, porque esta proposição subsidiária não se coaduna nem com a natureza nem com os objetivos do projeto. Mas salientamos na recusa que a matéria deverá merecer acolhimento numa possível reforma do Código Eleitoral. O projeto em curso reforma-o realmente, mas tão-somente para estabelecer, estritamente, a sua jurisdição sobre as eleições de 1970 em termos de calendário eleitoral. Reconhecemos, no entanto, que o funcionamento do MDB e da ARENA no Congresso Nacional infringe o Código Eleitoral, sujeitando seus responsáveis às cominações criminais. Mas a oportunidade deste projeto não absorve a solução favorável que se deverá alcançar em outro ensejo, e não neste.

O Sr. Lino de Mattos — Foi neste particular que o qualifiquei de temerosa governamental. Pergunto a V. Exª: que mal haveria para o projeto em andamento a inclusão de artigo que resolveria o problema que V. Exª reconhece e confessa, quando diz que estamos realmente cometendo um delito eleitoral?

O Sr. Eurico Rezende — Sr. Senador, aí a temerosia não é governamental: é da ARENA e do MDB, albergando-se aqui no prédio do Congresso Nacional.

A emenda nº 45, ainda da cativante capacidade inflacionária do Sr. Senador Lino de Mattos, diz:

“As emissoras de rádio e televisão, no dia 14 de novembro de 1970, no horário das 20 às 22 horas, transmitirão, gratuitamente e por intermédio de pessoas credenciadas pelos partidos políticos, ou fita magnética já gravada, a relação completa dos nomes e respectivos números dos candidatos.”

Temos, então, que a emenda do ilustre representante bandeirante coloca, de certo modo, a propaganda partidária na faixa proibida, isto é, na área de *penalty* estabelecida pela Lei Eleitoral. Quando mais não tivesse ela foros de injuriosidade, teria aspectos gritantes de impertinência, porque não interessa essa emenda ao sentido cronológico, isto é, à natureza e à extensão do calendário eleitoral que se procura estabelecer.

A Emenda nº 47, ainda da pertinácia do Senhor Senador Lino de Mattos, dispõe *in verbis*:

“O Executivo Federal providenciará a distribuição, até 15 de agosto de 1970, do Fundo Partidário a que se refere o art. 60 da Lei número 4.720, de 15 de julho de 1965.”

Matéria também abordada pelo ilustre Deputado Joel Ferreira. A impertinência é manifesta, porque essa emenda não convola com o calendário eleitoral. E' matéria superavitariamente estranha a essa lei específica.

Finalmente, Sr. Presidente, a matéria que nos parece da maior importância veio trazida pelos três ilustres impugnantes. São as disposições que estabelecem o processo eleitoral, quando ocorre a vacância simultânea dos cargos de Governador e de Vice-Governador — art. 11 do substitutivo. E' o caso con-

creto do Estado de Sergipe, em que o Governador passou a encetar a marcha para o Senado Federal, e o Vice-Governador não assumiu a governadoria.

Entendem aqueles ilustres congressistas que a lei ordinária busca extrapolar a competência da União, uma vez que, segundo S. Ex^{as}, a matéria é da competência exclusiva, em termos de autonomia estadual, das respectivas Constituições regionais. A impropriedade desses argumentos deve ser debitada, tão somente, ao pouco tempo e ao afogadilho com que as examinou o problema. A Constituição Federal é de uma clareza tropical e a questão se resolve, em termos de constitucionalidade da emenda do Relator, com o confronto de três dispositivos da Constituição Federal.

O art. 8º da superlei dispõe:

"Compete à União:

XVII — legislar sobre:

b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho."

Então, no elenco dessas atribuições privativas, está o direito eleitoral.

A seguir, ao dar competência supletiva aos Estados, exclui destes a competência quanto ao direito eleitoral.

O art. 189, que se contém nas "Disposições Gerais e Transitórias" — e esse projeto de lei é de caráter transitório — reza o seguinte:

"A eleição para Governadores e Vice-Governadores dos Estados, em 1970..."

Desejo repetir o óbvio: estamos legislando estritamente para 1970.

"... será realizada, em Sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pelas respectivas Assembleias Legislativas."

E, finalmente, o art. 13, nº II, estabelece:

"Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

II — a forma de investidura nos cargos eletivos."

Ora, se as Constituições regionais têm de se adaptar à Constituição Federal, observados vários princípios, inclusive a forma de investidura nos cargos eletivos, e se é da competência privativa da União legislar em matéria eleitoral, dada a premência de tempo não seria aconselhável aguardar-se, naqueles casos mencionados, a adaptação constitucional regional, à Lei Magna. Daí por que a emenda apresentada pelo Relator tem pleno e inquestionável consentimento constitucional.

O Sr. Nelson Carneiro — Duas considerações apenas, Sr. Senador. Dizia V. Ex^a que o Movimento Democrático Brasileiro elogia o Sr. Presidente da República. E' com muito prazer que agora signifique, ainda uma vez, esse elogio do Movimento Democrático Brasileiro, porque o Sr. Presidente da República, assessorado pelo eminente jurista, o Ministro Alfredo Buzaid, não se aventurou a mandar para este Congresso o texto que V. Ex^a incluiu no seu substitutivo. Não pareceu ao Presidente da República Federativa do Brasil, que fôsse possível, através de nova lei ordinária, modificar a sucessão dentro dos quadros de uma Constituição Estadual. Nem passou isso pela cabeça do Ministro da Justiça. Era uma aventura tão grande, que S. Ex^a que tem todos os poderes, inclusive o de baixar atos institucionais a ela não se abalçou. Esta justiça o Movimento Democrático Brasileiro quer prestar neste momento ao Sr. Presidente da República e ao Sr. Ministro da Justiça. Foi V. Ex^a quem conjecturou uma so-

lução para resolver o problema de Sergipe. E então, para resolvê-lo, V. Ex^a atropelou a República Federativa e deu um pontapé na Carta Constitucional elaborada pelos três eminentes Ministros militares. Mas quero lembrar a V. Ex^a que não é a primeira vez que isto acontece. Também no regime parlamentarista, de tão curta duração, entendeu-se, contra todas as disposições constitucionais, que era possível fazer o plebiscito através de um texto de lei ordinária. E no Senado foi incluído, numa lei qualquer, um dispositivo mandando realizar o plebiscito. Veio à Câmara, e esta aprovou-o em votação de lei ordinária — e V. Ex^a viu as consequências. Todo o cuidado de se reservar para a lei constitucional a realização daquele plebiscito resultou inútil. Por quê? Porque houve quem quisesse atropelar a Constituição vigente, e atropelar o regime parlamentar. Agora, contrariando a própria inspiração do Sr. Presidente da República, contrariando o próprio cuidado do Sr. Ministro da Justiça — é V. Ex^a quem toma a iniciativa, apoiado pela Comissão Mista, de atropelar a Constituição Federal, atropelar e invadir a seara dos Estados, para disciplinar ali como se deve fazer a eleição. Não se compreende, Sr. Senador, fôsse o Poder Legislativo que tomasse essa iniciativa de desrespeitar flagrantemente a Constituição Federal, com o maior apêgo ao alto título que exorna a pessoa de V. Ex^a.

O Sr. Eurico Rezende — Lamento que a argumentação que expendi não tenha convencido V. Ex^a. Mas basta, para nós outros, a tranquilidade de que a interpretação que demos é perfeitamente válida diante da clareza dominadora dos textos constitucionais.

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, vamos votar o calendário eleitoral e, daqui por diante, o que importa é que os partidos políticos participem arduamente do pleito, no sentido do fortalecimento pleno do regime democrático. (Muito bem! Muito bem! Palmas).

O Sr. Presidente (Senador João Cleofas) — Vá-se passar à votação do projeto. De acordo com o art. 8º da Resolução nº 1, de 1964, do Congresso Nacional, terá preferência o projeto-substitutivo.

VOTAÇÃO DO PROJETO

O Sr. Humberto Lucena — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O Sr. Presidente (Senador João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Líder Humberto Lucena, para encaminhar a votação.

O Sr. Humberto Lucena (Encaminhamento de votação. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Movimento Democrático Brasileiro, pela palavra de vários dos seus mais brilhantes representantes na Câmara dos Deputados e no Senado da República, já deixou bem clara, durante a discussão deste projeto, a sua posição quanto aos vários aspectos da matéria. Eu, de mim, na qualidade de Líder do MDB na Câmara dos Deputados, venho, em nome de nossa Bancada, fazer o encaminhamento da votação do projeto, por achar que temos o dever indeclinável de registrar nos Anais do Congresso Nacional o esforço que promovemos, durante toda a sua tramitação, no sentido de aperfeiçoá-lo, no sentido de adequá-lo às normas constitucionais vigentes, no sentido de torná-lo um caminho mais amplo, em prol de uma abertura democrática, em nosso País, no ano eleitoral de 1970.

Começamos a nossa luta diante do Sr. Ministro da Justiça, Professor Alfredo Buzaid, num encontro a que estavam presentes também os Líderes da ARENA nas duas Casas do Congresso Nacional. Ali acordamos para atender à convocação do Governo, dando à Nação testemunho inequívoco de que a Oposição não se negava ao diálogo, quando se tratava da defesa das mais legítimas aspirações democráticas do povo brasileiro.

Na Mesa de reunião do Ministério da Justiça, o nosso Presidente, Senador Oscar Passos, colocou em termos patrióticos a posição do Movimento De-

mocrático Brasileiro, fazendo desfilar perante o Governo as reivindicações do partido oposicionista, que, evidentemente, se confundem com a necessidade imperiosa e inadiável do restabelecimento, em nosso País, do Estado de Direito Democrático, ao pugnarmos pela adoção de determinadas medidas, sem as quais nós não entendemos que possamos marchar, num ambiente de tranquilidade, para a campanha eleitoral que se aproxima.

Por isso, entre as postulações do Movimento Democrático Brasileiro, no que tange à legislação eleitoral propriamente dita, apesar de concordarmos com dois pontos de menor importância que nos foram sugeridos pelo Sr. Ministro da Justiça, com o apoio das Lideranças da ARENA nas duas Casas do Congresso Nacional, procuramos fazer sentir ao Governo, ao Sr. Ministro da Justiça e aos Srs. Líderes da ARENA, que o Movimento Democrático Brasileiro lutava, também, por que a escolha dos candidatos para todos os postos eletivos, mesmo em se tratando das eleições indiretas desse ano, fosse feita pelas convenções partidárias e não como se incluiu no projeto, por intermédio dos diretórios regionais, porque o que pretendíamos fazer sentir é que as convenções eram mais democráticas, por ensinarem uma seleção mais ampla e criteriosa dos candidatos que deverão, este ano, ser escolhidos para os Governos dos Estados, para o Senado, para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

Por outro lado, lutávamos também por que a filiação partidária ficasse, na nossa legislação, como um convite permanente a todos os cidadãos para que se alistassem em um dos partidos registrados. Isso porque entendíamos, como entendemos, que, se já estamos, no Brasil, dentro da rigidez e do artificialismo de um bipartidarismo compulsório, criado por decreto, de cima para baixo, não deveríamos tornar ainda mais difícil o quadro político nacional, liquidando com os prazos de filiação partidária. Que, pelo menos, fosse dado a qualquer um filiar-se ao MDB ou à ARENA, em qualquer época, adstrito apenas àquelas prazos fatais que a legislação eleitoral exige, para efeito de candidaturas a postos eletivos.

Pois bem. Foi nesta linha de considerações que tive a honra de subscrever, em nome do Movimento Democrático Brasileiro, uma emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 2, de 1970, que "estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências."

Mas a minha emenda foi posta de lado. Não obtive a mínima consideração por parte do Senhor Relator, por parte das Lideranças da ARENA e do Governo, nas duas Casas do Congresso Nacional. O que me resta, então, agora, é apenas a palavra, para lamentar tudo isto e para dizer também da minha estranheza, da minha profunda decepção ao verificar que a Comissão Mista acolheu, contra os votos do MDB, contra os votos da Oposição, o parecer do nobre Relator, que piorou o projeto do Governo, colocando, inclusive, no art. 11, *extra petita*, porque S. Ex^a foi além do que pretendeu o Governo, um dispositivo flagrantemente inconstitucional, pois implica na reforma das Constituições Estaduais por lei federal.

O Sr. Nelson Carneiro — O nobre Relator confessou que se referia ao caso de Sergipe. Ora, salvo os Deputados sergipanos, não temos no domicílio eleitoral em Sergipe. Não somos eleitores em Sergipe. Não podemos ser eleitos em Sergipe. No entanto, estamos revogando a Constituição de Sergipe?

O Sr. Humberto Lucena — Sr. Presidente, Senhores Congressistas, peço que ouçam bem as palavras do nobre Deputado Nelson Carneiro e meditem sobre o seu valor. A bancada da ARENA aqui está para ser fiel ao projeto do Governo, mas não ao substitutivo da Comissão Mista, pois o Governo não pediu aos Srs. Congressistas da ARENA que dessem o seu apoio a esse substitutivo que tenta reformar as Constituições Estaduais, através de lei federal. E' preciso preservar o bom nome do Congresso Nacional. Não é possível que os Srs. Senadores e os Senhores Deputados da ARENA não ponham a mão na consciência para sentirem que essa norma é uma monstruosidade jurídica. Se, amanhã, vier a ser

transformada em lei, terá de ser revista pelo Supremo Tribunal Federal, que haverá de declarar a sua inconstitucionalidade. Mas o pior é que aqueles que de fora do Congresso observam e comentam os nossos trabalhos verificarão que o Poder Legislativo se está despojando, cada vez mais, de suas atribuições e, mais do que isso, como bem acentuou o nobre Deputado Nelson Carneiro, atropelando a própria Constituição outorgada pelos três Ministros Militares, no exercício temporário da Presidência da República. Não há explicação válida para o fato de o Senador Eurico Rezende, nobre Relator da matéria na Comissão Mista, modificar as Constituições Estaduais, através do art. 11 do seu substitutivo, que procura estabelecer regras para a eleição de Governadores e Vice-Governadores de Estado, onde as Constituições estabelecem que a escolha será feita através do voto direto. O que quer S. Ex^a, realmente, como bem aludiu o nobre Deputado Nelson Carneiro, é tão-somente resolver um problema local de Sergipe, valendo-se, abusivamente, da sua condição de Relator da matéria na Comissão Mista do Congresso Nacional.

Deixo, portanto, no encaminhamento da votação deste projeto, o protesto solene do Movimento Democrático Brasileiro contra mais essa violação da Constituição Federal. Assim, a minha bancada, na Câmara dos Deputados e, no Senado da República, pelo voto do Senador Bezerra Neto, haverá de votar pela preferência do projeto do Governo, porque, apesar de inconstitucional, em parte, não está viciado de inconstitucionalidade tão flagrante quanto o substitutivo do Senador Eurico Rezende. (Muito bem!)

O Sr. Presidente (Senador João Cleofas) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Senhor 1º Secretário.

E' lido o seguinte requerimento:

Nos termos da alínea f do art. 8º da Resolução nº 1, de 1964, requiro preferência para o Projeto de Lei nº 2-70 (CN), a fim de ser submetido à apreciação do Plenário antes do Substitutivo.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1970. — Senador Bezerra Neto.

O Sr. Presidente (Senador João Cleofas) — Em votação o requerimento. Os Srs. Deputados que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Rejeitado.

O Sr. Humberto Lucena — Sr. Presidente, requiro verificação de votação.

O Sr. Presidente (Senador João Cleofas) — Vai ser procedida à verificação na Câmara dos Deputados. Solicito a presença dos Srs. Deputados-Secretários.

O Sr. Nelson Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O Sr. Presidente (Senador João Cleofas) — Tem a palavra V. Ex^a.

O Sr. Nelson Carneiro (Questão de ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, apenas desejo dar um esclarecimento. Os que declararem "sim", estarão aprovando o projeto enviado pelo Presidente Médici. Os que declararem "não", estarão votando contra o projeto do Presidente Médici e a favor do substitutivo do Senador Eurico Rezende. Parece-me que é esta a votação que se vai proceder.

O Sr. Presidente (Senador João Cleofas) — Há uma pequena antecipação. Vai-se votar agora exatamente o requerimento formulado pelo eminente Líder do MDB.

Em votação o requerimento, por Bancada. Solicito aos Srs. Deputados que ocupem seus lugares.

O Sr. Humberto Lucena — Peço a palavra, pela ordem, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente (Senador João Cleofas) — Tem a palavra o Sr. Deputado Humberto Lucena.

O Sr. Humberto Lucena (Questão de ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, requeiro a Vossa Excelência que, desde logo, faça a votação nominal para adiantar o andamento dos trabalhos.

O Sr. Presidente (Senador João Cleofas) — Deferido o requerimento de V. Ex^a. Vai-se proceder à chamada, começando do Sul para o Norte. Os Senhores Deputados que estiverem a favor do requerimento de preferência para o projeto, votarão "sim". Os que estiverem a favor do substitutivo e, por conseguinte, contra o requerimento, votarão "não". Peço ao Sr. 1º Secretário para iniciar a chamada.

O Sr. Presidente (Senador João Cleofas) — Votaram NÃO: 180 Senhores Deputados. Votaram SIM: 38 Senhores Deputados. O requerimento foi rejeitado. Deixa, portanto, de ser submetido ao Senado.

Passa-se à votação do Substitutivo da Comissão Mista. Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte:

Requeiro destaque, para votação em separado, do art. 11 do Substitutivo da Comissão Mista ao Projeto de Lei nº 2-70 (CN).

Sala das Sessões, 19 de maio de 1970. — Humberto Lucena.

O Sr. Presidente (Senador João Cleofas) — Em votação o presente requerimento.

O Sr. Humberto Lucena — Peço a palavra para encaminhar a votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente (Senador João Cleofas) — Tem a palavra o Sr. Deputado Humberto Lucena, para encaminhar a votação.

O Sr. Humberto Lucena (Encaminhar a votação. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Senhores Congressistas, o requerimento de destaque que está sobre a mesa, subscrito por mim e pelo nobre Senador Bezerra Neto, que responde pela liderança do MDB no Senado da República, procura estabelecer a votação em separado do art. 11 do substitutivo da Comissão Mista, redigido nos seguintes termos:

"Art. 11. Nos Estados em que a Constituição prevê que, vagando-se os cargos de Governador e Vice-Governador, o seu provimento far-se-á por eleição direta, fica estabelecido que, no ano de 1970, a eleição se realizará, em Sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pela respectiva Assembléia Legislativa.

§ 1º Proclamados os eleitos, serão empossados nas quarenta e oito horas seguintes, para completarem os períodos dos seus antecessores.

§ 2º Os Partidos Políticos, através dos Diretórios Regionais, escolherão seus candidatos à eleição prevista neste artigo, registrando-os perante a Mesa da Assembléia Legislativa até às dezoito horas do décimo dia contado da abertura da última vaga.

§ 3º Nos dez dias seguintes à data da eleição, serão satisfeitas pelos eleitos as exigências constantes dos números I a V do art. 5º desta lei.

§ 4º No caso de arguição de nulidade ou inelegibilidade, obedecer-se-á ao disposto no artigo 6º, parágrafo único desta lei."

Como se vê, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, através de uma simples norma de lei ordinária, o que pretende o ilustre Relator da matéria, Senador Eurico Rezende — tendo conseguido inclusive para isso o apoio da maioria da Comissão Mista do Congresso Nacional — é a reforma das Constituições Estaduais, competência privativa das Assembléias Legislativas dos Estados. Então, esse dispositivo, pela flagrante inconstitucionalidade como está redigido, deveria inclusive não ser recebido pela Mesa do Congresso Nacional. Mas, nesta altura da votação da

matéria, quando do ponto de vista regimental já não temos mais como reclamar verificação nominal para a votação desse dispositivo, só nos resta um caminho: é o apelo final à liderança do Governo e em particular à Liderança da ARENA nas duas Casas do Congresso Nacional, no sentido de que consigam convencer o eminente Senador Eurico Rezende. Sua Excelência realmente incidiu num lamentável equívoco ao incluir no seu substitutivo uma inconstitucionalidade tão grosseira, que se vier a ser aprovada pelo Congresso Nacional, deixará mal o Poder Legislativo brasileiro. Portanto, teremos nós, do Movimento Democrático Brasileiro, em nome dos ideais que defendemos, de subir à mais alta Corte de Justiça do País e bater às portas do Supremo Tribunal Federal, através de representação do Sr. Procurador da República, para solicitar a S. Ex^a que tome a iniciativa do pedido de declaração de inconstitucionalidade de um dispositivo como esse. Acredito que uma gestão da Liderança junto ao Sr. Senador Eurico Rezende, para que S. Ex^a concorde em escoimar o substitutivo dessa inconstitucionalidade, traria um resultado benéfico neste final de noite. Mesmo porque S. Ex^a, como bem acentuei ao encaminhar a votação da matéria, foi além das intenções do Governo; esses dispositivos não consta do projeto que o Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O Sr. Presidente (Senador João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Deputado Cantídio Sampaio, para encaminhar a votação.

O Sr. Cantídio Sampaio (Encaminhamento de votação. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, lamentamos profundamente discordar do eminente Líder Humberto Lucena. Temos a segura impressão de que, ao invés de desfigurar no que tange à Constituição, o art. 11 do projeto que ora votamos, melhor o ajusta à Carta Magna.

Sr. Presidente, tem havido muita confusão com respeito à hierarquia das leis de nosso País. A primeira das leis é a Constituição Federal; a segunda são as leis federais; a terceira, as Constituições Estaduais; por último, legislação estadual comum.

Ora, a leitura mais perfunctória que se faça deste artigo leva o intérprete a deduzir imediatamente que se trata de legislação eleitoral, embora referente a uma eleição direta. Parece-me indisputável o caráter eleitoral de toda essa disposição. Bastaria, portanto, atentar para o art. 8º, item 17 da Constituição em vigor, para verificar-se, na sua letra b, que legislar sobre direito eleitoral é competência privativa da União, sem que os Estados sequer possam fazê-lo supletivamente, como em outros itens deste mesmo dispositivo.

Creio que quem labora em lamentável engano é o eminente Líder da Oposição. Vamos votar como o substitutivo preceitua e, se S. Ex^a, estudando melhor a matéria, ainda porfiar em defender este ponto de vista e recorrer ao Procurador-Geral da Justiça terá, tenho certeza, a mais amarga decepção, porque a sua petição não poderia ter outro destino senão ser considerada daquelas que não se acolhem por falta absoluta de identidade com os princípios constitucionais. Daí por que, Sr. Presidente, a Maioria votará, convictamente, pelo art. 11 do substitutivo. (Muito bem!)

O Sr. Presidente (Senador João Cleofas) — Em votação o requerimento de destaque. Os Senhores Congressistas que o aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa). Rejeitado.

Passa-se à votação do substitutivo, primeiro na Câmara dos Srs. Deputados. Os Srs. Deputados que aprovam o substitutivo queiram conservar-se como estão. (Pausa). Aprovado.

Passa-se à votação pelo Senado. Os Srs. Senadores que aprovam o projeto-substitutivo queiram conservar-se como estão. (Pausa). Aprovado o projeto.

E' o seguinte o substitutivo aprovado:

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As eleições para a Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembleias Legislativas dos Estados, referentes às legislaturas que se iniciarão em 1º de fevereiro de 1971, realizar-se-ão, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1970.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de junho de 1970, declarará, no prazo de trinta dias contados dessa data, o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembleias Legislativas, observados os arts. 39, § 2º, e 13, § 6º, da Constituição.

Parágrafo único. Para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já deferidos pelos Juizes Eleitorais ou, em grau de recurso, pelos Tribunais Eleitorais, até 30 de junho de 1970.

Art. 3º Os Diretórios Regionais dos Partidos Políticos reunir-se-ão até 3 de agosto de 1970, para escolherem seus candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, que concorrerão à eleição de que trata o art. 189 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º Realizada a escolha, uma cópia da Ata da reunião, devidamente autenticada, será apresentada, por delegado do Partido, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Protocolado o recebimento da Ata, o Presidente do Tribunal fará publicá-la, em edital, dentro de vinte e quatro horas, no *Diário Oficial* do Estado, para conhecimento dos interessados.

§ 3º A impugnação da escolha de candidato mediante a arguição de inelegibilidade proceder-se-á perante a Justiça Eleitoral, na forma prevista na Lei de Inelegibilidades para a impugnação de registro de candidato.

Art. 4º Se a Justiça Eleitoral considerar inelegível qualquer dos candidatos a Governador ou Vice-Governador de Estado, bem como se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional do Partido dar-lhe-á substituto, no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Escolhido novo candidato, proceder-se-á em seguida na conformidade do que prescrevem os §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior, ressalvado o disposto no art. 6º desta lei.

Art. 5º O registro de candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, para a eleição de 3 de outubro de 1970, será feito até às 18 horas do dia 18 de setembro de 1970, perante as Mesas das respectivas Assembleias Legislativas, mediante requerimento do Partido Político, instruído com:

I — cópia autêntica da Ata da reunião do Diretório Regional que houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;

II — autorização do candidato em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que o registrando está no gozo dos direitos políticos e de que tem domicílio eleitoral no Estado, nos dois anos imediatamente anteriores à eleição;

IV — prova de filiação partidária, na forma do art. 4º do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969;

V — declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais;

VI — certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, onde conste que a escolha do candidato, pelo Diretório Regional (art. 4º), não foi impugnada ou que foi julgada improcedente a impugnação.

Art. 6º Em caso de morte ou impedimento insuperável, as exigências constantes dos números I a V do artigo anterior serão satisfeitas nos dez dias seguintes à data da eleição, dispensada a do número VI.

Parágrafo único. Nos casos referidos neste artigo, qualquer arguição de nulidade, ou de inelegibilidade, poderá ser apresentada até quinze dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, devendo o julgamento obedecer ao disposto na Lei de Inelegibilidade para a impugnação de registro de candidatos.

Art. 7º Ocorrendo, após a eleição para o cargo de Governador e Vice-Governador, a declaração de inelegibilidade de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição até dez dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgada.

Art. 8º A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas dos Estados, para as eleições de 15 de novembro de 1970, será feita pelas Convenções Regionais, convocadas pelas respectivas Comissões Executivas.

§ 1º Os delegados municipais a que se refere o art. 39 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, serão os que foram escolhidos pelas Convenções Municipais para a eleição dos Diretórios Regionais, realizada em 14 de setembro de 1969.

§ 2º Os Diretórios Municipais constituídos posteriormente à data referida no parágrafo anterior indicarão delegados à Convenção Regional, respeitado o disposto no § 1º do art. 3º do Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969.

§ 3º No caso de desligamento, renúncia ou morte de delegado escolhido naquelas Convenções Municipais, o Diretório Municipal dar-lhe-á substituto, na hipótese de não haver suplente.

§ 4º Quando, na eleição para o Senado, existirem, na circunscrição, duas ou três vagas, a preencher, as Convenções Partidárias decidirão pelo voto secreto, em um único escrutínio, tendo cada convencional direito a votar em tantos candidatos quantas forem as vagas a preencher.

§ 5º Negado o registro de candidato a Senador ou Suplente ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional dar-lhe-á substituto, no prazo de cinco dias.

§ 6º Os requerimentos de registro dos candidatos serão protocolados no Tribunal Regional Eleitoral até às dezoito horas do dia 25 de agosto de 1970.

§ 7º Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados e os acórdãos publicados:

I — pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 11 de setembro;

II — pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 10 de outubro.

Art. 9º Nas eleições que obedecerem ao sistema proporcional, observar-se-á, quanto ao número de candidatos que cada Partido poderá registrar, até o triplo dos lugares a preencher.

Art. 10. A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos municípios em que se realizarão eleições a 15 de novembro de 1970, far-se-á pelas Convenções Municipais, convocadas pelas respectivas Comissões Executivas Municipais.

§ 1º Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Comissões Executivas, caberá à Comissão Executiva Regional a convocação das Convenções Municipais e designação de delegado para representá-la.

§ 2º Os requerimentos de registro de candidatos serão protocolados nos cartórios competentes até às dezoito horas do dia 25 de setembro de 1970.

§ 3º Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados e as sentenças ou acórdãos publicados:

I — pelo Juiz Eleitoral, a 8 de outubro;

II — pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 22 de outubro;

III — pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 6 de novembro.

Art. 11. Nos Estados em que a Constituição prevê que, vagando-se os cargos de Governador e Vice-Governador, o seu provimento far-se-á por eleição direta, fica estabelecido que, no ano de 1970, a eleição se realizará, em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pela respectiva Assembleia Legislativa.

§ 1º Proclamados os eleitos, serão empossados nas quarenta e oito horas seguintes, para completarem os períodos dos seus antecessores.

§ 2º Os Partidos Políticos, através dos Diretórios Regionais, escolherão seus candidatos à eleição prevista neste artigo, registrando-os perante a Mesa da Assembleia Legislativa até às dezoito horas do décimo dia contado da abertura da última vaga.

§ 3º Nos dez dias seguintes à data da eleição, serão satisfeitas pelos eleitos as exigências constantes dos números I a V do art. 5º desta lei.

§ 4º No caso de arguição de nulidade ou inelegibilidade, obedecer-se-á ao disposto no art. 6º, parágrafo único desta lei.

Art. 12. Até 30 de junho de 1970, fica isento do pagamento da multa prevista no art. 48 do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, o registro de nascimento de brasileiro.

Art. 13. A multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65), não se aplicará a quem se alistar até o dia 5 de agosto de 1970.

Art. 14. Nas eleições designadas para 15 de novembro de 1970, não vigorará o prazo a que se refere o art. 5º da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968.

Art. 15. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, baixará as necessárias instruções para sua fiel execução.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Sr. *Bezerra Neto* — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O Sr. *Presidente* (Senador João Cleófas) — Tem a palavra V. Exª.

O Sr. *Bezerra Neto* (Questão de ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, devemos registrar, mais uma vez, a posição do Movimento Democrático Brasileiro em relação à matéria que acaba de ser votada.

Quando requeremos preferência para o projeto do Governo, isso não significou, absolutamente — e aliás foi bem explicitado pelos nossos representantes, o Senador Lino de Mattos e o Deputado Humberto Lucena — que estivessemos apoiando integralmente o projeto governamental. Mas esse projeto do Executivo, frente ao substitutivo, era indiscutivelmente um mal menor, um erro menor.

Então, esclarecemos, por isso, que o pedido de preferência que apresentamos ao projeto do Governo, não implica — como disse — tivéssemos aceitado a proposição como absolutamente boa, apenas a considerávamos um mal menor.

Fica, assim, Sr. Presidente, esclarecida a posição partidária do nosso voto em torno da matéria. (Muito bem!)

REDAÇÃO FINAL

O Sr. *Presidente* (Senador João Cleófas) — A Mesa acolherá a declaração de voto de V. Exª.

Dispensada a redação final nos termos da alínea m do art. 8º da Resolução nº 1 de 1964, do Congresso Nacional, a matéria vai à sanção.

(D. C. N. — de 20-5-70).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 2.133, de 1970

(DO SR. MONSENHOR VIEIRA)

Faculta ao eleitor domiciliado ou residente no Distrito Federal a votar em seus candidatos ao Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa, Governadoria e Vice-Governadoria no respectivo Estado de origem onde esteja legalmente habilitado para o exercício do voto, e dá outras providências.

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' facultado a todo eleitor domiciliado ou residente no Distrito Federal a votar em seus candidatos a Senador, Deputado Federal, e a Deputado Estadual, Governador e Vice-Governador do respectivo Estado de origem, onde esteja legalmente habilitado para o exercício do voto.

Parágrafo único. Do mesmo direito atribuído neste artigo ao eleitor estadual gozará o eleitor inscrito nos Territórios Federais.

Art. 2º A votação prevista no artigo anterior far-se-á em Brasília simultaneamente com a dos Estados, cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal todas as providências para a realização do pleito.

Art. 3º Depois de procedida a apuração dos votos, nos termos da legislação vigente o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal remeterá o resultado ao Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado a que se destinam os votos, arquivando cópia da apuração obtida.

Art. 4º Do eleitor eventualmente em Brasília em dia de eleição, desde que se encontre nas condições mencionadas no art. 1º, poderá o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal recolher o voto em urna especial, com a remessa do resultado à respectiva unidade da Federação a que pertencer o votante, conforme predeterminedo no artigo precedente.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. — Deputado *Monsenhor Vieira*.

Justificação

A Constituição vigente no Título II, Capítulo I, ao cuidar dos Direitos Políticos, estabelece no § 1º do art. 147 que "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos..." No entanto, a legislação eleitoral retira parte da cidadania de quase todos os eleitores domiciliados ou apenas residentes no Distrito Federal, ao impor que o cidadão para exercer o direito de voto tem de se deslocar até a Zona Eleitoral onde tirou o título, e só aí poderá votar. Ora, como são raríssimos os votantes em condições de enfrentar as despesas desses deslocamentos, os demais, que engrossam a esmagadora maioria, ficam sem votar. E o pior é que ainda não podendo eleger ninguém — embora estejam obrigados legal e constitucionalmente a se alistarem — exige-lhes dispositivo categórico, da referida legislação, a exibir o Título para ser carimbado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em dias de eleição.

Nesses dias, em Brasília, com todo o ritual das verdadeiras eleições e os sacrifícios costumeiros, com filas intermináveis ao sol ou a chuva longa e cansante espera, o pobre eleitor, ao final, recebe tão-somente nova carimbada no Título, com rubrica inelutável, para eximir-se de determinada multa.

Vai a Roma e não vê o Papa.

Cedo aprendemos que a todo dever corresponde um direito. No caso em tela, não. O eleitor é obrigado a comparecer perante o Tribunal Eleitoral do Distrito Federal mas não exerce o direito de voto. Só lhe toca a obrigação de marcar o título, sem nenhum direito em contraprestação.

Considerando tais fatos, animei-me à apresentação deste projeto a meus nobres pares, visando devolver a todos os brasileiros adotivos, oriundos das mais diversas partes do território brasileiro, o sublime direito de todo cidadão, que é participar da vida pública de seu País, através do exercício do voto livre.

A questão se nos afigura ainda mais grave, quando, compulsando estatísticas oficiais, verificamos ser a população do Distrito Federal a mais alfabetizada do Brasil — em sua maioria constituída por funcio-

nários públicos — avultando, ainda mais, o índice habitante/elector marginalizado da vida política brasileira.

Anteriormente, aos eleitores de Brasília ainda era permitido votar para a escolha do Presidente da República. Todavia, com o advento da eleição indireta para o cargo, ficaram totalmente fora do processo eleitoral, do qual só têm o ônus.

Convencidos da procedência de nossa propositura, convocamos a todos os parlamentares do Congresso Nacional a concorrer, cada um a seu tempo, para a transmutação do presente projeto em lei, e estaremos devolvendo aos eleitores que moram em Brasília, de ambos os sexos, e de todos os mais próximos ou longínquos rincões pátrios, seu *status* de plena cidadania. — Deputado Monsenhor Vieira.

LEGISLAÇÃO

ATOS COMPLEMENTARES

ATO COMPLEMENTAR Nº 84

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º e 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o que consta do art. 182 da Constituição, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Fica suspenso, a partir de 1º de junho de 1970, o recesso da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, decretado pelo Ato Complementar nº 47, de 7 de fevereiro de 1969.

Art. 2º O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barboza
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
Márcio de Souza e Mello
Ruy Vieira da Cunha
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Antônio Dias Leite Júnior
Marcos Pereira Vianna
Henrique Brandão Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

(D. O. de 21-5-70).

ATO COMPLEMENTAR Nº 85

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º e 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o que consta do art. 182 da Constituição, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Fica suspenso, a partir de 1º de junho de 1970, o recesso da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decretado pelo Ato Complementar nº 47, de 7 de fevereiro de 1969.

Art. 2º O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barboza
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
Márcio de Souza e Mello
Ruy Vieira da Cunha
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Antônio Dias Leite Júnior
Marcos Pereira Vianna
Henrique Brandão Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

(D. O. de 21-5-70).

ATO COMPLEMENTAR Nº 86

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º e 9º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o que consta do art. 182, da Constituição, resolve baixar o seguinte Ato Complementar.

Art. 1º Fica suspenso, a partir de 1º de junho de 1970, o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Fortaleza, decretado pelo Ato Complementar nº 70, de 8 de outubro de 1969.

Art. 2º O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barboza
José Flávio Pécora
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
Márcio de Souza e Mello
Ruy Vieira da Cunha
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Benjamim Mário Baptista
Marcos Pereira Vianna
Henrique Brandão Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

(D. O. de 27-5-70).

LEI

LEI Nº 5.581 — DE 26 DE MAIO DE 1970

Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As eleições para a Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembleias Legislativas dos Estados, referentes às legislaturas que se iniciarão em 1º de fevereiro de 1971, realizar-se-ão, simultaneamente, em todo o país, no dia 15 de novembro de 1970.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de junho de 1970, declarará, no prazo de trinta dias contados dessa data, o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembleias Legislativas, observados os arts. 39, § 2º, e 13, § 6º, da Constituição.

Parágrafo único. Para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já deferidos pelos Juizes Eleitorais, ou, em grau de recurso, pelos Tribunais Eleitorais, até 30 de junho de 1970.

Art. 3º Os Diretórios Regionais dos Partidos Políticos reunir-se-ão, até 3 de agosto de 1970, para escolherem seus candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, que concorrerão à eleição de que trata o art. 189 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º Realizada a escolha, uma cópia da Ata da reunião, devidamente autenticada, será apresentada, por delegado do Partido, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Protocolado o recebimento da Ata, o Presidente do Tribunal fará publicá-la, em edital, dentro de vinte e quatro horas, no *Diário Oficial* do Estado, para conhecimento dos interessados.

§ 3º A impugnação da escolha de candidato mediante a arguição de inelegibilidade proceder-se-á perante a Justiça Eleitoral, na forma prevista na Lei de Inelegibilidade para a impugnação de registro de candidato.

Art. 4º Se a Justiça Eleitoral considerar inelegível qualquer dos candidatos a Governador ou Vice-Governador de Estado, bem como se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional do Partido dar-lhe-á substituto, no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Escolhido novo candidato, proceder-se-á em seguida na conformidade do que prescrevem os §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior, ressalvado o disposto no art. 6º desta lei.

Art. 5º O registro de candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, para a eleição de 3 de outubro de 1970, será feito até às 18 horas do dia 18 de setembro de 1970, perante as Mesas das respectivas Assembleias Legislativas, mediante requerimento do Partido Político instruído com:

I — cópia autêntica da Ata da reunião do Diretório Regional que houver feito a escolha dos candidatos a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;

II — autorização do candidato, em documento com assinatura reconhecida por tabelião;

III — Certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que o registrando está no gozo dos direitos políticos e de que tem domicílio eleitoral no Estado, nos dois anos imediatamente anteriores à eleição;

IV — Prova de filiação partidária na forma do art. 4º do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969;

V — Declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais;

VI — Certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, onde conste que a escolha do candidato, pelo Diretório Regional (art. 4º), não foi impugnada ou que foi julgada improcedente a impugnação.

Art. 6º Em caso de morte ou impedimento insuperável, as exigências constantes dos números I a V do artigo anterior serão satisfeitas nos dez dias seguintes à data da eleição, dispensada a do número VI.

Parágrafo único. Nos casos referidos neste artigo, qualquer arguição de nulidade, ou de inelegibilidade poderá ser apresentada até quinze dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, devendo o julgamento obedecer ao disposto na Lei de Inelegibilidade para a impugnação de registro de candidatos.

Art. 7º Ocorrendo, após a eleição para o cargo de Governador e Vice-Governador, a declaração de inelegibilidade de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição até dez dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

Art. 8º A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas dos Estados, para as eleições de 15 de novembro de 1970, será feita pelas Convenções Regionais, convocadas pelas respectivas Comissões Executivas.

§ 1º Os delegados municipais a que se refere o art. 39 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, serão os que foram escolhidos pelas Convenções Municipais para a eleição dos Diretórios Regionais, realizada em 14 de setembro de 1969.

§ 2º Os Diretórios Municipais constituídos posteriormente à data referida no parágrafo anterior indicarão delegados à Convenção Regional, respeitado o disposto no § 1º do art. 3º do Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969.

§ 3º No caso de desligamento, renúncia ou morte de delegado escolhido naquelas Convenções Municipais, o Diretório Municipal dar-lhe-á substituto, na hipótese de não haver suplente.

§ 4º Quando, na eleição para o Senado, existirem, na circunscrição duas ou três vagas a preencher, as Convenções Partidárias decidirão pelo voto secreto, em um único escrutínio, tendo cada convencional direito a votar em tantos candidatos quantas forem as vagas a preencher.

§ 5º Negado o registro de candidato a Senador ou Suplente ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional dar-lhe-á substituto, no prazo de cinco dias.

§ 6º Os requerimentos de registro dos candidatos serão protocolados no Tribunal Regional Eleitoral até às dezoito horas do dia 25 de agosto de 1970.

§ 7º Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados, e os acórdãos, publicados:

I — Pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 11 de setembro;

II — Pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 10 de outubro.

Art. 9º Nas eleições que obedecerem ao sistema proporcional, observar-se-á, quanto ao número de candidatos que cada Partido poderá registrar, até o triplo dos lugares a preencher.

Art. 10. A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos Municípios em que se realizarão eleições a 15 de novembro de 1970, far-se-á pelas Convenções Municipais, convocadas pelas respectivas Comissões Executivas Municipais.

§ 1º Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Comissões Executivas, caberá à Comissão Executiva Regional a convocação das Convenções Municipais e a designação de delegado para representá-la.

§ 2º Os requerimentos de registro de candidatos serão protocolados nos cartórios competentes até às dezoito horas do dia 25 de setembro de 1970.

§ 3º Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados, e as sentenças ou acordãos, publicados:

I — Pelo Juiz Eleitoral, a 8 de outubro;

II — Pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 22 de outubro;

III — Pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 6 de novembro.

Art. 11. Nos Estados em que a Constituição prevê que, vagando-se os cargos de Governador e Vice-Governador, o seu provimento far-se-á por eleição direta, fica estabelecido, que, no ano de 1970 a eleição se realizará, em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pela respectiva Assembléa Legislativa.

§ 1º Proclamados os eleitos, serão enpossados nas quarenta e oito horas seguintes, para completarem os períodos dos seus antecessores.

§ 2º Os Partidos Políticos, através dos Diretores Regionais, escolherão seus candidatos à eleição prevista neste artigo, registrando-os perante a Mesa da Assembléa Legislativa até às dezoito horas do décimo dia contado da abertura da última vaga.

§ 3º Nos dez dias seguintes à data da eleição, serão satisfeitas pelos eleitos as exigências constantes dos números I a V do art. 5º desta lei.

§ 4º No caso de arguição de nulidade ou inelegibilidade, obedecer-se-á ao disposto no art. 6º, parágrafo único, da lei.

Art. 12. Até 30 de junho de 1970, fica isento do pagamento da multa prevista no art. 48 do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, o registro de nascimento de brasileiro.

Art. 13. A multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65), não se aplicará a quem se alistar até o dia 5 de agosto de 1970.

Art. 14. Nas eleições designadas para 15 de novembro de 1970, não vigorará o prazo a que se refere o art. 5º da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968.

Art. 15. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, baixará as necessárias instruções para sua fiel execução.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

(Publicada no D. O. de 26 de maio de 1970).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE MAIO

ATOS

Ato Complementar nº 84, de 20-5-70*

Suspende o recesso da Assembléa Legislativa do Estado de Pernambuco a partir de 1º de junho de 1970. (D. O. de 21-5-70).

Ato Complementar nº 85, de 20-5-70*

Suspende o recesso da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, a partir de 1º de junho de 1970. (D. O. de 21-5-70).

Ato Complementar nº 86, de 26-5-70*

Suspende o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Fortaleza no Estado do Ceará, a partir de 1º de junho de 1970. (D. O. de 27-5-70).

LEIS

Lei nº 5.577, de 8-5-70

Dispõe sobre o emprêgo, pela indústria, da palavra sêda e seus compostos. (D. O. de 12-5-70).

Lei nº 5.578, de 8-5-70

Estende aos ocupantes interinos de cargos de tesouraria, amparados pelo art. 50 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 146, de 3 de fevereiro de 1967. (D. O. de 12-5-70).

Lei nº 5.579, de 15-5-70

Institui o "Dia da Cultura e da Ciência", e dá outras providências. (D. O. de 19-5-70).

Lei nº 5.580, de 25-5-70

Autoriza o poder executivo a constituir a sociedade de economia mista ARSA — Aeroportos do Rio de Janeiro S. A., e dá outras providências. (D. O. de 26-5-70).

Lei nº 5.581, de 26-5-70*

Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências. (D. O. de 26 de maio de 1970).

DECRETO-LEI

Decreto-lei nº 1.105, de 20-5-70

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea b, da Constituição, os Municípios Paulínia e Castilho, no Estado de São Paulo e Três Lagoas, em Mato Grosso, e dá outras providências. (D. O. de 21-5-70).

* Publicados na íntegra neste B.E.

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo nº 2, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.070, de 3 de dezembro de 1969, que completa a redação do art. 6º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para a contratação de obras ou serviços a cargo do Governo Federal. (D. O. de 22-5-70).

Decreto Legislativo nº 3, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.084, de 6 de fevereiro de 1970, que extingue a Comissão Geral de Inquérito Policial-Militar, e dá outras providências. (D. O. de 22-5-70).

Decreto Legislativo nº 4, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.082, de 5 de fevereiro de 1970, que prorroga o prazo concedido ao Conselho de Política Aduaneira para apreciação dos "valôres mínimos" nas importações, estabelecidos pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. (CACEX). (D. O. de 22-5-70). (Republicado no D. O. de 27-5-70).

Decreto Legislativo nº 5, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.087, de 2 de março de 1970, que dispõe sobre a aprovação de projetos de florestamento e reflorestamento visando ao reconhecimento de incentivos fiscais. (D. O. de 22 de maio de 1970).

Decreto Legislativo nº 6, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.097, de 23 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a incluir dotações no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio 1968-1970, e no Orçamento Geral da União, para o exercício financeiro de 1970. (D. O. de 25-5-70).

Decreto Legislativo n.º 7, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.080, de 30 de janeiro de 1970, que dispõe sobre a entrega das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias pertencentes aos Municípios dos Territórios Federais. (D. O. de 25-5-70).

Decreto Legislativo n.º 8, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.095, de 20 de março de 1970, que eleva os limites fixados pelas Leis ns. 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 4.457, de 6 de novembro de 1964, e dá outras providências. (D. O. de 25-5-70).

Decreto Legislativo n.º 9, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.100, de 25 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), para fins que especifica. (D. O. de 25-5-70).

Decreto Legislativo n.º 10, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.071, de 5 de dezembro de 1969, que prorroga o prazo de isenção estabelecido no art. 4º do Decreto-lei nº 614, de 6 de junho de 1969. (D. O. de 25-5-70).

Decreto Legislativo n.º 11, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.074, de 20 de janeiro de 1970, que acrescenta parágrafos ao art. 4º do Decreto-lei nº 902, de 30 de setembro de 1969, e dá outras providências. (D. O. de 25-5-70).

Decreto Legislativo n.º 12, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.099, de 25 de março de 1970, que dispõe sobre a retribuição de servidores do Ministério da Fazenda, e dá outras providências. (D. O. de 25-5-70).

Decreto Legislativo n.º 13, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.092, de 12 de março de 1970, que dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 765, de 15 de agosto de 1969. (D. O. de 27-5-70).

Decreto Legislativo n.º 14, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.092, de 12 de março de 1970, que dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 765, de 15 de agosto de 1969. (D. O. de 27-5-70).

Decreto Legislativo n.º 15, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.081, de 2 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre o cálculo das pensões militares. (D. O. de 27-5-70).

Decreto Legislativo n.º 16, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.072, de 30 de dezembro de 1968, que dá nova redação ao art. 3º, letra a, do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e dá outras providências. (D. O. de 27-5-70).

Decreto Legislativo n.º 17, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.103, de 6 de abril de 1970, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.034, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a segurança das instituições bancárias, caixas econômicas e cooperativas de crédito. (D. O. de 27-5-70).

Decreto Legislativo n.º 18, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.085, de 18 de fevereiro de 1970, que dá nova redação ao inciso XIV do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. (D. O. de 27-5-70).

Decreto Legislativo n.º 19, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.093, de 17 de março de 1970, que dá nova redação ao art. 43 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969. (D. O. de 27-5-70).

Decreto Legislativo n.º 20, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.101, de 30 de março de 1970, que estabelece normas especiais aplicáveis às autorizações de pesquisa de casiterita na Província Estanifera de Rondônia. (D. O. de 27 de maio de 1970).

Decreto Legislativo n.º 21, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.078, de 27 de janeiro de 1970, que revoga a letra a do art. 35 do Decreto-lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969 (Estatuto dos Militares). (D. O. de 27-5-70).

Decreto Legislativo n.º 22, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.088, de 2 de março de 1970, que acrescenta parágrafos aos artigos 6º e 19 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965. (D. O. de 27-5-70).

Decreto Legislativo n.º 23, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, que regula a imissão de posse, *initio litis*, em imóveis residenciais urbanos. (D. O. de 27 de maio de 1970).

Decreto Legislativo n.º 24, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.091, de 12 de março de 1970, que altera a legislação relativa ao imposto único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências. (D. O. de 27-5-70).

Decreto Legislativo n.º 25, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.096, de 23 de março de 1970, que concede incentivos fiscais às empresas de mineração. (D. O. de 27-5-70).

Decreto Legislativo n.º 26, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências. (D. O. de 27-5-70).

Decreto Legislativo n.º 27, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, que fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do ensino superior, e dá outras providências. (D. O. de 27-5-70).

Decreto Legislativo n.º 28, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.094, de 17 de março de 1970, que dispõe sobre a Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, e dá outras providências. (D. O. de 27-5-70).

Decreto Legislativo n.º 29, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, que dispõe sobre a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências. (D. O. de 29-5-70).

Decreto Legislativo n.º 30, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.076, de 23 de janeiro de 1970, que altera, para o exercício de 1970, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos. (D. O. de 29-5-70).

Decreto Legislativo n.º 31, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, que altera os limites do mar territorial do Brasil, e dá outras providências. (D. O. de 29-5-70).

Decreto Legislativo nº 32, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, que autoriza a emissão de Letras do Tesouro Nacional para o desenvolvimento de operações de "Mercado Aberto", com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências. (D. O. de 29-5-70).

Decreto Legislativo nº 33, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.090, de 10 de março de 1970, que prorroga prazo do Decreto-lei nº 858, de 11 de setembro de 1969, e dá outras providências. (D. O. de 29-5-70).

Decreto Legislativo nº 34, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970, que dispõe sobre a execução do artigo 153, § 8º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil. (D. O. de 29-5-70).

Decreto Legislativo nº 35, de 1970

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre a incidência e cobrança do Imposto Único sobre Minerais, concede isenções, e dá outras providências. (D. O. de 29-5-70).

RESOLUÇÕES DO SENADO**Resolução nº 3, de 1970**

Suspende, em parte, a execução da letra a, do art. 317, da Lei nº 551, de 28 de novembro de 1964, do Município de Cubatão, Estado de S. Paulo.

Resolução nº 4, de 1970

Suspende, em parte, a execução do art. 5º da Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962.

Resolução nº 5, de 1970

Suspende a execução do parágrafo único do artigo 126, da Lei nº 8.101, de 16 de abril de 1964, do Estado de São Paulo.

Resolução nº 6, de 1970

Suspende, em parte, a execução do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 5.049, de 26 de junho de 1966. (Republicada no D. O. de 8 de maio de 1970).

Resolução nº 7, de 1970

Suspende a execução da Lei nº 4.079, de 7 de fevereiro de 1966, do Estado de Minas Gerais.

Resolução nº 8, de 1970

Suspende a execução do item VIII, da Tabela E, da Lei nº 2.655, de 8 de dezembro de 1963, do Estado de Minas Gerais. (Republicada no D. O. de 11 de maio de 1970).

Resolução nº 9, de 1970

Suspende a execução da Lei nº 2.320, de 21 de dezembro de 1961, do Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Resolução nº 10, de 1970

Suspende a execução da Resolução nº 133, de 14 de novembro de 1961, da Câmara Municipal de Santos, Estado de São Paulo.

Resolução nº 11, de 1970

Suspende a execução do art. 222 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Resolução nº 12, de 1970

Suspende a execução do art. 1º e seu parágrafo único, da Lei nº 5.291, de 31 de maio de 1967.

Resolução nº 13, de 1970

Suspende a execução do art. 100 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Resolução nº 14, de 1970

Suspende a execução do art. 33 do Decreto-lei nº 559, de 2 de junho de 1944, do Estado do Rio Grande do Sul.

Resolução nº 15, de 1970

Suspende a execução do art. 10 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.478, de 11 de dezembro de 1964, do Estado de S. Paulo.

Resolução nº 16, de 1970

Suspende a execução do Decreto nº 4.527, de 11 de outubro de 1965, do Estado do Rio Grande do Norte.

Resolução nº 17, de 1970

Suspende a execução do Decreto nº 90, de 20 de outubro de 1964, do Município de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Resolução nº 17, de 1970

Suspende a execução da Lei nº 5.145, de 13 de dezembro de 1965, do Estado do Rio Grande do Sul.

Resolução nº 28, de 1970

Suspende a execução da Lei nº 5.232, de 2 de julho de 1966, do Estado do Rio Grande do Sul.

Resolução nº 29, de 1970

Suspende a execução do art. 2º e seus parágrafos e do art. 8º da Lei nº 8.398, de 21 de setembro de 1964, do Estado de S. Paulo.

Resolução nº 30, de 1970

Suspende a execução do art. 121 da Lei nº 28, de 22 de novembro de 1947, do Estado de Minas Gerais.

* As Resoluções de ns. 18 a 26 são referentes à matéria administrativa do Senado Federal.

NOTICIÁRIO

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS**Nomeação de Juiz**

Por ato do Presidente da República de 15-5-70, foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, o Bacharel Carlos Guilherme Luce.

DIREITOS POLÍTICOS**Perda**

Relação de pessoas que perderam os direitos políticos, por convicção religiosa, na forma do art. 149,

§ 1º, item b, da Constituição, conforme decreto publicado no *Diário Oficial* da União.

Adilson da Cruz, filho de Norberto Manoel da Cruz e de Expedita Fortunata da Cruz, nascido a 19 de novembro de 1949, em Salvador — Bahia, e residente na Rua Rio de Contas nº 34 Monte Serrat, na mesma cidade;

Antônio Carlos Silva, filho de Waldemar José da Silva e de Maria Eunice Silva, nascido a 22 de setembro de 1949, em Periperi — Bahia, e residente na Quadra 29 — Lote 38 s/nº, na mesma cidade.

Antônio Moreira Mendonça, filho de João Crescência de Mendonça e de Etelvina Moreira de Mendonça, nascido a 12 de junho de 1948, em Uberlândia — Minas Gerais, e residente na Rua Varginha número 1.015, na mesma cidade;

Elcio Félix, filho de Joselita Félix Brito, nascido a 12 de setembro de 1948, em Salvador — Bahia, e residente na Rua Jaqueira nº 96, na mesma cidade;

Elan Barnabé dos Santos, filho de Manuel Barnabé dos Santos e de Maria Tereza da Silva, nascido a 31 de agosto de 1950, em Recife — Pernambuco, e residente na Rua Alto do Cruzeiro nº 40, Casa Amarela, na mesma cidade;

João Batista Xavier, filho de Augusta Xavier Pereira, nascido a 5 de novembro de 1949, em Caratinga — Minas Gerais, e residente na Rua São Lázaro nº 799, Bairro de Sagrada Família — Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Odair Neves da Silva, filho de José Francisco da Silva e de Ercília da Silva, nascido a 17 de outubro de 1948, em Três Lagoas — Mato Grosso, e residente na Rua Netuno nº 165, na mesma cidade;

Oswaldo Gonzaga Mansilha, filho de Pepa Mansilha, nascido a 21 de junho de 1946, em Cuiabá — Mato Grosso, e residente na Rua Santa Rita nº 221, três Lagoas, no mesmo Estado;

Pedro Paulino, filho de Jerônimo Paulino e de Idalíria Corrêa, nascido a 27 de janeiro de 1951, em Maringá — Paraná, e residente na Rua Guaiaracá — Nova Esperança, no mesmo Estado;

Pedro Teodoro Nogueira, filho de Mercedino Alves Nogueira e de Maria Alves de Souza, nascido a 31 de janeiro de 1949, em Paranaíba — Mato Grosso, e residente na Vila Santana — Três Lagoas, no mesmo Estado;

Velso Jung, filho de Carlos Jung e de Herta Jung, nascido a 10 de outubro de 1950, em Guarimirim — Santa Catarina, e residente em Ribeirão Gustavo — Massaranduba, no mesmo Estado;

Zenildo Ferreira dos Santos, filho de Luiz dos Santos e de Ziláh Ferreira dos Santos, nascido a 23 de maio de 1950, em Niterói — Rio de Janeiro, e residente na Rua Vereador Maurício de Souza nº 26 — Engenhoca, na mesma cidade;

João Schoti, filho de Victorio Schoti e de Maria Canesso Schoti, nascido a 6 de janeiro de 1951, em Catanduva — São Paulo, e residente na Rua Dois nº 1, Vila Geni — Sapopemba — São Paulo, Capital;

Alceu Reis da Silva, filho de José Aureliano e de Carmélia Guerra Ribeiro, nascido a 12 de fevereiro de 1951, em Guaipava — Minas Gerais, e residente na Rua Abatiá s/nº — Santo Antônio da Platina — Paraná;

Moisés Ferreira Pinto, filho de Olavo Ferreira Pinto e de Maria da Conceição Costa Pinto, nascido a 7 de abril de 1951, em Duque de Caxias — Rio de Janeiro, e residente na Rua Júlio César nº 457, Itaperuna, Zona Urbana, no mesmo Estado;

Marcos Antônio Priolli, filho de Douglas Priolli e de Maura Gonçalves Priolli, nascido a 2 de abril de 1950, em São Paulo — Capital, e residente na

Rua Conde de Pôrto Alegre nº 777 — Bairro Paulista, na mesma cidade;

Manoel Alves de Paula, filho de Francisco Miguel de Paula e de Maria Alves de Paula, nascido a 2 de maio de 1949, no Estado da Guanabara, e residente na Rua Mossambique nº 368, Bairro da Posse, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro;

Herculano José de Oliveira, filho de Landolfo Braz de Oliveira e de Luiza Teixeira de Oliveira, nascido a 17 de março de 1951, em Juiz de Fora — Minas Gerais, e residente na Rua Santana nº 444, Bairro Santa Terezinha, na mesma cidade;

José Mateus de Oliveira, filho de Antônio Me-deiros de Oliveira e de Declinda Mateus de Oliveira, nascido a 16 de novembro de 1950, em Tubarão — Santa Catarina, e residente na Avenida Marcolino Cabral s/nº, na mesma cidade;

Luiz Antônio de Carvalho, filho de Manoel Antônio de Carvalho e de Antônia da Silva Lima, nascido a 16 de novembro de 1950, em Buriti dos Lopes — Piauí, e residente na Q.N.B.2 — Lote nº 12, Taguatinga — Distrito Federal;

Olivar Soares da Conceição, filho de Regina Maria da Conceição, nascido a 20 de novembro de 1951, em Capela — Alagoas, e residente na Rua Dona Ernestina nº 90, Sapopemba, São Paulo, Capital;

Virso Vaz de Lima, filho de Pedro Vaz de Lima e de Ana Milani de Lima, nascido a 28 de fevereiro de 1950, em Bebedouro — São Paulo, e residente na Avenida Fortunato Faraone nº 1.600, Americana, São Paulo;

Luiz Carlos Emygdio, filho de Hélio Emygdio e de Valdimira Emygdio, nascido a 23 de maio de 1950, em São Paulo — Capital, e residente na Rua 13 de Maio nº 999, C/1, Bela Vista, na mesma cidade;

Carlos José de Souza, filho de Antônio José de Souza e de Libânia Santos Souza, nascido a 29 de março de 1951, em Jequié — Bahia, e residente na Rua Silva nº 6, Itaquera, São Paulo, Capital;

Reginaldo Lisboa Anchieta, filho de Raimundo Braz Anchieta e de Maria do Carmo Lisboa Anchieta, nascido a 24 de fevereiro de 1951, em Botucatu — São Paulo, residente na Rua 6 nº 4, Jardim Mendonça, Itaquera — São Paulo, Capital;

Antônio Zagueti, filho de Ricieri Zagueti e de Antônia Furlan Zagueti, nascido a 5 de novembro de 1940, em Araçatuba — São Paulo, e residente na Rua Guaira nº 216, Jardim da Saúde — São Paulo, Capital;

Vitobaldo Félix da Silva, filho de Vitor Félix da Silva e de Baldoina Maria da Silva, nascido a 6 de julho de 1951, em Itapebi, Bahia, e residente na Rua Adelino nº 6, Itaquera, São Paulo, Capital;

Nelson Edi Rocha, filho de Alcino Rocha e de Isabel dos Santos Rocha, nascido a 10 de junho de 1948, em Santo André — São Paulo, e residente na Rua Particular nº 204 — Vila Guarani, na mesma cidade;

Mário Freitas Nunes, filho de Hercílio Nunes e de Honorina Freitas Nunes, nascido a 5 de maio de 1950, em Tubarão, Santa Catarina, e residente na Rua do Mercado — Bairro Capivari, na mesma cidade.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Págs.

JULGAMENTOS

Consultas:	Págs.
— Nº 3.238 (Classe X) — Distrito Federal ...	382
— Nº 3.595 (Classe X) — Distrito Federal ...	382
— Nº 3.614 (Classe X) — Maranhão	384
— Nº 4.004 (Classe X) — Minas Gerais	383
— Nº 4.032 (Classe X) — Santa Catarina	384
— Nº 4.034 (Classe X) — Distrito Federal ...	383

Processos:

— Nº 3.426 (Classe X) — São Paulo	382
— Nº 4.014 (Classe X) — Distrito Federal ...	384
— Nº 4.031 (Classe X) — Maranhão	383
— Nº 4.036 (Classe X) — Rio de Janeiro	384
— Nº 4.042 (Classe X) — Santa Catarina ..	384

Medidas de Segurança:

— Nº 364 (Classe II) — Maranhão	381
---------------------------------------	-----

Recursos:

— Nº 3.067 (Classe IV) — Sergipe	381
— Nº 3.094 (Classe IV) — Minas Gerais	382
— Nº 3.111 (Classe IV) — Minas Gerais	383
— Nº 3.115 (Classe IV) — Minas Gerais	383
— Nº 3.242 (Classe IV) — São Paulo	382
— Nº 3.292 (Classe IV) — Goiás	383
— Nº 3.299 (Classe IV) — Minas Gerais	381
— Nº 3.319 (Classe IV) — Paraíba	383

Recursos de Diplomação:

— Nº 117 (Classe V) — Guanabara	282
---------------------------------------	-----

Diversos:

— T.S.E. — Alteração do art. 24 de seu regimento interno	382
--	-----

JURISPRUDÊNCIA

RESOLUÇÕES

— Nº 7.610, de 24-6-65 — Processo nº 16 — Registro de Partido — (Classe VII) Distrito Federal — Defere, em termos, o pedido de registro do Partido da Boa Vontade	385
— Nº 8.663, de 11-12-69 — Processo nº 3.971 — Classe X) Distrito Federal (Brasília) — Aprova o registro do Diretório Nacional e Comissão Executiva do Movimento Democrático Brasileiro	394
— Nº 8.673, de 19-2-70 — Processo nº 3.989 — (Classe X) Distrito Federal (Brasília) — Homologa ato da Presidência que aprovou alterações nas atribuições dos Serviços de Orçamento, Material e Pessoal do Tribunal e na Auditoria Fiscal, resultantes da Reforma Administrativa	395
— Nº 8.679, de 3-3-70 — Processo nº 4.002 — (Classe X) São Paulo (Leme) — Não se conhece de consulta formulada por quem não tem qualidade para tanto (art. 23, XII, do Código Eleitoral)	395
— Nº 8.683, de 5-3-70 — Processo nº 3.997 — Classe X) Goiás (Goiânia) — Código Eleitoral, art. 20 — Competência dos Tribunais Regionais para dividir a respectiva Circunscrição em zonas eleitorais e criar, dentro nela, outras zonas. Nessa competência se inclui a de designar a sede de cada zona	396

— Nº 8.686, de 12-5-70 — Consulta nº 3.625 — (Classe X) Pará (Belém) — Consulta sobre se, em face da ocorrência de vagas para Prefeito e Vice-Prefeito em virtude de cassação de mandatos, os prazos para a realização do pleito são os mesmos do Código Eleitoral, especialmente do art. 93, relativo ao registro de candidatos. — É de se julgar prejudicada a consulta, uma vez que a hipótese foi resolvida pelos Atos Institucionais números 11 e 15	397
— Nº 8.693, de 2-4-70 — Processo nº 4.018 — (Classe X) Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre) — Aprova a alteração introduzida na divisão de zonas eleitorais do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de que o Município de Cacique Doble, que pertence à 95ª Zona, Sananduva, passe a fazer parte da 103ª Zona, São José do Ouro	398
— Nº 8.694, de 2-4-70 — Processo nº 3.982 — (Classe X) Distrito Federal (Brasília) — Deferir o registro do novo Estatuto da Aliança Renovadora Nacional	398
— Nº 8.696, de 2-4-70 — Processo-Consulta número 4.007 — (Classe X) Amapá (Macapá) — Não se conhece de consulta formulada por Diretório Regional de partido político, que não tem qualidade para tanto (art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral)	395
— Nº 8.699, de 9-4-70 — Processo nº 4.019 — (Classe X) Mato Grosso (Cuiabá) — Pedido de destaque de verba para atender a despesas com transporte e diárias do Corregedor Regional Eleitoral. — O Tribunal resolve esclarecer ao Tribunal Regional que as verbas orçamentárias podem ser atribuídas para qualquer membro ou servidor, desde que para indenização das despesas de alimentação e pousada ou transporte, a serviço do órgão	399
— Nº 8.701, de 14-4-70 — Processo nº 3.639 — (Classe X) Maranhão (São Luís) — Recomenda ao Tribunal Regional do Maranhão no sentido do recolhimento de todos os documentos resultantes das revisões procedidas em 1965 e 1966, a um mesmo local, retirando-os das zonas eleitorais e ficando sob a responsabilidade direta daquele órgão. — Autoriza ao mesmo Tribunal a dar o destino que entender mais conveniente às urnas velhas de madeira, já fora de uso	400
— Nº 8.707, de 30-4-70 — Consulta nº 4.033 — (Classe X) — Minas Gerais (Resplendor) — Não se conhece de consulta formulada por quem não tem autoridade para tanto (artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral) ...	401

PARTIDOS POLÍTICOS

— Estatuto da Aliança Renovadora Nacional ..	401
--	-----

PROJETOS DIREITO LEGISLATIVO

CONGRESSO NACIONAL

Projeto Aprovado

— Projeto de Lei nº 2-70 — Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências	407
---	-----

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projeto Apresentado

- Projeto nº 2.133-70 — Faculta a eleitores residentes no Distrito Federal a votar em candidatos nos Estados em que estão registrados 465

LEGISLAÇÃO

Atos Complementares

- Nº 84 — Suspende o recesso da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco 466
- Nº 85 — Suspende o recesso da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo 466
- Nº 86 — Suspende o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Fortaleza 466

LEI

- Nº 5.581, de 26-5-70 — Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências. (D. O. de 26-5-70) ... 467

EMETARIO

Publicações de Maio

ATOS

Atos Complementares:

- Nº 84 468
- Nº 85 468
- Nº 86 468

LEIS

- Nº 5.577 468
- Nº 5.578 468
- Nº 5.580 468
- Nº 5.581 468

Decreto-lei:

- Nº 1.105 468

Decretos Legislativos:

- Nº 2 468
- Nº 3 468
- Nº 4 468
- Nº 5 468
- Nº 6 468
- Nº 7 469
- Nº 8 469
- Nº 9 469
- Nº 10 469
- Nº 11 469

Págs.

— Nº 12	469
— Nº 13	469
— Nº 14	469
— Nº 15	469
— Nº 16	469
— Nº 17	469
— Nº 18	469
— Nº 19	469
— Nº 20	469
— Nº 21	469
— Nº 22	469
— Nº 23	469
— Nº 24	469
— Nº 25	469
— Nº 26	469
— Nº 27	469
— Nº 28	469
— Nº 29	469
— Nº 30	469
— Nº 31	469
— Nº 32	470
— Nº 33	470
— Nº 34	470
— Nº 35	470

Resoluções do Senado:

— Nº 3	470
— Nº 4	470
— Nº 5	470
— Nº 6	470
— Nº 7	470
— Nº 8	470
— Nº 9	470
— Nº 10	470
— Nº 11	470
— Nº 12	470
— Nº 13	470
— Nº 14	470
— Nº 15	470
— Nº 16	470
— Nº 17 *	470
— Nº 27	470
— Nº 28	470
— Nº 29	470
— Nº 30	470

NOTICIARIO

Tribunais Regionais Eleitorais:

- Nomeação de Juiz para o Rio Grande do Sul 470

Direitos Políticos:

- Perdas decretadas pelo Presidente da República 470

* As Resoluções de ns. 18 a 26 são referentes à matéria administrativa do Senado Federal.